

DIARIO OFFICIAL

Empresa Industrial Melhoramentos no Brazil
Rua Primeiro de Março n. 153.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO L — 23ª DA REPÚBLICA — N. 95

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 26 DE ABRIL DE 1911

O preço do numero avulso do *Diario Official* é de 100 réis.
As publicações serão recebidas até 11 horas da noite.

As assignaturas do « *Diario Official* » são pagas adeantadamente: na Capital Federal, á Thesouraria da Imprensa Nacional; nos Estados, ás Delegações Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, e custam:

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipais, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

SUMMARY

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 8.681, que approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Lloyd Paraense e autoriza a mesma companhia a operar tambem em seguros sobre a vida e accidentes.

NOTICIARIO.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça, Contabilidade, Geral de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica, da Recebedoria do Districto Federal, da Caixa de Amortização e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes do Expediente, Viação e Obras Publicas e dos Correios.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Industria e Commercio e Agricultura e Industria Animal.

CONSELHO MUNICIPAL — Acta.

PREFEITURA DO DISTRICTO FEDERAL — Expediente.

TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — MARCAS REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS — PARTE COMMERCIAL — ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8.681 — DE 19 DE ABRIL DE 1911

Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros «Lloyd Paraense» e autoriza a mesma companhia a operar tambem em seguros sobre a vida e accidentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu a Companhia de Seguros «Lloyd Paraense», com sede em Belém, Estado do Pará, resolve approvar os seus novos estatutos, reformados na assembléa geral extraordinaria de 31 de outubro de 1910, com as clausulas abaixo, e bem assim

conceder-lhe autorização para operar tambem em seguros sobre a vida e sobre accidentes, como consignam os ditos estatutos, devendo para isso ser expedidas as cartas-patentes respectivas, nos termos da legislação vigente:

1.ª A Companhia de Seguros «Lloyd Paraense», com sede em Belém, Estado do Pará, se submette, em tudo quanto lhe for applicavel, as disposições regulamentares da lei das sociedades anônyimas e das leis e regulamentos sobre companhias de seguros, e de quaesquer outros que venham a ser promulgados sobre a materia de sua concessão.

2.ª A companhia prestará para obtenção da carta-patente da secção de seguros sobre a vida e sobre accidentes a caução de 200.000\$ e para obtenção da carta-patente para a secção de seguros maritimos e terrestres a caução de 150.000\$000.

3.ª Os seus estatutos ficam approvados com as seguintes alterações:

I

Art. 7.º Intercallem-se entre as palavras «hoiver fallecido» as seguintes — «obtido licença» —, continuando o resto como está.

II

Art. 7.º, § 2º. Suprime-se.

III

Art. 29. Substitua-se pelo seguinte: Aos lucros líquidos verificados no bilanco, no fim de cada semestre, na secção de seguros maritimos e terrestres, depois de deduzida a reserva de que trata o art. 2º, n. II, do regulamento annexo ao decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, se adduzirão os lucros líquidos da secção de seguros de vida e accidentes, para ser feita a seguinte distribuição:

a) dividendo para os accionistas até 20 % (vinte por cento) ao anno sobre o capital realizado;

b) commissão da directoria, correspondente a 4 % (quatro por cento) do valor dos premios de seguros, deduzidos os bonus e descontos, commissão, reseguros e despesas geraes; não podendo o valor das percentagens, entretanto, exceder de setenta e dois contos de réis annuaes, desde que isso comportem os lucros líquidos do exercicio;

c) as sobras serão distribuidas da seguinte forma:

30 % (trinta por cento) para serem rateados annualmente pelos segurados que tiverem tres annos completos, pelo menos, e na proporção da annuidade que tiverem de pagar no anno em que for feita esta distribuição;

10 % (dez por cento) para a constituição de reservas supplementares de cada uma das secções de seguros de vida e accidentes; e 50 % (cincoenta por cento) para serem applicados conforme resolver a assembléa geral ordinaria.

IV

Art. 30. Accrescentem-se no final deste artigo as palavras seguintes: «com approvação do Governo»; e corrija-se a proposição «servindo de base ao calculo da taxa de juros» para «servindo de base ao calculo a taxa de juros».

4.ª A secção de accidentes, quando venha a ser constituída, será inteiramente independente das demais secções, devendo a companhia opportunamente submeter á approvação do Governo as respectivas tabollas de premios.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1911, 93ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Companhia de Seguros Lloyd Paraense

INSTRUMENTO DE PUBLICA FORMA

Saibam quantos virem este instrumento de publica forma que, aos dezoito dias do mez de novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dez, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, Republica dos Estados Unidos do Brazil, em meu cartorio, á rua Treze de Maio, compareceram os commerciantes Placido Felipe Ribeiro e Heitor Fernandes e apresentaram-me um livro, devidamente aberto, encerrado e rubricado com a rubrica. — P. Mourraille —, onde são lançadas as actas das sessões das assembléas geraes da sociedade anonyma de seguros marítimos Lloyd Paraense, pedindo-me que em razão do meu officio lhes desse em publica forma a acta da sessão extraordinaria da assembléa geral da mesma sociedade, de trinta e um de outubro proximo findo, lançada a folhas trinta e cinco verso a quarenta e cinco do mesmo livro, a qual é do teor, forma e maneira seguinte: Acta da sessão extraordinaria da Assembléa Geral do Lloyd Paraense, em trinta e um de outubro de mil novecentos e dez, convocada em vinte e nove de setembro de mil novecentos e dez e publicada nos jornaes *Provincia do Pará e Folha do Norte*. As duas e meia horas da tarde, verificada a presença de quarenta e oito accionistas, representando cinco mil duzentas e vinte e cinco acções e quinhentos e dezeseite votos, foi aberta a sessão pelo presidente, Sr. Pedro Augusto de Oliveira, secretariado pelo Sr. Elysio Matheus dos Santos e Dr. Abel Abreu Chermont.

Lida e posta em discussão a acta da sessão anterior, foi approvada por unanimidade. Em seguida foram lidos pelo 1º secretario, Sr. Elysio Matheus dos Santos os annuncios de convocação publicados nos diarios *Folha do Norte* e *Provincia do Pará*, declarando o presidente que a assembléa deliberaria com qualquer numero de accionistas por ser esta a terceira convocação. O presidente, então, explicou que o motivo da convocação da assembléa geral era a reforma dos estatutos, apresentada pela directoria, passando o Sr. 1º secretario a lê-la, a mandado do presidente.

Projecto de reforma dos estatutos do Lloyd Paraense

CAPITULO I

DA SOCIEDADE

Art. 1.º O Lloyd Paraense, sociedade anonyma, fundada em 9 de janeiro de 1890, elega sua sede, domicilio e foro juridico na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, Brazil, e tem por fim effectuar seguros marítimos e terrestres, de vida e accidentes, podendo estabelecer agencias em todos os Estados da União e no estrangeiro.

§ 1.º O Lloyd Paraense submete-se a todas as disposições dos regulamentos e leis vigentes, sobre sociedades anonymas e sobre seguros, e a quaesquer outras que venham a ser promulgadas sobre o assumpto, tem como a fiscalização permanente do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

Art. 2.º O seu capital é representado por 12.000 acções nominativas já emitidas e integralizadas de 100\$, cada uma, e no valor total de 1.200.000\$, que serão divididos em duas quotas, sendo uma de 800.000\$, destinada exclusivamente á secção de seguros marítimos e terrestres, e a outra de 400.000\$, á secção de seguros de vida e accidentes, a crear-se.

Art. 3.º As operações de cada secção serão inteiramente separadas, bem como as respectivas reservas e escripturação, na forma da legislação vigente.

Paragrapho unico. Os fundos sociais só serão empregados em titulos da divida publica federal ou estadual, em bens imóveis, urbanos e primeiras hypothecas de predios urbanos.

Art. 4.º O prazo da duração da sociedade será de 30 annos contados da approvação da presente reforma de estatutos pela assembléa geral de accionistas, podendo ser prorogado por deliberação da mesma.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO LLOYD

Art. 5.º O Lloyd Paraense será administrado por uma directoria composta de quatro membros, eleitos de quatro em quatro annos, em assembléa geral, podendo a mesma directoria ser reeleita toda vez que a assembléa assim o entender.

Art. 6.º Na chapa para eleição de directoria serão designados especificadamente o presidente, o secretario, o thesoureiro e o gerente, que em seus impedimentos temporarios serão substituídos nessas funcções por qualquer dos outros directores, por indicação do que estiver impedido.

§ 1.º Fallecendo ou resignando o cargo qualquer director, ou ficando impedido por mais de 40 dias, ser-lhe-ha dado um substituto escolhido entre os accionistas pelos directores restantes, de accordo com o conselho fiscal, competindo á assembléa geral fazer a nomeação definitiva na primeira reunião que se seguir si a substituição for por fallecimento ou renuncia.

§ 2.º O substituto assim escolhido exercerá o cargo como effectivo nas duas primeiras hypothesees do paragrapho anterior pelo tempo que restasse ao fallecido ou resignatario, ou apenas interinamente na terceira hypothese durante o impedimento do effectivo.

Art. 7.º Cada director eleito pela assembléa geral ou nomeado em substituição do que houver fallecido ou resignado o cargo, depositará na sociedade, para garantia da sua gestão, cem acções da sociedade ou dez apolices da divida publica federal de 1.000\$, ou 10.000\$ em dinheiro.

§ 1.º Entende-se que não accetou o cargo aquelle que não prestar caução exigida no artigo precedente, dentro do prazo de 30 dias da sua eleição ou nomeação.

§ 2.º A caução de que trata o art. 7º não é exigivel aos directores interinos cuja gestão não exceder a quatro mezes.

Art. 8.º Compete á directoria :

a) a geral administração da sociedade de conformidade com os estatutos, guardada a esphera das attribuições respectivas de cada um, cumprindo a todos os directores zelar pelos interesses do Lloyd Paraense ;

b) representar a sociedade activa e passivamente em juizo e fora dello, conferindo poderes a profissional idoneo, quando necessario ;

c) celebrar contractos e effectuar quaesquer transacções attinentes aos fins da sociedade, não lhes sendo licito, porém, vender ou de qualquer forma alienar e onerar os bens da sociedade sinão pelo pagamento de sinistras, com approvação do conselho fiscal, e não havendo outros recursos disponiveis ;

d) nomear, contractar, licenciar e demittir o pessoal tecnico, agentes e empregados da sociedade, fixando-lhes os ordenados, commissões ou porcentagens ;

e) organizar o regulamento interno das duas secções de seguro e zelar pela sua fiel execução, depois de approvado pelo conselho fiscal ;

f) formular as instrucções contendo os limites, formas, condições e tabella relativas aos seguros, quer marítimos e terrestres, quer sobre a vida e accidentes, estabelecendo tambem um codigo telegraphico particular para a correspondencia dos seus representantes, agentes ou funcionarios ;

g) convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias nas datas fixadas nestes estatutos e casos previstos nos mesmos ou quando requeridas na forma do art. 16 ;

h) apresentar á assembléa geral ordinaria o relatorio annual dos negocios sociais, acompanhado de balanços semestrais, procedidos em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno com as respectivas contas ;

i) convocar o conselho fiscal para uma reunião conjuncta, sempre que for mister o seu parecer ou approvação, ou nos casos de interpretação dos estatutos, regulamento e instrucções de que tratam as alíneas c e d ;

j) providenciar sobre o pagamento de sinistros cuvilho o parecer do advogado da sociedade sobre a legalidade dos documentos apresentados e do conselho fiscal sempre que a indemnização reclamada seja superior a 20.000\$000.

Art. 9.º Compete privativamente ao director gerente a superintendencia de todos os serviços do escriptorio da sede, para o que alli permanecerá nas horas do expediente.

Art. 10.º O director gerente vencerá 1.500\$ de honorarios e os demais directores 200\$, cada um, mensalmente, além da commissão referida na alínea b do art. 29, que será dividida em partes iguaes pelos quatro directores.

Paragrapho unico. O director que se ausentar e que for substituido, na forma estipulada nestes estatutos, perderá 50 % dos seus honorarios e commissão a favor do seu substituto, perdendo integralmente um e outra a favor do mesmo caso o seu impedimento exceda de 60 dias.

Art. 11. As reuniões da directoria terão lugar quando qualquer dos seus membros assim o exija, sendo presididas pelo director presidente.

O director secretario lavrará acta circunstanciada de todo o occorrido; e, porém, obrigatório o comparecimento de todos os directores diariamente no escriptorio.

CAPITULO III.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 12. O conselho fiscal será composto de tres membros e igual numero de supplentes, eleitos dentre os accionistas annualmente (art. 118, § 2º, decreto n. 434, de 4 de julho de 1891; decreto n. 1.821, art. 54, aliena 2ª) pela assemblea geral, na sessão ordinaria de março.

Paragrapho unico. Cada membro effectivo do conselho fiscal perceberá o ordenado de 1:200\$ annualmente.

Art. 13. Ao conselho fiscal assistem os direitos e deveres consignados na legislação vigente e nos presentes estatutos, para o que a directoria lhe facultará o exame nos livros e documentos da sociedade, prestando-lhe todas as informações exigidas a respeito, em qualquer tempo, devendo o mesmo cooperar com a directoria todas as vezes que ella assim o entender e estes estatutos determinem.

Art. 14. O membro do conselho fiscal que se ausentar é obrigado a communicar á directoria, a qual convocará para substituí-lo no seu impedimento o supplente mais votado, percebendo este o ordenado relativo.

Paragrapho unico. A falta de communicação ou a ausencia, mesmo communicada, por mais de seis mezes inibe o fiscal de continuar a exercer o cargo.

CAPITULO IV

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 15. As assembleas geraes ordinarias terão lugar annualmente no mez de março, depois das convocações legais.

Art. 16. As assembleas geraes extraordinarias serão convocadas quando haja motivo relevante que as justifique, por deliberação da directoria ou a requerimento de dez ou mais accionistas que por escripto declarem o fim dessa convocação e representem, no minimo, uma quinta parte do capital social, devendo constar dos annuncios o assumpto que as motiva.

Art. 17. A assemblea geral ordinaria tomará conhecimento do relatório da directoria, balanço e contas referentes ao anno findo, com os respectivos pareceres do conselho fiscal, discutindo e resolvendo sobre esses e quaesquer outros assumptos de interesse da sociedade o procedendo annualmente á eleição do conselho fiscal, e supplentes deste, e de quatro em quatro annos á eleição da directoria.

Art. 18. Nas assembleas geraes extraordinarias só serão discutidos e votados os assumptos declarados nos annuncios de convocação.

Art. 19. Em quaesquer assembleas geraes cada accionista terá direito a tantos votos quanto sejam os grupos de dez acções que possuir, desprezadas as fracções, e não poderão votar os possuidores de menos de dez acções, aos quaes, porém, é lícito discutir.

Art. 20. O accionista poderá ser representado nas assembleas geraes por procuradores, mas que também sejam accionistas e não representem mais de um committente, embora o procurador não tenha o direito de votar por si, observadas as disposições destes estatutos.

Art. 21. Os directores e fiscaes não poderão, mesmo no character de procuradores, tomar parte na votação de seus relatórios, contas e pareceres.

Art. 22. Não poderão ser directores, fiscaes e supplentes destes:

- a) os possuidores de menos de dez acções;
- b) os que forem directores, fiscaes, supplentes, agentes, representantes ou de qualquer forma funcionarios de instituição congenera;
- c) os prohibidos ou incapazes de commerciar;

Art. 23. São incompativeis entre si para servirem conjuntamente, no mesmo exercicio, os cargos de directores, fiscaes,

supplentes, os ascendentes e descendentes, irmãos, sogros, genros, cunhados durante o cunhadio e os que fizerem parte da mesma razão social.

Art. 24. Nos casos de empate nas votações para os cargos de directores, fiscaes e supplentes será preferido o que possuir maior numero de acções e, sendo ainda iguaes as condições, será preferido o mais idoso.

Art. 25. Para tomar parte nas assembleas geraes é necessario que o accionista esteja inscripto no registro da sociedade pelo menos 30 dias antes da mesma ser convocada.

CAPITULO V

Art. 26. A titulo de auxilio, cada empregado da razão social que não conte menos de cinco annos de bons serviços á sociedade poderá della obter um emprestimo até a quantia de 35:000\$, exclusivamente destinado á aquisição ou construção de uma casa para sua residencia e sua familia, nas seguintes condições:

a) obrigando-se o devedor ao pagamento de amortizações mensaes calculadas á razão minima de quatro por cento ao anno sobre o valor total do emprestimo e devidas desde o dia em que tomar posse da casa até integral pagamento do capital emprestado, podendo o devedor exceder, mas nunca restringir, a importancia estipulada para taes amortizações mensaes;

b) pagando mensalmente os juros á razão de cinco por cento ao anno, contado sobre o capital devido, deduzidas as amortizações feitas;

c) hypothecando a sociedade o predio adquirido ou construido, para garantia de todas as obrigações assumidas, até integral pagamento do capital e juros na forma referida;

d) comprometendo-se, na vigencia do contracto, a fazer executar os concertos necessarios á boa conservação do predio, pagando pontualmente as decimas e impostos a que o mesmo for sujeito e segurando-o contra o risco de fogo nesta sociedade, sob pena de ser feito esse seguro pela sociedade por conta do devedor.

Art. 27. Si o empregado se despedir ou for demittido por qualquer circumstancia e ainda estiver devendo, será liquidada immediatamente a hypotheca; ipso facto, reverterão á sociedade todos os direitos de propriedade, dominio e posse do immovel, restituindo-se ao devedor somente as amortizações que delle houver recebido, deduzidos o valor dos concertos de que carecer o predio, impostos, juros e premios de seguro devidos, salvo si o devedor preferir pagar integralmente toda a quantia devida.

Art. 28. Em caso de fallecimento do devedor, os seus herdeiros legitimos terão os mesmos direitos que a elle competiam sobre o predio.

Não sendo, porém, observados os compromissos determinados na alinea d do art. 26, ou atrasando-se mais de 60 dias no pagamento das amortizações ou dos juros estipulados no mesmo artigo, assiste á sociedade o direito de liquidar a hypotheca na forma do art. 27.

CAPITULO VI

DA APPLICAÇÃO DOS LUCROS LIQUIDOS

Art. 29. Os lucros liquidos verificados por occasião do balanço, no fim de cada semestre, serão incorporados ás reservas da sociedade depois de deduzidos:

- a) o dividendo dos accionistas;
- b) a commissão da directoria, correspondente a 4 % do valor dos premios de seguros, deduzidos simplesmente os bonus e descontos, commissões, resseguros e despesas geraes, não podendo o valor da porcentagem exceder de 72:000\$000 annuaes.

Art. 30. Para constituição das reservas technicas, exclusivamente destinadas a garantir os contractos de seguros de vida e outros, com absoluta exclusão dos de seguros terrestres e maritimos, serão as ditas reservas calculadas pelo valor das apolices que estiverem em vigor, servindo de base ao calculo da taxa de juros e a taboa de mortalidade e de sobrevivencia adoptadas pela directoria.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 31. Fica a directoria autorizada a fazer na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional os depositos de garantia exigidos p r

lei, assim como as despesas e operações de credito necessarias á organização da secção de seguros de vida e accidentes.

Art. 32. Todas as deliberações da directoria serão tomadas por maioria, guardadas as attribuições de cada director, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 33. Os casos omissos nestes estatutos serão regidos pela legislação em vigor.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições dos antigos estatutos expressamente reformados pelos presentes.

Após a leitura dos mesmos, o Sr. presidente declarou que ia pôr em discussão a reforma projectada, pedindo a palavra o accionista João Luiz de La Roque, que disse ser infenso por todos os motivos á reforma projectada, a qual, segundo disse, não consultava os interesses dos accionistas, porque o estabelecimento da carteira de seguros de vida era prejudicial, já tendo sido obrigadas a liquidar, devido á criação de semelhantes carteiras, muitas companhias congêneres. Propunha que a mesa puzesse em discussão a proposta que fazia de não ser tomada em consideração a reforma projectada. Com o fim de tomar parte na discussão da proposta do Sr. João Luiz de La Roque deixou a presidência o Sr. Pedro Augusto de Oliveira, sendo substituído pelo Sr. 1.º secretario, Elysio Mathews dos Santos, que, por sua vez, foi substituído no seu cargo pelo 2.º secretario Dr. Abel Abreu Chermont, sendo convidado para occupar este ultimo lugar o Sr. accionista Raymundo C. Sampaio Penelva. Com a palavra, disse o Sr. Pedro Augusto de Oliveira que não havia razão na critica do Sr. João Luiz de La Roque, visto como, si era verdade que muitas companhias tinham sido obrigadas a liquidar devido á criação de carteiras de seguros de vida, não era menos certo que muitas viviam em plena prosperidade em todo o Brazil e que bastaria que o Lloyd continuasse a ter como até agora uma orientação honesta, criteriosa e economica para que a carteira que se projectava crear pela reforma desse resultado satisfatorio, como outras. O Sr. Heitor Fernandes apoiou as palavras do Sr. Pedro de Oliveira, abundando nos mesmos conceitos. Em seguida poz o Sr. presidente em discussão a proposta do Sr. João Luiz de La Roque, isto é, que a assembleia não tomasse conhecimento da reforma projectada, e como ninguém mais quizesse discutila, pôla a votos, sendo rejeitada por duzentos e setenta e nove votos contra cento e oitenta e oito. Ao ser feita a chamada para proceder-se á votação da indicação do Sr. João Luiz de La Roque e pretendendo este accionista votar por procuração de D. Mathilde de La Roque, o Sr. Heitor Fernandes protestou contra o facto de votar o Sr. João Luiz de La Roque, visto como a procuração que apresentava não dava poderes para tomar parte em reuniões de assembleias geraes de bancos e companhias. Lida a procuração, foi verificado esse facto, não votando o Sr. João Luiz de La Roque por procuração dessa accionista. Pediu a palavra o Sr. Claudino da Rocha Romariz, que disse que a reforma dos estatutos não era conhecida de todos os accionistas e por isso propunha que fosse adiada a presente assembleia para quando os Srs. accionistas estivessem mais instruídos sobre a reforma projectada. Vários Srs. accionistas manifestaram-se contra a indicação, pedindo a palavra o Dr. Abel Chermont, que previamente deixou o cargo que occupava, sendo substituído pelo Sr. segundo secretario, que por sua vez foi substituído pelo Sr. Antonio Joaquim Nunes Carrapatoso. Com a palavra o Dr. Abel Chermont, disse que não via motivos para semelhante adiamento, desde que as convocações para a presente estavam perfeitamente feitas e de accordo com a lei — que os accionistas presentes, na sua maioria, conheciam o projecto de reforma apresentado e por esse motivo achava que a assembleia devia deliberar. Posta em discussão a proposta do Sr. Claudino da Rocha Romariz, FOI REJEITADA POR DUZENTOS E VINTE E

CINCO VOTOS CONTRA CENTO E OITENTA E QUATRO. Anunciado este resultado, RETIRARAM-SE da sala em que funcionava a assembleia geral os Srs. Albino José Cordeiro, João Luiz de La Roque, Paulo Mouraillie, Raymundo Vianna, Claudino Romariz, Constantino Gomes de Carvalho, Francisco Pinto da Silva, Antonio A. Martins, Manoel Martins da Rocha, Carlos Maria Gonçalves Barbosa, Felipe de La-Roque, Dr. Augusto de Borborema, Antonio José da Costa Prado, Julio Lambert Pereira, Constantino Quadros de Carvalho. O Sr. presidente annunciou então a discussão da reforma dos estatutos, mandando proceder á leitura dos mesmos. Lido o projecto, foi posto em discussão, sendo unanimemente approvado pelos accionistas presentes Srs. José Antaugini, Victor Manoel Melloiros de Magalhães, Banco de Credito Popular, Raymundo de C. Sampaio Penelva, Fortunato Alves Coelho, Joaquim Gomes Nogueira, Antonio Lopes Braga Sobrinho, Antonio Corrêa de Frias, Daria Leal Sampaio Penelva, Pedro Augusto de Oliveira Dr. Abel Chermont, Maria Pereira Esteves, Luiz da Costa, D. Emilia Leal Sampaio Penelva, herdeiros de Augusto Pereira Soares Camarinha, Antonio Joaquim Nunes Carrapatoso, Feliciano Soares Carrapatoso, Manoel Ferreira Martins, Heitor Fernandes, Abilio Augusto Certo, Augusto de Mattos Pereira, João de Castro Ramos, representando duzentos e duzentas e setenta e nove accções, ou duzentos e vinte e cinco votos. Assim approvada a reforma em todos os seus pontos, o Dr. Abel Chermont apresentou o seguinte additivo: Logo depois de approvados os presentes estatutos pelo Governo, entrarão em exercicio os directores, até terminação do mandato de quatro annos, conforme estipulam os presentes estatutos reformados, os Srs. Plácido Felipe Ribeiro, como presidente; Heitor Fernandes, secretario; Albino José Cordeiro, thesoureiro, e Pedro Augusto de Oliveira, gerente. Sala das sessões da assembleia geral de accionistas do Lloyd Paraense, 31 de outubro de 1910. — Abel A. Chermont — que tambem foi approvado por unanimidade. Em seguida o Sr. presidente encerrou a discussão e votação, proclamando o resultado, lavrando-se esta acta para constar. — Elysio Mathews dos Santos. — Abel A. Chermont. — Raymundo de C. Sampaio Penelva. — Pedro Augusto de Oliveira. — Antonio Joaquim Nunes Carrapatoso. — Por procuração de Feliciano Soares Carrapatoso, Antonio Joaquim Nunes Carrapatoso. — Alberto de Miranda Pombo e Antonio Alves da Silva, pelo Banco de Credito Popular, os directores. — José Antaugini. — Victor Manoel Melloiros de Magalhães, por procuração do Banco de Credito Popular, Antonio Alves da Silva e Alberto de Miranda Pombo. — Manoel Bento Vieira Junior. — Por procuração de Manoel Ferreira Martins, Manoel Bento Vieira Junior. — João de Castro Ramos. — Heitor Fernandes. — Joaquim Gomes Nogueira. — Antonio Lopes Braga Sobrinho. — Antonio Corrêa de Frias. — D. Daria Leal Sampaio Penelva. — Por procuração de Pedro Augusto de Oliveira. — Abel A. Chermont, por si e por procuração de D. Emilia Leal Sampaio Penelva, D. Maria Pereira Esteves, Luiz da Costa e herdeiros de Augusto Pereira Soares Camarinha. — Fortunato Alves Coelho. — Augusto de Mattos Pereira. Reconheço as assignaturas supra. Para, dezete de novembro de mil novecentos e dez. Em signal de verdade (estava o signal publico). — Laura Chaves, tabellião interino. D. doze mil réis. Era o que se continha e declarava em a referida e mencionada acta, que me foi apontada e pedida para ser reproduzida por copia legal e autentica e á qual me reporto, tendo da mesma bem e fielmente feito extrahir o presente instrumento de publica forma, que depois conferi e concertei com o original e por achal-o em tudo conforme o subcrevo e assigno em publico e raso, entregando-o juntamente com aquelle do original aos representantes, do que dou fe, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, Republica dos Estados Unidos do Brazil. Eu, Laura Chaves, tabellião interino, subcrevo e assigno em publico e raso. Pará, 18 de novembro de 1910. Em signal de verdade. — Laura Chaves, tabellião interino. — C. C. por mim. — Edgard Chermont, tabellião interino.

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio

Por decretos de 19 do mez corrente e cartas patentes, foi concedido privilegio de invenção, pelo prazo de 15 annos, reservando o Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade das respectivas invenções, aos seguintes senhores, representados pelos seus procuradores Leclerc & Comp., brasileiros, agentes de privilegios e domiciliados nesta Capital:

N. 6.515, Rubim Marques Carepa, portuguez, commerciante, domiciliado em Belém, Estado do Pará, para «uma tigellinha de fo-

lha, aperfeicoa-la para colher leite de borraça»;

N. 6.516, Tito Livio Carbone, allemão, engenheiro, domiciliado em Charlottenburg, Alemanha, para «um dispositivo para isolar do globo o arco luminoso em lampadas de arco»;

N. 6.517, o mesmo, para «um aro elastico para rodas de vehiculos»;

N. 6.518, Georges Reynaud, francez, engenheiro, domiciliado em Paris, França, para «um processo de fabrico industrial da borraça»;

N. 6.519, Edward Leroy Bracy, norte-americano, engenheiro, domiciliado em Scotland Neck, North Carolina, Estados Unidos da America do Norte, para «uma machina aperfeicoada de empacotar ou encarteirar cigarros e outros artigos semelhantes»;

N. 6.520, Amedeo Giorgi, italiano, industrial, domiciliado em Florença, Italia, para «uma lampada invertida de gaz de incandescencia»;

N. 6.521, Arthur James Billows, subdito britannico, chimico-industrial, domiciliado em Melbourne, Victoria, Australia, para «um apparelio de carregar liquidos com acido carbonico»;

N. 6.522, Wilhelm Pahl, allemão, industrial, domiciliado em Dortmund, Alemanha, para «um processo para coagular o succo leitoso ou latex das plantas que produzem borracha e semelhantes»;

N. 6.523, Leopold Bichler, austriaco, pharmaceutico, domiciliado em Innsbrück, Tyrol, Austria, para «uma machina para o fabrico de gelo».

NOTICIARIO

Realizou-se, ante-hontem, em Aguas Virtuosas, o banquete offerecido ao Exm. Sr. Presidente da Republica, depois da inauguração dos diversos melhoramentos levados a cabo naquella estação de aguas pelo governo do Estado de Minas.

O banquete foi dado no Cassino da cidade, tomando parte nelle cerca de cem convivas, entre os quaes o Srs. Vice-Presidente da Republica, Dr. Wenceslão Braz, Dr. Francisco de Salles, ministro da Fazenda; Dr. Bueno Brandão, presidente do Estado de Minas; Dr. Americo Werneck, prefeito da cidade; Dr. Alvaro Teffé, secretario do Exm. Sr. Presidente da Republica; general Persilio da Fonseca, chefe da Casa Militar; ajudantes de ordens do Exm. Sr. Presidente da Republica, capitães-tenentes Cunha Menezes e Reginaldo Teixeira e capitão Oliveira Junqueira e grande numero de senadores e deputados federaes e estaduais, magistrado, os representantes da imprensa que acompanhavam o Exm. Sr. Presidente da Republica e outras pessoas gratas.

As galerias do salão estavam repletas de familias e pessoas da mais distincta sociedade de Aguas Virtuosas.

Ao *champagne*, o Sr. Dr. Bueno Brandão, presidente do Estado de Minas, levantou-se e pronunciou um discurso, dizendo que seu illustre antecessor no tocante ás fontes de aguas mineraes, estava convencido de perseverar numa obra util e necessaria. Sallienta a significação da visita com que o Exm. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, honrava o Estado de Minas Geraes. Sentiu-se feliz ao declarar que a opinião mineira não se enganara, acompanhando e amparando a candidatura do Exm. Sr. Marechal Hermes da Fonseca. Este, pelos seus actos no governo, corresponde á confiança da Nação. Com o maior prazer, significa ao Exm. Sr. Marechal Hermes da Fonseca o apoio firme o leal do Estado de Minas á sua elevada politica e ao seu governo honesto e patriótico.

Terminado o discurso do Sr. Dr. Bueno Brandão, presidente do Estado de Minas, levantou-se o Exm. Sr. Presidente da Republica e disse que se sentia feliz no seio desse povo activo e generoso; são conhecidas e tradicionais as suas virtudes, a sua firmeza de caracter, a sua honestidade, o seu patriotismo.

Sentia-se confortado com os applausos desse nobre povo, com a sua confiança, premio bastante para os esforços que vai fazendo em prol da patria commum. Era-lhe, em extremo, desvaneecedor o apoio do grande Estado, que visitava com a maior satisfação.

Agradecia, enfim, as palavras de seu illustre presidente, saudando-o e saudando, em sua pessoa, o nobre povo a cujos destinos tão bem preside.

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, depois do banquete que-lhe foi offerecido no Cassino de Aguas Virtuosas, assistiu aos fogos de artificio, retirando-se para o hotel onde estava hospedado, ás 11 horas da noite. S. Ex., á saída e durante todo o trajecto, foi aclamado entusiasticamente pela multidão que o acompanhava.

O Exm. Sr. Presidente da Republica repousou até ás 5 horas da manhã de hontem, levantando-se então para tomar o trem especial, que partiu da estação de Aguas Virtuosas ás 5 e 40.

Na estação de Solidade fez o trem sua primeira parada, despedindo-se então do Exm. Sr. Presidente da Republica os Srs. Dr. Wenceslão Braz e Dr. Bueno Brandão.

As despedidas foram, em extremo, cordiaes e realizaram-se no meio das aclamações do povo, que aguardava a chegada do comboio presidencial.

O trem fez a segunda parada na estação de Passa Quatro, onde o Exm. Sr. Presidente da Republica foi recebido com grandes manifestações de regosio: duzentas e quarenta e sete crianças cobriram-no de petalas de flores.

S. Ex. e toda a sua comitiva almoçaram no restaurante dessa estação.

Em Cruzeiro, fez-se a baldeação para o trem da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Em Queluz, fez o trem especial uma terceira parada, sendo offerecida ao Exm. Sr. Presidente da Republica, pelas autoridades locais, uma taça de *champagne*.

Na estação da Barra do Pirahy, estava formada a linha de tiro local, que prestou as ntinecias do estylo ao Exm. Sr. Marechal Hermes da Fonseca.

De regresso de sua viagem a Aguas Virtuosas de Lambary, chegou, hontem, ás 3 horas da tarde, o Exm. Sr. Presidente da Republica.

Ao encontro de S. Ex. o Sr. Marechal Hermes da Fonseca, partiram da estação inicial da praça da Republica com destino á

estação de Belém, dous trens especiaes conduzindo os Srs. Dr. J. J. Seabra, ministro da Viação; Dr. Rivalavia Corrêa, ministro da Justiça; senadores Arthur Lemos, Jonathan Pedrosa e marechal Pires Ferreira, Dr. Paulo de Frontin, director da Estrada do Ferro Central do Brazil; Dr. Humberto Antunes, subdirector da 2ª divisão; coronel José Moniz, coronel José Ricardo de Albuquerque, Dr. Manoel da Silva Oliveira e muitos engenheiros da estrada.

Na gare da Central, aguardavam a chegada de S. Ex., entre outros, os seguintes senhores:

Dr. Pedro de Toledo, ministro da Agricultura; almirante Marques de Leão, ministro da Marinha; senadores Pinheiro Machado, Fernando Mendes, Victorino Monteiro e Augusto de Vasconcellos; deputados Raymundo Miranda, Raul Veiga, Domingos Guimarães, Aurelio Amorim, Antonio Nogueira; Dr. Armenio Jouvin, director da Imprensa Nacional; general Bento Ribeiro, prefeito do Districto Federal; Dr. Belisario Tavora, chefe de Policia; Dr. Eurico Cruz, 1º delegado auxiliar; deputado fluminense Noel Baptista, commandante Jorge da Fonseca, general Jacques Ourique, director da Casa da Moeda; general Olympio da Silveira, general Souza Aguiar, commandante do Corpo de Bombeiros; general Olympio da Fonseca, general Caetano de Faria, general Dr. Ismael da Rocha, general Muller de Campos, general Christino Bittencourt, tenente Octavio Briggs, representando o chefe do Estado-Maior da Armada, contra-almirante Furtado de Mendonça; tenente Castro, ajudante de ordens do Sr. ministro da Marinha; tenente Cunha Menezes, coronel James Andrew, coronel Pedro Gomes de Alhayde, Dr. João Felipe Pereira, Dr. Henrique Carmo Netto, Dr. Mauricio de Lacerda, Dr. Gastão Teixeira, officiaes de gabinete da Presidencia da Republica; coronel João Tavaros, inspector agricola da 13ª região do Estado do Rio de Janeiro; Dr. Araújo Reis, Dr. Saturnino de Padua, Manoel dos Carvalho, Honório Hermeto, Valerio Caldas, Antonio Siou, coronel Alfredo Pimentel, Gordilho Costa, Dr. Guilherme Catramby, do gabinete do director da Imprensa Nacional; Oliveira Corrêa, capitão Mario Adolpho dos Santos, Jayme Esteves, capitão Francisco Queiroz Pereira, Marcelano Oliveira, Dr. Angelo Tavaros, Oscar Lemos, Cruz Sobrinho, major Paula Costa, Carlos Frederico de Oliveira, tenente Tiberio Alves Barretto, Pedro de

Castro, João Duarte, Coryntho Costa, coronel João Pedro da Rocha, capitão Eduardo Nobrega, acadêmico Fernando Coutinho, major E. Leal, tenente Guimarães Padilha, major Valerio Caldas, Dr. Mello Reis, Manoel Lobo Botelho, H. Romaguera, Dr. Raul Magalhães, commendador Casimiro Costa, major Bueno do Prado, capitão Bustamante, Dr. Andrade Pinto, Dr. Murillo Fontainha, Alberto Machado, Dr. Vicente Piragibe, coronel Zoroastro Cunha, Dr. Bernardo Veiga, Dr. Breno dos Santos, Machado Junior, alferes Mario Moreira Sampaio, Dr. Uchôa Cavalcanti, Avelino de Andrade, Dr. Rego Medeiros, tenente-coronel Salvador Fontes, Alvaro Costa, Luiz van Erven, Lassance Cunha, Leandro Costa, Gustavo da Silveira, Dr. Juliano Moreira, coronel Benjamin de Souza Aguiar, Dr. Zozimo Barroso, Simões Barbosa, tenente Plínio de Carvalho, Dr. Augusto de Carvalho, Eliezer Tavares, Dr. Luiz Bahia, comissões de varias secções da Imprensa Nacional, representadas pelos Srs. tenente José Tiberio Alves Barreto, Alfredo Pradel, Deolindo Martins de Carvalho, Pedro Cyro de Castro, Pedro Martins Baptista, Antonio Venancio Gonçalves, capitão Francisco Manoel Bernardes Camello, Aristides Costa, Armando C. Sergio, Alberto Nonaco de Carvalho, Julio Pereira, Alcino Pereira de Abreu, Gaspar Velloso, Moacyr das Virgens, Francisco Pitanga, tenente Salvador José de Assumpção, Alvaro Rodrigues Polary, Cyrillo Ribeiro, Manoel Soares da Silva, Ossian de Mello e Silva, Rodolpho Pical, Arnaldo de Oliveira, Alberto Barrocas, Augusto F. de Oliveira, Garcia José de Mello, Oscar R. Barrocas, capitão João Gaspar Pacheco Pereira Duarte, João Fernandes, Antonio de Almeida Nunes, Arlindo Lopes de Almeida, João C. de Albuquerque Gondim, José Agapito Polary, Reynaldo Jorge, tenente Arnaldo Gomes Velloso, João Domingues, Roberto Torzillo, major Josué Guedes de Mello, Jayme Gonçalves Nunes, Manoel Caetano Silva, Henriques Lucas, capitão Adolpho Pereira da Silva, Francisco Rodrigues dos Santos, Ivo Pereira, Lucas Felipe José de Andrade, Crescencio Luiz de Andrade, Manoel Lopes Machado, Augusto Machado, Alvaro Baptista Lysandro Motta, José Pinheiro, Alvaro Rodrigues de Mattos, Accacio Herculanô da Trindade, Francisco das Chagas Telles de Araujo, Manoel do Nascimento Barbosa, Antonio Diogenes de Souza Breves, Euclides de Souza Breves, Octacilio de Souza Breves, Antonio Bre-

ves, Fausto J. de Araujo, Octaviano de Araujo, Sizenando Luiz dos Santos Cos-Affonso Pires, Victorio José de Carvalho, Leopoldino J. Ribeiro, Antonio Luz de Mello, Antonio Fernandes Duarte, Jeronymo Pimenta Sampaio, José Garcia de Mello, Cesar Corrêa Lemos, Raul Dias de Amorim, José Roque da Rocha, Nino Areso, Henrique de Souza, Alfredo Miguel Corrêa, Clemente Vieira, Arnaldo de Jesus, Oliverio F. Lessa, Ary Candido da Silva, Laudelino C. de Gouvêa, Eduardo José de Carvalho, Christovão Cabral, capitão Angelo Ponciano Lopes Dionysio, Mario Mendonça, Carivaldo de Moraes, Antonio Alves de Macedo, tenente Lourenço de Oliveira Lobo, José de Araujo Braga, Julio Teixeira Machado, Theophisto Vaz de Mello, Francisco Sebastião Cordovil, Juscelino Motta, Alfredo de Miranda Abreu, Vicente Amorim, Manoel Ferino dos Reis, tenente Tristão José Ramos, Antonio Torres Moreira, Julio da Silveira Caldeira, João de Araujo e Silva, Reinaldo Lima, Ovidio Lima, Jansen de Faria, Paulino Monteiro, Manoel da Rocha Santos, Bernardino Guimarães, João Guimarães, Tiburcio Gomez, João Antonio Garcez Palha, João Pinto Velasco, Arthur Duarte, Antenor Teixeira de Araujo, Carlos Vogeler, Henrique Rodrigues de Souza, Armando de Jesus, Alfredo Miguel Corrêa, Niconor da Costa Guimarães, Oliverio Francisco Lessa, jornalistas Luiz da Gama, do *Journal do Brasil*; Dr. Venancio Cavalcanti, da *Imprensa*; Velloso de Mello, do *Correio da Noite*; Nicoláo Rodrigues, da *Tribuna*; Deoclydes de Carvalho, da *Gazeta da Tarde*; J. de Leão, da *Republica*; representante da Agencia Americana e Marcondes do Prado do *Diario Official*.

Ao desembarcar S. Ex., foram erguidos muitos vivas, tocando o Hymno Nacional todas as bandas militares que se achavam na estação Central.

O Exm. Sr. Marechal Hermes da Fonseca atravessou a multidão, dirigindo-se para o pateo da Central, onde tomou o automovel do Palácio, em companhia do Sr. general Persilio da Fonseca, com destino ao Palácio do Cattete.

Grande fila de automoveis, conduzindo os Srs. ministros de Estado, muitos senadores, deputados, altas patentes do Exército e da Armada, acompanhou o Exm. Sr. Presidente da Republica, que recebeu as continências do estylo, prestadas por uma companhia do 2º batalhão de infantaria do Exército.

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica foi

muito aclamado pela massa popular que enchia toda a praça da estação Central.

Para solemnizar o anniversario do Sr. tenente Mario Hermès, o Exm. Sr. Presidente da Republica offereceu, hontem, no Palácio do Cattete, um jantar intimo, ao qual compareceram as seguintes pessoas:

Marechal Hermes e senhora, baronessa de Alagôas, senhorita Gabriela da Cunha Menezes, Sra. Persilio da Fonseca e senhorita Persilio da Fonseca, ministro da Viação, general José Claudino, coronel Clodoaldo da Fonseca, commandante Jorge da Fonseca, commandante Marques da Rocha, Dr. Moreira da Silva, capitão-tenente José Felix da Cunha Menezes e senhora, Dr. Mauricio de Lacerda, J. A. de Castro Menezes, Dr. Murillo Fontainha, tenente Leonidas Hermes, aspirantes Euclides Hermes e Terral, major Albuquerque Mello, Dr. Aristides Mendes, Dr. Manoel Reis, tenente Fernando Carneiro, coronel Philadelpho Rocha, Dr. Theodosio Figueira de Almeida, Dr. Osorio de Almeida, filho e Dr. José Felix da Cunha Menezes.

A mesa, em forma de T, adornada de flores naturaes e fartamente illuminada, apresentava um bello aspecto.

A sobremesa, o Sr. Dr. J. J. Seabra saudou o Sr. Mario Hermès, pondo em relevo as suas qualidades de caracter e de coragem.

Ag adecendo este brinde, o Sr. Mario Hermès brindou a veneranda Sra. baronessa de Alagôas.

Em seguida, o Sr. general José Claudino cumprimentou a Exma. Sra. D. Orsina da Fonseca, esposa do Exm. Sr. Marechal Presidente.

Durante o jantar tocou, no pateo do Palácio, a banda de musica do Corpo de Bombeiros.

O Sr. Mario Hermès recebeu muitas cartas, cartões, além dos cumprimentos pessoais, e telegrammas dos senhores:

Colombo e Palmerino, Luciano Ayroza, Augusto do Amaral, 1º tenente ajudante de ordens, coronel Silva Brandão, Mario Salles, Epitacio Timbauba da Silva, Restier, Dr. Manoel Duarte, Firmo, Gordilho Costa, general Pedro Ivo, Armando Calazans, Mario Gomes Carneiro, Carlos Salgado, Augusto de Gouvêa Pernambuco, familia general Dionysio Cerqueira, capitão C. Brilhante, Scuto Castagnino, Joaquim Pires Ferreira, Augusto Vasconcellos, José Muniz do Aragão, Rio Branco, Serqueira Braga, major Gonçalves, Benedicto Silveira, Dr. Adelino Pinto, Noé Filho, redação *Brasil Moderno*, por seu director Vigier Filho, Castellar de Carvalho, Carlos Barbosa, Custodio Fernandes Góes e seus irmãos, Eliezer Tavares, João Rocha, Edmund Mar-

ins, Dr. Eduardo Meirelles, Maximiano Figueiredo, Dr. Augusto de Carvalho, Raul-Paulo Emilio, capitão Miguel Carneiro, Passos de Miranda, Luiz Petamanti, Ignacio Valladares, José Florêncio de Carvalho, Genaro de Castro, Andrade e Silva, Octavio Lorena Ramos, Raul Goulart, Redacção da *Gazeta Municipal*, capitães Fernando Pinto Corrêa e Joaquim Souza Trindade, monsenhor Angelin, Benedicto M. da Costa Ribeiro, Cordovil, Gaspar de Lima e Silva, Leonel de Alcantara, Paulo Domingues Vianna, João Lago, pharmaceutico Ribeiro, Canto Sobrinho, Saddock, Cincinato, Motta Pacheco, Helvecio Limoeiro, Dionysio Cerqueira, Solferi de Albuquerque, Corrêa do Lago, Mario Costa, redacção do *Corriere Italiano*, capitão Dindin, tio Jangote, tia Evira e primos, Frederico Augusto Xavier de Brito e Caio Hermes Xavier de Brito, Carlos Soares, Augusto Gentil Falcão, major Barbosa, major Cruz Sobrinho, capitão Borges Fortes, Baptista Cantalice, Aurelio Amorim, barão de Teffé, Dr. Alfredo Barcellos, coronel José Muniz, capitão Cardeal, Manoel Reis, familia Dantas Barreto, Lengruher Filho, official do gabinete, Cid Braune, Trajano Louzada, Joaquim Pires Moniz Carvalho, Alfredo Lemos, 1º escriptuario da Caixa de Amortização, Adalberto Vieira, major Pamplona, Martins Costa, Pedro Athayde, Monteiro de Souza, Casimiro Costa, Victor Manoel Vieira da Cunha, Frederico Siqueira, J. da Pachá, José Anselmo, Osunilo, Espiridião Rosas, major Ribeiro da Costa e familia, capitão Nepomuceno Costa, Domingos Machado, coronel Alencastro, Moreira, Jenny e Artigas, coronel Pessoa, José I. de Miranda, Newton Dezouart, Lyra Castro, Capitão Paixão, capitão Benedicto Araujo e senhora, Lamaignere Teixeira, Carlo Gama, viúva Julio Cesar de Oliveira, Antonio Felisberto de Oliveira e senhora, 1º tenente Adolpho Carvalho, Figueiredo Rocha, major Alves Pequeno, Jardim, Rondon, tenente Aristides, A. E. Souza, Marques Porto, Rebello Gonçalves, venerável; coronel José Piedade, Miranda Nunes, 3º official dos Correios, Rivadavia Corrêa, Marques da Rocha, Sattamini, Americo Lassance, Cassilandre, Bábó Junior, Leonil Ramos, Hugo Braga, Aristarcho Pessoa, Jesse Tavares, major Principe, tenente-coronel Manoel Antonio de Barros, capitão Astrogildo Figueiredo, Paulo de Frontin, Drummond Junior, Samuel Barreira, tenente-coronel Coriolano, Manoel Dias Prates dos Santos, Eduardo Zairbaim, Dr. Samuel da Rocha, Raul Taunay, marechal Cardozo, Souza e Silva, Antonio Francisco Lopes, marechal Pires Ferreira, Marques Pinheiro, Pompilio, Rodrigues Fortes, Floriano Britto, Murillo Fontainha, almirante Julio de Noronha, José Corrêa Barbosa, 1º tenente Otho Cirne, Ovidio Gomes, Pedro Samico, Si Pereira, Eurico da Fonseca, Odilio Bacellar, Alvaro Nogueira e José Henrique Rammung Vianna, Leão Tavares Bastos, Francisco Salles, Dantas Barreto, Mmo. Sinhazinha, Benedicto Machado e familia, tenente-coronel Melchior, Eulina Miranda, Joaquim Miranda, Serrado, Tertuliano Potyguara, coronel Augusto Ramos, Antenor Baumas, José Ferreira, Alexandre Santos, Thomaz de Oliveira, José Antonio Azevedo, Asdrubal Pereira, João Lacerda, official de gabinete do ministro da Agricultura; alferes Junqueira e esposa, Raymundo Miranda, Pedro Toledo, ministro da Agricultura; Basilio, Vianna Junior, Eduardo Cerqueira, Secretario ao ministro da Agricultura; Fernando Barros de Azevedo, Heitor Mercio, Abdon Milanez, João Gomes Ripper Filho, Horacio Quartín, Jacques Orique, Valerio Caldas, Olympio Yaya, O. de Britto, Maria da Rocha Vianna

Osorio de Almeida Junior, Elysio de Carvalho, Fernando Pereira dos Santos, Anna Monteiro, Caio Nascimento Rieger, Olavo Vianna, Nabuco Neiva, Barros Barreto, Fôseca, tenente José Raymundo Guimarães Padilha, general Pedro Bittencourt e familia, Benedicto Nascimento, Alvaro Reis, Romeu Feital, Adhmar, Romeu, Oliveira Botelho, capitão Ahrilino de Abreu, Santos Gastão Libba, Delio Armaguthas, Brandão Octavio, Carolina Chaves, Duguet Leitão, Felisbello, Isidro Figueiredo, Franklin Galvão, capitão Goston, Pedro Sattamini, Antunes Alencar, delegado do Acre; capitão Cunha Leal.

O jantar que começou ás 7 horas terminou ás 10 da noite.

O Exm. Sr. Marechal Hermes e sua senhora foram também muito felicitados por motivo do anniversario do seu digno filho.

Devem começar, no dia 23 da corrente, as sessões preparatorias do Senado Federal, sob a presidencia do Sr. senador Quintino Bocayuva.

No dia 4 de maio, de accordo com o regimento, será eleita a Mesa dessa casa do Congresso.

Tem estado enfermo o Sr. senador Joaquim Martinho.

Nas primeiras sessões do Senado, a Comissão de Poderes deverá estudar os papeis das eleições que se realizaram nos Estados do Ceará, Minas Geraes e Goyaz.

O Sr. ministro da Justiça transmittiu ao juiz federal na secção de S. Paulo, afim de ser tomada na consideração que merece a carta de João Rozzi pedindo restituição de dinheiro e objectos que lhe foram arrecadados por occasião da sua prisão no interior do mesmo Estado.

Pelo Sr. ministro da Justiça, foi o Tribunal de Contas consultado sobre a abertura do credito de 1:425\$ de subsidios que deixou de receber o Dr. José Joaquim Ferreira Rabello, na qualidade de deputado federal pelo Estado de Minas Geraes.

O Sr. ministro da Justiça enviou ao juiz federal na secção do Paraná, afim de providenciar, cópia do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, referente ao cumprimento da carta rogatoria expedida pelo mesmo juiz ás justicas da Italia, para citação da Sociedade G. B. Borsalino, dando conhecimento ao mesmo ministerio.

Pelo Sr. ministro da Justiça foi transmittido ao procurador geral do Districto Federal, para providenciar como no caso couber, o requerimento de José Francisco dos Santos, reclamando contra o facto de achar-se preso na Casa de Detenção, desde o dia 16 de novembro do anno passado, á disposição do juiz da 8ª pretoria, como incurso nas penas do art. 330, § 1º do Código Penal, sem que até a presente data fosse iniciado o respectivo processo.

O Sr. ministro da Justiça consultou o Tribunal de Contas sobre a abertura do credito de 1:761\$200, para pagamento de diffe-

rença de vencimentos ao lente da Faculdade de Medicina desta Capital, Dr. Augusto Brandt Paes Lome.

Pelo Sr. ministro da Justiça foi solicitado ao seu collega da Fazenda o pagamento, no Thesouro Nacional, de 1:000\$, que compete, como ajuda de custo, a cada um dos seguintes Srs. deputados: G. de Lima Castro, Passos Miranda Filho, Coelho Netto, Simões Barbosa, Pedro do Lago, João Mangabeira, Pereira Nunes e Altino Arantes.

Estiveram hontem no gabinete do Sr. ministro da Justiça os Srs. senadores Tavares de Lyra, Ferreira Chaves, Quintino Bocayuva e Augusto Vasconcellos; deputados João Vizi- ra, Raymundo de Miranda, Iosannah de Oliveira, Prudencio Milanez, José Murtinho, João Lago e Passos de Miranda; e Drs. Gastão da Cunha, Leonel de Rezende, Leopoldo de Bulhões, Manoel Villaboim, Henrique de Vasconcellos, Everardo Backeuser, Corrêa Dutra e Nunes Ribeiro, general Cesar Diogo e coronéis Silva Pessoa, Zoroastro Cunha e Matoso Maia.

Parante uma commissão, composta de um major, um capitão, um tenente e um alferes, foram submettidas a exames na Escola Profissional da Força Policial e approvadas as seguintes praças do 2º regimento de infantaria: plenamente, grão 6, 2º sargentos Antonio Theodoro de Siqueira e Antonio Ferreira Noves; grão 7, cabo de esquadra João Matto de Almeida e soldados Satisfacção José Nobre, Antonio Bellarmino de Souza, Manoel Corrêa Picango, Victalino Innocencio dos Santos e Firmino Ferreira de Loureiro; grão 6, soldados Manoel Pedro de Alcantara, Valdemiro Lopes de Oliveira; Conegundes Baptista de Santa Barbara, Tito Leal, Accacio da Silva, Pedro Conzaga Freire e Octavio Amorim e grão 9, anspeçada Armando Figueiredo de Oliveira; simplesmente, grão 5, anspeçada Miguel Afelino da Silva, soldados Sylvino José Furtado, Pedro Alves Pires, Thomaz Calisto da Silva, Manoel Henrique de Oliveira, Luiz Mariano de Azevedo e Ibrahim Barroso; grão 4, soldados José Antonio Pereira, Gregorio Gonçalves Valença, Mario Evangelista dos Santos Barbosa e João dos Anjos Feitosa.

O serviço para hoje na Força Policial é o seguinte:
Superior de dia, major Dormevil.
Official de dia, capitão Proença.
Medico de dia, cá ião Dr. Goulart.
Medico de promptidão, tenente Dr. Meira.
Interio de dia, alferes honorario Monte.
Musica de parada e promptidão, a do 1º regimento.
Ronda aos theatros, alferes Domingos.
Promptidão de incendio, um inferior do 1º regimento.
Ronda de visita, alferes Astolpho.
Rondam as ruas do Nuncio, Regente e S. Jorge, o alferes Daniel e um inferior do regimento de cavallaria.

Rondantes á disposição do superior de dia, cinco inferiores do regimento de cavallaria e dous de cada regimento de infantaria.

Guardas: na Caixa de Amortização, alferes Barros; no Thesouro, alferes Solde; na Casa da Moeda, tenente Teixeira; na Caixa de Conversão, alferes Müller; todos do 1º regimento, e no quartel central, um inferior do 2º regimento.

Estado-maior: no regimento de cavallaria, o capitão Alexandrino; no 1º regimento de infantaria, tenente Diniz e no 2º regimento, tenente Souza.

Promptidão: no 1º regimento de infantaria, alferes Servulo.

A disposição do official de d.a, um inferior do 1º regimento.

Ordens do commando geral, um corneteiro do 1º regimento.

Ordens á assistencia do pessoal, um cabo do 1º regimento.

O regimento de cavallaria dá mais 20 praças e o policiamento.

O 1º regimento de infantaria dá mais a guarnição e 50 praças promptas.

O 2º regimento de infantaria dá mais a condução de presos, 10 praças para o Gabinete de Identificação, duas ordenanças para o commando geral, 40 praças promptas e os extraordinarios.

Uniforme: calça branca, túnica e gorro de panno.

Pelo Sr. inspector da Caixa de Amortização foram despachados os seguintes papéis: Officio n. 520 da 2ª delegacia auxiliar. — Restitua-se a nota.

Ulysses Pacheco de Lima. — A Junta. Balbina Pereira da Silva. — Escrip-tur-se.

Hermindo D. Soares de Oliveira. — Pa-gue-se.

Anna Soares da Silva. — Idem.

Francisca Maria Gonçalves. — Idem.

Amelia de A. Pinto. — Idem.

Ignacio A. Peixoto. — A Secção de Con-tabilidade.

Pedro Guedes de Caminha. — Idem.

Officio n. 79, da Directoria do Gabinete. — Note-se.

Officio n. 78, da mesma. — Idem.

Francisco da C. Assumpção. — Cumpra-se o alvará.

Eduardo F. Tribouillet. — Idem.

Octavio V. de Brito. — Idem.

Custodio F. de A. Rego. — Junto pro-curação.

Adriano S. Baptista. — Archive-se.

Anna Maria F. Cardoso. — Apresente al-vará judicial.

Octavio V. de Brito. — A procuração de fls. 4 não pôde ser aceita.

Antonio M. de Oliveira C. Sobrinho. — Apresente original da procuração.

Maria M. Teixeira. — Certifique-se.

Companhia de Loterias Nacionais. — Idem.

Soph'a Guerreiro Praça. — Verificado o que allega e havendo procuração, certifi-que-se.

Antonio de Lemos Bacellar. — Certifi-que-se.

Antonio M. dos S. Porto. — Idem.

Officio n. 84 da Directoria do Gabinete. — Note-se.

Maria Carmella dos Santos. — Satisfaca a exigencia.

Joaquim Elias Pereira. — Cumpra-se o al-vará.

A Caixa de Amortização trocou hontem notas dilaceradas e por substituir na impor-tancia de 741:285\$000.

Na thesouraria do papel-moeda da Caixa de Amortização existem, já despachados pela

junta administrativa e até hontem ainda não procurados, os requerimentos das pes-soas abaixo, relativos a troca de notas:

Bragança Cid & Comp., Manoel Ayres Martins, Carlos Barbosa, Benedicto Martins, José Bernardino Carvalho Fontes Junior, Sebastião Siqueira, Prudencio Rodrigues Sei-xas, Antonio Garcia, Guimarães Pacheco & Comp., Octavio C. Macedo, Walfrido de Araujo Cesar, José Carlos, Octavio Felci-zardo da Costa, Antonio Martins Vianna, Ro-mão José da Silva, Antonio Francisco dos Santos, Manoel Vallim, Nelson Orsini de Castro, Angelo Dias Pontes, José Ribeiro, Avelino Pinto de Rezenle, A. M. Orsini Palmieri, Alberto de Souza Cabral, Amadeo de Andrade, Angelino Simões & Comp., Age-nor Lydeira, J. Martius Silva, Claud A. Smart, Carlos M. de Castro Meneses, Juve-nal M. Esteves, Manoel Pereira da Silva e Costa Pereira & Comp.

Entraram hontem para a Caixa de Con-versão 5:310\$605, representados por libras 288—10—0, francos 1.500, dollars 20 e marcos 40.

Sahiram, na mesma data, 22:822\$084, ou libras 728—10—0 e francos 20.000.

A Caixa de Conversão trocou hontem notas dilaceradas, na importancia de 9:830\$000.

A existencia em ouro, hontem, na Caixa de Conversão era de 252.582:882\$406, equi-valentes a C 16.839.320—3—2.

A renda arrecadada hontem pela Alfandega desta Capital importou em 202:225\$420, ouro, e 307:857\$537, papel.

De 1º do corrente mez até aquella data a arrecadação attingiu o total de 7.284:654\$914 ao passo que, em igual periodo do anno findo, 5.856:853\$224.

Do confronto destas duas importancias se verifica que, neste anno, houve uma diffe-rença a maior de 1.427:801\$690.

Co tinúa hoje, na ilha Fiscal o concurso para o preenchimento de logares de guarda da Alfandega desta Capital.

Serão chamadas á prova escripta de por-tuguez os candidatos abaixo, devendo todos comparecer, ás 10 horas da manhã, no edi-fício da Guarda-Moria, afim de embarcarem para aquella ilha:

3ª turma—Leopoldo P. de Oliveira, Lahir Marcinelli, Trajano de C. Medeiros, Antonio G. de Campos, Oscar de S. Menezes, Antonio L. Franca, Thomaz I. Costa, Mario de C. M. Carvalho, João M. Ribeiro, Oscar C. de Mo-raes, Avelino E. Rodrigues, Vicente Guida, Pnilomeno F. da Silva Guimarães, João T. da S. Castro, Octavio K. de Souza, Augusto Berquillo, Alfredo de Agostini, Arthur B. de Oliveira, Arthur H. Martins, Raul T. da Veiga, Edgard da M. Guimarães, Rymundo de Pennafort Neto, Humberto Chaves, An-tonio de O. Lima, Theophilo de A. Lisboa, Dario F. de Araujo, João Moura, Olyntho José de Carvalho, Eduardo M. Machado, Manoel de B. Vasconcellos, Antenor Victor Rebello, L. de Palua Franca, José de M. Brandão, Deodoro S. Penna, Julio da C. Wagner, Mariano A. de Castro, Severiano T. Castro, José M. Gonçalves Junior, João de F. Pitainho e P. de Souza Cruz.

Turma suplementar—Luiz H. Carvalhal, João E. de Campos, Armando P. de Abreu, Francisco L. Guimarães, Isaac de Oliveira, Attila G. de Abreu, Mario O. da Fonseca, Alvaro dos S. Vianna, Francisco G. Ribeiro e Raul P. Palhares.

O Sr. ministro da Fazenda resolveu appro-var os actos do delegado fiscal, no Pará, suspendendo duas vezes o 4º escripturario daquela delegacia João da Silva Almeida, visto estarem elles de accordo com as cir-culares ns. 23 e 58, de 22 de agosto de 1895 e de 21 de dezembro de 1895.

O Sr. ministro da Fazenda declarou ao delegado fiscal no Paraná que resolveu negar approvação ás medidas que a inspectoría da Alfandega daquelle Estado adoptou, em referencia ao serviço de cabotagem, visto que taes medidas, além do embarço que trazem para o serviço, estão em desaccordo com o disposto no art. 8º do decreto n. 3.078, de 16 de junho de 1900.

Pela sub-directoria da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil foram des-ignados para servir: Em Guararema, o praticante Waldemar Carneiro; na Maritima, o conferente Carlos de Castro; na Penha, o praticante Rullem Campos; em Boa Vista, o conferente Ventura Marinho; em Madureira, o conferente Campos Reis; na Maritima, o conferente praticante Renato Mendes; em Deodoro, o praticante Geroncio Sá; em Bu-lhões, o conferente Lincoln Felix; e em Norte, o praticante Duarte Lima.

A thesouraria da Casa da Moeda remetteu hontem, por intermedio da Estrada do Ferro Central do Brazil e Correio Geral, respectivamente: 2.500\$ em moedas de bronze á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo; em sellos e cintas para o imposto do consumo nacional e es-trangeiro 260:000\$ á Alfandega do Santos, sendo remetidos á Delegacia Fiscal de S. Paulo; 12:500\$ á Collectoria das Rendas Federaes em Campos e 600\$ á de Barra do Pirahy, em sellos adhesivos, 650\$ á de S. pucuaia, estas no Estado do Rio de Janeiro.

Trocou para esta praça, 200\$ em nickel do novo cunho por papel.

Recebeu da officina de xylographia, em-pacotou e conferiu 4.710.000 formulas para o imposto do consumo nacional e estran-geiro, na importancia total de 75:000\$000.

Adquiriram immoveis:

Dr. Domingos Marques de Oliveira, um pre-dio por 25:000\$000;

Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil, os predios ás ruas de S. Luiz Gon-zaga n. 271 e Nova do S. Leopoldo n. 77, por 20:000\$000;

Manoel Antonio Esteves, o predio á rua Visconde do Itamaraty n. 25, por 25:000\$000;

Alexandrina Moreira Marques, o predio á rua Senador Pompeu n. 146, por 27:000\$000;

Manoel Antonio Esteves, o predio á rua S. Carlos n. 40, por 41:000\$000;

João Alves Pereira de Andrade, um ter-reno á rua da Harmonia n. 37, por 3:000\$000;

José Ribeiro Fernandes Dias, dous lotes do terreno á rua Barão de Mesquita por 2:000\$000.

Foi exonerado de immediato da Escola Modelo de Aprendizizes Marinheiros do Rio Grande do Norte o 1º tenente Henrique Bar-roso Alyes Branco.

O uniforme para hoje, na Armada, é o 3º.

Apresentaram-se honsem às altas autoridades navaes:

O capitão de fragata Adolpho dos Santos, por ter sido nomeado capitão do porto de Pernambuco;

O capitão-tenente Appio Torquato Fernandes do Couto, por ter sido nomeado immediato do encouraçado *Floriano*;

O capitão-tenente Galdino Pimentel Duarte, por ter sido nomeado immediato do vapor de guerra *Commandante Freitas*.

Foram exonerados:

O capitão-tenente Frederico de Gouvêa Coutinho de instructor da Escola de Defesa Submarina;

O capitão-tenente Alexandre Coelho Mender de instructor da mesma escola;

O capitão-tenente Raul Tavares de instructor da Escola de Artilharia;

O capitão-tenente Guilherme Frederico Cesar Ricken de adjunto da Escola de Artilharia;

O capitão-tenente Fabricio Moreira Caldas de adjunto da mesma escola;

O capitão-tenente Eulino do Rosario Cardoso de instructor da Escola de Timoneiros;

O 1º tenente Helio de Sayão de Bustamante de cargo de ajudante interino da Escola de Defesa Submarina;

O 1º tenente Alfredo Buarque Pinto Guimarães de instructor da Escola de Timoneiros;

O 1º tenente engenheiro machinista Adolpho Alves Macieira de instructor da Escola de Inferiores Machinistas;

O 1º tenente engenheiro machinista João Baptista do Figueiredo Tenreiro Aranha de instructor da Escola de Inferiores Foguistas;

O 2º tenente engenheiro machinista Luiz Roma de Abreu Lima de ajudante da mesma escola;

O 2º tenente engenheiro machinista Americo Alberto Maranhão de adjunto da mesma escola.

Devem reunir-se, na Auditoria Geral da Marinha, hoje, às 11 horas da manhã, o conselho de guerra a que responde o foguista extranumerario de 2ª classe Jorge Pereira de Oliveira, do qual é presidente o capitão-tenente reformado Arthur Waldemiro da Serra Belfort e juizes os seguintes officiaes reformados: capitães-tenentes José Joaquim Guimarães, Luiz Carlos da Carvalho e commissario Horacio de Carvalho da Silveira Lemos, 1º tenente Constante Gomez Sodré e da activa, 1º tenente engenheiro machinista João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha e 2º tenente engenheiro machinista Alfredo Pinto Salgueiro, devendo comparecer um sargento do Corpo de Ma-

rinheiros nacionaes, afim de servir como escrivão; e no dia 28, às mesmas horas, aquelle a que responde o marinheiro nacional de 2ª classe Abdias Alves da Rocha, do qual é presidente o contra-almirante reformado Aristides Monteiro de Pinho, e juizes o capitão-tenente Adalberto Nunes, 1º tenentes Frederico Garcia Soledade e Aurelio de Azevedo Falcão, 2º tenentes Washington Perry de Almeida e Amaury Saddock de Freitas, devendo comparecer o réo e as testemunhas, marinheiros nacionaes Francisco Romão e Anisio José Thomaz, criados Manoel Branco, Martins e João Antonio da Silva; e no mesmo dia, às mesmas horas, aquelle a que responde o foguista extranumerario de 2ª classe Jovino Sebastião da Silva, do qual é presidente o capitão de fragata reformado, capitão de mar e guerra honorario, Joaquim Raymundo de Lamare Sobrinho e juizes o capitão de corveta reformado, engenheiro machinista, José Francisco de Araujo Costa, capitães-tenentes reformados José Joaquim Guimarães e Arthur Waldemiro da Serra Belfort, capitão-tenente commissario, Edmundo Victor Maciel, 1º tenentes engenheiros machinistas, João Candido Rodrigues e Arthur Leopoldino Arantes, devendo comparecer o réo.

Foram determinadas as passagens: do capitão-tenente, pharmaceutico, Flavio Nelson, do vapor *Andrada* para o cruzador *Barroso*; do 1º tenente Octacilio Dias Carneiro, do cruzador-torpedeiro *Tymbira* para o cruzador *Barroso*; do 2º tenente Napoleão Alexandre Muniz Freire, do encouraçado *S. Paulo* para o cruzador-torpedeiro *Tymbira*; do sub-machinista Aldrovando de Freitas Gonçalves, do cruzador *Barroso* para o encouraçado *Deodoro*; dos contra-mestres de 1ª classe José Guardim, do vapor *Andrada* para o cruzador-torpedeiro *Tymbira*, e deste cruzador-torpedeiro para aquelle vapor, Benjamin Martins Fernandes, depois que tiverem feito entrega de suas incumbencias.

Tiveram ordem de embarcar: o capitão-tenente, medico, Dr. Arthur Mario dos Santos, no vapor *Andrada*; o 1º tenente medico Dr. Carlos Lindgren, no encouraçado *Floriano*; e o enfermeiro naval de classe 2ª Marcellino João das Chagas, no vapor *Andrada*.

Foram determinados os desembarques: dos capitães-tenentes medicos Drs. Antonio Alves na Silva Junior, do encouraçado *Floriano*, e Raymundo Frazão Cantanhede, do vapor *Andrada*; do enfermeiro naval de 2ª classe Alberto Guimarães, do vapor *Andrada*; do sub-commissario Octavio Santos, do encouraçado *S. Paulo*; e do foguista extranumerario de 1ª classe Germano de Andrade, do cruzador *Barroso*, por conclusão de seu contracto.

Foram determinados os desligamentos do capitão de corveta medico Dr. José Fran-

cisco de Souza Lemos, da Escola Model e de Aprendizizes Marinheiros desta Capital, e do 1º tenente Jayme da Silva Oliveira, do corpo de marinheiros nacionaes; dos enfermeiros navaes de 2ª classe Sysipho de Cerqueira Esmeriz e Marcellino João das Chagas, este do Hospital Central da Marinha, e aquelle da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado do Paraná.

Foram nomeados: o capitão-tenente medico Dr. Raymundo Frazão Cantanhede, para servir na Escola Modelo de Aprendizizes Marinheiros desta Capital; o sub-commissario Octavio dos Santos, para servir como auxiliar da escripturação de fazendas a cargo do commissario da mesma escola; e o enfermeiro naval de 2ª classe Alberto Guimarães, para servir na Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado do Paraná.

Foi rescindido o contracto do foguista extranumerario de 3ª classe Leonor Machado Pereira, embarcado no cruzador *Barroso*, em vista do seu máo comportamento, não podendo mais ser contractado para o serviço da Armada.

A proposito da propaganda sobre o desenvolvimento da industria da pesca no Brazil, recebeu a Liga Maritima Brasileira o seguinte telegramma do Estado de Pernambuco:

«Afim de prececher os devidos fins e effectos, temos a honra de enviar a essa associação, para maior divulgação, a cópia do telegramma transmittido aos Srs. Dr. Peiro de Toledo, preclaro ministro da Agricultura, e marechal Pires Ferreira, illustre senador federal.

«Causou magnifica impressão nas rodas commerciaes a longa conferencia de V. Ex. noticiada pela imprensa pernambucana com o patriotico alcance pratico do nosso extremecido Brazil, entretida com o benemerito commandante Frederico Villar, ardoroso propagandista do aperfeiçoamento de modernização das prodigiosas industrias da pesca em nossos mares, portos e costas, etc. Auspicioso motivo pelo qual a delegação da Liga Maritima Brasileira no Estado de Pernambuco solicita licença para congratular com V. Ex. pelo agigantado evoluir desse tentamen cuos beneficios lucrativos significam prospero augmento valorizador dessa fonte de renda publica e riqueza nacional. Atenciosas saudações. — Dr. Candido Duarte — Coronel Ernesto Amorim. — Manoel Carvalho, delegado geral no Estado.»

Foram mandados transferir para o Asylo de Invalidos da Patria o cabo de esquadra Theodoro Guedes e o 3º sargento Francisco Antonio de Cerqueira, com permissoo, o ultimo para residir no Estado de Alagoas.

Foi dispensado o aspirante a official Ermilio de Azevedo Ribeiro, do cargo de auxiliar de 2ª classe da commissão da Carta Geral da Republica.

Ao Sr. ministro da Viagem e Obras Publicas, o Sr. ministro da Guerra, solicito que

Idências para que os officiaes abaixo mencionados, que concluíram curso de engenharia e Estado Maior possam praticar nos seguintes logares:

Os 1.^{os} tenentes Antonio de Carvalho Lima, na Estrada de Ferro Central do Brazil, e José Julio de Oliveira, Estrada de Ferro Baturité, e os 2.^{os} tenentes Cossilandro de Oliveira Vemes, naquelle ministerio; Justino Ribeiro Franco, Antonino de Queiroz e Renato da Veiga Abreu, na primeira das referidas estradas.

Em aviso dirigido ao Sr. ministro da Justiça, o Sr. ministro da Guerra communicou que, conforme participação do inspector permanente da 7.^a região, alguns directores de collegios e gymnasios equiparados recusam aceitar os instructores militares, declarando que o novo regulamento do ensino annulla as regalias dos institutos officiaes.

Foi nomeado o capitão Candido José Pamplona presidente do conselho de investigação que tem de julgar diversas praças envolvidas em um conflicto, tendo como juizes o 1.^o tenente Firmo Ribeiro Dutra e 2.^o tenente José Guimarães Jubim.

Assumiu o commando da 1.^a brigada estrategica o general Olympio Carvalho da Fonseca.

Por ter assumido o commando da 1.^a brigada estrategica o general Olympio da Fonseca, deixou esse commando o coronel Tito Escobar.

Deixou o cargo de secretario do Tiro Nacional o 2.^o tenente Pedro Maria de Figueiredo Aranha, por ter sido posto á disposição do Ministerio da Agricultura.

Vae ser inspecionado, por ter dado parte de doente, o 1.^o tenente Antonio Mendes Teixeira, do 1.^o batalhão de engenharia.

Conforme determinação do general chefe do Departamento da Guerra, o general inspector da 9.^a região determinou que as brigadas estrategica e mixta, designassem sete aspirantes a official, sendo desta dous e daquella cinco, afim de seguirem para a 1.^a região militar, onde vão servir.

Foi nomeado a capitão Manoel Corrêa do Lago, para, no Estado do Espirito Santo, encarregar-se de um inquerito policial militar.

Foi transferido de addido á brigada mixta para a 1.^a estrategica o 2.^o sargento Joaquim Gomes Pessoa.

Os capitães João de Deus Menna Barreto e Jacintho da Cunha Leão solicitaram, em requerimento ao Ministerio da Guerra, troca de corpos.

Segue a 28 do corrente para o Sul, afim de servir no 9.^o batalhão de artilharia, onde

foi classificado, o tenente-coronel Francisco Emilio Paes Barreto.

O general inspector da 9.^a região militar concedeu engajamento por dous annos, para o 2.^o batalhão de artilharia de posição, ao 2.^o sargento, e arim do 1.^o regimento de cavallaria, Maximino José dos Santos.

Requeru para gosar no Estado de Minas Gerais a licença para tratamento de saúde que obteve o aspirante a official Ernesto Pereira Rodrigues.

Foi mandado apresentar ao 1.^o regimento de cavallaria, por ter se apresentado ao quartel general da 9.^a região, vindo do Sul, o 1.^o sargento Oscar de Souza Bezerra, o qual ficou dispensado do serviço por quatro dias.

Foi exonerado do cargo de instructor militar da sociedade Tiro Brasileiro da Tijuca o aspirante a official Heitor Mendes Gonçalves.

Foi transferido de addido á 1.^a brigada estrategica para a brigada mixta, o 2.^o sargento Pergentino do Mello Rezendo.

O serviço para hoje no Exército é o seguinte:

Superior do dia, capitão José Caetano Pereira.

O 1.^o regimento de artilharia dá o official para ronda e visita.

O 3.^o regimento de infantaria dá o official para dia a quartel general da 9.^a região.

Auxiliar do official de dia, amanuense Campos.

A brigada mixta dá o official para auxiliar o superior de dia a guarnição.

O 1.^o regimento de infantaria dá a guarnição.

Uniforme 5.^o.

Resultado dos exames prestados na 2.^a época do anno lectivo de 1910 no Collegio Militar, pelos alumnos do curso de adaptação:

1.^a serie — Desenho — Approvado simplesmente, Sylsoumar de Souza Martins, grão 4. Faltou um alumno.

2.^a serie — Portuguez, arithmetica e geometria pratica, lições de cousas e geographia — Approvados, plenamente, Hermes Rodrigues da Fonseca Filho, grão 7; simplesmente, Alcebiades Pereira de Oliveira, Waldemar dos Santos Xavier e Thales Moutinho da Costa, grão 5; Antonio Leite Castello Branco, Alirico de Nogueira e Costa, Thomastocles Lemos e Bráulio Gonçalves Bastos, grão 4.

Reprovado um e faltaram tres alumnos. Desenho — Approvados, plenamente, Hermes Rodrigues da Fonseca Filho, grão 8; Antonio Leite Castello Branco e Bráulio Gonçalves Bastos, grão 6; simplesmente, Waldemar dos Santos Xavier e José Lins, grão 5; Carlos Felipe Alves Soares, Thales Moutinho da Costa, Humberto Ribeiro da Silva e Angelo Eliseo Xavier Leal, grão 4.

Reprovado um e faltaram cinco alumnos. 3.^a serie — Portuguez, arithmetica e geometria pratica, lições de cousas e geographia — Approvados, plenamente, Renato Quartim Costa, grão 6; simplesmente, Francisco Barbosa Lima, grão 5; Leodgard Lage Sayão, Sebastião Cabral de Lacerda, Edison de Freitas Almeida, Hilario Ribeiro Cintra,

Octavio Coelho da Silva, Fernando Carlos Pinto e Antenor Chaves, grão 4.

Reprovados nove e faltaram nove alumnos.

Desenho — Approvados, plenamente, Leodgard Lage Sayão, grão 8; Victor de Barros, grão 7; Adulgo Carneiro Gomes, grão 6; simplesmente, Fernando Carlos Pinto e Hilario Ribeiro Cintra, grão 5; José de Figueiredo Lobo, Jorge Colon de Assis Figueiredo, Luiz Felipe Pereira das Neves e Pedro Pereira de Paiva, grão 4.

Faltaram sete alumnos.

O director geral dos Correios concedeu permissão a Abel Teixeira Cardoso estabelecido á rua do Rezende n. 203, nesta Capital, para vender sellos e outras formulas de franquia.

As petições de Gregorio da Silva e Carlos Victor de Araujo, pedindo entrega de documentos, tiveram o seguinte despacho: Receta, passando recibo.

Para carteiro rural de 1.^a classe da Directoria Geral dos Correios foi, conforme pedir, removido o carteiro de 1.^a classe da mesma repartição João Teixeira Barbosa.

Solicitou aposentadoria o amanuense da Administracão dos Correios de S. Paulo Veneslão Rodrigues da Costa.

Aos negociantes Vicente & Rego, estabelecidos á rua do Uruguayana, nesta Capital, o director geral dos Correios concedeu permissão para venderem sellos e outras formulas de franquia em seu estabelecimento commercial.

Para carteiro de 1.^a classe da Directoria Geral dos Correios foi, a pedido, removido o rural de 1.^a classe da mesma directoria Lindolpho José Machado.

Terão inicio amanhã as provas oraes do concurso para officiaes da Directoria Geral dos Correios.

O acto terá logar na Sub-Directoria do Expediente.

Foram despachados pelo director da Estrada de Ferro Central do Brazil os seguintes requerimentos:

P. de Oliveira Bueno. — A 2.^a divisão para attender, nos termos do regulamento em vigor.

Pereira Fernandes & Comp. — Concedo por equidade.

Placido Teixeira. — Deferido. A 6.^a divisão para providenciar.

Paulino Ribeiro. — Concedo 30 dias com 2/3 da diaria.

Pricino Civalcanti Sobral Pinto. — Concedo 60 dias com ordenado.

Paulino Siqueira. — Concedo 30 dias com 2/3 da diaria.

Publio Furtado de Mendonça. — Concedo 30 dias com 2/3 da diaria a contar de 16 de fevereiro ultimo.

Pedro Augusto. — Proceda-se de accordo com o art. 48 da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909.

Quirino Machado Curvello. — A 2.^a divisão para attender nos termos do regulamento em vigor.

Raul F. Corrêa Brito. — A 6.^a divisão para providenciar nos termos do regulamento.

R. Sampaio & Comp. — Deferido. A 6ª divisão para providenciar.

Raul Soares — Aceito o flador.

Romulo Pedro. — Concedo 15 dias com 2/3 da diaria a contar de 11 de fevereiro ultimo.

Silverio Telles da Silva. — A 2ª divisão para attender nos termos do regulamento.

Sebastião de Oliveira Pires. — Seja attenção nos termos da informação da 4ª divisão.

Sebastião Venancio dos Santos. — Concedido com 2/3 da diaria.

Thomaz Nascimento Rosa. — Requeira ao ministro.

Trajano João de Campos. — Concedo que se ausente do serviço por espaço de 20 dias, sem vencimentos.

Trajano de Oliveira Amaral. — Concedo 30 dias com 2/3 da diaria.

Victor de Oliveira. — Concedo que se ausente do serviço por espaço de 30 dias sem vencimentos.

Virgolino Gomes da Silva. — Aceito o flador.

Walter Brothers & Comp. — Sellem.

A Inspectoria de Obras contra as Secas submetten a aprovação do Sr. ministro da Viação o projecto e orçamento do ajuze de Bodocongó, municipio de Campina Grande, Estado da Parahyba.

O Ministerio da Agricultura conceleu patentes de invenção aos Srs. Rubem Marques Carapa, Tito Livio Carbono, George Reynaud, Eduardo Levy Bracy, Amadeu Giorgi, Arthur James Billows, Withm Palm e Leopoldo Binhler.

O Sr. ministro da Agricultura concedeu licença ao Sr. Alfredo Pirajá, funcionario do Povoamento, para ir á Europa estudar tudo que se relacione com o problema imigratorio.

O Sr. ministro da Agricultura dirigiu aos Srs. Theophilo Alvares de Azevedo e Costa Ferreira os seguintes officios:

«Tendo examinado o vosso longo e minucioso relatório acerca dos estudos que fizestes, juntamente com o Sr. Antonio José de Castilhos da Costa Ferreira, nas Republicas Argentina e do Uruguay, sobre marcações de animaes e registro genealógico, tenho o prazer de louvar-vos pelo modo por que vos desempenhastes da referida commissão, que vos foi por mim confiada.

Em o vosso trabalho ravelastes, não só intelligencia e criterio no exame desse palpitante assumpto, como ainda, encarando-o pelo lado efficiente e pratico, procurastes salientar medidas de real interesse para o paiz, nesse importante departamento da riqueza publica.

Saude e fraternidade. — Pedro de Toledo.

Aos telegrammas que dirigiu aos presidentes e governadores dos Estados do Norte, solicitando-lhes o auxilio para a installação de campos de demonstração e outros estabelecimentos agrícolas, o Sr. ministro da Agricultura recebeu a seguinte resposta do presidente do Estado de Alagoas:

«Respondendo ao telegramma de V. Ex., de 29 do corrente, relativo ao pensamento do Governo Federal de fundar neste Estado um campo de demonstração, no intuito de vulgarizar os modernos processos de cul-

tura e organizar simultaneamente cursos ambulantes de agricultura e industrias rurais, tenho a maior satisfação em participar a V. Ex. que o governo de Alagoas, dando-se parabens pela objectivação de uma de suas aspirações, se promptifica a auxiliar em tudo quanto lhe for possivel, dentro de seus poucos recursos, a nobre iniciativa do plano de V. Ex.

Assim, offereço desde já o campo de experiencia, posto zootecnico e estação agronomica, tal como estão installados, com todas as ferramentas, machinas, animaes, etc., e ora a cargo da Sociedade Alagoana de Agricultura, que, sem recursos para mantel-os e menos ainda para desenvolvel-os, accorda em entregal-os ao governo do Estado, conforme declaração que acabo de fazer-me a respectiva directoria. Os terrenos, campos e predios onde funcionam são propriedade do Estado, que os cedeu provisoriamente áquella sociedade para semelhante fim. Ficam situa os apenas a 18 kilometros do capital, servid's por ferro-via da Great Western; tem abundancia de agua corrente.

Tambem o governo do Estado põe á disposição de V. Ex. todas as terras devolutas, cultivadas ou não, do municipio de Porto Real do Collegio, situa as á margem do Rio S. Francisco, com franca e facil navegação na zona comprehendida, no centro de extensas culturas de a. z. d. e cereaes, principalmente arroz, cujo desenvolvimento já dá para uma significativa exportação annual, existindo nos municipios circumvisinhos 15 engenhos de beneficiar arroz, dous dos quaes com capacidade de 10 e 200 saccos diarios, respectivamente.

Os terrenos do Collegio são banhados por 14 lagoas, além do S. Francisco, cujas margens são de pasmosa fertilidade e constituem o cello do alto sertão de quatro Estados e serão dentro em breve attingidas pe a ligação geral das estradas de ferro, em Projécto por Sergipo, e Collegio por Alagoas.

Haça V. Ex. portanto, informar-me do que necessario for para effectividade des e concurso, em que tão prazenteiramente Alagoas pretende cooperar com o patriótico e bem orientado Governo da União, no desenvolvimento das riquezas dos Estados do Norte, quasi inexploradas e quicá desconhecidas. — Cordeaes saudações.»

Pelo Sr. prefeito do Districto Federal foram hontem concedidos 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, ao porteiro do Asylo S. Francisco de Assis Vicente Ferreira Campos.

Sob a presidência do Sr. Dr. Alvaro Baptista discutindo o programma de ensino da Escola Normal, esteve hontem reunido o Conselho Superior de Instrução Publica Municipal.

Foram registradas hontem na 1ª sub-diretoria da Directoria Geral de Policia Administrativa 82 guias das importancias arrecadadas pelas agencias da Prefeitura na quantia de 2:074\$400, a saber: 31\$500 de leilões, 35\$ de matricula de cães, 417\$900 de impostos, 780\$ de espulturas e 80\$ de multas.

Vão ser vistoriados no dia 28 do corrente, ao meio dia, o predio n. 167 da rua Alegria e, á 1 hora da tarde, o de n. 256 da rua S. Luiz Gonzaga.

O curso nocturno da rua Engenho de Dentro n. 135 passou a funcionar no predio n. 129 da rua Dr. Manoel Victorino.

Foi exonerada, a pedido, do logar de substituta da cadeira de desenho de ornatos do 3º e 4º annos do curso diurno da Escola Normal, a normalista diplomada Iracema Orosco Freire, sendo nomeada, em sua substituição, a normalista diplomada Hermancia de Aguiar.

Na Directoria Geral de Obras e Viação da Prefeitura, está aberta concorrência, que será encerrada á 1 hora da tarde do 29 do corrente, para a conclusão do calçamento a paralelepipedos sobre base de macadam e arcia das ruas Dr. Manoel Victorino e Dr. Silva Gomes.

Foram nomeadas, para terem exercicio nas escolas abaixo, as adjuntas Francisca Borges de Faria, na escola modelo Gonçalves Dias; Anahide Medina Celi Ribeiro Moura, na 1ª feminina do 6º; Luiza Queiroz da Cunha, na 1ª do 7º; Izabel da Cunha Cardoso, na 3ª do 7º; Sara Guimarães Regadas, na 6ª do 2º; Francisca Pereira Amarante, na escola modelo Benjamin Constant; Maria da Silva Torterolli, na 5ª feminina do 4º, e Olympia Julio Torterolli, na 10ª do 2º districto.

Foi installada no predio n. 22 da rua do Livramento a 2ª escola masculina do 5º districto, sob o magisterio do professor adjunto Theophilo Moreira da Costa.

Os moradores da rua Prefeito Barata dirigiram ao Sr. prefeito do Districto Federal um abaixo assinado solicitando o calçamento e a illuminação electrica daquella rua.

Foi nomeado o professor addido Dr. João Bernardo de Azevedo Coimbra para reger um curso de geometria e trigonometria no Pedagogium.

O Sr. prefeito do Districto Federal nomeou hontem o sub-commisario Dr. Lafayette Rodrigues de Barros para o cargo de commissario de hygiene e assistencia publica.

Serão submittidas hoje ao exame de inspecção de saude, na Directoria de Hygiene Municipal, as normalistas nomeadas ultimamente adjuntas estagiaras da 2ª classe: Alice de Figueiredo Pimenta, Bertha Guimarães Vallim e Eulalia Francisca da Silva.

A Directoria da Instrução Publica Municipal resolveu eliminar as candidatas mandadas admitir no 1º anno da Escola Normal que não apresentarem as provas de idade.

A agencia da Prefeitura do 13º districto (S. Christovão) vao ser installada no predio n. 142 da praça Marechal Deodoro.

Uma commissão de moradores da rua Diamantina, no Riachuelo, esteve hontem no gabinete do Sr. general Bento Ribeiro e encargou a S. Ex. um abaixo assignado pedindo o calçamento daquela rua.

O Sr. prefeito municipal prometteu attender ao pedido.

Pagam-se hoje na Prefeitura os alugueis de predios occupados por escolas e agencias, referentes ao mez de fevereiro ultimo.

Pediu jubilação, por invalidez, a professora primaria Maria Pequenha Magalhães Reis.

Em sessão da assembleia geral da Sociedade do Rio Grandense, realzada a 29 deste mez, foi eleita a seguinte administração, que devera reger os destinos da sociedade durante o biennio de 1911-1912:

Directoria — Presidente, Dr. Domingos Pillar Ribas; vice-presidente, Dr. Pedro Weinmann Filho; 1º secretario, Dr. Fernando Jacintho Osorio (reeleito); 2º secretario, Alfredo da Silva Candiota (reeleito); thesoureiro, Marcilio Belchior de Oliveira (reeleito); mordomo, José Coelho de Azevedo (reeleito); bibliothecario, Leopoldo de Freitas Neronha.

Conselho da administração — Edmundo Ganns, Alcides Rist, Jorge da Costa Leite, Custodio Gonçalves Belchior, Domingos Pinho, Fernando Belchior de Oliveira, Dr. Arlindo Caminha, José da Cunha Lyra, Dr. José Bernardino de Souza Sobrinho, Dr. Rosauro Zambrano Junior, Mansell Lefebvre e Julio Andrade.

Commissão de contas — Francisco de Paula Carvalho, coronel João Pedro Caminha e Custodio José Esteves.

Caixa de Pensões dos Operarios da Imprensa Nacional e *Diario Official* — Balanço semestral — 2º semestre de 1910:

Activo: — Apolices, 212:000\$; emprestimo ordinario, 43:151\$500; idem especial, 30:240\$326; idem extraordinario, 20 mezes, 26:358\$322; idem, idem, 40 mezes, 167:908\$481; José Francisco de Oliveira Moraes, 18:625\$821; Amando de Araujo Cintra Vidal Junior, 35:350\$380; Banco do Brazil, 22:019\$300; Caixa, 14:328\$830; Caixa do Amortização, 5:365\$; folhas de descontos, 320:202\$420.

Passivo: — Patrimonio, 862:291\$440; férias não reclamadas, 909\$796; fundo de garantia, 6:934\$074; juros de apolices, 5:3:55\$; total, 875:550\$310.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910. — O secretario, *Vicente Amorim*. — O thesoureiro, Dr. *Nogueira Paranaquã*.

Demonstração da conta de lucros e perdas do 2º semestre de 1910:

Debito: — Pensões, 26:169\$420; gratificações, 4:650\$; eventuaes, 449:667; patrimonio, 21:715\$181; quebras ao thesoureiro, 900\$; funeraes, 592\$; total, 54:476\$238.

Credito: — De juros do emprestimo ordinario, 7:014\$360; idem do emprestimo especial, 1:344\$750; idem do emprestimo extraordinario, 20 mezes, 1:869\$; idem do emprestimo extraordinario, 40 mezes, 2:631\$218; contribuições, 33:272\$380; multas, 3:918\$500; juros do Banco do Brazil, 4:423\$160; total, 54:476\$238.

PASSAGEIROS

Chegarão hontem os seguintes:

No vapor *Itapema*, de Porto Alegre: Dra. Antonieta Castilho, coronel Firmino José Rodrigues, Antonio R. da Silva, Francisco Marques Coimbra, João Caetano Pinto, Antonio Joaquim da Silva, Francisca Moacyr e cinco filhos, Adolpho Azekerle e senhora, Alfredo Torelly, coronel José Cesar Gomes da Silva, Marlo Gomes da Silva, Angelina Cunha e tres filhos, capitão Francisco Xavier e senhora, coronel Justiniano da Rocha, major Alerto C. Aguiar e familia, Dr. Leonardeste Collares, Diogo S. Gaspar Filho, José Bonifacio Costa, Aires Maciel, Antero Corrêa de Barros, Julia Couto, Pierre Augusto e senhora, Mialhe Charles, Mialhe Joseph, Carlos Preller, Arthur O. Alves, Fausta M. Gupe, Gilberto e Oswaldo Paranhos da Silva, João Muellio e 16 em 3ª classe.

No vapor *Oraviá*, de Liverpool: M. Cotrim, Alvaro e Arlindo Rosa, Amelia Green e 305 em 3ª classe.

No vapor *Rio de Janeiro*, de Santos: Anna Brozzu, Helena Rocha, Rodolpho e João de Souza, Augusta Teixeira, Leonor Pereira Franco, Alexandre Teixeira e familia, Arthur Sanches, Carlos Marques e senhora, João de Britto e Annita Marino.

Seguirão hoje no vapor *Rio de Janeiro*, com destino aos portos do norte e Nova York: Luiz Paulino, Maria E. O. Senna, Dr. Decolecio Campos e familia, Iñez Costa Botelho e cinco filhos, Dr. Lauro Magalhães, J. F. Washington Aguiar, A. Müller e senhora, coronel A. F. Carvalho Motta e familia, Adalberto Aranha, Oswaldo Palmeiro, Antonieta Santos Motta, Sylvio Pellico Vianna, Calisto Depilleppe, J. C. Soares e senhora, Sebastião Cardoso, J. Albuquerque Lima, Fernando Luz, Alberto Torres, Geraldo Scheltini, Octavio Almeida, Dr. Theophilo Ribeiro e familia, Dr. Paulo Bigler, Dr. Felipe von Sutzil, Dr. Henrique Devoto, A. da Silva, Dr. Waldemar Motta, Joaquim Lopes Filho, Gastão Ramos, J. Costa, Francisco L. Gomes e familia, João Alves Magalhães, Marianna Pesce, coronel Abilio Nascimento e commandante Saturnino F. de Mendonça.

Movimento de vapores

A CHEGAR

DO SUL:

<i>Orion</i>	26
<i>Itapema</i>	23
<i>Navarra</i> , de Santos.....	27
<i>Bonn</i> , de Santos.....	27
<i>Itatiaya</i>	27
<i>Itailubx</i>	27
<i>Jupiter</i>	27
<i>Itapava</i>	29

DO NORTE:

<i>Al gas</i>	29
<i>Acre</i>	30

DO ESTRANGEIRO:

<i>Algerie</i> , de Murselha.....	26
<i>Orissa</i> , de Callão.....	27
<i>Navarra</i> , de Santos.....	27
<i>Bonn</i> , de Santos.....	28
<i>Tomaso di Savoia</i>	29
<i>Purús</i> , de Nova York.....	31
<i>Overdale</i> , de Nova York.....	30
<i>Minas</i> , do Rio Prata.....	30

A SAHIR

PARA O SUL:

<i>Sirio</i>	27
<i>Itapema</i>	29
<i>Orion</i> , para Porto Alegre.....	30

PARA O NORTE:

<i>Bahia</i> , para Manãos e escalas.....	27
<i>Aracaty</i> , para Manãos.....	28
<i>Sergipe</i>	29
<i>Laguna</i> , para Villanova.....	30
<i>Itapaba</i> , para o Pará.....	30

PARA O ESTRANGEIRO:

<i>Magellan</i> , para Bordéas.....	23
<i>Orissa</i> , para Liverpool.....	27
<i>Algerie</i> , para o Rio da Prata.....	27
<i>Bonn</i> , para Bremen.....	27
<i>Navarra</i> , para Hamburgo.....	28
<i>Tomaso di Savoia</i> , para Buenos Aires.....	28
<i>African Prince</i> , para Nova York.....	29
<i>Amazonas</i> , para o Rio da Prata.....	30
<i>Orion</i> , para Rio da Prata.....	30
<i>Minas</i> , para Genova.....	30

Movimento do porto

ENTRADAS NO DIA 25

Vapor nacional *Itapema*, de Porto Alegre.
Vapor inglez *Oraviá*, de Liverpool.
Vapor inglez *Collingham*, de Barry.
Vapor inglez *Karamea*, de Wellington.
Vapor allemão *San Nicolas*, de Santos.
Vapor nacional *Rio de Janeiro*, de Santos.
Hia nacional *S. João*, de Macahé.

SAIDAS NO DIA 25

Vapor nacional *Piratinunga*, para Pernambuco.
Vapor nacional *Teixeirinha*, para S. João da Barra.
Vapor nacional *Assis*, para Porto Alegre.
Vapor nacional *Gloria*, para Victoria.

Realizou-se, hontem, sob a presidencia do Sr. major Francisco de Assis, fiscal do Governo, a extracção da loteria da Capital Federal, plano n. 202, sendo premiados os seguintes numeros:

47236.....	20:000\$000
34172.....	2:000\$000
15621.....	1:000\$000
3419.....	1:000\$000
14337.....	1:000\$000

Premios de 200\$000

41812.....	5223.....	17368.....	54394.....	12762.....
	5247.....		54391.....	

Premios de 100\$000

20107.....	21592.....	5621.....	50073.....	11423.....
51109.....	19476.....	55598.....	54006.....	20343.....
32580.....	25066.....	56507.....	24415.....	54325.....
58906.....	46190.....	38593.....	2183.....	15440.....
41968.....	14736.....	4806.....	32590.....	23470.....

56768..... 41106..... 44520..... 43645.....

Approximações

47265 e.....	47267.....	200\$000
30171 e.....	30173.....	100\$000
15620 e.....	15622.....	100\$000
3418 e.....	3420.....	50\$000
14636 e.....	14638.....	50\$000

Desenhas

47261 a.....	47270.....	40\$000
30171 a.....	30180.....	20\$000
15621 a.....	15630.....	40\$000
3411 a.....	3420.....	20\$000
14631 a.....	14640.....	20\$000

Centenas

47201 a 47300.....	6\$000
30101 a 30200.....	4\$000
15601 a 15700.....	4\$000
3401 a 3500.....	4\$000
14601 a 14700.....	4\$000

Finaes

Todos os numeros terminados em 66 teem 4\$000.

Todos os numeros terminados em 6 teem 2\$000, exceptuando-se os terminados em 66.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Magellan*, para Bahia, Recife, Dakar e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã; cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8.

Pelo *Itapacy*, para S. Francisco e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo *Algerie e Amstelland*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10.

Pelo *Elmarguth*, para o Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Amanhã:

Pelo *Sério*, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 da tarde do hoje.

Pelo *Orissa*, para S. Vicente e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 da tarde do hoje.

Pelo *Bahia*, para portos do norte, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 24 de abril de 1911

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 1:000\$, como ajuda de custo, a cada um dos seguintes deputados: Geminiano de Lima Castro, Antonio dos Passos Miranda Filho, Henrique Coelho Netto, Adolpho Simões Barbosa, Pedro Francisco Rodrigues do Lago, João Mangabeira, Benedicto Gonçalves Pereira Nunes, e Altino Arantes Marques.

Transmittiram-se ao mesmo Ministerio da Fazenda cópias dos decretos de 19 do corrente, concedendo ao lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife Dr. João Vieira de Araujo o acrescimo de 60 % de seus vencimentos, e declarando que ao referido lente competem todos os vencimentos que percebia na data da jubilação e mais referido acrescimo.

— Consultou-se o Tribunal de Contas sobre a abertura dos seguintes créditos:

De 1:761\$200, para pagamento da diferença de vencimentos ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Augusto Brant Paes Leme;

De 1:425\$, de subsídios que deixou de receber o Dr. José Joaquim Ferreira Rabello na qualidade de deputado federal pelo Estado de Minas Geraes;

De 297:381\$234, para pagamento, no corrente anno, de diferença de vencimentos a officiaes effectivos, aggregados e reformados da Força Policial do Districto Federal.

Requerimentos despachados

A. Cazzani, por seu procurador, pedindo certidão.—Indeferido.

Joaquim Justino da Silveira Almeida.—Comprova sua allegação, juntando os vales. Justiniano Simões.—Indeferido.

Cabral Belchior & Comp.—Não ha que deferir.

Expediente de 24 de abril de 1911

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se oito mezes de licença, para tratar de negocios de seu interesse, ao serventuario vitalici do 8º officio de tabellião de notas desta Capital José Affonso de Paula Costa, sendo designado Luiz Herculanio da Costa Brito para servir interinamente o mesmo officio, emquanto durar aquelle impedimento.

—Remetteram-se:

Para a devida execução:

Ao juiz de direito da 1ª Vara Criminal do Districto Federal cópias dos decretos de 21 do corrente mez:

Commutando no grão minimo do art. 294, § 1º do Codigo Penal a pena de 21 annos de prisão a que foi condemnado o réo Antonio Virgilio pelo Tribunal do Jury em 12 de julho de 1901, pelo crime de homicidio;

Commutando no grão médio do mesmo artigo, § 2º, a pena de 24 annos de prisão a que foi condemnado o réo José Marques de Oliveira pelo dito tribunal em 17 de setembro de 1902, por identico crime;

Commutando no grão minimo do mesmo artigo e paragrapho a pena de 15 annos de prisão a que foi condemnado o réo Juvenio Thomaz da Silva por aquelle tribunal em 16 de março de 1901, por igual crime;

Ao juiz de direito da 4ª Vara Criminal cópia do decreto da referida data, indultando á ré Anna Gertrudes de Figueiredo o resto da pena de tres annos e quatro mezes de prisão cellullar e multa de 5 5/9 % do damno causado, grão médio do art. 356, combinado com o art. 21, § 3º, do Codigo Penal, a que foi condemnada por sentença do mesmo juiz de 20 de maio de 1908, confirmada por accórdão da 2ª Camara da Corte de Appellação de 6 de novembro do dito anno;

Ao procurador geral do Districto Federal, para providenciar como no caso couber, o requerimento de José Francisco dos Santos, reclamando o contra o facto de achar-se preso na Casa de Detenção, desde o dia 16 de novembro do anno passado á disposição do juiz da 8ª pretoria, como incurso nas penas do art. 330, § 1º, do Codigo Penal, sem que até a presente data fosse iniciado o respectivo processo;

Ao juiz federal na secção de S. Paulo, afim de ser tomado, na consideração que merecer, a carta de João Rozzi, pedindo a restituição do dinheiro e objectos que lhe foram arrecadados por occasião de sua prisão no interior do mesmo Estado;

Ao da secção do Territorio do Acre, para os fins convenientes, o decreto de 19 deste

mez, nomeando Galdino Chaves para o lugar de 1º supplente do substituto do mesmo juiz na sede da secção;

Ao da secção do Paraná, afim de providenciar, cópia do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, referente ao cumprimento da carta rogatoria expedida pelo mesmo juizo ás justicas da Italia, para citação da Sociedade G. B. Borsalino.—Deu-se conhecimento ao dito ministerio.

Requerimento despachado

Manoel Galdino, soldado da Força Policial, pedindo reforma.—Indeferido.

Expediente de 24 de abril de 1911

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Communicou-se ao director geral da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas e ao commandante do Corpo de Bombeiros, o itinerario do apparelho Clayton, do dia 24 ao dia 29 do corrente mez.

Solicitaram-se providencias ao director geral da Directoria de Fazenda, da Prefeitura Municipal, no sentido de ser esta repartição informada dos nomes dos proprietarios dos predios ns. 91 e 93 (antigos), da rua da Misericórdia.

Accusou-se o recebimento ao Sr. ministro das Relações Exteriores do aviso n. 20, de 18 do corrente.

Remetteram-se:

Ao director geral de Contabilidade deste ministerio, a folha na importancia de 387\$090, para pagamento dos vencimentos a que tem direito o ajudante desta directoria, Dr. Joaquim José Sardinha, durante 15 dias de março ultimo;

As contas na importancia de 2:904\$001, de fornecimentos feitos ao Laboratorio Bacteriologico, em janeiro, fevereiro e março ultimos;

As contas nas importancias de 348\$800, 1:401\$600, e 1:09\$600, provenientes do tratamento, no hospital de S. Sebastião, do praga do Exercito, da Armada e da Força Policial, durante o primeiro trimestre do corrente anno.

Requerimentos despachados

Dia 20 de abril de 1911

Pelo Sr. ministro:

Dr. Joaquim Fernandes da Costa Lima.—Mantenho o anterior despacho, de accórdio com as informações, então prestadas, pela Directoria Geral.

Drs. Raul de Almeida Magalhães, José Nava, Armindo de Lima e Eduardo Gusmão Lobo.—Mantenho o acto anterior.

Claudio Alfredo de Magalhães Fraenkel.—Sim.

Dia 24

Pelo Sr. director:

José de Oliveira Pereira (1º districto).—São concedidos 15 dias.

João do Couto Dias (1º districto).—São concedidos 60 dias.

Mme. Fraissard Soares (1º districto).—Deferido nos termos da informação.

Domingos Fernandes Berthalo (3º districto).—Não pôde ser attendido.

José Martins Vianna & Comp. (4º districto).—Queiram comparecer á secção da engenharia.

Jeronymo José de Macedo (6º districto).—Queira comparecer á secção da engenharia.

Isaltina Aleixo (7º districto).—Conceda-se habitação, somente nos termos da informação.

Perciliana Guedes Murrhy (7º districto).—São concedidos 60 dias.

Antonio José da Fonseca Moreira (7º districto).—Aprovado, nos termos da informação.

Salvador Zagaglia (7º districto). — Requeira certidão.

Guilherme Thomé de Souza (7º districto). — Serão concedidos 90 dias, caso desocupe o prédio dentro de 30 dias.

Dr. Guilherme Affonso (7º districto). — São concedidos 60 dias.

Luiza C. Marcico (8º districto). — São concedidos 90 dias.

M. Vieira Ribeiro (8º districto). — Providenciado.

Herm Stoltz & Comp. — Deferidos.

Manoel R. Leite Otiteica. — Deferido.

Dr. Francisco Firmo Barroso. — Observe o art. 7º do regulamento sanitario.

José Dutra de Oliveira. — Deferido.

Aladino Grasseschi. — Não pôde ser atendido.

João Bernardo Coxito Granado. — Não pôde ser atendido.

O mesmo. — Deferido.

Manoel Jalles. — Deferido.

O mesmo. — Deferido.

Policia do Districto Federal

Expediente de 25 de abril de 1911

SEGUNDA SECÇÃO

Ao delegado do 4º districto policial, fazendo apresentar um agente da policia do Estado do Rio de Janeiro, afim de auxilliar-o em uma diligencia que vai effectuar naquelle districto.

Ao director do Gabinete Identificação e de Estatistica, recommendando que envie a esta repartição, com maxima urgencia, a folha de antecedentes e a photographia de Jayme Rocha, afim de satisfazer a uma requisição do juiz federal da 1ª Vara.

Ao juiz da 1ª Pretoria, solicitando informações relativamente ao andamento do processo referente ao defloramento de uma menor.

Ao juiz da 2ª Vara de Orphão, solicitando autorização para desligar da Escola Premonitória Quinze de Novembro os menores Virgilio de Souza e Placido Conde Molina, afim de serem entregues as suas progenitoras.

Ao director da Escola Premonitória Quinze de Novembro, autorizando o desligamento, daquelle estabelecimento, dos alumnos Antonio Rodrigues, Armando Lessue e David de Oliveira Pinto.

Ao general prefeito municipal, fazendo apresentar a indigente Maria Antonia dos Santos, afim de ser internada no Asylo de São Francisco de Assis.

Ao delegado de policia de Nova Friburgo, solicitando providencia no sentido de ser posto em liberdade Antonio Luiz Figueiredo, que alli se acha preso, á disposição desta repartição.

A irmã superiora do Asylo de São Luiz da Velhice Desamparada, fazendo apresentar a indigente Emilia da Gloria Dutra, afim de ser internada naquelle estabelecimento.

Ao delegado do 8º districto policial, fazendo apresentar o menor Carlos Salerno, afim de ser encaminhado á residencia de sua madrinha.

Ao inspector do Corpo de Investigaçao e Segurança Publica, communicando que, pelo inspector da Policia Maritima, foi impedido o desembarque, neste porto, do anarchista José Manoel Martinez, vindo a bordo do paquete Italia.

Ao mesmo, communicando que, pela mesma autoridade, foram tambem impedidos de desembarcar os caftens Marco Bercobergk e Moysés Richafchay, vindos a bordo do paquete König Wilhelm II.

Ao director do Hospicio Nacional de Alienados, fazendo apresentar tres indigentes, afim de serem internados naquelle estabelecimento.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. director:

José de Souza Martins, pedindo inscripção no concurso de guardas da Alfandega do Rio de Janeiro. — Dirija-se á Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro.

— Processo de exercicios findos:

Bifano, Rocha & Comp., pedindo pagamento proveniente de fornecimentos ao Supremo Tribunal Federal. (Encaminhado com os avisos do Ministerio da Justica ns. 2.933 e 2.936, de junho de 1910). — Satisfacçam a exigencia do parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao expediente de 24 de abril de 1911

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 361. — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Companhia Lavoura e Colonização em S. Paulo, em petição de 12 do mez corrente, resolveu, por acto do dia 22, autorizar o despacho, livre de direitos, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 90 dias, para preenchimento das formalidades legais, de accordo com o art. 15 do regulamento annexo ao decreto n. 8.598, de 8 de março proximo findo, do material discriminado na inclusa relação a ser importado pela requerente com destino ao serviço do prolongamento da Estrada de Ferro Maricá.

— Sr. porteiro do Thesouro Nacional:

N. 145. — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro resolveu, nesta data, que o continuo do Thesouro Nacional Eutenciano Chagas passe a servir de ajudante de porteiro do mesmo thesouro, durante o impedimento do serventuario effectivo Alvaro Rodrigues Barbosa.

Expediente de 25 de abril de 1911

— Sr. director geral da Secretaria das Relações Exteriores:

N. 23. — Para que se possa resolver sobre o objecto do processo transmittido com o vosso officio n. 8, de 28 de março ultimo, relativo á reversão para a menor Gilda, filha do finado 2º official dessa secretaria Vital do Espirito Santo Fontenelle, do monte que percebiz sua mãe D. Castorina de Oliveira Fontenelle, que contrahiu segundas nupcias, peço providencias no sentido de ser enviado ao Thesouro Nacional o titulo expedido áquella senhora, afim de ser devidamente cancelado.

— Sr. director da Secretaria da Guerra:

N. 24. — Para os fins convenientes, vos devolvo os papeis transmittidos com o aviso desse ministerio n. 56, de 23 de janeiro ultimo, e que deixaram de acompanhar ao deste ministerio n. 40, de 28 de março ultimo.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 366. — Communico-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 29 de março proximo findo, exarado no aviso do Ministerio da Guerra numero 3.492 de 31 de dezembro do anno passado, que a isenção de direito de que trata a ordem desta directoria n. 1.940 de 14 de outubro do citado anno se refere a 80 e não a 800 caixas de dynamite destinada á commissão de fortificações de Copacabana, conforme foi declarado na mesma ordem, por equivoco do aviso daquelle ministerio, sob n. 817, de 26 do mez anterior.

N. 367. — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro mandou pagar, pela 2ª pagadoria do Thesouro, as

ajudas de custo de 400\$ ao 2º escripturario da Alfandega de Florianopolis Colombo Espinola Sabino e de 200\$ ao guarda da mesma alfandega Manoel Luiz Barbosa, que vieram acompanhando os salvados do vapor Catalão.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 138. — De accordo com o despacho do Sr. ministro de 6 do corrente, incluso vos remetto, para os devidos fins, o processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes n. 274 de 19 de dezembro do anno proximo passado, a que se refere o de n. 6 de 3 de março ultimo, endereçado á Procuradoria Geral da Fazenda Publica e relativo á fiança no valor de 10:00\$, prestada por Irineu de Mello Franco, em apolices da divida publica do valor nominal de 1:000\$, cada uma, ns. 313.810 a 313.813 e 212.398 a 212.403, de sua propriedade, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no lugar de thesoureiro da Sub-administração dos Correios da cidade de Uberaba, naquelle Estado.

N. 139. — Remetto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 12 do corrente, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, sob n. 32, de 13 de fevereiro ultimo, e relativo á fiança no valor de 600\$ prestada por José Alves de Magalhães, com uma caderneta da Caixa Economica de sua propriedade com o deposito de igual quantia, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no lugar de agente do Correio, na cidade de Piranga, naquelle Estado.

N. 140. — Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 6 do corrente, o incluso processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes n. 45 de 10 de março ultimo o relativo á fiança, no valor de 480\$, prestada por José Emydio da Silva, em uma caderneta da Caixa Economica n. 19.981 de sua propriedade com o deposito de igual quantia, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no lugar de agente do Correio da cidade de Cambuhy, naquelle Estado.

N. 141. — Incluso vos remetto, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 12 do corrente, o processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Piahy, n. 30, de 9 de março do anno proximo passado, e a que se refere o de n. 12, de 16 de janeiro ultimo, endereçado á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, relativo á fiança, no valor de 300\$, prestada pelo cidadão Raymundo Madeira Coelho, em uma caderneta da Caixa Economica, n. 2.762, de sua propriedade, com o deposito de igual quantia, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos, no lugar de encarregado da arrecadação das rendas federaes em Florianopolis, naquelle Estado.

N. 142. — Incluso vos remetto, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 28 de março ultimo, o processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro, em S. Paulo, n. 62, de 16 do mez anterior, e relativo á fiança, no valor de 2:800\$, prestada por Virgilio Pereira dos Santos, com uma caderneta da Caixa Economica n. 45.492, serie A, com o deposito de igual quantia, para garantir a responsabilidade de Fernando Pereira Garcia e a de seus prepostos no lugar de escriptão da Collectoria das Rendas Federaes em Franca, naquelle Estado.

N. 143. — Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 6 do corrente, o incluso processo, encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro em Minas Geraes, n. 42, de 5

de março ultimo, e relativo á fiança, no valor de 1:200\$, prestada por Plínio Pause, em uma caderneta da Caixa Economica n. 19.983, de sua propriedade, com o depósito de igual quantia, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos, no lugar do agente do Correio da cidade de S. Sebastião do Paraíso, naquella Estado.

N. 144—Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 28 de março ultimo, o incluso processo, transmittido com o officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo, n. 71, de 17. do mez anterior, relativo á fiança, no valor de 2.300\$, prestada por Faustino dos Santos Cardoso, em uma caderneta da Caixa Economica n. 8.227, serie A, de sua propriedade, com o depósito de igual quantia, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no lugar de collecter das rendas federaes em Mogy das Cruzes, naquella Estado.

—Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 35—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o administrador interino da Mesa de Rendas de Salinas, em Tutoya, Arlindo de Souza Martins, em officio n. 6, de 9 de setembro ultimo, resolveu, por acto de 17 de fevereiro proximo findo, autorizar-vos a mandar fornecer ao mesmo funcionario os livros referidos na inclusa relação, mediante indemnização pela quinta parte de seus vencimentos.

—Sr. inspector geral de seguros:

N. 143—Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 87, de 6 do corrente, que o Sr. ministro, por despacho de 17, resolveu autorizar a annexação provisoria da 3.ª a 2.ª circumscripção regional de inspecção de seguros, deixando de ser accoito o alvitre que suggeristes, por não ser conveniente distrahir pessoal da Delegacia Fiscal, em Pernambuco.

N. 147—Incluso vos devolvo, para os fins convenientes, o processo encaminhado com o vosso officio n. 63, de 7 de março ultimo, e em que a Companhia de Seguros Lloyd Parense, com sed. em Belém, Estado do Pará, pede approvaçao dos seus novos estatutos e, bem assim, autorização para operar tambem sobre seguros de vida e accidentes.

—Sr. director da Escola de Bellas Artes:

N. 148—Peço vos digaeis informar si o objecto para os quaes M. Costa solicita isenção de direitos, conforme o processo que incluso vos remetto, tem valor artistico.

—Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 35—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 9, de 27 de janeiro ultimo, e no qual o continuo dessa repartição José Corrêa da Silva pede o abono de uma gratificação, pelos serviços prestados no vosso gabinete fora das horas do expediente, resolveu, por despacho de 10 do corrente, indeferir o alludido requerimento.

N. 36—Declaro-vos, para os fins convenientes, que ficas autorizado a requisitar passagens em 1.ª classe, entre o porto dessa capital e o de Paranaíba, no Estado do Paraná, ás pessoas da familia do guarda-mór da Alfandega desse Estado Godofredo Leal Filgueiras, cujos nomes constam da relação junta, bem assim, em 3.ª classe, para uma criada.

N. 37—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu o engenheiro Domingos R. Cordeiro Junior, contractante da construcção da ponte da Alfandega desta cidade, no sentido de ser considerado o despacho de que tivastes conhecimento pela ordem desta directoria, sob n. 52, de 20 de agosto do

anno passado, resolveu, por despacho de 3 do vigente, mandar que seja entregue ao mesmo engenheiro a quantia de 19.599,999, depositada nessa repartição para garantir a solidez das obras contractadas, desde que não lhe cabe responsabilidade pelo estrago da referida ponte, pois foi ella construida de accordo com as obrigações assumidas e só abateu por ter sido defeituoso o projecto elaborado sem intervenção do constructor; devendo essa delegacia providenciar no sentido de serem com urgencia orçadas as obras de protecção de que carece a supradita ponte, a fim de evitar-se maior damno.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 71—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, por despacho de 15 de fevereiro ultimo, resolveu indeferir o requerimento transmittido com o vosso officio n. 143, de 17 de dezembro do anno passado, e em que J. G. da Costa & Comp. propõem-se a arrendar parte do prodio onde funcionou a alfandega desse Estado, visto não convir de modo algum o arrendamento nas condições em que é proposto.

—Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 82—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu Simplicio de Magalhães na petição encaminhada com o vosso officio n. 42, de 10 de março proximo findo, resolveu, por acto de 10 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do artigo 27, alinea XII, da vigente lei orçamentaria da receita, do material mencionado na inclusa relação, a ser importado pelo requerente, com destino ao abastecimento de agua de seu uso particular.

—Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 84—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu o Instituto do Ceará na petição transmittida com o vosso officio n. 49, de 15 de março ultimo, resolveu, por despacho de 10 do corrente, autorizar a entrega ao referido instituto da quantia de 4.216,320, quota do beneficio de loterias que lhe compete, relativa ao anno de 1910, devendo a respectiva despesa ser escripturada em — Movimento de Fundos — como remessa feita ao Thesouro.

N. 85—Declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 5 do corrente, que a concurrencia para execucao das obras com os concertos de que carece a linha da vagonetes da alfandega desse Estado, a que se referiu a ordem desta directoria n. 199, de 29 de dezembro ultimo, deve servir de base o novo orçamento remetido com o vosso officio n. 29, de 27 de fevereiro proximo passado.

—Sr. intendente municipal da Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará:

N. 86—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente as petições encaminhadas com os vossos officios sem numero, de 22 de fevereiro e 4 de março ultimos, nas quaes Simplicio de Magalhães e Severiano Costa pedem isenção de direitos para materiaes destinados ao serviço do abastecimento de agua do uso particular dos requerentes, resolveu, por acto de 10 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos daquelle material; mandando, entretanto, vos dar conhecimento que pedidos da natureza dos de que se trata devem ser encaminhados por intermedio do governo desse Estado.

—Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 87—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu Severiano Costa na petição encaminhada com o vosso officio n. 40, de 10 de março proximo findo, resolveu, por acto de 10 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 27, alinea XII da vigente lei orçamentaria da receita,

do material mencionado na inclusa relação a ser importado pelo requerente, com destino ao abastecimento de agua de seu uso particular.

—Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 47—Para os fins convenientes, e em resposta ao officio de 6 de março ultimo, em que o administrador da Mesa de Rendas Federaes em S. Matheus, nesse Estado, solicita uma bandeira nacional para uso da repartição a seu cargo, declaro-vos, que tal solicitação deve ser feita por intermedio dessa delegacia, desde que não é dado aquella repartição fazel-o directivamente; convindo notar que si o signatario do officio alludido não for empregado de fazenda, em commissão, como administrador, não tem direito ao que solicita.

N. 48—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 84, de 24 de dezembro do anno passado, e em que J. Zinsen & Comp. pedem reconsideração do despacho de 12 de julho do referido anno, pelo qual fôra mantido o que lhes negara restituição de 1:186\$333, proveniente de direitos que a mais pagaram na alfandega dessa capital, em 1907, por 775 toneladas de carvão de pedra vindos de Cardiff na barca norueguesa *Walle*, conforme consta dos inclusos documentos que acompanharam o vosso mencionado officio, resolveu, por acto de 21 de março proximo findo, deferir o mesmo pedido, á vista da interpretação que para o art. 636 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas foi estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no accordo n. 227, de 27 de março de 1897.

—Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 50—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo que nomeia Antonio da Rocha Miranda para o lugar de administrador da Mesa de Rendas da Villa Salina, na bithia de Tutoya, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 51—Confirmo meu telegramma de 18 da corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que solicitou o governo desse Estado no officio encaminhado com o dessa delegacia n. 221, de 8 de novembro do anno passado, resolveu, por acto de 15 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 90 dias para preenchimento das formalidades legais, de um machina com accessorios e 4.000 metros de canos de aço de 20 centimetros de diametro, a que se referem os inclusos documentos e destinados ao melhoramento do serviço de abastecimento de agua dessa capital.

N. 52—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o governo desse Estado, no officio encaminhado com o dessa delegacia, n. 169, de 12 de setembro do anno passado, resolveu, por acto de 15 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, do material escolar e objectos de expediente, mencionados, respectivamente, nas duas inclusas relações, sendo: o primeiro, nos termos do art. 2.º, alinea XI, n. 9, da lei n. 2.210, de 23 do dezembro de 1909, e o segundo, de accordo com o § 35 do art. 2.º das Preliminares da Tarifa; artigos esses destinados ás escolas publicas primarias desse Estado e aos quaes se refere a ordem desta directoria, n. 37, de 23 do julho do anno proximo findo.

N. 53—A fim de que informeis a respeito, remetto-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 12 do corrente, o incluso requerimento em que André Virgilio Pereira de Albuquerque, fuesjoreiro aposentado da Administração dos Correios desse Estado, pede providencias no sentido de serem prestadas por essa delegacia as informações qua-

pelo Tribunal de Contas lhe foram solicitadas e que se tornam necessárias para o final julgamento das contas relativas ao período em que o requerente serviu no referido cargo.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 96 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado à Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 28, de 28 de julho do anno passado, a que se referem os de ns. 6, 14 e 24, de 21 de janeiro, 13 de fevereiro e 18 de março do corrente anno, também a referida directoria enfiereçados e em que submetteis a superior approvação o acto pelo qual resolvestes fosse cobrado sem revalidação o sello proporcional pela transmissão de propriedade operada por morte de José Mendes Cardoso, resolveu, por despacho de 3 do corrente mez, approvar o alludido acto.

Outrosim, nos termos do referido despacho, chamo a vossa attenção para o facto de não vos ser dado resolver por equidade, que, conquanto não expressamente declarada, foi o fundamento da vossa alludida decisão.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 95 — Declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 171, de 7 de novembro ultimo, que o Sr. ministro, por despacho de 17 do corrente, resolveu approvar os actos pelos quaes suspendestes duas vezes o 4º escripturario dessa delegacia João da Silva Almeida, visto estarem elles de accordo com as circulares ns. 26 e 58, de 22 de agosto de 1895 e 21 de dezembro de 1896.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 85 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 81, de 22 de julho do anno proximo passado e no qual a Inspectoria da Alfandega desse Estado, pede sejam approvadas as medidas que adoptou em referencia ao serviço de cabotagem, resolveu, por despacho de 21 de março ultimo, negar approvação ao alludido acto, visto que tacs medidas, além do embargo que trazem para o serviço, estão em desacordo com o disposto no art. 8º do decreto n. 3.678, de 16 de junho de 1900.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 135 — Reiterando a ordem desta directoria n. 66, de 22 de fevereiro ultimo, recomendo-vos remetteis ao Thesouro os officios da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, ns. 18 e 643, de 5 de janeiro de 1906 e 10 de maio de 1907, cópias não só das portarias expedidas em 1906 e 1907 à Collectoria das Rendas Federaes em Olinda acerca do auto de infracção lavrado contra Amorim Costa & Comp., por applicação de sellos falsos em latas contendo massa de tomates, como também do officio n. 38, de 12 de abril de 1907, da referida collectoria; bem assim informeis quaes as providencias tomadas em cumprimento da ordem da extincta Directoria de Contabilidade n. 172, de 13 de julho de 1907.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 159 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o presidente desse Estado em telegramma de 13 do corrente, resolveu, por acto de 18, autorizar o despacho, livre de direitos, na Alfandega dessa Capital, de 5.000 exemplares do mappa desse mesmo Estado, bem assim de figuras decorativas destinadas à fachada do palacio presidencial.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 160 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 29 do mez proximo findo, resolveu approvar a relação dos empregados, commerciantes e industriaes, que tem de compor

as commissões arbitraes da Alfandega da cidade do Rio Grande, durante o corrente anno, relação essa encaminhada com o vosso officio n. 22, de 14 de fevereiro ultimo.

Outrosim, vos declaro, na forma do alludido despacho, que a dita relação deixou de ser authenticada com a vossa assignatura ou visto, e de ser apresentada no prazo marcado em o n. 8 da circular da extincta Directoria das Rendas Publicas n. 3, de 14 de dezembro de 1904.

N. 161 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento transmittido com o vosso officio n. 160, de 20 de outubro do anno passado, e em que o 2º escripturario da Alfandega do Rio Grande Antonio Xavier do Valle, baseado na ordem desta directoria n. 182, de 7 de julho do mesmo anno, pede pagamento da diferença de gratificação que deixou de receber, na qualidade de administrador da Mesa de Rendas de S. Borja e Jaguara, resolveu, por despacho de 4 do corrente, indeferir o alludido requerimento, visto não ter applicação ao caso em apreço a dita ordem, por constar da informação prestada pela contadoria dessa repartição haver o petionario recebido uma gratificação igual aos seus vencimentos.

N. 162 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo em vista o que expuzestes em officio n. 8, de 13 de janeiro proximo findo, resolveu, por acto de 4 do corrente, suspender, até ulterior deliberação, a autorização dada à Mesa de Rendas de Quarahy para fazer o despacho das mercadorias da tabella H, autorização essa conferida por despacho de 11 de setembro de 1909 e communicada a essa delegacia pela ordem da extincta Directoria do Expediente do Thesouro Federal, sob n. 291, de 15 do mesmo mez.

— Sr. collector das rendas federaes em S. Gonçalo de Niterohy, Estado do Rio de Janeiro:

N. 51 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido à Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 107, de 20 de setembro do anno proximo passado, e relativo ao auto de apprehensão e infracção do regulamento dos impostos de consumo, lavrado nessa collectoria contra a firma Almeida & Silva, dessa localidade, e do qual se originou o recurso interposto por G. Affonso & Comp., negociantes desta praça, da vossa decisão impondo-lhes a multa de 1.000\$, por haverem vendido aquella firma dois quintos de vinho artificial como verde, de origem estrangeira, resolveu, por despacho de 17 do corrente mez, dar provimento ao alludido recurso, afim de ser a referida multa de 1.000\$ imposta ao autoado Almeida & Silva.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 272 — Em solução à consulta constante do vosso officio n. 92, de 2 de março ultimo e a que se refere o de n. 154, de 28 do mesmo mez, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 1 do corrente, resolveu autorizar a entrega à City of Santos Improvements Company Limited dos 1.000 debentures da Companhia Carril Santista, em deposito nessa delegacia e a considerar extincta a divida da casa bancaria Eboli & Comp. para com o Thesouro Nacional, visto haverem sido resgatados os 9.000 debentures de que trata a clausula setima do contrato de 7 de outubro de 1903 e haver o Thesouro recebido o total da divida, ou 1.838.533,250 nas epochas conveniadas.

N. 273 — Em solução ao assumpto do vosso officio n. 8, de 28 de março proximo findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que a nota de importação alludida na ordem

desta directoria n. 215, de 23 do referido mez, e que, juntamente com outros documentos devolvidos com aquelle officio, incluso vos restituo, tem n. 46.665 e não 46.625, conforme menciona a citada ordem.

N. 274 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 47, de 7 de março ultimo, resolveu, por despacho de 30 do mesmo mez, autorizar-vos a receber da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo a Goyaz, por trimestres adiantados, e a partir de 9 de fevereiro proximo findo, a quantia de 1.500\$, destinada ao pagamento do fiscal do respectivo contracto, Jorge Passos, á razão de 500\$ mensaes e a contar daquela data.

Outrosim, vos recomendo, na forma do citado despacho, providencias para que sejam escripturadas em deposito, as contribuições recebidas, correndo pelo mesmo titulo a despesa com a alludida fiscalização.

N. 275 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria, que concede seis mezes de licença ao 3º escripturario da Alfandega de Santos, nesse Estado, Trajano Canedo Alves Pequeno, para tratamento de saúde.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 29 — Declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 3 do mez proximo findo, proferido sobre o objecto do vosso officio n. 91, de 12 de dezembro ultimo, que, si a multa a que vos referis foi imposta sómente ao dono da salina ou a este conjuntamente com o conductor do sal, sem discriminação da importancia em que cada um foi multado, deve ser extrahida uma só certidão de divida, para a respectiva cobrança; no caso, porém, que tenha havido muitas distinctas, devem ser extrahidas tantas guias quantos forem os infractores multados.

N. 30 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu o Hospital de Caridade dessa Capital, na petição transmittida com o vosso officio n. 20, de 4 de março proximo findo, resolveu, por despacho de 29 do mesmo mez, autorizar a entrega ao dito Hospital da quantia de 12:630,680, quotas do beneficio de loterias que lhe competem, sendo 4:198,040 do seguro do semestre de 1909 e 8.432,640 dos dous semestres de 1910; devendo a respectiva despesa ser escripturada em «Movimento de Fundos», como remessa feita ao Thesouro.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 25 de abril de 1911

Sr. Fernando Dias Paes Leme, director da Estrada de Ferro Oeste de Minas:

N. 83 — Accusando o recebimento da vossa circular de 16 deste mez, agradeço-vos a comunicação que me fizestes de haverdes na mesma data assumido o exercicio interino do cargo de director dessa estrada.

— Sr. Jovita Eloy, director do Gabinete:

N. 84 — Transmitto-vos a relação dos empregados desta directoria, relação essa que se acha confeccionada de accordo com o vosso officio n. 37 de 11 deste mez.

Sr. director da Casa da Moeda:

N. 344 — Providenciae para que, a Delegacia Fiscal em Pernambuco, seja remittida a quantia de 85.000\$, em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requistou o respectivo delegado no officio n. 25, de 17 do corrente, sendo:

300.000 da de	\$050.....	15.000,000
200.000 » » »	\$100.....	20.000,000
1.000 » » »	\$50.000.....	50.000,000

N. 345 — Providenciae para que, a Collectoria Federal de Cantagallo, seja remetida a quantia de 430\$ em estampilhas dos impostos de consumo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 45, de 20 do corrente, sendo:

200 da de	\$050 calçado....	10\$000
345 > >	\$200 >	69\$000
80 > >	\$400 >	32\$000
1.000 > >	\$025 cigarros	
	carteira..	25\$000
600 cintas de	\$030 bebidas....	18\$000
2.500 > >	\$040 cerveja....	100\$000
60 > >	\$200 bebida....	12\$000
150 > >	\$240 >	36\$000
360 > >	\$300 >	108\$000
20 > >	\$030 vinho de	
	fructa.....	20\$000

N. 343 — Providenciae para que a Collectoria Federal de Petropolis, seja remetida a quantia de 15:350\$, em estampilhas dos impostos de consumo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 103, de 20 do corrente, sendo:

30.000 da de	\$25 fumo.....	750\$000
100 > >	10\$000 tecidos..	1.000\$000
100 > >	20\$000 idem....	2.000\$000
50 > >	50\$000 idem....	2.500\$000
16.000 > >	\$025 fumo....	400\$000
150.000 > >	\$050 bebidas..	7.500\$000
30.000 > >	\$040 idem....	1.200\$000

N. 317 — Providenciae para que a Collectoria Federal de Petropolis, seja remetida a quantia de 270\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 102 de 20 do corrente, sendo:

100 da de	\$050.....	5\$000
500 > >	\$100.....	50\$000
500 > >	\$200.....	100\$000
150 > >	\$500.....	75\$000
20 > >	\$3000.....	40\$000

Sr. director da Casa da Moeda:

N. 348 — Providenciae para que, a Collectoria Federal de Vassouras seja remetida a quantia de 39:268\$, em estampilhas dos impostos das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 39, de 19 do corrente, sendo:

1.500.000 sellos de	\$020 phos-	
	phoros....	30.070\$000
500 da de	\$040.....	20\$000
250 > >	\$200.....	50\$000
500 > >	\$300.....	150\$000
80 > >	\$600.....	48\$000

Caixa de Conversão

Movimento do dia 25 de abril de 1911:

Entradas	
Libras.....	238-10-0
Franco.....	1.500
Dollars.....	20
Marcos.....	40
Equivalentes a.....	5.310\$605
Saídas	
Libras.....	723-10-0
Franco.....	20.000
Equivalentes a.....	22.822\$084
Foram trocadas notas dilaceradas na importan-	
cia de.....	9.830\$000
Existencia em cofre.....	252.559.802\$403
Equivalentes a libras.....	16.839.340-3-2

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 25 de abril de 1911

José Petito. — Transfira-se.
Thereza Ferreira Marques. — Idem.
F. J. de Souza. — Idem.
Francisco Sanches. — Idem.
Oliveira & Filho. — Idem.
José Fernandes Marques. — Idem.
Antonio Padula. — Idem.
Manoel Pinto. — Idem.
Dr. Alberto de Faria. — Idem.
Plinio Cordeiro de Macedo e outros. — Idem. Imponho a multa de 20\$ na forma do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1907.

Francisco José Martins. — A reclamação está perempta, além de que no decurso do exercicio, o valor locativo não pôde soffrer alteração. Nada ha que deferir.

Joaquina Marianna B. Fernandes. — Anulle-se a divida constante da contra-fé junta, officiando-se a Procuradoria Geral de Fazenda.

Gustavo de Castro Ribeiro. — Anulle-se a divida de que se trata, officiando-se a Procuradoria Geral de Fazenda.

Manoel Pinho de O. e Souza. — Anulle-se a divida constante da inclusa contra-fé, officiando-se a Procuradoria Geral de Fazenda.

Felix Teixeira Pombo. — Satisfaca a exigencia.

Manoel Ferreira da Costa. — Restitua-se a quantia de 96\$833, levando-se a despeza a — Receita a annullar.

Teixeira Casemiro & Oliveira. — Idem de 200\$, idem.

Pacheco Alves & Comp. — Feita a alteração na classificação, de accordo com o parecer, volte o processo.

Francisco Carvalho da Cruz & Comp. — Averbse a mudança.

Peixoto Guimarães & Comp. — Idem. idem.

Sociedade Orthodoxa de S. Nicoláo. — Sello os documentos de fls. A 1 e 1.

A. J. de Carvalho Junior & Comp. — Idem de fls. 2 e 3.

Julio Champion. — Dê-se a baixa.

A. S. Fabrica T. Botafogo. — Pague o imposto a que se refere o parecer.

Esmeralda Augusta Masson Ramos. — Transfira-se.

José Martins Vianna. — Idem.

João Alexandre de Senna. — Annullem-se as dividas de que se trata, officiando-se a Procuradoria Geral de Fazenda.

Emilia Rosa da Silva Fontes. — Já estando attendida, archive-se.

Manoel José de Oliveira. — Pague o imposto em debito.

C. Leitaria Leopoldinense. — Pague o debito de que trata o parecer.

Alvaro Frederico Theilm Lobo. — Idem, idem.

Altamiro Pereira Fernandes. — Idem, idem.

Osorio Athayde Cruz. — Idem, idem.

Lugo & Oliveira. — Restitua-se a quantia de 60\$, levando-se a despeza a — Receita a annullar.

Mattoso & Costa. — Já tendo sido imposta a multa em processo que os supplicantes, apesar de intimados, deixaram correr a revelia, esta directoria não pôde mais ter procedim. to sobre o caso, nem admitir defiza; por estar findo o processo de infração.

Resta, cntretanto, aos supplicantes o direito de recurso ao Exm. Sr. ministro da Fazenda, interposto dentro do prazo de 15 dias, contados de 19 corrente, data da intimação, e mediante deposito da importancia da multa.

Lacerda Seixal & Comp. — Transfira-se.

Gomes & Ribeiro. — Idem.

C. Carvalho & Comp. — Averbse a mudança.

Danto Stiatteze. — Transfira-se.

Antonio da Rocha Lemos. — Idem. Imponho ao vendedor Manoel José de Souza a multa de 20\$ na forma do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1907.

Eduardo P. Guinle. — A 2ª sub-directoria.

Antero Olympio do Siqueira. — Retirar-se a quantia de 19\$830, levando-se a despeza a — Receita a annullar.

J. Azevedo & Comp. — Transfira-se.

Rocha & Souza. — Idem.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DA DIRECTORIA

Dia 25 de abril de 1911

Expeliram-se os seguintes officios:

N. 786, ao Sr. director da Sociedade de Construção do Porto de Pernambuco, comunicando que a assignatura do *Diario Official* não pôde ser registrada para comecar de 1 de janeiro, visto as colleções correspondentes ao primeiro trimestre do corrente anno acharem-se incompletas, por falta de muitos exemplares cujas edições já estão esgotadas.

N. 787, ao Sr. director geral de Saude Publica, pedindo providencias no sentido de ser submettido a inspecção de saude o Sr. José de Oliveira Soares, menor, afim de se verificar si porventura soffre de molestia que o iniba de ser incluído no quadro dos empregados deste estabelecimento.

N. 788, ao mesmo, idem, idem, Virgilio Domingues.

Requerimentos despachados

José da Costa Guimarães. — Como requer.

José Amaral Corrêa. — Aguarde oppor-tunidade.

Candido Costa. — Attendido.

Octaviano de Araujo. — Deferido.

Maria dos Anjos Candido Gouvêa. — Submetta-se a inspecção de saude.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 25 do corrente foram, exonerados:

O capitão-tenente Frederico de Gouvêa Coutinho do cargo de sub-instructor da Escola de Defesa Submarina;

O capitão-tenente Alexandre Coelho Mes-seder do cargo de instructor da Escola de Defesa Submarina;

O capitão-tenente Raul Tavares do cargo de instructor da Escola de Artilharia;

O capitão-tenente Guilherme Frederico Cesar Ricken do cargo de adjunto da Escola de Artilharia;

O capitão-tenente Fabricio Moreira Cal-das do cargo de adjunto da Escola de Artilharia;

O capitão-tenente Eulino do Rosario Car-doso do cargo de instructor da Escola de Timoneiros;

O 1º tenente Helio Sayão do Bustamantado cargo de adjunto da Escola de Defesa Sub-marina, que interinamente exerce;

O 1º tenente Alfredo Buarque Pinto Gui-marães do cargo de instructor da Escola de Timoneiros;

O 1º tenente engenheiro machinista Adol-pho Alves Macieira do cargo de instructor da Escola de Inferiores e Marinheiros Foguistas;

O 1º tenente engenheiro machinista João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha do cargo de instructor da Escola de Inferiores Foguistas;

O 2º tenente engenheiro machinista Luiz Roma de Abreu Lima do cargo de adjunto da Escola de Marinheiros Foguistas;

O 2º tenente engenheiro machinista Américo Alberto Maranhão do cargo de adjunto da Escola de Inferiores e Marinheiros Foguistas;

O 1º tenente Henrique do Barros Alves Branco do cargo de immediato da Escola Modelo do Aprendiziz Marinheiros do Estado do Rio Grande do Norte, que interinamente exerce.

—Por outra da mesma data, foi nomeado o capitão-tenente Hormisdas Maria de Albuquerque para exercer interinamente o cargo de immediato da Escola Modelo de Aprendiziz Marinheiros do Estado do Rio Grande do Norte.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao expediente do dia 21 de abril de 1911

Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 1.893—Tenho a honra de comunicar-vos que, por decreto desta data, foi expornerado o capitão de fragata Pedro Velloso Rebello Junior do lugar de addido naval á Legação do Brazil em Londres e nomeado para substituí-lo o capitão de corveta Bernardino José Coelho.

—Sr. superintendente de Navegação:

N. 1.897—Declaro-vos, com referencia a vosso officio n. 112, de 6 do corrente, que ora solicito providencias ao Ministerio da Viação e Obras Publicas afim de ser ligado, por meio de uma linha telephonica, o pharol de Santa Martha Grande á praticagem da Laguna, no Estado de Santa Catharina.

Quanto á collocação de um pharoete na ponta denominada do «Estreito» parte W da cidade de Florianopolis, no mesmo Estado, sobre que também informastes no citado officio, deveis mandar organizar as bases para concorrência afim de ser preferido quem, com maior vantagem para os cofres publicos, se propuzer a effectuar esse serviço.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR.

Additamento ao expediente do dia 24 de abril de 1911

Sr. director da Congregação da Marinha Civil:

N. 1.898—O Sr. ministro, attendendo á solicitação constante do vosso officio n. 105, de 24 de março ultimo, manda comunicar-vos que ora providencia afim de ser ligado, por meio de uma linha telephonica, o pharol de Santa Martha Grande á praticagem da Laguna, no Estado de Santa Catharina e annuncia, opportunamente, concorrência publica para collocação de um pharoete na ponta denominada do «Estreito» parte W da cidade de Florianopolis, no mesmo Estado.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de abril de 1911

Sr. director da Escola Naval:

N. 1.915—Em resposta a vosso officio n. 181, de 10 do corrente, declaro-vos que os alumnos dessa escola já approvados nas aulas de pratica e tecnologia franceza e maritima de machinas e de pratica e tecnologia ingleza maritima de machinas estão dispensados de cursar as aulas de pratica da lingua franceza e tecnologia naval franceza e pratica da lingua ingleza e tecnologia naval ingleza, titulos com que o regulamento approved pelo decreto n. 8.640, de 4 do corrente, designa aquellas aulas.

—Sr. director geral de Contabilidade da Marinha:

N. 1.916—Em relação a vosso officio n. 143, de 8 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar addicionar ao tempo do serviço do 3º official dessa Directoria Geral Alberto Domingues Lopes, para

os effectos de sua aposentadoria, o periodo decorrido de 23 de junho de 1897 a fins de fevereiro de 1899, em que serviu como addido a essa repartição.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR.

Dia 25 de abril de 1911

Sr. vice-almirante superintendente de Navegação:

N. 1.919—Tenho a honra de comunicar-vos que, por despacho de 22 do corrente, o Sr. ministro autorizou a aquisição da baleeira a que vos referistes em officio n. 129, de 17 tambam do corrente.

—Sr. contra-almirante chefe do Estado Maior da Armada:

N. 1.917—De ordem do Sr. ministro, tenho a honra de comunicar-vos que foi deferido o requerimento do capitão-tenente Raul Tavares, incluso ao vosso officio n. 466, de 7 do corrente, pedindo permissão para recorrer ao Poder Judiciario do despacho dado ao seu requerimento de 23 de janeiro do corrente anno.

—Sr. contra-almirante inspector de Marinha:

N. 1.918—De ordem do Sr. ministro, tenho a honra de comunicar-vos que a licença obtida pelo capitão de fragata Joaquim de Albuquerque Serajo, em portaria de 16 de fevereiro ultimo, para tratamento de saude, foi concedida de accordo com a parte final do artigo 6º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

—Sr. capitão de mar e guerra, director geral da Contabilidade da Marinha:

N. 1920—Comunico-vos, de ordem do Sr. ministro, que na presente data é autorizada a aquisição, pela quantia de 1:250\$, de uma baleeira nova, com palamenta e velas, destinada ao serviço do posto illuminativo a inaugurar-se brevemente na ilha dos Alcatrazes, Estado de S. Paulo.

Requerimentos despachados

Hasenclever & Comp.—Sellem os documentos.

Dr. Eugenio Ernesto Barbosa.—Venha pelos canaes competentes.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 25 do corrente, foi nomeado auxiliar do Grande Estado Maior do Exército, o 2º tenente Octavio Felix Ferreira.

Expediente de 18 de abril de 1911

Ao chefe do Departamento da Guerra, declarando que é posto á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas o 1º tenente Felinto Cesar Sampaio, afim de servir na comissão de estudos das estradas de ferro federaes no Estado da Bahia.

—Ao inspector permanente da 10ª região, declarando que, relativamente á falta de comparecimento do prefeito municipal de Porto Ferreira, para a conclusão dos trabalhos de alistamento militar em 1910, deverá promover a responsabilidade do mesmo prefeito, de accordo com o disposto no aviso n. 295, de 16 de março proximo findo.

Dia 19

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando pagamento das seguintes quantias:

De 29:258\$140, sendo: a Araujo Santos & Comp. 750\$; a Hime & Comp. 328\$140; a Luiz Mendonça 12:000\$; a Pedro Richard 16:000\$, e a Silva Lima & Guimarães 180\$—(Aviso n. 319);

De 77:329\$785, sendo: a Amaral Sutherland & Comp. 350\$; a João Camilo Teixeira 19:170\$; a J. L. Rodrigues da Costa

4:036\$600; a Lopes & Sobrinho 1:672\$971; a Laport, Irmão & Comp. 17:331\$614 e a Theodor Wille & Comp. 34:739\$500—(Aviso n. 320).

—Ao Supremo Tribunal Militar:

Enviando:

Para consultar com seu parecer, papeis em que o 1º tenente Enéas dos Reis Souto pede que se rectifique a collocação de seu nome no almanack do Ministerio da Guerra;

Para os fins convenientes, copia dos decretos de 12 do corrente, que promovem, graduum e reformam diversos officiaes o praças do exercito.

Submettendo á sua consideração, papeis em que o major Luiz Vieira Machado, o capitão Julio Lopes Duro e o 1º sargento do 5º corpo de cavallaria da Guarda Nacional Antonio Carlos Oleque, todos reformados, pedem que se apostillem, este em sua provisão e aquellos, nas respectivas patentes, os serviços que prestaram na campanha do Paraguay.

—Ao chefe do Departamento da Guerra, mandando inspecionar de saude, pela Junta Militar, na cidade do Rio Grande, o 2º tenente engenheiro machinista Joaquim Apolinario dos Santos, conforme pediu o Ministerio da Marinha.

Dia 20

Ao Sr. ministro da Fazenda, pedindo pagamento no Thesouro Nacional, das seguintes quantias:

De 155\$750 ao 1º tenente medico do exercito Dr. João Afonso de Souza Ferreira (aviso n. 321);

De 269\$, ao capitão Leopoldo Itacotiari de Senna (aviso n. 322).

—Ao presidente do Tribunal de Contas, consultando sobre a abertura do credito de 164:010\$, supplementar á rubrica 5ª do art. 21 da lei n. 2:350, de 31 de dezembro do anno passado:

—Ao Supremo Tribunal Militar, submettendo á sua consideração, papeis em que o major Innocencio Marques de Fontes e 2º tenente Manoel Honorato dos Santos, ambos reformados, pedem que se apostillem em seus patentes os serviços que prestaram na campanha do Paraguay.

—Ao chefe do Departamento da Guerra, declarando que, ao 1º tenente de 4ª classe Manoel de Barros Lins, se permite vir á Capital Federal, onde poderá demorar-se 30 dias, correndo por conta propria as despesas de transporte.

—Ao chefe do Departamento da Administração, fixando em 1\$200 o valor da etapa e em 605 réis o dos extraordinarios, para a guarnição de Florianopolis, no actual semestre.

Requerimentos despachados

Bramberg & Comp.—Não convem a proposta.

Benjamin Serradonado, 2º tenente.—Não tem lugar, em vista das informações.

Antonio Francisco Nunes.—Passe-se o titulo, nos termos da informação da Contabilidade. A' Contabilidade.

Francisco da Costa Cardoso.—Indefirido. João Martins Vianna, capitão.—Mantenho o despacho anterior.

João Gabriel dos Santos.—Passe-se o titulo, nos termos da informação da Contabilidade. A' Contabilidade.

Perpetua da Gama Rangel de Vasconcellos.—Deferido, nos termos da informação da Contabilidade. A' Contabilidade.

João Theodomiro da Costa Canteiro.—Nos termos da informação da Contabilidade, faça-se a necessaria apostilla no titulo do requerente. A' Contabilidade.

Theodor da Costa e Silva, 2º tenente.—Na ha vaga.

Herm Stoltz.—Indefirido.

Ministerio da Viacao e Obras Publicas

Directoria Geral do Expediente

SEGUNDA SECÇÃO

Por portaria de 25 do corrente, foram concedidos ao telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, José Agostinho da Silva Daltro, seis mezes de licença, com o ordenado, de accordo com o art. 446, do respectivo regulamento, para tratamento de saúde, fora do paiz.

Directoria Geral de Viacao e Obras Publicas

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portarias de 31 de março, foram nomeados para a Estrada de Ferro Central do Brazil: na 3ª divisão: para feitores do telegrapho de 1ª classe, Pedro Pereira da Silva, Antonio Francisco da Silva, Pedro Brandão dos Reis e João Paulo de Souza Lima; para feitores do telegrapho de 2ª classe, Joaquim da Cunha Neves, Manoel Duarte, Vitalino Gonçalves da Silva e Bertholdo Manoel da Costa; para feitores do telegrapho de 3ª classe, José Marques de Almeida, Eustaquio da Silva Noya, Primo Parente de Assis e Newton Cabet; para encarregados de cabine Saxby, Bento Ferreira, Antonio Coelho da Silva, Manoel Galvão Vieira Pires, Antenor Coelho da Silva, Raul Teixeira, Atalipa Hoopor Medina, Ildefonso Pinto Ribeiro e Gastão Hoopor Medina; para ajudantes de cabine Saxby, Luiz Maximo Pinto, Vicente Caroti, Juvenal Pontes, Vitalino Alveiz da Fonseca, José Bastos, Basileu França da Fonseca, João Gonçalves Coelho e José Braz, com os vencimentos que lhes competirem.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 25 de abril de 1911

Solicitou-se do director tecnico da Commissão de fiscal e administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, a remessa da informação prestada pelo director gerente sobre o requerimento do 1º escripturario dessa commissão, Amphilóquio Marques da Silva, assumto do officio n.º 101, de 10 do corrente (officio n.º 73.)

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Dia 25 de abril de 1911.

Gregório da Silva, pedindo entrega de documentos.—Sim, passando recibo.
Manoel Alexandre da Silva Japyassú, pedindo entrega de documentos.—Sim, mediante recibo.
João Benedicto da Cruz Paula, pedindo certidão do acto que o demittiu de carteiro da agencia de Campos.—Certifique-se o que coistar.
Cosimo Mosatti, pedindo entrega de colls.—Não ha mais que deferir.
Carlos Victor de Araujo, pedindo entrega de documentos.—Sim, passando recibo.
Elias Augusto Ribeiro, pedindo reintegração do logar de praticante da administração de S. Paulo.—Indeferido.
Manoel Araujo, reclamando contra sua collação no almanack.—Não ha que deferir.
Orlando Arêas Figueiras, pedindo entrega de documentos.—Sim, mediante recibo.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Requerimento despachado

Dia 25 de abril de 1911

Alfredo de Araújo Neves, como procurador de Romulo Ricci da Cinanema, pedindo privilegio para «um novo processo de refinação de sal, denominado «Sal Neptuno». — Compareça na Directoria Geral de Industria e Commercio, para prestar esclarecimentos.

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 24 de abril de 1911

Sr. director da Estrada do Ferro Central do Brazil:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as necessarias providencias no sentido de ser concedido, por conta deste ministerio, transporte para um cavallo puro sangue, desta Capital á estação do Jupará e destinado á estação experimental de Santa Monica (officio n.º 155, de 24 de abril).

CONSELHO MUNICIPAL

Sob a presidencia do Sr. Dr. Ozorio de Almeida, realizou-se hontem a 15ª e ultima sessão preparatoria, com a presença de todos os diplomados.

Serviu de 2º secretario o Sr. Fonseca Telles.

Depois de lida e approvada, sem debate, a acta da sessão anterior, o Sr. 1º secretario declarou que não havia expediente.

O Sr. presidente pizsou á ordem do dia—votação do parecer n.º 1, de 1911, approvando as eleições effectuadas a 26 de março do corrente anno e dando outras providencias.

Foram approvadas as seguintes conclusões do parecer, posta cada uma de per si em votação, depois de lidas pelo Sr. presidente:

1.º Que nada seja apurado com relação ás dez (10) seguintes secções, onde provadamente não houve eleição:

Do 1º districto:

1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª da 1ª Pretoria;

1ª, da 5ª Pretoria;

9ª da 6ª Pretoria.

Do 2º districto:

1ª, 2ª e 4ª da 14ª Pretoria.

2.º Que nada seja apurado com relação ás duas (2) seguintes secções, das quaes a secretaria do Conselho Municipal nenhuns livros, papéis ou documentos recebeu:

Do 1º districto:

5ª, da 7ª Pretoria.

Do 2º districto:

3ª, da 14ª Pretoria.

3.º Que, pelas irregularidades e vícios já apontados, nada seja apurado com relação ás vinte e tres (23) seguintes secções:

Do 1º districto:

2ª, 5ª e 6ª, da 2ª Pretoria;

3ª, 4ª e 5ª, da 4ª Pretoria;

5ª, da 5ª Pretoria;

1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª e 10ª, da 6ª Pretoria;

1ª, 2ª, 5ª e 6ª, da 7ª Pretoria.

Do 2º districto:

4ª, da 11ª Pretoria;

8ª, da 12ª Pretoria;

2ª e 9ª, da 15ª Pretoria.

4.º Que sejam apuradas as eleições havidas nas seguintes vinte e cinco (25) secções do 1º districto e trinta e seis (36) do 2º:

Do 1º districto:

5ª e 7ª, da 1ª Pretoria;

1ª, 3ª, 4ª, 7ª e 8ª, da 2ª Pretoria;

1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª, da 3ª Pretoria;

1ª, 2ª e 6ª, da 4ª Pretoria;

2ª, 3ª e 4ª, da 5ª Pretoria;

7ª, da 6ª Pretoria;

4ª e 7ª, da 7ª Pretoria;

1ª, 2ª, 3ª e 4ª, da 8ª Pretoria.

Do 2º districto:

1ª, 2ª, 3ª e 4ª, da 9ª Pretoria;

1ª, 2ª, 3ª e 4ª, da 10ª Pretoria;

1ª, 2ª, 3ª e 5ª, da 11ª Pretoria;

1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 9ª, da 12ª Pretoria;

1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª, da 13ª Pretoria;

5ª e 6ª, da 14ª Pretoria;

1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª e 11ª, da 15ª Pretoria.

5.º Que, *ex-ri* do disposto no § 1º, art. 1º, das instrucções que baixaram com o decreto n.º 8.527, de 18 de janeiro de 1911, sejam deduzidos das votações apuradas os votos recebidos em separado dos electores incluídos na revisão de 1910.

6.º Que sejam contados aos respectivos votados os votos apurados em separado, provenientes do não funcionamento das secções já mencionadas.

7.º Que, em virtude do resultado dessa apuração, sejam reconhecidos e proclamados intendentes municipais do Districto Federal, com a votação conjuntamente declarada, os seguintes candidatos diplomados:

Pelo 1º districto:

1º Coronel Eduino José Pereira Ra-

boeira, com..... 2.146

2º Dr. Gabriel Ozorio de Almeida

com..... 2.110

3º Dr. Almarindo Thomaz Malcher

de Bacellar, com..... 2.074

4º Carlos Leite Ribeiro, com..... 2.040

5º Manoel Rodrigues Alves, com..... 2.038

6º Coronel Antonio José da Silva

Brandão, com..... 1.830

7º Tenente-coronel Zoroastro Cunha,

com..... 1.690

8º Tenente-coronel Salvador Ferreira

Fontes, com..... 1.631

Pelo 2º districto:

1º Alberico Das de Moraes, com..... 3.812

2º Dr. Angelo Tavares, com..... 3.753

3º Dr. José Clarimundo Nobre de

Mello, com..... 2.087

4º Coronel Pedro Pereira da Carva-

lho, com..... 2.077

5º Dr. José Mendes Tavares, com..... 2.765

6º Dr. Francisco Pinto da Fonseca

Telles, com..... 2.690

7º Coronel Honorio dos Santos Pi-

mentel, com..... 2.025

8º Antonio Rodrigues de Campos

Sobrinho, com..... 1.824

8.º Que, ainda em virtude do resultado dessa mesma apuração, sejam declarados im-

mediatamente votados os candidatos abaixo

declarados conjuntamente com a votação de cada um:

Pelo 1º districto:

1º Jeronymo Beretta, com..... 470

2º Dr. João Virgílio de Alencar,

com..... 417

3º Euzebio Martins da Rocha, com..... 356

4º Capitão Alfredo Gomes Cardia,

com..... 323

5º Dr. Vicente Ferreira da Costa

Piragibe, com..... 231

6º Dr. Alvaro do Rego Martins Costa

com..... 195

7º Major João Bernardino da Cruz

Sobrinho, com..... 192

8º Eduino do Joaquim de Lima, com..... 187

Pelo 2º districto:

1º Coronel Arthur A. Corrêa de Menezes, com.....	563
2º Manoel Joaquim Valladão, com..	517
3º Dr. Arthur Murat do Pilar, com	463
4º Eduardo Xavier, com.....	338
5º Candido Martins, com.....	172
6º Joaquim Ferreira de Moura, com.	162
7º Major Dr. José Maria Moreira Guimarães, com.....	134
8º Dr. Felipe Aristides Caire, com	109

Todas as conclusões foram approvadas pelos Srs. diplomatas Gabriel Ozorio de Almeida, Carlos Leite Ribeiro, José Cláudio Nobre de Mello, Malcher de Bacellar, Angelo Tavares, Alberico Dias de Moraes, Mendes Tavares, Francisco Pinto da Fonseca Telles e Pedro Pereira de Carvalho (9).

Em seguida a aprovação da ultima conclusão, o Sr. presidente, levantando-se, e todos os presentes, de accordo com o art. 7º do regimento, proferem, em voz alta, o seguinte:

«Prometto manter, cumprir com lealdade e fazer respeitar a Constituição da Republica, a Lei Organica do Districto Federal, as leis emanadas do Conselho Municipal e promover, quanto em mim couber, o bem publico e a prosperidade do Districto.»

Em seguida, cada um dos proclamados, depois de serem chamados nominalmente pelo 1º secretario, proferem: «Assim o prometto.»

Quando o ultimo intendente proferiu o compromisso regimental, romperam palmas das galerias.

O Sr. presidente, tocando os tympanos, chamou a attenção dos que assim se pronunciaram, dizendo que o regimento prohibia essas manifestações.

Antes de levantar a sessão, o Sr. presidente declarou que ia officiar ao Sr. general prefeito do Districto Federal que se tinha feito o reconhecimento dos intendentes diplomatas e que aguardava dia e hora para realização da posse do mesmos.

PREFEITURA DO DISTRICTO FEDERAL

Directoria Geral de Policia Administrativa, Archivo e Estatistica

Despachos:

Pelo prefeito:

Antonio Luiz de Franca, Antonio Mendes, Carlindo e Moreira, Domingos e Horta, Izido Fernandes Gonçalves, José Maria Teixeira de Azevedo, Manoel de Souza, Massa e Marianna Ribeiro de Paiva.—Indefridos.

Bernardino Ferreira Teixeira.—Mantenho o despacho da directoria.

Adelina Aranha Freire e Perez e Sanches.—Deferidos, pagando os emolumentos em 48 horas.

Conde de S. Salvador de Mattozinhos e Monteiro & Comp.—Deferidos.

Pelo director geral:

Alfredo de Lenos e Plinio Salvaterra.—Deferidos.

Maria Salerno.—Deposite a importancia da multa.

Multas

Pelo agente do 3º districto, Sacramento: José Labanca, multado em 200\$, por infracção do art. 1º do decreto n. 189, de 24 de outubro de 1895 (estar explorando o jogo de bichos, no seu negocio á praça Coronel Tamarindo n. 36).

Pelo agente do 7º districto, Gloria:

José Maria Machado, multado em 200\$, por infracção do art. 107 do decreto n. 1.063, de 20 de dezembro de 1905 (estar vendendo, nas ruas do districto, diversos objectos de valor, sem a necessaria licença de ambulante).

Pelo agente do 2º districto, Santa Rita: Gonçalves Zenha & Comp., representados por Francisco Zenha Ferreira, estabelecidos á Avenida Central n. 19, multados em 100\$, por infracção do art. 19, do dec. n. 373, de 13 de janeiro de 1897 (terem lançado immundicies no passeio em frente ao predio onde são estabelecidos).

Pelo agente do 10º districto, Sant'Anna: José Fernandes da Silva, multado em 200\$, por infracção do art. 1º do dec. n. 391, de 10 de fevereiro de 1903 (ter construido, sem licença, dois quartos no terreno dos fundos do predio n. 277 da rua General Pelra).

Dr. Oscar Chaves de Faria, multado em 100\$, por infracção do art. 37 do decreto supracitado (ter construido, sem licença, um barracão para fins industriaes, nos fundos do predio n. 66 da praça da Republica).

Pelo agente do 17º districto, Engenho Novo:

Antonio Mendes, multado em 500\$, por infracção do § 2º do art. 4º do dec. n. 385, de 4 de fevereiro de 1903 (ter desrespeitado o edital de embargo afixado no seu predio em construção á rua D. Anna Nery n. 307, fundos).

Pelo agente do 23º districto, Irajá:

José Francisco Ribeiro, multado em 100\$, por infracção dos arts. 45 e 46 do decreto n. 1.063, de 20 de dezembro de 1905 (ter iniciado, sem licença, o negocio de olaria na estrada da Penha sem numero).

João de Moraes Macedo, multado em 200\$, por infracção do art. 1º do decreto n. 389, de 7 de fevereiro de 1904 (estar explorando, sem licença, uma pedreira no lugar Fazenda do Engenho Novo).

Foram intimados:

Pelo agente do 13º districto, Sant'Anna:

José Fernandes da Silva, proprietario do predio n. 277 da rua General Pedra e Dr. Oscar Chaves de Faria, proprietario do predio recémconstruido nos fundos do predio n. 66 da Praça da Republica, (barracão), a procederem á demolição das mesmas obras immediatamente.

Pelo agente do 17º districto, Engenho Novo:

Antonio Mendes, proprietario do predio n. 307, fundos da rua D. Anna Nery, a parar immediatamente com as obras, sob pena de ser empregada a força publica e pagamento da multa respectiva, no prazo de cinco dias.

Pelo agente do 20º districto, Irajá:

José Francisco Ribeiro, estabelecido á Estrada da Penha, sem numero, a legalizar o funcionamento de seu negocio, no prazo de 10 dias; e João de Moraes Macedo, a legalizar a exploração de sua pedreira, sita na Fazenda do Engenho Novo, a qual fica desle já embargada.

SUB-DIRECTORIA DE RENDAS

Predial

Despachos:

Pelo prefeito:

Henrique Inglez de Souza, Olivia Simões da Silva, Dr. Antonio Vicente Ribeiro Guimarães, Maria da Silva Pinto, José da Fonseca Pereira Guimarães, Maria Clemente, Francisco José da Silva Rocha, Americo de Araujo Pimentel e Maria José de Sá Paradis.—Deferidos.

Leopoldina, Josephina, Moreira Pinto Aguiar, Rosa Victorina Duarte, Manoel Mendes de Souza e Lourenço Alves Eiras.—Indefridos.

Henriqueta Mohn Lucas.—Cobre-se sobre a parte que motivou a infracção.

Maria Saltalany, Joaquim do Carmo Monteiro e Olympia Portelinha de Azevedo.—Mantenho o despacho anterior.

Pelo sub-director:

Francisco de Castro Rebello, Pedro de Magalhães Corrêa, Nelson Valdemar e outros, Maria Adelaide Castilho Magalhães, Maria José da Silva Lisboa, Pierre Labarthe, capitão-tenente José Francisco Caldas, Pedro Cesar de Lima, José Nunes da Fonseca, Joaquim José Moreira Filho, Maria das Dores Vieira, Marie Enguialle, Rosa Ricardina e outros, Anna Castorina Ramos, A. Augusto de Carvalho, Alfredo Barbalho Cavalcanti, A. das Irmãs de Caridade de São Vicente de Paulo, Antonio Teixeira Coelho, Antonio Machado Fagundes e Dr. Orlando Rosas.—Transfiram-se.

Barão de Paraná.—Proceda-se de accordo com a informação.

Evelina Soares de Almeida Cantanhêira, Machado Bastos & Comp., José Martins de Castro, Rosa de Amorim Baptista, Thomaz da Cunha Baltrão, Manoel Joaquim Gonçalves Ribeiro, Luiz Martins Borges, Silva Beltrão & Comp., Isaura de Carvalho, Jaymo Vieira de Mesquita, Jayme Pereira da Silva, Anna Bilhar, João Antonio de Oliveira, Francisco Alves Pinho, João Joaquim da Silva, Antonieta W., Augusto D. de Mello e Christiano Francisco Pimentel.—Satisfagam as exigencias.

Imposto de licenças

Despachos:

Pelo prefeito:

Antonio Gomes, Julio Avelino de Moraes, João Bernardo da Rocha, A. Hermann Schlobach, Antonio Teixeira de Miranda & Comp., Antonio Cordeiro & Comp., Antonio de Araujo Carneiro Montenegro, João P. de Carvalho & Comp., Figueirôa & Comp., Antunes & Pinto, Campos & Filhos, viúva Gomes & Comp., Teixeira & Luna, Marianna de Jesus, João de Jesus Carozo e Ramon Vasques Henriques.—Deferidos.

Castro Guidão & Comp.—Deferido, assignando o termo.

David Costa & Comp.—Deferido á vista da informação.

Francisco Camillo & Comp. e Felipe & Machado.—Mantenho os despachos anteriores.

Alexandre Carlozo Soares de Almeida, Pedro dos Santos & Lopes, Manoel José Rebello e José Marques de Oliveira.—Indefridos.

Pelo sub-director:

Fernandes & Filho, Alvaro Marinho da Motta, Soares & Moura, Motta & Gomes, Luanha & Ferreira, Luiz & Silva, J. Rodarte, João Coirade e outro, João Joaquim da Silva, Hortencia de Jesus, Batim & Comp., Carneiro & Vieira, Francisco Gonzaga, A. Bullack, Francisco Pereira, J. Amorim Junior, J. Souza & Comp., Rocha & Gomes, Manoel de Almeida, José G. Mouta, Leopoldo dos Santos & Comp. (2) Leopoldo Victor Remor, Vieira Leitão & Comp., Reis & Laranjeira, Pericles de Castro, Menezes, & Comp., Moreira & Bento, Manoel Antonio, Manoel Joaquim Fernandes, Manoel Duarte, J. Reis & Comp., Rezende & Fernandes.—Averbe-se a transformação.

Machado, Bastos & Comp. e José Pinto da Motta.—Sim.

Antonio Freire Brito Sanches e Joaquim Martins de Souza e outro.—Indefridos, á vista das informações.

Manoel Pereira Junior, Francisco Joaquim Gomes, Elias Jacob Curi, Bernardino Vieira Cardoso, Hugo & Comp., Almeida & Motta, Francisco de Abreu, Antonio Carlos Valente & Comp., Santos & Barreiros, Ismael de Aquino Almeida, Samuel H. Dukerty, L. J. Robalinho, José Fernandes, Natal Camargo, Moreira de Souza & Damasceno, Manoel de Oliveira, José Ignacio da Costa, Souza & Comp., Luanha & Marinho, Souza & Almeida e José Lacamarra.—Satisfagam as exigencias.

Directoria Geral de Obras e Viação

Despachos:

Pelo Director Geral:

Barão de Santa Cruz e outros. — Não ha necessidade de designação especial para a fiscalização e remoção de qualquer duvida que occorra durante a execução do serviço. O Sr. engenheiro fiscal de Carris e encontrado diariamente no escriptorio e a esse funcionario poderão os requerentes se dirigir, quando tiverem necessidade.

Elisa J. de Mesquita, Godofredo A. da Silva, Elvira A. da Conceição, Serafim Lopes e Julia de A. Alvares. — Deferidos, de accordo com as informações.

Roberto Luz (rua Marquez de Abrantes 63). — Não convem. Diga se aceita como indemnização a importancia da avaliação feita.

José da S. Carvalho. — Dirija-se á Directoria de Aguas e Esgotos.

Visconde de Moraes. — Concedo trinta dias.

Pela 1ª Sub-Directoria:

Abel de Almeida Querido e outros. — Certifique-se.

Francisco J. Bethencourt da Silva. — Compareça.

Companhia Ferro Carril de Villa Isabel (5.712). — Conceda-se, mediante pagamento.

Pela 3ª Sub-Directoria:

Correia da Costa & Comp. — Deferido.

Jeronymo A. de Oliveira, Eduardo Berol, Antonio José da Silva, Augusto de Aquino e Francisco M. Casaes. — Sim, compareçam.

Antonio R. de Lima, Manoel A. Pereira, Valentim G. Ferreira, Antonio de Carvalho, Geraldo A. da Silva, Francisco Lazos, Candido Emilio Lino, Affonso Pereira, Aureliano da S. Almeida, Alvaro Cardoso, Libanio Domingues, Wenceslao G. da Motta, Abilio A. Ribeiro, Elydio V. Machado, Affonso Annibal, Tito Dias, Avellino Alvares, Honorio Felix de Oliveira, Lino Ferreira Canali, José Rodrigues Villar, José F. Patacho, José D. Gomes, Eduardo P. de Figueiredo, Joaquim de Souza Maia, José Luiz de Mello, Augusto F. Maia, Manoel D. da Rocha, Joaquim J. da Cunha, José Rizzo e Manoel Martins Lopes. — Compareçam.

Pela 4ª Sub-Directoria:

Joaquim P. da Motta, Francisco L. Ferraz, Joaquim de Castro Amorim, Domingos Jcs da Cunha, Manoel Antonio Simões, Alfredo L. Sarta, Francisco J. dos S. Rdrigues, João P. M. Aleixo, Dr. E. de B. Raja Gabaglia, America Bahiana, Josepha N. de Abreu, Francisca A. Penha Santos e Maria Josephina. — Passem-se alvarás.

Carolina L. Lemos de Campos. — Passe-se alvará, depois de signado o termo.

Luiz R. Pinheiro. — Junte o alvará de licença de construção do prédio.

1ª — Etelvina A. de Pinho, Julius Schroder e Francisco O. da Fonseca. — Podem habitar.

Manoel R. de Carvalho. — Junte talão do imposto predial.

João A. R. G. Botelho. — Junte planta do cadastro.

José Bernardo de Oliveira. — Figure a construção na planta do cadastro e junte talão do imposto predial.

Leocadia de F. Barata. — Complete a planta e junte o talão do imposto predial.

2ª — Augusto F. Reynau, rua do Senado ns. 221 e 223, e José Mourão & Comp., rua do Riachuelo n. 402. — Podem habitar.

José L. Ribeiro e José M. Ferreira de Mattos. — Passem-se guias.

Manoel Martias e outros. — Providenciado.

Albino de Souza Pinheiro. — Complete o pagamento do imposto de expediente.

Luiz Hermann & Comp. — Satisfazer as exigências.

Julio F. Vianna. — Aguarde-se o pedido de restituição de depositos.

Arnaldo & Comp. — O que pretendi fazer não depende de pagamentos de emolumentos.

3ª — Companhia de Transporte de Carruagens. — Compareça.

Taranto & Comp., Antonio P. de Andrade, A. J. Fontes, Emilia S. Soares e Gomes Bastos & Comp. — Passem-se guias.

Custodio A. Magalhães. — Facilite o exame da cobertura.

Emilia da C. Souza e outros. — Cumpra o despacho anterior.

Eugenia A. Forbes. — Declare si o prédio é 31 ou 33.

Antonio N. Azevedo. — Habite-se.

José F. dos Santos Devoza e Singer S. Machine Company. — Passem-se guias.

4ª — Santa Casa de Misericórdia. — Abra o prédio.

Maria A. Freitas da Cunha. — Junte planta do cadastro.

5ª — Olympio da S. Leão. — Pague a licença.

José L. P. Gonçalves e Igracio T. da Cunha. — Junte planta do cadastro.

Thomaz dos S. Pereira. — Junte planta do cadastro e diga se constrói muros divisorios.

João Gaudencio. — Diga se foi intimado pela Directoria de Saude Publica.

Alfredo Barbalho Cavalcanti. — Requeira para construir muro na frente.

Felix Sanz Serantes. — Não foi satisfeita a primeira exigencia.

6ª circumscrição:

Daviel M. Rego e Benito da Silva. — Compareçam.

Emilio L. Leitão. — Habite-se.

Maria J. Campinas, Dr. João D. Furtado de Mendonça, Helena, o Iracema Maciel e Alzira Penna de Jesus. — Passem-se guias.

7ª circumscrição:

Sergio de Macedo Portella. — Compareça para explicações.

Jorge Africano Gonzaga e Manoel Rodrigues Fernandes. — Podem habitar.

Pela 5ª Sub-Directoria:

Francisco Antonio Carneiro, Lino dos Santos Rangel, Graciana Nunes de Oliveira, Manoel Rodrigues Fontinha, Terra e Irmao, Domingos Ferreira Leão, Ribeiro & Comp., Manoel Possunio Garcia. — Deferidos.

José Teixeira Pires Villela. — Compareça, para dar entrada para o terreno.

Directoria Geral de Instrução Publica

Despachos:

Pelo Sr. director geral:

João Mauricio da Costa Jubin. — Suba o despacho ao Sr. prefeito.

Palmyra da Cruz Sobral. — Sim, mediante recibo.

Manoel N. Figueira. — Ao Sr. inspector escolar do 14º districto, para informar.

Maria Rittencourt Nascetes. — Ao Sr. inspector escolar do 9º districto, para informar.

Luiza E. Gomide Penido. — Officie-se á Directoria de Hygiene, para que se digne de terminar a inspecção de saude do requerente, marcando dia e hora.

Emilia de Oliveira. — Ao Sr. director geral de Hygiene, para que se digne mandar a inspecção medica.

Amelia Villar Pinto da Luz. — Ao Sr. inspector escolar respectivo.

Maria Rosa de Almeida. — A Sra. directora do Instituto Profissional Feminino.

Francisca de Moura Brandão. — Idem, idem.

Beatriz Costa. — O Sr. inspector escolar pode attender, si quizer.

Beatriz Maurel. — Indeferido.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 25 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 922, de 12 do corrente, pagamento de 8:751\$500, das folhas do pessoal operario da Commissão Fiscal de Desobstrução dos Rios, que de agremia na Bahia do Rio de Janeiro, em março ultimo;

Ns. 821 e 43, de 28 de março e 15 do corrente, idem de 3:000\$, como adiantamento, ao engenheiro chefe director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, para despesa de caracter urgente e de prompto pagamento;

N. 943, de 15 do corrente, idem de 370:840\$ á Sociedade Bravetti Postal e Ferroviari, de Turim, de fornecimentos á Directoria Geal. dos Correios, em março ultimo.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Avisos:

N. 1.138, de 20 corrente, pagamento de 140\$ á Francisco Rodrigues de Paiva, proveniente do fornecimento de livros á Directoria Geral de Contabilidade daquelle ministerio;

N. 1.087, de 15 de corrente, idem de 3:000\$ ao substituto da Secção de Zoologia do Museu Nacional Alipio do Miranda Ribeiro, de ajuda do custo;

N. 1.031, da mesma data, idem de 300\$ á Manoel Pires de Carvalho, idem, idem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 1.735, de 18 do corrente, pagamento de 572\$, da folha do pessoal empregado no trabalho de desmontagem e reparação do grande orgão do Instituto Nacional de Musica, em março ultimo;

N. 1.616, de 7 do corrente, idem de 821\$174 á Société Anonyme da Gaz do Rio de Janeiro, de fornecimento de gaz ao Hospicio Nacional de Alienados, em fevereiro ultimo;

N. 1.779, de 20 do corrente, idem de 9:000\$ á diversos membros do Congresso Nacional, de ajudas de custo;

N. 1.717, de 1.718 e 1.802, de 17 e 22 do abril corrente, idem de 2:000\$, 3:000\$ e 1:000\$, idem, idem, idem;

N. 1.188, de 16 de março, idem de 1:000\$, como adiantamento ao Dr. Murillo Frère Fontainha, procurador dos Feitos da Saude Publica, para pagamento de contas judiciais, no corrente anno.

N. 1.591, de 6 do corrente, idem de 1:000\$ ao escultor Modesto Brocos, do 3º premio com que foi contemplado o seu projecto para o monumento ao ex Presidente Affonso Penna;

N. 1.747, de 18 do corrente, idem de 7:000\$ á diversos membros do Congresso Nacional, de ajudas de custo;

N. 1.681, de 12 do corrente, idem de 384\$ á Moraes de Almeida & Comp., de comedorias fornecidas ao 2º Tribunal do Jury, nos dias 15 e 17 de março findo.

N. 1.634, de 11 do corrente, idem de 102\$ á Alvaro Augusto de Carvalho, de aluguel do prédio occupado pelo 15º Posto Policial, em março ultimo;

F. 1.602, de 11 do corrente, idem de 23\$ á Macedo & Irmao, de trabalhos realizados no edificio da Secretaria de Estado, em março ultimo;

N. 1.661, de 11 do corrente, idem de 900\$ a Antonio Olyntho dos Santos Pires, de aluguel do predio occupado pelo Juiz Seccional no Estado de Minas Geraes, 1º trimestre do corrente anno;

N. 1.611, de 7 do corrente, idem de 210\$020 ao director da Casa de Correção Dr. João Pires Farinha, de despesas miudas, por elle pagas, em fevereiro ultimo;

N. 1.651, de 10 do corrente, idem de 13:231\$489 a diversos, do material adquirido pela Casa de Correção, em fevereiro ultimo;

N. 1.638, de 8 do corrente, idem de 35:342\$474 a diversos, idem pela Escola Premunitoria 15 de Novembro, em janeiro ultimo;

N. 1.615, de 7 do corrente, idem de 42\$120 a V. Werneck & Comp., de fornecimentos a Directoria Geral de Saude Publica, em fevereiro ultimo;

N. 1.428, de 29 de março, idem de 1:044\$140 a diversos, idem ao Lazareto da Ilha Grande, em janeiro e fevereiro ultimos;

N. 1.721, de 17 do corrente, idem de 2:262\$020 a diversos, idem a Directoria Geral de Saude Publica, em fevereiro ultimo;

N. 1.722, da mesma data, idem de 147\$618, das folhas de vencimentos que competem aos auxiliares academicos do serviço de prophylaxia da febre amarella, em fevereiro ultimo;

N. 1.647, de 10 do corrente, idem de 4:527\$200, idem do pessoal jornalheiro fixo e do empregado no serviço administrativo do Lazareto da Ilha Grande, em março ultimo;

N. 1.737, de 18 do corrente, idem de 2:679\$883 a diversos, de fornecimentos a Directoria Geral de Saude Publica, em fevereiro e março ultimos;

N. 1.724, de 17 do corrente, idem de 258\$064, da folha das gratificações que competem aos inspectores sanitarios destacados nas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª circumscripções da 9ª Delegacia de Saude, em março ultimo;

N. 1.249, de 20 do corrente, idem de 6:343\$891 ao capitão do Corpo de Bombeiros José Joaquim de Souza, de despesas de prompto pagamento por elle realizadas, em fevereiro ultimo.

— Ministerio da Fazenda — Officios :

N. 58, da Caixa de Amortização, de 24 de março, pagamento de 83\$200 a A. M. Machado & Comp., de fornecimentos áquella repartição, em janeiro ultimo;

Ns. 54 e 55, da mesma repartição, da mesma data, idem de 745\$472 a Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, de luz electrica consumida naquella repartição, em janeiro e fevereiro ultimos;

N. 895, da Caixa de Conversão, de 18 de março, idem de 33\$338 a mesma, idem na referida Caixa, em fevereiro ultimo;

N. 396, da mesma repartição, de 18 de março, idem de 107\$ a J. L. Rodrigues da Costa, de artigos de expediente fornecidos áquella repartição em fevereiro ultimo;

N. 145, do Laboratorio Nacional de Analyses, de 17 de março, idem de 175\$ a Gonçalves Pinto & Comp., de fornecimentos ao Laboratorio, em março ultimo;

N. 143, da mesma repartição, de 17 de março, idem de 63\$872 a Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, de gaz consumido naquelle estabelecimento em fevereiro ultimo;

N. 144, da mesma data, idem de 493\$400 a V. Werneck & Comp., de materias fornecidos ao Laboratorio, em fevereiro ultimo;

N. 146, idem, idem, de 41\$ a H. Garnier, de assignaturas de revistas scientificas para a bibliotheca do Laboratorio, em fevereiro ultimo;

N. 24, da Caixa de Amortização, de 22 de março, idem de 6:846\$852, ouro, a American Bank Note Company, de notas do Governo, fornecidas áquella repartição;

N. 22, da mesma repartição, de 11 de março, idem de 5:611\$406, ouro, a mesma, idem;

N. 135, do Laboratorio Nacional de Analyses, de 11 de março, idem de 47\$ a H. Garnier, de livros fornecidos ao Laboratorio, em janeiro ultimo.

N. 304, da Casa da Moeda, de 18 de fevereiro, idem de 143\$280 áquella repartição, de fornecimentos ao Thesouro Nacional, em janeiro ultimo;

N. 48, da Recebedoria do Rio de Janeiro, de 4 do corrente, idem de 916\$ a Alexandre

Ribeiro & Comp., de fornecimentos áquella repartição, em fevereiro ultimo.

Representações :

Da 1ª sub-directoria do Patrimonio Nacional, de 14 de março, pagamento de 345\$ a Edmond Décap, de fornecimentos para o Palacio Guanabara, em fevereiro ultimo;

Da 2ª Sub-directoria Technica do Patrimonio, de 4 de março, idem de 264\$400 ao zelador do Palacio Guanabara, de despesas por elle pagas em fevereiro ultimo;

Da 2ª Sub-directoria da Despesa Publica, de 6 do corrente, idem de 334\$750 a Antonio Braga, de fornecimentos ao Thesouro, em fevereiro ultimo;

Da mesma, de 14 do março, idem de 35\$ a Henrique Boiteux & Comp., idem, idem, idem.

Requerimentos:

Da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, pagamento de 883\$100, de consumo de luz electrica no Thesouro Nacional, em janeiro ultimo;

De Walter Brothers & Comp., idem do 40\$409, de material electrico, para o Thesouro, em fevereiro ultimo;

De José da Costa Almeida, idem de 80\$ do fornecimentos ao gabinete da Receita Publica, em janeiro ultimo;

Do mesmo, idem de 225\$ idem, idem, idem.

Exercicios findos:

Requerimentos:

De Joaquim Pereira de Faria, pagamento de 131\$400, de divida do exercicio de 1909;

De Alfredo Fernandes, idem de 199\$500, idem, idem de 1908;

De Albino dos Santos, idem de 213\$500, idem, idem;

Do 1º tenente Arão Reis Filho, idem de 252\$, idem, idem;

De Antonio Marques, idem de 248\$, idem;

De D. Maria Ayrosa Galvão e outros, idem de 1:521\$380, idem de 1909;

De Antonio José Lopes, idem de 233\$500, idem de 1908;

De Antonio Pessoa, idem de 201\$500, idem, idem;

De Almeida Peres, idem de 80\$, idem de 1905.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDENCIA

«Habeas-corpus» do Conselho Municipal

Documentos que acompanham o accordão publicado na edição de hontem

OFFICIO DO SR. MINISTRO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES AO SR. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1911.

Exm. Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal—Accusando o recebimento do officio n. 275, com o qual V. Ex. passou ás minhas mãos, para os devidos effeitos, cópia do accordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da petição de *habeas-corpus*, em que são impetrantes o Dr. Octacilio Carvalho de Camará, por si e como procurador de Manoel Corrêa de Mello e outros, cumprio o dever de, em nome de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, comunicar a V. Ex. que o Poder Executivo, sem o menor intento de desprestigio ao Poder Judiciario e sem faltar ao respeito que deve a esse alto e egregio Tribunal, não pôde dar cumprimento á ordem judiciaria enviada por V. Ex., pelos motivos constantes da Mensagem que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, nesta data, dirige ao Congresso Nacional e da qual

remetto a V. Ex. cópia authentica. para conhecimento de V. Ex. e do venerando Tribunal a que, com tanto patriotismo e alto criterio, V. Ex. preside.

Aproveitando o ensejo, reitero a V. Ex. os protestos da mais alta estima e distincta consideração. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

MENSAGEM DO SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA AO CONGRESSO NACIONAL

Srs. Membros do Congresso Nacional—Em Mensagem de 26 de novembro de 1909, o Presidente da Republica, meu digno antecessor, levou ao vosso conhecimento a situação anormal em que se encontrou o Districto Federal em face de uma eleição para o Conselho Municipal que não pôde produzir resultado, pela impossibilidade material, que desde logo se desenhou, da constituição legal do mesmo Conselho.

Communicando o facto e a applicação do remedio provisório contido no art. 3º da lei de 29 de dezembro de 1902, o Presidente da Republica pediu-vos solução para o anormalissimo caso.

A assumir o Governo, em 15 de novembro de 1910, encontrei o mesmo estado de cousas creado no anno anterior, e, como o assumpto estivesse affecto ao vosso criterio e sabedoria, esperei que, no mez e meio que ainda tinheis de sessões, acudissem a providencia que vos tinha sido solicitada.

Mas, encerrando-se os trabalhos legislativos em 31 de dezembro, sem a esperada solução, e não devendo absolutamente continuar uma anormalidade de evidente inconveniencia para os interesses do Districto, que se via, por tão longo tempo, privado da colaboração do seu Poder Legislativo, offção unico de intervenção do povo na direcção dos seus negocios, resolvi, em obediencia ao proprio espirito da lei de 1902, designar novo dia para se realizarem as eleições do Conselho Municipal do Districto e, para isso, expedi o decreto n. 5.800, de 4 do janeiro ultimo.

Contra o acto do Poder Executivo revoltaram-se cidadãos que se pretendem investidos do mandato de intendentes municipais, solicitando ao Supremo Tribunal Federal ordem de *habeas-corpus preventivo em seu favor*, para que, «decretada para to los os effeitos a nullidade do decreto de 4 de janeiro», se assegurasse aos impetrantes o *exercício* dos direitos decorrentes de sua qualidade de intendentes municipais até ao fim do seu mandato (15 de novembro de 1912), assegurando-se-lhes a posse do edificio do Conselho Municipal, cessado qualquer embaraço de coacção ou constrangimento opposto por qualquer autoridade municipal ou federal, decretada a illegalidade da dictadura do prefeito, e se officiasse aos supplementes do Dr. juiz federal e aos preteores, *afim de que não procedam á convocação do eleitorado*, nem apurem as eleições mandadas fazer por esse illegal decreto.»

Contra toda a expectativa, porque, além de não ser admissível na especie o recurso de *habeas-corpus*, o acto do Poder Executivo estava de modo claro, fundado em lei e não era sinão consequência do pensamento do Poder Legislativo, manifestado por um voto do Senado Federal e outro do proprio Congresso Nacional, que indirectamente havia resolvido esse caso de natureza essencialmente politica, o Supremo Tribunal Federal, por sete votos, concedeu a ordem impetrada.

Recebendo a comunicação que fez o presidente do Supremo Tribunal Federal, da concessão do *habeas-corpus*, pela qual se annullavam actos administrativos e politicos do Poder Executivo, praticados no pleno exercicio das suas attribuições, entendi, sem o minimo intuito de desprestigio áquelle egregio Tribunal, sujeitar o decreto judicial, antes de cumpri-lo, a um consciencioso exame, afim de não contribuir, com uma obediencia cega aos actos do Judiciario, para a deturpação do regimen e subversão da ordem constitucional, a que todos os poderes, órgãos da soberania nacional, estão igualmente obrigados. Assim procedendo, não pretendi quebrar a harmonia a que devo manter com os outros poderes, mas observar o meu dever constitucional, porque, como muito bem escreveu o eminente Sr. Visconde de Ouro Preto, «cumprir, executar uma deliberação de outrem, sem apreciar a sua legitimidade e alcance, é função secundaria, passiva, subordinada, incompativel com a autonomia e missão de quem é órgão da soberania nacional».

E a Constituição Federal, no art. 15, declara: «são órgãos da soberania nacional os poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, harmonicos e independentes entre si»; ora, essa harmonia e essa independencia seriam letra morta, abolutamente não existiriam, si ao Poder Executivo não fosse licito apreciar, em sua legitimidade e alcance, decisões de um dos outros poderes a que deve dar cumprimento, porque, então, o unico poder neste paiz superior á Constituição, ás leis e até á responsabilidade perante o povo, seria o Poder Judiciario, que, vitalicio como é, se constituiria na negação do regimen, que, justamente, se caracteriza, em sua essencia e fundamento, pela temporariedade das funções e responsabilidade dos agentes.

Apreciando, pois, no exercicio de um dever constitucional, a «legitimidade e alcance» do decreto judicial, emanado do Supremo Tribunal Federal, entendi que o mesmo, exorbitava das attribuições que a Constituição e as leis assignalam áquelle poder e constituia, com patente invasão ás attribuições dos outros poderes soberanos da Nação, uma deturpação do regimen, de consequências incalculaveis e funestas; por isso, resolvi não dar cumprimento á ordem judiciaria e levar o facto ao conhecimento do Congresso Nacional, autoridade competente para decretar a minha responsabilidade pelos actos que, no exercicio do mandato que o povo brasileiro me confiou, eu praticar com infracção da Constituição e das leis.

Em rapidas considerações, espero demonstrar a illegalidade e o arbitrio do decreto judicial, dahi resultando o dever em que fiquei de lhe negar execução.

E' manifesto, diante da legislação vigente, que o Conselho Municipal, ao qual o Supremo Tribunal Federal acudia agora com uma ordem de *habeas-corpus*, não se constituiu legalmente, nem se podia constituir, diante de um facto material de transponibilidade impossivel. Assim é que, realizada a eleição, em 31 de outubro de 1909 e apurada pela junta de preteores, appareceram duas series de diplomados, de oito cada uma, que, em mesas distinctas, começaram o serviço de reconhecimento de poderes. Desde logo se desenhou a manifesta impossibilidade de chegar-se a um resultado pratico, porque nenhum dos grupos de intendentes poderia, por meio regular e legal, constituir-se em Conselho Municipal, porquanto nenhum jámais alcançaria os dous terços indispensaveis para a instalação daquella assembleia.

Deante do facto que implicava manifesto motivo de *força maior* para a não composição do Conselho, o Poder Executivo, usando da providencia instituida pelo art. 3º do decreto de 29 de dezembro de 1902, entregou o Districto Federal ao prefeito para que o administrasse e governasse, de accordo com as leis em vigor.

Contra esse acto do Poder Executivo requereram, ambos os grupos de intendentes, *habeas-corpus* ao Supremo Tribunal Federal, que, apesar de, em dous accordãos successivos, julgar constitu-

cional, legal e integralmente valido o decreto de 26 de novembro de 1909, acabou por conceder a ordem para que os impetrantes penetrassem no edificio do Conselho e continuassem nos trabalhos de reconhecimento de poderes.

Um dos grupos de oito diplomados, que, aliás, chegou irregularmente a reconhecer 13 de seus intendentes, deante da situação de anarchia e da impossibilidade material de constituição legal do Conselho, resolveu renunciar os direitos decorrentes dos seus diplomas, o que fez em mãos do prefeito Serzedello Corrêa, conforme este declarou, nos considerando: ao decreto n. 757, de 31 de dezembro de 1909, pelas palavras seguintes: «Considerando que o Conselho Municipal, eleito em 31 de outubro ultimo, não se poderá mais compor legalmente, a composição legal do Conselho faz-se pelo reconhecimento de dous terços dos candidatos diplomados, como já ficou demonstrado. O.a, no momento actual, não é mais possivel reunir este numero, uma vez que oito dos 16 candidatos diplomados, *conforme consta do documento em meu poder*, datado de 15 do corrente não concorrem a qualquer trabalho do Conselho.»

Ficou, pois, sómente em campo o segundo grupo de diplomados, que, estorcendo-se nas mesmas invenciveis difficuldades legais para constituir o Conselho, resolveu passar por cima das leis e do Regimento interno e reconhecer, em sessões preparatorias, contra disposição expressa, tres candidatos não diplomados, rasgando os diplomas de tres do outro grupo, afim de assim poder alcançar os dous terços indispensaveis para a posse dos intendentes e instalação solemne do Conselho.

Para isto foi preciso infringir a disposição clara e insophismavel do art. 5º, § 1º, do Regimento interno, que preceitua: «Quando a maioria da comissão opinar pela annullação ou não conhecer da validade de qualquer diploma, será o parecer, nesta parte, adiado para ser discutido e votado depois de reconhecidos todos os demais intendentes». Ora, isto não foi, feito, segun lo se lê an acta da 17ª sessão preparatoria, de 23 de dezembro de 1909; pois que, reconhecidos os diplomados do 1º districto, foram reconhecidos, no 2º districto, por *antecipação*, da 6ª sobre a 5ª conclusão do parecer, primeiro, os não diplomados Octacilio Camará, Ataliba de Lara e Luiz Ramos e, só depois, infringindo a disposição expressa do Regimento, os diplomados Encas, S. Freire, Clarimundo de Mello, Honorio Pimentel, Campos Sobrinho e Fonseca Telles.

Sem esta innegavel infracção do Regimento, jamais os actuaes pretendidos intendentes se poderiam constituir em Conselho, porquanto, havendo os outros oito candidatos renunciado os seus diplomas, não havia hypothese de que alcançassem os dous terços necessarios para que tive sem logar a posse dos intendentes reconhecidos e a consequente solemne instalação do Conselho, para sómente então poderem annullar os diplomas dos que entendiam inelegiveis.

Um Conselho, pois, que se constituiu sem ter os dous terços dos seus membros, isto é, 11 intendentes, regularmente reconhecidos, não tem existencia legal, não é Conselho, como o proprio Supremo Tribunal Federal, que agora concedeu *habeas-corpus* a um dos grupos de pretendentes, do idiu e declarou em relação ao outro agrupamento, que, tambem por processo identico e infundado, da lei, chegou a se constituir em Conselho. E' assim que o Supremo Tribunal Federal, negando *habeas-corpus* ao grupo presidido pelo Sr. Thomaz Delfino, já constituído em Conselho, fundamentou o seu accordão, peligido pelo Sr. ministro Canuto Saraiva, precisamente no facto de terem sido computados nos dous terços tres intendentes reconhecidos illegalmente, o que, aliás, se reproduziu na formação do Conselho n. 2, agora favorecido com o *habeas-corpus*.

O accordão de então, reproduzindo o pedido Thomaz Delfino, escreveu: «O impetrante, dizendo que o Conselho Municipal, guardadas todas as prescrições legais, no seu Regimento interno, havia reconhecido os poderes de seus membros, proclamando intendentes os 11 cidadãos mencionados na petição, os quaes foram devidamente empossados, achava-se constituído e legalmente habilitado para exercer as suas funções, e até as exerceu, quando fôra coigido a interromper essa exercicio, por abuso de poder do Presidente da Republica, que, violando a expressa disposição do art. 2º do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, que dá ao Conselho Municipal, como um dos attributos de sua autonomia, a competencia para «verificar os poderes de seus membros e para organizar o Regimento de suas sessões, baixou o illegal decreto — declarando inexistente o Conselho Municipal, ameaçando impedir os pacientes de livre ingresso no edificio do Conselho, onde tem elles direito ao exercicio do mandato legislativo municipal, na forma da Constituição e leis ordinarias; pelo que, fundado no art. 72, § 2º, da nossa Constituição, impetrava uma ordem de *habeas-corpus*, para cessar semelhante abuso e violencia».

Vê-se, que figura neste pedido um Conselho organizado e em funções; e o Supremo Tribunal Federal, que agora, na presente ordem de *habeas-corpus*, julga que «nem o Poder Legislativo, nem o Presidente da Republica, nem o Poder Judiciario tem competencia para a verificação de poderes das Camaras Municipaes da União ou do Districto Federal; pois, si tal competencia fosse re-

conhecida, extinta ficaria a autonomia municipal, garantida pela Constituição, decidia então, quando se tratava do outro pseudo-Conselho, que « não se pôde negar ao Poder Judiciário competência para reconhecer da regularidade da formação do Conselho, desde que, chamado para julgar a questão, é esse o ponto essencial e unico da divergencia, afirmando o decreto do Poder Executivo — que não existe Conselho, porque não se organizou na forma do direito, e aponta as infracções legais na sua formação; e, ao contrario, o impetrante — que o Conselho está regularmente organizado e em funções ».

Da approximação do accordo de 25 de janeiro ultimo ao accordo de 8 de dezembro de 1909, relatado pelo Sr. Canuto Saraiva, voto vencedor em ambos, vê-se que o Supremo Tribunal Federal, ao passo que, naquella accordo, quando se trata de um dos Conselhos, se julga incompetente para entrar na verificação de poderes, pois que « si tal competência fosse reconhecida, extinta ficaria a autonomia municipal », no accordo de 8 de dezembro de 1909, quando o caso se refere ao outro pretendido Conselho, considera inteira a sua competência e entra na analyse da constituição do mesmo, asseverando que « foram violados textos expressos da lei e do regimento interno do proprio Conselho, em pontos substanciaes para organização dessa Corporação ». E, o que é mais notavel, ao passo que, no accordo de dezembro, o Supremo Tribunal Federal, achando que « tres intendentes reconhecidos illegalmente não podem ser computados para a formação dos dous terços indispensaveis para a instalação e funcionamento ordinario » e que, « deixando de cumprir disposição legal tão clara e expressa (§ 2º do art. 5º do regimento interno), reconhecendo tres cidadãos não diplomados, reconhecimento manifestamente nullo, não tinha o Conselho numero legal indispensavel, para instalar-se e funcionar, que é dous terços do mesmo Conselho, isto é, onze intendentes reconhecidos »; e ainda que « esse é o motivo fundamental do decreto n. 7.689, de 26 de novembro, e motivo de procedencia legal inquestionavel »; agora, ao tomar conhecimento do pedido de *habeas-corpus* do outro Conselho, acha illegal o decreto de 4 de janeiro, que não é sinão consequencia do anterior, de 26 de novembro, e baseado igualmente « em motivo de procedencia legal inquestionavel », pois que o actual Conselho impetrante, « reconhecendo tres cidadãos não diplomados, reconhecimento manifestamente nullo (por ser com infracção da expre. sa disposição do § 1º do mesmo art. 5º do regimento interno), não tinha o numero legal indispensavel para instalar-se e funcionar, que é dous terços do mesmo Conselho, isto é, onze intendentes reconhecidos ».

No primeiro pedido de *habeas-corpus*, impetrado pelo Conselho presidido pelo Sr. Thomaz Delfino, o Supremo Tribunal, para negal-o, deixando em pleno vigor o decreto executivo de 23 de novembro, preliminarmente julgado constitucional, teve necessidade de entrar no processo de verificação de poderes, achando que tres cidadãos não diplomados, reconhecidos com infracção da lei, não podiam ser computados para a formação dos dous terços indispensaveis á instalação e funcionamento do Conselho; agora, para conceder o *habeas-corpus* solicitado pelo Conselho presidido pelo Sr. Corrêa de Mello, precisou julgar-se incompetente « á verificação de poderes das Camaras Municipaes da União ou do Districto Federal »; e isto porque, si igual verificação fosse feita, ressaltaria patente a illegalidade do Conselho, que se constituiu com a infracção inquestionavel do § 1º do art. 5º do regimento interno, pelo computo, nos 11 intendentes, de tres não diplomados, nullamente reconhecidos, o que apurado forçaria o Tribunal a julgar « motivo de procedencia legal, inquestionavel » o fundamento do decreto n. 5.800, de 4 de janeiro, como julgou procedente o mesmo fundamento, invocado no anterior decreto de 23 de novembro. Mas: ou o Supremo Tribunal Federal tem competencia, como decidiu no accordo de 8 de dezembro de 1909, para conhecer da « regularidade da formação do Conselho, desde que, chamado para julgar a questão, é esse o ponto substancial e unico de divergencia », e, em tal caso, devia agora, como antes, entrar no estudo do processo de reconhecimento e apurar a qualidade que os impetrantes se arrogam e, só então, conceder-lhes ou negar-lhes a ordem solicitada; ou o Supremo Tribunal Federal não tem competencia para conhecer da boa ou má formação do Conselho, e, em tal caso, não podendo absolutamente estabelecer a qualidade em que os impetrantes se apresentavam, condição indispensavel para serem attendidos em juizo, não podia, *ipso facto*, conceder uma ordem de *habeas-corpus*, para que « possam entrar no edificio do Conselho Municipal e exercer funções de intendentes até a expiração do prazo do mandato, prohibindo qualquer constrangimento que possa resultar do decreto do Poder Executivo Federal », a individuos que o proprio Tribunal não ponde e não pôde verificar e, portanto, asseverar, em consciencia, que possuam a qualidade de intendentes, em cujo caracter se apresentam.

Mas, si incompetente é o Poder Judiciario, como reconhece o accordo do Supremo Tribunal Federal, para entrar no exame da legal composição do Conselho, não é o Presidente da Republica, a quem, em face da disposição do art. 3º da lei de 29 de dezembro de 1902, inéumbe, como disse um dos votos vencidos do egregio Tribunal, « proclamar o evento que corporifica a força maior, por se

tratar de um caso de ordem politica ». E, a esse caso de ordem politica, que diz respeito a um municipio, que não está igualado aos outros da Federação, mas que se acha subordinado á acção directa do Governo da União, foi que o Presidente da Republica, deante do motivo de *força maior* que impedia a composição do Conselho applicou a solução indicada na lei de 1902. Negar, como pretende o accordo, que fosse caso de *força maior*, é querer recusar a evidencia dos factos e ir de encontro á propria doutrina do Tribunal, que, no accordo de 11 de dezembro de 1909, considerou « que, na ausencia de uma definição legal de *força maior*, os caracteres do caso fortuito e da força maior são apreciados soberanamente pelos juizes »; e, sendo o juiz neste caso, como já o Tribunal reconheceu no accordo de 9 de dezembro, o Presidente da Republica, a elle competia « apreciar soberanamente os caracteres de *força maior* » e applicar ao caso o dispositivo legal. Desde que oito diplomados, ou mesmo sete, renunciaram aos seus diplomas, impossivel era, materialmente impossivel, que os oito ou nove restantes pudessem, jamais, sem violação da lei expressa, como foi feito, alcançar os dous terços ou 11 intendentes, indispensaveis para se instalar o Conselho; e, portanto, estando o Governo em face de uma circumstancia de *força maior* irresistivel, creada pelo acto da renuncia, como parece ao venerando accordo, pois que, antes da lei de 1902, a solução para o caso era, não o da entrega do governo do municipio ao prefeito, mas o da convocação do Conselho anterior, até que fosse eleito o novo Conselho, que se não pudera constituir.

Foi o que o meu digno antecessor fez expedindo o decreto de 26 de novembro de 1909, decreto que o proprio Supremo Tribunal Federal, em dous accordos de dezembro de 1909, julgou legal, constitucional e integralmente válido, reconhecendo, portanto, que ao Presidente da Republica cabia a competencia de resolver esse caso politico.

A amparar o acto do Executivo, veio o Poder Legislativo, que, por um voto expresso do Senado Federal e outro do proprio Congresso Nacional, considerou o Districto Federal privado do seu Conselho, pois que esse ajuntamento que, depois de soffrer mais do anno as consequencias do decreto de 26 de novembro de 1909, se apresentou agora perante o Supremo Tribunal Federal, pedindo não somente a nullidade do decreto de 4 de janeiro, consequencia logica do outro, mas a nullidade de ambos, não é, nem jamais foi um Conselho por ter sido organizado de modo arbitrario e anarchico, com manifestação infracção das leis do Districto.

E o Poder Executivo, expedindo os decretos de 26 de novembro de 1909 e 4 de janeiro deste anno, que visavam pôr eubo á situação de anormalidade e anarchia que, por motivo de *força maior*, reinava neste Districto, praticou actos essencialmente politicos que, não ferindo direitos individuaes « condições da pessoa ou da propriedade », não podiam estar sujeitos á acção investigativa do Poder Judiciario. « Não se entende o Poder Judiciario, diz Cox (Judicial Power), aos pleitos suscitados pela applicação do texto constitucional e das leis dos Estados-Unidos, nos quaes os direitos em perigo forem meramente politicos ».

Que direitos foram feridos ou estiveram em perigo pelos decretos do Executivo? Somente, sem duvida, direitos politicos e nenhum direito individual, ao qual o Poder Judiciario pudesse socorrer, com o remedio, não do *habeas corpus*, mas do art. 13 da lei n. 221, de 1894.

É materia corrente e tranquilla, como doutrina o Sr. Amaro Cavalcanti, citando insigne constitucionalista, que « sobre *questões politicas*, os tribunaes não tem autoridade, devendo elles aceitar as decisões dos departamentos politicos do Governo como conclusivas ».

Precisando a competencia do Poder Judiciario, o juiz Nelson disse: « Esta Corte não pôde valer ás partes, sinão quando se litigue sobre direitos concernentes ás pessoas ou ao seu patrimonio e tães direitos houverem sido violados »; e o constitucionalista Thayer escreveu: « Os tribunaes judiciais só podem interpor-se, estando em questão direitos que envolvam o individuo ou a propriedade ».

Ora, no caso presente, não está em jogo direito algum que envolva ou diga respeito á individualidade ou á propriedade dos impetrantes do *habeas-corpus*, e, si na ausencia destes direitos, os tribunaes são incompetentes para uma acção investigativa, mesmo por meio de processo especial, consagrado na lei de 1894, mais accentuada se torna essa falta de competencia no decidir sobre direitos puramente politicos, invalidando actos dos poderes Legislativo e Executivo, por meio do recurso de *habeas-corpus*, recurso extraordinario e summariissimo, que só pôde ter logar nos termos precisos da Constituição.

Para mostrar á evidencia que a ordem de *habeas-corpus* não podia ser, absolutamente, concedida aos impetrantes, que não soffriam nem estavam ameaçados de prisão, de exílio, de encarceramento ou detenção illegal, bastaria citar o accordo n. 2.970, do proprio egregio Supremo Tribunal Federal, relatado, como o actual, pelo Sr. ministro Pedro Lessa, no qual clara e precisa,

mente se define a função do instituto do *habeas-corpus*. Nesse accordão, datado de 17 de dezembro de 1910, anterior pouco mais de um mez ao que favorece os pretendidos intendentos, diz o colendo Supremo Tribunal «que o instituto do *habeas-corpus* tem por função garantir a liberdade physica, ou o direito de ir e vir, obstando a que seja alguém encarcerado, exilado ou detido, a não ser por sentença de juiz competente, proferida de accordo com as formalidades legais.»

Este pensamento, já o illustre ministro relator dos dous accordões havia tornado perfeitamente claro no voto vencido que deu ao accordão de 8 de dezembro de 1909, quando escreveu: «Entre tanto, neguei a ordem de *habeas corpus*, porque o fim que se tentou conseguir, impetrando-a, não foi garantir a liberdade individual somente, mas resolver ou constituir uma questão do investimento em funções de ordem legislativa. Ensinam os publicistas ingleses e americanos, que nessa matéria são *maestri di color che sano*, que o *habeas-corpus* teve por função garantir unicamente a liberdade individual. Cooley, depois de assignalar que o *habeas-corpus* é uma das principais sobreguardas da liberdade pessoal, reproduz a noção de liberdade individual de Blackstone: — «*personal liberty consists in the power of locomotion, of changing situation, or moving one's person to whatever place one's own inclination may direct, without imprisonment or restraint, unless by due course of law*». E, continúa o Sr. ministro Pedro Lessa. «Ainda que se adopte o conceito da liberdade individual dos que mais dilatam esse direito, como, por exemplo, o que nos ministra A. Brunialti no 2º volume de sua obra — *Il Diritto Costituzionale e la Politica*, pagina 642, nunca será permitido afflamar que o *habeas-corpus* seja meio regular de garantir a liberdade individual, resolvendo simultaneamente outras questões, envolvidas propositalmente na decisão do *habeas-corpus*, que foi o que se pretendem nestes autos».

As palavras do illustre ministro podiam, sem a mudança de uma virgula, ser applicadas ao caso presente, porque outra coisa não quizeram os impetrantes do que, sob pretexto de «garantir a liberdade individual, resolver simultaneamente outras questões, envolvidas propositalmente na decisão do *habeas-corpus*, como sejam a decretação, «para todos os effectos, da nullidade do decreto de 4 de janeiro», assegurando-se-lhes, não a liberdade individual, que não estava em perigo, mas, «o exercicio de direitos decorrentes da qualidade de intendentos municipais até o fim do seu mandato» e a posse (*habeas-corpus* assegurando posse!) do edificio do Conselho Municipal e, «decretada a illegalidade da dictadura do Prefeito», que se «officiasse aos supplentes do Dr. juiz federal e aos pretores, afim de que não procedam a convocação do eleitorado, nem apurem eleições mandadas fazer por esse illegal decreto».

Eis quanto, sob o falso pretexto de constrangimento a liberdade individual e contrariando a jurisprudencia expressa do Supremo Tribunal Federal, foi concedido, por termos equivalentes, aos pretendidos representantes do Districto.

Podia o egregio Supremo Tribunal Federal, conceder, *habeas-corpus*, com menosprezo das attribuições dos outros poderes, em termos taes, sem infringir de frente o dispositivo expresso da Constituição? Claro que não. A Constituição diz que «dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coação, por illegalidade ou abuso do poder»; e, applicando-se a lição do Sr. Amaro Cavalcante, que, no seu «Regimen Federativo», ensina que, «as palavras da Constituição devem ser tomadas no seu sentido natural e commum», não se pôde chegar a interpretação differente daquella que, com tanta propriedade, estabeleceu o Sr. ministro Pedro Lessa no accordão e no voto vencido, interpretação que realça com clareza inextinguível, não só das proprias palavras de Blackstone por elle citadas, como dos conceitos tirados do Digesto Americano, de que se serviu para fundamentar o presente accordão.

De facto: não se pôde comprehender que a Constituição, dando ao individuo o recurso extraordinario do *habeas-corpus*, quizesse garantir-lhe outra coisa que não a liberdade physica, ou, como bem disse o Sr. Pedro Lessa, «o direito de ir e vir», libertando-o do encarceramento, exilio ou detenção illegal. E que este é o verdadeiro e unico sentido do texto constitucional, demonstram-no a jurisprudencia, sempre uniforme, dos nossos tribunales, a lição de todos os mestres do direito constitucional americano e até a nossa propria legislação, porque, para o caso em que se não trata de constrangimento physico do individuo, mas de outros direitos inherentes á sua pessoa ou ao seu patrimonio, a lei dá o remedio da acção summaria especial, instituida no art. 13 do decreto n. 221, de 1894. Nem nas palavras do Digesto Americano, com que se pretendeu justificar o presente *habeas-corpus*, pôde ser tirado sentido opposto ao que communmente se tem dado áquelle recurso; pois, os conceitos: «*The constitutional guaranties of personal liberty are a shield for the protection of all classes, at all times, under all circumstances*», não querem, evidentemente, dizer sinão que um individuo de qualquer classe, em qualquer occasião e sob qualquer circumstancia, desde que soffra em sua liberdade individual, liberdade physica, tem direito ao recurso de *habeas-corpus*, sendo que a liberdade pessoal, no conceito de Blackstone, autoridade invocada pelo Sr. Pedro Lessa,

«consiste no poder de locomoção, de mudar de situação ou de transportar-se para qualquer logar que se deseje, sem impedimento, sem prisão, a menos que a lei não o tenha devidamente ordenado».

A providencia do *habeas-corpus* não pôde ir além desta garantia individual que, com tanta propriedade, Blackstone caracteriza, e quem o diz, com uma extraordinaria clareza, é ainda uma vez, o proprio egregio Supremo Tribunal Federal, quando, em considerando ao accordão n. 936, de 27 de janeiro de 1897, negando *habeas-corpus* ao Centro Monarchista de S. Paulo, escreveu: «em summa que, mantendo o recurso extraordinario e summarissimo do *habeas-corpus*, tal qual já existia no Código do Processo Criminal, arts. 340 e 353, e na lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, art. 18, § 1º, sob a sancção do art. 207, ns. 11 a 13, do Código Penal, isto é, como um *como um instrumento tão somente destinado a proteger a liberdade corporea do cidadão contra qualquer constrangimento illegal ou sua ameaça*, o art. 72, § 2º, da Constituição interpreta-se de accordo com as citadas leis e não se presta, apesar da indeterminação do seu texto, a ser ampliado á offensa de todos os direitos, sob pena, não só de abranger a defesa dos direitos reaes, e, por tanto, a posse dos bens, que é absurdo manifesto, mas de nullificar o mesmo Pacto fundamental, cuja integra prohibe que o Poder Judiciario, delegado vitaliciamente a magistrados não eleitos pelo povo, se arvore em governo dos governos da União e dos Estados e, pois, em arbitrio soberano da execução das deliberações administrativas propostas ás exigencias do interesse publico, resalvados no processo de acção especial creada no art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, conforme se vê do § 7º.

A propria legislação nacional, já mais julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não apresenta outro conceito do alcance do instituto do *habeas-corpus* do que aquelle que a jurisprudencia dos tribunales tem uniformemente adoptado e que é o mesmo que, com as instituições republicanas, fomos buscar nos Estados Unidos. Em nenhum artigo de lei, promulgada antes ou depois da Constituição de 24 de fevereiro, se encontra dispositivo que dê a minima idéa do que o *habeas-corpus* possa ser concedido para outro fim que não seja a garantia de liberdade corporea do individuo, como muito bem declarou o accordão do Supremo Tribunal Federal de 27 de janeiro de 1897.

Assim, na Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal de 1893, art. 353, encontram-se os requisitos essenciaes para a concessão do *habeas-corpus*: «A petição para uma tal ordem deve designar: a) o nome da pessoa que soffre a violencia ou é ameaçada e o de quem é della causa ou autor; b) o conteúdo da ordem porque foi mettido em prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, foi denogada, e, em caso de ameaça, simplesmente as razões em que o peticionario se funda para temer o pretexto de lhe ser infligido o mal; c) os motivos da persuasão da illegalidade da prisão ou do arbitrio da ameaça».

Eis ali claro e de modo insofismavel que o legislador, ao traçar os requisitos para a concessão do *habeas-corpus*, deixou caracterizado o alcance dessa providencia legal, que é o de libertar o individuo de uma prisão ou ameaça de prisão illegal; de outra coisa não se cogita naquella dispositivo, que, vindo do decreto n. 848, de 1890, foi mandado vigorar pela lei n. 221, de 1894, e depois consolidado pelo decreto de 5 de novembro de 1898.

Desta determinação legal já mais se afastou o Supremo Tribunal Federal, cujo Regimento interno exige, para que seja autuada qualquer petição de *habeas-corpus*, que a mesma contenha aquelles requisitos acima mencionados, que são os do art. 43 do decreto n. 848, de 1890, consolidado pelo decreto de 1898.

Ainda, pelo § 3º do art. 65 do mesmo Regimento interno, «o Tribunal se declarará incompetente para conceder a ordem, si não se verificar algum dos casos especificados no art. 15, § 3º, deste Regimento»; e os casos especificados no § 3º do art. 15 são todos referentes á prisão ou ameaça de prisão illegal, declarando a Consolidação no art. 330 — quaes os casos que deverão ser julgados como de prisão illegal.

Nem pôde tal instituto ter outro effecto e alcance que o de garantir a liberdade corporea do individuo, quando é certo que «qualquer pessoa pôde pedir para si ou para outrem» uma ordem de *habeas-corpus*, independente de procuração ou de quaesquer poderes. Tal não aconteceria, si o *habeas-corpus* pudesse ter effectos mais latos, a ponto de envolver outras questões, que dizem respeito a direitos politicos ou patrimoniaes. Certo que ninguém irá, sem procuração, pleitear perante o Senado Federal ou perante a Camara dos Deputados os direitos ao reconhecimento de um candidato qualquer, nem ninguém se apresentará deante do judiciario, sem os precisos poderes, para defender, em acção summaria especial, os direitos individuaes de terceiro. No entanto, a prevalecer a nova jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, qualquer pessoa poderá, por meio do *habeas-corpus*, impetrar uma ordem para que outro individuo exerça os direitos decorrentes de uma função publica ou particular qualquer; assim, nada impedia que o presente recurso, em que os impetrantes não reclamam garantias para sua liberdade pessoal, mas sim a nullidade de dous decretos

do Executivo, a posse de um edificio publico e a expedição de ordens a juizes para não cumprirem um decreto illegal, fosse a signado por pessoa inteiramente extranha, uma vez que, estando a pretensão mascarada com um pedido de *habeas-corpus*, polia, na forma do art. 357 da Consolidação, ser impetrado por qualquer pessoa.

Tudo, pois, conspira e se conjuga para demonstrar a evidencia que insustentavel, arbitraria e illegal é a decisão judicial que concedeu, annullando dous actos politicos do Poder Executivo, *habeas-corpus* a um grupo de individuos, que se pretendem, apesar dos votos expressos do Senado Federal e do Congresso Nacional, revestidos das funções de intendentes desta Capital.

Deante de facto que implica uma insolita invasão ás attribuições dos outros poderes, não é, por certo, o Executivo que quebra a harmonia que deve manter com o Poder Judiciario, obrigado, como está, a não cumprir o *habeas-corpus* illegal e arbitrario. Mais em defesa das prerogativas do Poder Legislativo, que sobre este caso politico já se manifestou, do que das suas proprias attribuições, as quaes poderia, talvez, esquecer, si dahi não resultassem a completa subversão do regimen e o aniquilamento dos principios constitucionaes, que está obrigado a amparar contra golpes insidiosos e de tristes consequências. Com propriedade escreveu o Sr. ministro do Supremo Tribunal Federal, Amaro Cavalcante: «E, verificando-se dos factos que os conflictos dos Poderes Legislativo e Executivo com o Judiciario se dão, *regra geral*, de maneira retrospectiva, isto é, por occasião ou motivo de decisões do ultimo poder, annullando actos dos dous primeiros, é intuitivo que, da prudencia e criterio do Poder Judiciario, depende, mais que tudo, a conservação da harmonia desejavel entre os mesmos poderes. A primeira condição que a respeito se impõe ao Judiciario é que a sua interferencia em relação aos actos do Legislativo e do Executivo seja sempre guiada pelos sentimentos e razões de pura justiça; os interesses de parcialidade ou as exigencias da politica jamais deverão influir na sua conducta. E, fallando do Judiciario, temos, sobretudo, em vista o Supremo Tribunal Federal, o qual, sendo, pela Constituição, o orgão supremo desse poder, tem o dever de dar o exemplo da maxima correção no cumprimento das faculdades e fins que lhe incumbem no systema politico que ora nos rege».

Ora, é patente, da manifesta antinomia entre os accórdãos e votos que o Supremo Tribunal Federal e alguns ministros tem, diversamente o em sentido tão opposto, produzido nesta triste questão do Conselho e sobre o instituto do *habeas-corpus*, que foram postos de lado os «sentimentos e razões de pura justiça» e não houve «o exemplo da maxima correção» no decidir, mais uma vez, assumpto já apresentado em condições perfeitamente identicas.

O Poder Judiciario, agindo «de maneira retrospectiva», não teve a «prudencia e criterio» de que «depende, mais que tudo, a conservação da harmonia desejavel entre os poderes», pois que, encontrando uma questão pura e essencialmente politica, já resolvida, dentro de suas attribuições soberanas, pelo Poder Executivo, e sobre a qual em sentido identico se havia manifestado o Poder Legislativo, não trepidou, renegando toda a sua jurisprudencia, esquecer os principios de cautela e justiça com que devia marchar, em assumpto que, de facto, escapa á sua competencia, como elle proprio confessa.

O Supremo Tribunal Federal, pondo de lado a sua anterior jurisprudencia, olvidou-se dos conselhos de um dos seus illustres membros, o Sr. Amaro Cavalcante, quando escreveu que «sobretudo, é indispensavel é importa ao proprio decoro do Judiciario que o mesmo tenha como de *regra constante* de proceder—*a uniformidade juridica das suas decisões*. Porquanto *nada contribui, talvez, mais para perturbar as boas relações com os outros poderes e mesmo para tornar a marcha da administração publica incerta e inefficaz do que a inconstancia das decisões judiciaes*. Hoje sim e amanhã não, ditos sobre identica materia pelo poder que tem o *encargo privativo* de dizer ser o que é a lei, para ser ou não applicada ás especies determinadas—é o *peior dos males para o bem publico e particular*! Onde o direito não tem *significado certo, uno e sempre o mesmo*, o Estado é o primeiro que carece de garantia real para sua propria existencia». E, no entanto, ainda uma vez, e já aconteceu com o accórdão n. 649, de 23 de setembro de 1894, concedendo *habeas-corpus* a dous militares reformados, e que o então Presidente da Republica foi obrigado a não cumprir, o Supremo Tribunal Federal «perturba as boas relações com os outros poderes» pela «inconstancia das suas decisões», esquecido de que «a justiça, como a verdade, ou subsiste sempre identica e uniforme, ou, então, deixa de ser a expressão real do direito».

«A obrigatoriedade da decisão judicial», escreve o Sr. Amaro Cavalcante, «quanto aos outros poderes, *nem sempre é absoluta*: depende da natureza do caso julgado» e, citando «um dos mais distinctos juizes da Suprema Corte Americana, S. Miller», que «assim o reconhece expressamente», quando escreve: «Não é estritamente verdade que essas decisões sejam, em todos os casos, obrigatorias para os ramos executivo e legislativo do governo», acha «este modo de ver, sem duvida, da maior correção».

Taes decisões, mesmo dizendo respeito á constitucionalidade das leis e outros actos do Governo, devem ter e tem tido no Brazil, como nos Estados Unidos, todo o acatamento e respeito dos outros poderes, quando declaratorias e asseguradoras de direitos individuais; «mas—como escreveu Lincoln—em casos politicos, como o de que se trata, taes decisões não obrigam aos dous outros poderes; pois, si ao judiciario tivesse sido conferida esta supremacia sobre os mesmos poderes, o facto importaria em ter o povo abdicado e collocado seu proprio destino nas mãos da Suprema Corte».

O Sr. ministro Amaro Cavalcante, esposando essa constitucional doutrina que Story, o douto companheiro de Marshall, synthetizou nestas palavras: «Em medidas exclusivamente de caracter politico, legislativo ou executivo, é manifesto que, pertencendo a autoridade suprema das mesmas aos ditos departamentos — ellas não podem ser examinadas por outro poder», escreve no seu «Regim. n Representativo»: «O modo e os casos em que se póde dar a intervenção do judiciario nos actos do Legislativo e do Executivo estão marcados na Constituição Federal: — *mas, como dessa intervenção póda resultar, muitas vezes, a nullificação do respectivo acto e o autor deste entender que a decisão foi errada ou mesmo abusiva, segue-se que, no seu caracter de poder igualmente independente, póda o ultimo tambem recusar obediencia ou efficacia á decisão proferida pelo Judiciario* —, e dahi a desarmonia ou conflicto inevitavel entre os dous poderes.

A primeira hypothese é de frequente occorrença, e della já temos exemplos na joven Republica Brasileira; e a segunda, não só é de possibilidade manifesta, mas ainda vemol-a igualmente realizada nos diferentes Estados, regidos por instituições analogas. Para reforçar esta possibilidade, acresce a ponderação que o Poder Judiciario póte, por erro ou menos reflexão, *intervir e decidir sobre actos que devem estar fóra de sua competencia, como são os de ordem puramente politica ou os de jurisdicção discrecional, respeito dos quos só aos outros poderes pertence, respectivamente, o o direito exclusivo de acção ou de interpretação*. «A afirmação do presidente Jackson, diz Hershey, de que o Executivo tem tão bom direito para interpretar a Constituição como o Judiciario, é inteiramente correcta.» «O Poder Judiciario — acrescenta o Sr. Amaro Cavalcante — não é superior mas igual aos dous outros poderes do Governo Federal», e «dentro da esphera de sua autoridade, estes ultimos são, não sómente autorizados, mas até obrigados a resolver, com *inteira independencia*, acerca da constitucionalidade dos proprios actos».

Ora, a nada ficaria reduzida esse decantada independencia dos poderes Legislativo e Executivo, si em actos essencialmente politicos, onde não foram feridos direitos individuais — condições de pessoa ou de propriedade — pudesse o Judiciario intervir, sem c ntraste e sem resistencia, para nullificar taes actos e, suprema irritação, fazendo-o por meio de *habeas-corpus*, sem fórmula nem figura de processo.

Vencida tão subversiva doutrina e atirados os dous outros poderes a uma situação de innegavel inferioridade e dependencia, póde dizer-se que o regimen republicano, caracterizado pela temporariedade das funções, terá deixado de existir entre nós, tornando-se o Judiciario, como disse o proprio egregio Supremo Tribunal Federal, no accórdão n. 926, de 1897, «o governo dos governos da União e dos Estados», ou, como escreveu o Sr. Amaro Cavalcante, «o unico poder soberano da Republica».

Foi para impedir que assim se adulterasse, em sua essencia, o regimen republicano e para manter o principio constitucional de harmonia e independencia dos poderes, que todos devem zelar cuidadosa e patrioticamente, e ainda em obediencia ao pacto fundamental, que paira acima de tudo e até limita a propria vontade do povo, que resolvei não dar cumprimento á illegal e arbitraria ordem de *habeas-corpus* concedida pelo Supremo Tribunal Federal a individuos que, contra as declarações expressas do Congresso Nacional e actos legais do Poder Executivo, se presumem ainda investidos do mandato de intendentes municipaes.

Esta resistencia á invasão que assim é tentada pelo Poder Judiciario ao dominio dos outros poderes, é menos um direito que um dever constitucional a que estou obrigado, conforme ensinam todos os constitucionalistas americanos e o proprio Sr. Amaro Cavalcante, quando escreveu: «A harmonia constante na acção dos poderes publicos é o *ideal* desejavel, sem duvida; mas isso pressupõe ou presume que nenhum delles *exorbita jamais de sua propria esphera*.—Destruida, porém, esta presumpção pelo facto—*a resistencia mutua ou o conflicto não é menos um direito é um dever Constitucional dos mesmos poderes*, e, aliás, previsto ao ser instituido o systema nacional da sua divisão; nem a separação ou a independencia importa isolamento ou hostilidade; nem tampouco a harmonia quer dizer confusão, nem exclue toda e qualquer hypothese de opposição e resistencia nos casos precisos».

Dixando, assim, de dar cumprimento a um acresto illegal do Poder Judiciario, cumprio o meu dever, pois não me posso vencer de que uma simples ordem de *habeas-corpus* tenha o alcance de nullificar solennes decretos do Poder Executivo, e, muito menos, actos politicos que refletem o pensamento e a vontade dos dous outros poderes.

O Congresso Nacional e a própria Nação, apreciando os antecedentes do conflito e os fundamentos do meu acto, julgarão dos intuitos do meu proceder, que não é dictado, como não foi o do illustre Presidente que já uma vez pegou cumprimento a uma ordem igualmente illegal, do Supremo Tribunal Federal, sinão pelo patriótico dever de, salvaguardando as attribuições do Poder Legislativo e do Executivo, defender a verdade e a eficiencia dos principios inscriptos na Constituição de 24 de fevereiro.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1911. — *Hermes R. da Fonseca.*

DECLARAÇÕES DO SR. MINISTRO AMARO CAVALCANTI NA SESSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE 1 DE ABRIL DE 1911

«Tivesse o Sr. ministro da Justiça se limitado a communicar ao Supremo Tribunal Federal a resolução do Sr. Presidente da Republica desacatando o accordo sob n. 2.990, de 25 de janeiro ultimo, e eu seria de parecer que se fizesse constar da acta semelhante communicação sem nenhuma observação a respeito, desde que o acto do Executivo em nada invalidava a decisão do Tribunal.

Dado, porém, que o illustre ministro, além da communicação, enviou ao Supremo Tribunal Federal — para conhecimento do mesmo — cópia authenticada das razões nas quaes se fundara o Executivo para assim proceder; sinto-me na necessidade de fazer constar da acta declarações que reputo da maior oportunidade, sinão indispensaveis mesmo, da minha parte, visto se haver invocado as minhas opiniões de escriptor em apoio da propria resolução presidencial.

As declarações que tenho a fazer, aliás com o maior respeito e acatamento ao Chefe do Poder Executivo, são as seguintes:

I. Não procede a razão de desacato ao accordo do Tribunal, sob o pretexto allegado de defender as attribuições do Poder Executivo e de «*não contribuir para a deturpação do regimen e subversão da ordem constitucional*», porque o Supremo Tribunal Federal em nada exorbitou das attribuições que lhe são proprias, invadindo porventura as daquelle poder, sejam as declaradas na Constituição Federal, seja qualquer outra expressa em lei ordinaria: o Tribunal se limitou a declarar, conhecendo de especie a favor da liberdade individual, a nullidade de um decreto do Executivo, isto é, a sua illegalidade e inconstitucionalidade, por não ter elle assento nem na Constituição nem na lei, como assim tem feito innumeras vezes em casos anteriores, para conceder, em consequencia, uma ordem de *habeas-corpus* nos precisos termos do art. 72, n. 22, da Constituição. Com effeito, nenhuma disposição existe attribuindo ao Executivo (ou mesmo ao Legislativo), explicita ou ao menos implicitamente, o direito de rever e annullar a verificação de poderes dos intendentes municipaes feita pelo respectivo Conselho. E em nada podia, tão pouco, obstar a intervenção judicial a circumstancia allegada de o Senado ou o proprio Congresso Nacional já se haverem pronunciado contra a legitimidade de taes intendentes, uma vez que ao Supremo Tribunal Federal compete examinar e annullar, com igual autoridade, os actos do Legislativo, quando, em especie sujeita, os achar incongruentes com a Constituição Federal.

Consequentemente, dando ao dispositivo constitucional citado, em caso concreto, a extensão que julgou acertada em amparo da liberdade individual, ora a negação de violencia ou coacção por acto illegal do Executivo, o Supremo Tribunal, na sua qualidade de interprete final da Constituição e leis federaes, não invadiu attribuição de nenhum outro poder, exerceu apenas a que lhe é privativa, e não tem superior, que possa rever a decisão proferida, por ser elle, neste caso, o juiz unico da propria competencia. — *No man can doubt or deny that the power to construe the Constitution is a judicial power* (Story, «*Com. n.*»). — *The Federal Supreme Court is the final authority in the construction of the Constitution and the laws.* (Th. Cooley, «*Principles.*»). — *It is final judge of its own authority.* (Idem, «*Const. History of the United States.*»). — *It has been held that the Judicial Department, the Supreme Court, is, from the very nature of its official powers and capacities, the final arbiter; and that its decisions are binding, not only upon the parties to suits litigated before it, but upon the several States and upon the Executive and Congress...* So constant has been this practice, that it forms the rule; any deviations from it have been exceptional, rather the results of individual opinions, than of any settled and definitive policy (Pomeroy, «*An Introd. to the Const. Law.*»). — *The Judicial Department is the proper power in the Government to determine whether a statute be or be not constitutional. It has accordingly become a settled principle in the legal polity of this country, that it belongs to the Judicial Power, as a matter of right and of duty, to declare every act of Legislature, made in violation of the Constitution, or of any provision of it, null and void.* (J. Kent, «*Comm. of American Law*», 13^a ed. I. ps. 449 e seg.)

Ainda mais: o Supremo Tribunal, procedendo desta sorte, não exerce sómente um poder que lhe é inherente, como órgão supremo do direito constitucional na Federação, cumpre ao mesmo tempo um dever rigoroso, que lhe é imposto de forma imperativa. *It is now fully and irrevocably settled, not only that the power belongs to the judicial tribunals, but that they are bound to exercise it in all proper cases* — (Black, Handb. p. 54) — *The obligation to perform this duty, whenever the conflict appears, is imperative* (Cooley, Principles, p. 152; Cf. Story, Comm., § 373, notas, §§ 375 e 1.576) — *«Le pouvoir d'interpréter les lois, comprend NECESSAIREMENT le droit de s'assurer si elles sont conformes ou non à la Constitution, et, dans ce dernier cas, de les déclarer nulles et de nul effet... Quant au magistrat, il est rigoureusement obligé de se prononcer. Si douteux que soit la question débattue, il doit la résoudre. Quelque pénible qu'il puisse être sa mission, il ne saurait s'y dérober, sous peine de forfaiture. Le juge se montre ici dans son véritable rôle de protecteur suprême des droits individuels... La loi, au sujet de laquelle on invoque l'objection d'inconstitutionnalité, est une sorte d'accusé traduit devant lui. Reconnaît-il l'objection fondée, il donne raison au plaignant, quand même celui-ci aurait pour adversaires tous les pouvoirs publics réunis et l'opinion du pays entier.»* (De Noailles, Cent Ans de Rép. aux Etats-Unis).

Quando se diz que os outros poderes — Legislativo e Executivo — também tem o direito de interpretar a Constituição, se enuncia realmente um facto de occorrença ordinaria, no sentido de que cada um desses poderes dá á Constituição a intelligencia que lhe parece correcta no uso das suas attribuições, sem a necessidade nem dependencia de indagar previamente qual seria a interpretação judiciaria a respeito dos actos ordenados ou praticados. Mas por forma alguma se pretende affirmar, que os alludidos poderes devam ser sempre tidos como *juices finaes* da interpretação constitucional dos proprios actos. Além das consequências ruins que intuitivamente resultariam para a vida publica e privada dos individuos, do facto de se tornarem *intangíveis* os actos dos dous poderes politicos, ainda quando exorbitantes da propria Constituição, e destas ruinas consequências, certo, não seria a menor, o desamparo dos direitos individuaes de toda especie. (No one but an impracticable theorist or a stronghead dogmatist would ever have thus read and understood the organic law. (Pomeroy, loc. cit., § 149). Além da falta de imparcialidade do Legislativo e do Executivo para serem unicos juizes da constitucionalidade dos seus respectivos actos. (Bryce, Am. Commonwealth I, n. 242 da 2^a edição); acresces, que nullificad ficaria a competencia propria especial, a qual, ninguem poderá contestar seriamente, fóra no nosso regimen, como no americano, conferida ao Judiciario para, nos casos em litigio, declarar a constitucionalidade ou não dos actos dos referidos poderes. — Investidos de funções marcadas na Constituição, que é a lei fundamental da Republica — *beyond this statute neither Congress nor President can lawfully go; going beyond, their acts are nullities and not laws.* (Pomeroy, loc. cit. § 141). Consequentemente, indispensavel se torna que haja uma autoridade que, com a guarda e interprete final da Constituição, defina, ainda que retrospectivamente, a extensão e limites de taes funções. Tal é a provincia do Judiciario ou, fallando precisamente, do Supremo Tribunal Federal — *There remain only the courts, and these must be the National or Federal Courts, because no other courts can be relied on in such cases* — *Needless to say, the State Courts follow the decisions of the Federal Courts upon questions of federal law.* (Bryce, loc. cit. ps. 233 e 240).

Semelhante prerogativa do Judiciario é, aliás, inherente á sua propria natureza e fim: expor e interpretar a lei é simples função ordinaria do poder, a quem incumbem applicar a aos casos sujeitos. Além disto, no ponto em questão, a autoridade, de que se acha investido o Judiciario, tem em seu favor o caracter e o modo, pelo qual elle se mantém nas suas relações com os outros poderes; elle não tem a iniciativa dos proprios actos, indo porventura immiscuir-se no accão d'scriçionaria dos mesmos; elle exerce apenas a função que lhe é privativa, quando provocado devidamente pelas partes interessadas e se encontra na obrigação de decidir o caso *sub judice*. Dahi, como já foi dito, o Judiciario cumpre, antes um dever rigoroso, do que exerce livremente uma faculdade (the so called «*power of annulling an unconstitutional statute*» is rather a duty than a power. (Bryce, loc. cit. p. 246).

E' essencial, pois, não só que a sua intervenção se dê, desde que se argue ao feito um acto, inconstitucional de qualquer dos outros poderes, mas ainda que a sua decisão seja conclusiva, obrigatória igualmente para os demais poderes. Precisando ou firmando o que é a lei em dado caso, a decisão do Judiciario se torna verdadeira lei na rigorosa accepção do vocabulo, e é isso mesmo que reconhecem os que com maior competencia tem escripto sobre esta materia. — *Its judgments, therefore, giving construction and interpretation to the Constitution, are «*laws of the United States made in pursuance of the Constitution*», and as such are «*the supreme law of the Land*»; and if thus paramount, they must control the Executive and the Congress as well as private citizens.* (Pomeroy, loc. cit., § 145.)

E, certamente, levado da mesma convicção, é que Dicey, distinto professor e notável juriconsulto, não duvidara dizer a esse proposito: « *Or les interprètes de la Constitution sont les juges: par conséquent, le pouvoir judiciaire peut et doit déterminer les limites de l'autorité du gouvernement et de la législature; sa décision est sans appel: il en résulte que les juges sont non seulement les gardiens, mais aussi, à un moment donné, les maîtres de la Constitution.* » (Dicey, *Introduction à l'étude du droit constitutionnel*, p. 155).

Os que assim pensam e ensinam affirmam ainda, que foi justamente o empenho dos pais da *Constitution Americana* (the fathers of the Constitution) crear no Judiciario um baluarte, tanto para o povo, como para os Estados, contra as aggressões, quer do Congresso, quer do Presidente da Republica — « *a bulwark both for the people and for the States against aggressions of either Congress or the President.* » (Bryce, loc. cit.) *By the creations of this tribunal (Supreme Court) the architects of our Government hoped, in escaping from the Sylla of executive despotism, to avoid falling into the Charybdes of legislative tyranny* (Willoughby, *The Supr. Court of the United States*, pages. 34 e 35).

O professor Allen Smith, theoricamente partidario decidido da supremacia do Poder Legislativo, como sendo a expressão do governo popular, consequentemente, critico severo do systema americano, investindo o Judiciario da grande autoridade de conhecer da constitucionalidade das leis votadas pelo Congresso Nacional; isso não obstante, não poude deixar de declarar «que nenhuma parte da Constituição tem recebido menor critica do que aquella que se refere aos poderes do Judiciario; que os constitucionalistas, quasi sem excepção, lhe tem dado approvação incondicional, proclamando que a sua sabedoria está posta fóra de questão pela experiencia politica da raça de lingua ingleza; e que, para exprimir duvida quanto ás razões deste modo de ver (as to soundness of this view) é preciso abrir campanha (to take issue) contra o que se considera juizo assentado e amadurecido do povo americano» (*The Spirit of American Government*, chp. V).

Citando Lawrence Lowell, acentua-se: que a autoridade dos tribunals é a parte mais vital do Governo americano, aquella sobre que gira todo o systema (the most vital part of our Government, the part on which the whole system hinges); e que isso assim succede, porque «a autoridade de agir, como interprete final da Constituição, a qual no systema inglez se distribue entre o Rei, os Lords e os Commons, fóra no regimen americano tirada do Congresso e posta no Judiciario, sómente» (was under the american scheme of government taken out of the hands of Congress and vested in Judiciary alone). «E, diz ainda, a posse exclusiva desta mais importante prerogativa da uma corporação legislativa soberana, que faz a nossa Suprema Corte o mais augusto e poderoso tribunal do mundo. Pelo só exercício deste poder o nosso Judiciario tornou-se, na realidade, o ramo fiscalizador do Governo (the controlling branch of our Government); porquanto, tendo um veto absoluto sobre os actos do Congresso, o seu proprio exercício dá mais alta autoridade legislativa — a de interpretar a Constituição e as leis do país (that of interpreting the Constitution and the laws of the Land), é illimitado e fóra de toda fiscalização (unlimited and uncontrolled). Por isto não é de surpreender que a Constituição, qual existe agora, seja em grande parte obra da Suprema Corte: ella tem sido modelada e desenvolvida largamente, devendo o seu espirito e character á interpretação que esta corporação lhe tem dado (Idem)».

— Transportando da Constituição americana para a nossa o mesmo modelo de Poder Judiciario e neste o Supremo Tribunal Federal, qual temos, teriam os constituintes brasileiros assim feito com intuito somenos? Ninguém admittirá semelhante hypothesis. Pelo contrario, é de affirmar com segurança, que o fizeram no pensamento deliberado de que o nosso Judiciario Federal, revestido de identicos poderes, fosse capaz de prestar á Federação Brasileira os grandes serviços, que admiramos, da Suprema Corte Americana, na guarda da Constituição e no amparo dos direitos individuaes de toda especie.

— O defeito estará talvez nos homens, mas não no apparelho, o qual é, antes do tudo, indispensavel ao bom funcionamento do proprio regimen.

— E tudo isto posto; e embora aceitavel a opinião de que no regimen dos poderes definidos e separados (enumerated powers) pôde um dos poderes publicos oppôr resistencia á intrusão de um outro, como acto de affirmação da propria independência; ainda assim, a invocação dessa doutrina seria, no caso sujeito, inteiramente descabida, por não ter o Judiciario invadido a nenhuma das attribuições constitucionaes do Poder Executivo, e nem este mesmo poder, em sua longa mensagem, conseguira jámais indicar qual das suas attribuições fóra realmente desrespeitada pelo accordão do Tribunal.

— Por ultimo, não seria preciso lembrar: acatando a decisão judicial, os outros poderes não obedecem aos juizes e sim á propria Constituição, ora interpretada ou declarada em algum dos seus dispositivos pelo poder nacional, que fóra institucionalmente incumbido desse tão importante dever.

II. Si improcedente é a primeira allegação da mensagem presidencial, por se não ter dado intrusão do Supremo Tribunal Federal em alguma das attribuições exclusivas ou discretionarias do Sr. Presidente da Republica, muito menos ainda procede a razão-doutrinaria invocada de que o decreto annullado pela decisão judicial se referia a actos essencialmente politicos e por isso fóra da acção investigativa do Poder Judiciario. Verdadeiro, sem duvida, o principio de que a questão de natureza essencialmente politica deva espar á competencia do Judiciario; e, todavia, falsa a sua applicação ao presente caso:

a) porque, admittido que a verificação da legitimidade dos intendentes municipaes deste Districto constituissa uma questão de natureza politica, a verdade é o se vê do accordão, que o Tribunal, ao proferir a sua decisão, declarara de entrar no exame de dita verificação, aceitando, ao contrario, como subsistente, a que havia sido feita pelo Conselho Municipal unica autoridade competente no estado actual da legislação, isto é, o Tribunal se limitara, por assim dizer, a reafirmar ou repetir as suas decisões anteriores de 11 e 15 de dezembro de 1909, as quaes já haviam reconhecido precisamente a qualidade de intendentes dos actuaes impetrantes, e, em consequencia, mandado garantir-lhes salvo conducto expressamente para procederem á verificação de seus poderes. Nem o proprio voto, unico vencido, das decisões anteriores contestara sequer a qualidade de intendentes dos actuaes impetrantes:—qualidade, aliás, já então allegada por elles, como fundamento do seu direito em juizo.

b) Porque a incompetencia do Tribunal para conhecer da verificação de poderes em questão não provém da natureza essencialmente politica da materia, de modo a excluir a investigação judicial; não absolutamente não: ella veio apenas da ausencia de lei, que assim autorize ao tribunal. Pelo contrario, é a regra opposta que prevalece: e do que nos dão irrefragavel argumento, tanto o rosso paiz, na lei eleitoral de 9 de janeiro de 1881 (art. 28) e nas leis vigentes de diversos Estados da actual Federação, assim como os Estados estrangeiros, notadamente a Republica Norte-Americana, de cuja legislação e jurisprudencia se vê que, não obstante o principio dominante do self-government em favor dos interesses locais, é ao Judiciario que cabe, em regra, dizer a ultima palavra sobre a legalidade da legitimidade das eleições tanto municipaes, como das outras. — «The legislative power is judge of the election of members is not possessed by municipal bodies. (People v. Hall apud Cooley «Constitutional Limitations», p. 158, nota). — «Common law courts of general and original jurisdiction have the admitted power to inquire into the regularity of elections corporate and others, by quo warranto or an information in that nature, in certain cases, by mandamus (J. F. Dillon «Comm. on the Law of Municipal Corporations», 4ª ed. I., §§ 202-205). Cf. Carlier, *La Rep. Americaine*, vol. III, p. 364.

Usa-se: ás vezes conferir ao Conselho (common council) a facultade de conhecer de sua propria eleição; mas, não obstante, se entende que a jurisdição dos tribunals subsiste, a menos que semelhante faculdade tenha sido conferida de maneira exclusiva. The principle is, that the jurisdiction of the courts remains, unless it appears with unequivocal certainty, that the Legislature in endeavouring to take it away. E' preciso que, segundo a disposição legal, o Conselho seja declarado o unico e final poder para julgar das eleições (the council should have the sole and final power of deciding elections).

Igual regra prevalece na Inglaterra: «The right of a councillor-elect is decided not by the council, but by the courts (W. B. Munro, «The Government of European Cities», p. 251).

Talvez não se a inoportuno lembrar que a tenencia da legislação moderna, sabidamente na America, é de consederar as municipalidades simples agencias ou corporações administrativas, e não mais, como autôras, poderes politicos locais.

A autonomia que se lhes reconhece e o lhes deve reconhecer não é de natureza politica, mas tão sómente uma autonomia administrativa, em relação aos interesses locais. Aliás, a propria lei brasileira, que instituiu as camaras municipaes, (lel de outubro de 1828), já as havia declarado «meras corporações administrativas» (art. 24).

Dahi o entender-se que a verificação da legalidade do titulo de um membro da municipalidade, embora nomeado por eleição, pôde ser objecto de investigação judicial, como se se tratasse de qualquer outro funcionario administrativo, electivo ou não.

Agora, para ser completo neste ponto, cumprenão omitir que, á vista da jurisprudencia americana, a unica verificação de poderes, cuja revisão ou exame deve escapar, como regra, ao judiciario, por considerar-se questão essencialmente politica, é a referente ás eleições do legislativo federal ou estadual; porquanto as proprias eleições do executivo estadual tem sido objecto de investigação e decisão judicial em numerosos casos.

Cooley, n. sua obra classica — *Constitutional Limitations* — se exprime sobre o assumpto nos seguintes termos: «Como os funcionarios incumbidos da eleição exercem em geral apenas funções ministeriaes, as suas apurações (returns) e os certificados de eleição

ões (diplomas), expedidos em vista daquellas, não são conclusivos definitivos em favor dos indivíduos que parecem ter sido eleitos; a decisão final pertence aos tribunales judiciais.

Esta é a regra geral, e as excepções são as daquelles casos em que a lei que regula o processo da eleição declara a decisão conclusiva (sem mais recursos), ou em que ha uma junta especial com poderes de decisão final.» (Aut. cit. pag. 783 e n. t. as.)

Isto que informa Cooley é igualmente asseverado por Baldwin na sua recente obra—*The American Judiciary* (1905), dizendo: «If conflicting factions contend for the right of issuing ballots, the court may be called upon to decide between them on an application for an injunction or writ of mandamus (salvo se a lei providenciar de modo contrario). When title to a political office is contested, the court, unless there is some constitutional provision to the contrary, may be appealed for a decision. This is true even in respect to the office of governor. It is a remedy which has been, though in rare instances, abused for party purposes.» (p. 48-49).

Não se desconhece que, tratando-se porventura da eleição de governadores, se tenha ás vezes contestado a intervenção judicial por dever caber a respectiva decisão aos outros poderes, igualmente independentes: o proprio Cooley cita um julgamento da Suprema Corte do Wisconsin neste sentido (p. 786), e Black cita um outro da Corte da Florida sobre materia de elegibilidade (*Handbook* cit.); mas, como se vê, são em todo caso, decisões judiciais, e não actos declaratorios do Executivo; decisões, aliás, fundadas na igual independencia dos poderes, e não na simples razão doutrinaria de tratar-se de questão politica. Até no caso de duplicata do assembleas estaduais o Judiciario tem intervenido para decidir qual seja a legitima, em vista dos resultados electoraes; allegando-se, no caso a que nos referimos, em abono da decisão judicial, ter sido ella proferida precisamente em favor da corporação, que já havia sido reconhecida pelo respectivo Governador, *Prince v. Skillin* apud Cooley, ob. cit. p. 787, nota 4ª.

De maneira que se póe afirmar, sem receio de contestação, que a regra geral é a da competencia do Judiciario para conhecer da legitimidade dos direitos individuaes dos eleitos, como succede no amparo dos ignaes direitos de natureza civil; constituindo a excepção, tão somente, aquellos casos, em que a lei expressamente prescreve que a decisão final caiba á determinada junta ou autoridade em particular—o que basta, por si só, para excluir o principio da «questão politica» da materia.

No caso de que ora nos occupamos, para evilienciar quanto é carecedora de base a supposta razão de caso politico essencial, não precisaria mais do que lembrar que, si o Congresso Nacional declarar por lei que, da verificação de poderes dos intendentes municipaes, cabe recurso final para dado tribunal do Districto (como era na legislação geral anterior e ainda agora na de varios Estados), uma se «elhante lei será indiscutivelmente constitucional, em vista do disposto no art. 34, n. 30, da Constituição Federal; e, desta sorte, onde ficaria a natureza, essencialmente politica, da materia, de modo a obstar qualquer investigação judicial? Deixaria de existir, apesar de ser-lhe essencial!

Certo, não negario a competencia do Congresso, para assim legislar, aquellos mesmos que ora entendem com a mensagem presidencial, que, por força do alludido texto constitucional, a Municipalidade do Districto Federal carece de toda autonomia, podendo o proprio Executivo intervir, como fez, para annullar a existencia dos seus representantes, mesmo na ausencia de lei que para tanto o haja autorizado.

c) Porque o principio da exclusão do Judiciario das materias meramente politicas só é e tem sido strictamente admittido pela jurisprudencia, em se tratando de actos dos proprios poderes politicos, praticados em virtude de attribuições discricionarias, e, como taes, reservadas a esses poderes pela Constituição: nem na lição dos autores, nem nos casos julgados se encontra exemplo de outros actos a favor dos quaes se tenha jámais pretendido estender semelhante exclusão. É uma regra que se tem como indispensavel ao proprio regimen dos poderes limitados (*enumerated powers*) nas suas relações independentes, e não mais. Exemplificando, diz J. Bryce, referindo-se especialmente á Suprema Corte: «Whenever it finds any discretion given to the President, any executive duty imposed to him it considers the matter in which he exercises his discretion and discharges the duty, to be beyond its province. Whenever the Constitution has conferred a power of legislating upon Congress, the court declines to inquire whether the use of the power was in the case of a particular statute passed by Congress either necessary or desirable, or whether it was exerted in a prudent manner, for it holds all such matters to be within the exclusive province of Congress.» (Loc. cit., pag. 256; Cf. Story, loc. cit., §§ 374 e 1.570).

d) Porque no regimen de poderes, instituido pela Constituição de 24 de fevreiro, quem tem autoridade constitucional para declarar que dada materia ou acto, por ser de natureza politica, deve escapar ao conhecimento do Judiciario, é o proprio Judiciario, isto é, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o caso sujeito, e jámais o Executivo, ou mesmo o Legislativo. É ao Judiciario que, ao ter de applicar a lei, como soberano interprete da Constituição, cabe a faculdade—ou de declarar nullo um acto

dos outros poderes por incongruente com a Constituição—ou de declaral-o fóra da sua competencia por consideral-o essencialmente politico e, como tal, da alçada exclusiva daquelles poderes. É o que é para notar, esta regra de incontestavel prudencia para a boa harmonia dos poderes, não é imposta por disposição alguma constitucional ao Judiciario, tem sido obra dos proprios tribunales por consideral-a, em dados casos, necessaria ao fiel desempenho das suas importantes funcções. É o que resulta da propria linguagem dos autores, que são os primeiros a declarar, que a Suprema Corte «has refused to interfere. — the court will refuse to decide», (Bryce, loc. cit. pags. 256 e 365), para deixar bem ver, que se trata de actos discricionarios dos tribunales, e não do cumprimento de algum dispositivo da Constituição, limitando a competencia do Judiciario.

A despeito das suas vistas theoreticas em contrario, nenhum desses autores dá testemunho da autoridade, inteiramente independente, do Judiciario sobre este ponto, do que o proprio professor Allen Smith, na sua já citada obra, diz em do seguinte modo: — *The of statement, then, that it is the settled policy of this body (the Supreme Court) not to interfere with political powers of the other departments cannot be taken literally, since under the accepted interpretation of the Constitution, it has the power to, and as a matter of fact, does interfere, whenever it declares an act of Congress null and void.*

It would be a mistake, then, to suppose that the Federal Judiciary has suffered any loss of influence through its voluntary relinquishment of the veto — power in the case of political questions. This self-imposed restriction on its authority merely affords it a convenient means of placing beyond its jurisdiction measures which it may either wish to approve or to condemn. And since the court must decide what are and what are not political questions, it may enlarge or narrow the scope and meaning of the word political to suit its purposes. As a matter of fact, then, the power which it appears to have voluntarily surrendered, it still largely retains. Upon the whole the Supreme Court has been remarkably fortunate in escaping hostile criticism (p. 110). — C. Story, Comm § 1.570 sg.)

Mas não havia necessidade de invocar o testemunho de nenhuma autoridade estranha a semelhante respeito, quando temol-o, completo, irrecusavel e insuspeito, do nosso mais insigne constitucioalista, prestado, alás, ha cerca de 20 annos, na defesa da Constituição, de cujo projecto fóra elle autor, pela maneira seguinte:

«Actos politicos do Congresso ou do Executivo, na accepção em que esse qualificativo traduz excepção á competencia da justiça, consideram-se aquellos, a respeito dos quaes a lei confiou a materia á discção prudencial do poder, e o exercicio dell não lesa direitos constitucioaes do individuo.

«Em prejuizo destes o direito constitucional não permite arbitrio a nenhum dos poderes.

«Si o acto não é daquelles, que a Constituição deixou á discção da autoridade, ou si, ainda que o seja, contravem ás garantias individuaes, o caracter politico da funcção não esbulha do recurso reparador ás pes oas aggravadas.

«Necessario é, em terceiro lugar, que o facto, contra que se reclama, caiba realmente na funcção, sob eija autoridade se acoberta; porque esta póe ser apenas um sophisma, para dissimular o uso de poderes diferentes e prohibidos.

«Numa palavra: A violação de garantias constitucioaes, perpetrada á sombra de funcções politicas, não é immune á acção dos tribunales. A estes compete sempre verificar si á attribuição politica, invocada pelo excepçionante, abrange nos seus limites a faculdade exercida.» (Ruy Barbosa, *Actos Inconstitucionaes*, pag. 144).

Ahi temos a unica lição dos autores, a unica regra, a unica jurisprudencia seguida até hoje sobre tão importante assumpto. E bem se comprehende porque: inutil ser a, com effeito, ter o Judiciario competencia para dizer, a final, sobre a constitucionalidade dos actos dos dous outros poderes, para o fim de restabelecer a verdade dos dispositivos da Constituição e dos direitos que ella garante aos individuos — si, porventura, fosse reconhecido a esses outros poderes o direito superior de excluir, elles proprios, a intervenção judicial, sempre que lhes aprouvesse, sob o facil pretexto de se tratar de materia meramente politica. Felizmente, como exemplo unico de caso politico, assim declarado por autoridade propria do Judiciario, só se conhece a recente resolução do Sr. Presidente da Republica. Foram invertidos os principios cardacos da materia: não é mais ao Judiciario que compete dizer a final sobre a constitucionalidade ou legalidade dos actos do Executivo, ao ter de examinal-os nos casos sujeitos; é ao Executivo, que compete agora declarar, quando as decisões do Judiciario são, ou não, constitucioaes, mesmo sobre a mater a do *habeas-corpus*.

Relendo os proprios autores invocados na mensagem presidencial, ver-se-hia que os exemplos citados, como casos meramente politicos, são, precisamente, os assim declarados em alguma decisão judicial — Cooley, *Principles*, ed. 3ª, p. g. 157; Black, *Handbook*, ed. de 1895, § 52; Coxe, «Judicial Power», pags. 30 e 118.

Além desses casos declarados pelo Judiciário, o que ás vezes também se encontra nos constitucionalistas americanos, é a indicação de certas atribuições constitucionaes, verdadeiramente discretionarias, dos poderes politicos, as quaes, por sua natureza, são de considerar igualmente exclusivas dos alludidos poderes, — taes por exemplo: o direito privativo do Executivo de indultar ou perdoar, de oppôr veto ás leis do Congresso, de declarar a guerra e fazer a paz, de celebrar ajustes e convenções; — ou os privativos do Congresso, de autorizar o Governo a declarar a guerra, de crear e supprimir empregos publicos, de fixar o padrão monetario, de fixar as forças de terra e mar, de declarar o estado de sitio, e outros semelhantes. (Story, Commr. § 374 sg.)

Convindo, entretanto, não deixar de alvertir ainda neste ponto, que a exclusão do Judiciário de taes assumptos nem sempre tem lugar de maneira absoluta, queremos dizer, — da circumstancia de faltar-lhe competencia para annullar o proprio acto em si mesmo, por pertencer a discrição de outro poder, não se deve logo concluir, que o Judiciário deixe de ter a para conhecer dos seus effeitos, quando lesivos de direitos individuaes. A jurisprudencia americana nos offerece abundantes exemplos a esse respeito.

Mas exemplos de casos, que, por serem *declarados politicos* por acto do Executivo, devam, por isso, escapar á autoridade judiciaria, é o que autor algum já mais se lembrou de citar ou insinuar (nem o ha), como lição da materia. E menos ainda se encontrará, nem na lição dos autores nem em julgamento algum conhecido, a doutrina, de que a verificação da legitimidade de eleições municipaes deve constituir uma das chamadas questões essencialmente politicas, fora da investigação judicial, como acaba de pretender o Poder Executivo de nosso paiz.

E desta sorte, não prevalecendo, por descabida, a allegação doutrinaria da *questão politica*, quer em vista da sua razão constitucional, quer em vista da propria lição dos autores e da jurisprudencia que foram invocados para fundamentar o desacato feito ao judiciário; nullificado temos juntamente tudo quanto se arguiu impertinentemente contra a correção da sentença do Supremo Tribunal Federal, debaixo de tão calvo pretexto...

III. Tão pouco procede a razão, que se pretendeu tirar do confronto de decisões anteriores do Tribunal e de certas disposições legais referentes á materia de *habeas corpus*, para contestar a competencia do mesmo Tribunal no caso em questão. Aos que leram a mensagem presidencial nesta parte não terá d'ixado de causar estranheza, que o Executivo se arrogasse o direito de apreciar os julgados do Tribunal e a applicação da lei que o mesmo tem feito ou pôde fazer aos casos sujeitos!

Não se contentara o Executivo de pretender, que se tratava de uma questão politica e portanto devia o judiciário declarar-se incompetente, para deixar só a elle solução do caso; foi além: e citando e criticando julgados anteriores, insinuando qual o alcance da lei, que deve reger a concessão de um *habeas corpus* requerido ao Tribunal, o Poder Executivo não duvidou originar-se em instancia revisora e declarar a incompetencia do Supremo Tribunal Federal.

— Ora, de quanto já ficou dito, é por demais evidente que o Poder Judiciário, a dizer, o Supremo Tribunal Federal, se manteve correctamente dentro das suas attribuições, ao proferir a decisão, a que o Executivo resolveu e dar cumprimento; mas, suppondo mesmo, que alguma vez o Judiciário viesse a commetter um acto de manifesta intrusão na esphera dos poderes discretionarios do Executivo, e que este devesse oppor-lhe resistencia; ainda assim, as razões justificativas dessa possível resistencia — ou seriam a indicação precisa dos textos constitucionaes, que excluindo o Judiciário, autorizava o Executivo a assim proceder, — ou seriam nenhuma. — Razões que, não constitucionaes, seriam, na hypothese, manifestamente inanis e irrelevantes.

Ao Poder Executivo fallece a menor competencia para apreciar as decisões do Judiciário no pensamento de insinuar-lhe melhor jurisprudencia; só a este e a nenhum outro poder compete apreciar a lei na sua applicação, na sua intelligencia e alcance nos casos sujeitos, — rever as proprias decisões, e definir o valor das disposições legais, em que as mesmas se fundem, seja para manter, seja para modificar ou annullar as decisões anteriormente proferidas. E, si é, sem duvida, da maior conveniencia, que o Tribunal guarde rigorosamente o preceito — *stare decisis* — isto é, manter a mesma jurisprudencia nas suas decisões —, não é menos dever delle reformar a ou alteral-a, desde que se convencer que outro é o direito que deve regular a especie sujeita. Se assim não fôra, também não tinha razão de ser nem objecto o recurso de embargos, que a lei authoriza contra as decisões do Tribunal. Afias, esta observação é desnecessaria no momento, uma vez sabido que o Tribunal, na decisão desacatada pelo Executivo, em vez de varias, nada mais fez do que confirmar a jurisprudencia constante de seus anteriores accórdãos. Neste ponto e nas censuras que o Executivo proferiu, a proposito, irrogar ao Tribunal, o que ha é uma offensa directa á independencia do Poder Judiciário, visto não caber ao primeiro, em nenhum caso, fazer de censor, ou dictar regras de melhor conducta ao segundo. Muito pelo contrario, no uso da sua competencia de dizer da constitucionalidade dos actos dos outros poderes, como no caso de que se trata, é a decisão do

Supremo Tribunal Federal que deve obrigar a todas as autoridades da Federação. — *It is in such cases, we conceive, that there is a final and common arbiter provided by the Constitution itself, to whose decisions all other departments are subordinate, and that arbiter is the Supreme Judicial Authority of the Courts of the Union.* (Story, doc. cit., § 375.)

Accrescenta ainda Story: «We find the power to construe the Constitution expressly confided to the judicial department, without any limitation or qualification as to its conclusiveness. Who then, is at liberty, by general implication, not from the terms of the instrument, but from mere theory and assuming reservations... to insert such a limitation or qualification? (Ibidem, § 385, e §§ 1.575 a 1.577).

Por sua vez o professor Ordronaux, referindo-se ás decisões da Suprema Corte, accentua: «These decisions, being the supreme law of the Land, carry with them the emphasis of a command to be applied to all analogous cases wherever possible. Judicial interpretation stands, therefore, in the place of a qualifying power walking abreast of legislation to point out how a statute extend its operation in a given case; or again to nullify the statute if found to be in conflict with the organic law.» (Constitutional Legislation in the United States, pag. 416).

Do mesmo modo carecem de toda relevancia e oportunidade os trechos colhidos de alguns autores americanos, insinuando que a competencia judiciaria só se estende, — ou a direitos concernentes ás pessoas e ao seu patrimonio, ou a direitos que envolvam o individuo ou a propriedade: 1º porque os direitos do individuo não são somente os capitulos nas leis civis, envolvem igualmente, simultaneamente, os demais direitos individuaes garantidos pela Constituição, — ou assentem elles em textos particulares deste instrumento, ou nas leis da administração publica em geral, ou nas regras do direito internacional, ou em disposições do direito politico, propriamente dito. Esta é a larga esphera do judiciário federal assim traçada, assim illustrada por numerosos e accórdãos da jurisprudencia americana e da nossa propria até ao presente. Inutil será accumular aqui exemplos comprobatorios de uma verdade de facto, que ninguém osaria contestar de boa fé, e só possível de ser ignorada pelos incompetentes; 2º porque, como recentemente, nos direitos concernentes ás pessoas ou ao individuo podem estar, justamente, envolvidos os referentes ou decorrentes de actos e factos de natureza eleitoral ou politica, como já t'vemos occasião de assignalar, e succede frequentemente nas relações diversas da vida publica do povo americano. Mas, nem havia mister recorrer a alheios ensinamentos a este respeito, quando ninguém ignora que, segundo a lei brasileira vigente, cabo ao Supremo Tribunal Federal conhecer e decidir sobre a materia eleitoral, a dizer dos alistamentos e suas revisões, — e o que mais importa accentuar, — não só para amparar o direito de alguma cidadão, indevidamente excluído, mas também ainda para annullar no todo taes alistamento ou revisões, mediante requerimento de qualquer eleitor ou mesmo de simples cidadão: — *questão meramente politica*, inteiramente estranha ao direito privado, e, na ultima hypothese, não occorrendo, sequer, a lesão de um direito pessoal do recorrente, mas, tratando-se, pura e simplesmente, da verificação da validade de um acto politico do interesse geral da communhão.

Para questão desta natureza, essencialmente, exclusivamente politica, sem haver além alguma directiva de direito individual, entende o Congresso, entendê o Poder Executivo, que o Supremo Tribunal Federal é competente sem, por isso, invadir a esphera dos poderes politicos; no entanto, para conhecer de um pedido de *habeas corpus*, dando ao texto constitucional (art. 72 n. 22) a intelligencia e a cince que lhe pareceram verdadeiros, na sua qualidade de interprete da Constituição, — contesta-se-lhe a competencia, sob o pretexto de tratar-se da materia politica da eleições municipaes e, em consequencia, da alçada exclusiva dos outros poderes.

— Como remate á esta ordem de considerações, só resta deixar claro, como a propria evidencia, e em breves palavras, que haveria mesmo verdadeira *contradictio in adjecto* no admitir que o Supremo Tribunal Federal deve ser o interprete final da constitucionalidade dos actos legislativos e executivos, nos casos que lhe são sujeitos, e, ao mesmo tempo, pretender que um outro poder, que não elle, possa limitar os casos dessa sua competencia. É cousa intuitiva, e já o foi demonstrado, que assim não pôde ser; a regra especial da materia é esta, e simplesmente esta: á invocação de um texto constitucional, applicavel á especie concreta, a competencia do Supremo Tribunal Federal subsiste inteira, indivisivel, irreductivel, para conhecer da questão, ainda mesmo se tratando daquelles casos, em que elle entenia decidir, que, por sua natureza, devem escapar á investigação judiciaria. O art. 60, letra a da Constituição Federal, assento geral da materia, não contém distincção alguma restrictiva da competencia judiciaria federal, sob a razão ou pretexto da natureza da especie questionada.

Também já vimos que razão não ha para reconhecer ao Supremo Tribunal Federal brasileiro uma autoridade inferior áquella de que goza a Suprema Corte Americana, a menos que se não queira frustar, propositalmente, a mente e o intuito sabidos do nosso legislador constituinte neste assumpto.

E ainda que pareça desnecessário insistir na demonstração do poder, relativamente illimitado, da Suprema Corte Americana a esse respeito, — não deixaremos, todavia, de offerecer o testemunho de mais um constitucionalista, e tanto mais accetável deverá ser esse testemunho, quando vem de um dos poucos autores que, de preferencia, foram nomeados na Mensagem presidencial. — Briton Coxe, ao escrever o seu importante livro *«An Essay on Judicial Power and Unconstitutional Legislation»* disse, á primeira pagina da *Introdução*, que o «fin principal do escriptor era mostrar que a Constituição dos Estados Unidos contém textos expressos reconhecendo a competência judicial para decidir sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da legislação e, para declaral-a valida ou invalida respectivamente» (pag. 1). E depois de largo exame dos documentos historicos, da critica detida da controversia sobre a materia, e da apreciação detalhada da legislação comparada de outros paizes, chegára á conclusão categorica: 1º) que a Suprema Corte tem irreversivel competencia para decidir, em todos os casos que lhe são sujeitos, sobre a constitucionalidade das leis, e declaral-as invalidas, quando inconstitucionaes» (*that the U. S. Supreme Court should be competent, IN ALL LITIGATIONS BEFORE IT, to decide upon the questioned constitutionality of U. S. laws, and to hold the same to be void when unconstitutional*); 2º) que esta foi a intenção manifesta dos autores da Constituição (*the framers of the Constitution*); 3º) que a evidencia da verdade dessa vontade dos autores da Constituição se encontra nos trabalhos da *Convenção*, ao construir (*in framing*) o texto, que se acha no art. III, § 2º, dizendo: *The judicial power shall extend TO ALL CASES IN LAW AND EQUITY, arising under this Constitution, the laws of the United States and treaties made or which shall be made under their authority*. (L. cit., pags. 234, 336 e 342). Si em relação a casos *extra-judiciaes* é que se poderá impugnar semelhante competencia, accrescenta igualmente o referido autor, dando logo exemplo de que se deverá estender por casos da ultima especie (pags. 339 e 340).

Evidentemente, pois, não será á sombra da autoridade de Coxe que se póde contestar ao Supremo Tribunal Federal a competencia, como se pretendia, para o caso concreto, de que o mesmo tomou conhecimento...

IV. Em nada procedem, finalmente, o acto de desacato e as razões da mensagem presidencial contra a validade do Accórdão, a que o Poder Executivo resolvera negar cumprimento. O Accórdão subsistirá na sua inteira validade para todos os fins e effeitos de direito, a menos que o proprio Tribunal, por decisão posterior, entenda modificá-lo ou annullá-lo. E essa validade é de força obrigatória para todas as autoridades e funcionarios, a quem caberá agir, respectivamente, em relação á materia decidida pelo Accórdão. Esta ultima observação pareceria talvez dispensavel; e, si realmente a fazemos, é por acreditar que só uma intelligencia contraria poderá explicar a intervenção de autoridades judiciais do Districto, dando execução ao decreto do Executivo de 4 de janeiro, notoriamente annullado por sentença do Supremo Tribunal Federal, o justamente para o fim e effeito, que tais autoridades não duvidaram considerá-lo em pleno vigor.

Não; o decreto de 4 de janeiro, assim como as razões da mensagem, embora venham a ser approvados pelo Congresso Nacional, nenhum effeito juridico podem ter contra a subsistencia do alludido Accórdão, porque não cabe ao Legislativo modificar ou annullar as sentenças do Judiciario. Pelo contrario, é a ultima poder que cabe definir, nos casos em litigios, até onde vão as attribuições constitucionaes dos dois outros poderes, no intuito de reprimilhes os excessos e contê-los dentro das orbitas que lhes são proprias. Máo grado dos interesses politicos do momento, porventura contrariados, é este o grande poder judicial, instituido pela Constituição da Republica, é esta a enorme autoridade, de que se acha revestido o Supremo Tribunal Federal, órgão supremo desse poder. — Entenda a Nação constituinte de assim fazê-lo, como garantia segura dos direitos individuaes, e para ter nelle uma guarda fiel e imparcial da propria Constituição, que resolvera adoptar.

E, pois, ao Supremo Tribunal Federal, e a elle sómente, que no actual regimen compete rever e modificar as proprias decisões; e para que assim deixe de ser não basta o desacato do Poder Executivo á uma ou a mais das suas decisões; será mister revogar, primeiro, a organização dos poderes publicos consagrada na Constituição de 24 de Fevereiro e crear, em seu lugar, um Poder Judiciario subserviente do Poder Executivo, e, como tal, certamente incapaz de amparar ao alheio direito, desde que este seja lesado por algum acto do referido Poder. Enquanto, porém, assim não for, mediante reforma constitucional, um acto do Poder Executivo desconhecendo, como o actual, a autoridade e independencia do Poder Judiciario, é como si não existisse, juridicamente fallando; valerá apenas como um precedente de perturbação ao funcionamento harmonico dos poderes publicos e de desrespeito arbitrário a uma decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida sobre materia, de sua inteira jurisdicção e competencia, como é a materia do *habeas-corpus*.

Em verdade, com o resultado, e por demais ephemero, contra-producente mesmo aos olhos de aquellos que são capazes de bem

sentir a necessidade de uma justiça independente, alimentados da nobilitante convicção de que o poder, qualquer que elle seja, é subordinado ao Direito.

— Parece-nos haver dito o bastante para reaffirmar a jurisdicção e competencia irrecusaveis do Supremo Tribunal Federal, a despeito das razões contrarias do Sr. Presidente da Republica; e podemos resumil-o nestas palavras finais: — respeito aos demais Poderes, mas sempre independente, sempre intangivel, a autoridade da Justiça.

Supremo Tribunal Federal, 1 de abril de 1911. — Amaro Cavalcanti.

DECLARAÇÕES DO SR. MINISTRO PEDRO LESSA FEITAS NA SESSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE 1 DE ABRIL DE 1911

«Não me surpreheza, nem me causou a menor estranheza, o acto pelo qual o Presidente da Republica manifestou a resolução de desacatar o accordam deste Tribunal, que concedeu a ordem do *habeas-corpus*, impetrada em favor dos intendentes municipaes do Districto Federal. A muitos dos meus illustres collegas, neste recinto e fora d'elle, havia eu communicado mais de uma vez a profunda convicção, que sempre nutri, de que não seria respeitada a decisão proferida e em favor dos membros do Conselho Municipal, assim como respeitada não seria qualquer outra sentença, igualmente justa, desde que contrariasse os interesses politicos dominantes. Anullando, com visível e inexplícito transgressão do direito, o accordam em que se dá o *habeas-corpus* requerido pelos deputados estaes do Rio de Janeiro, o proprio Tribunal contribuiu para facilitar um pouco a tarefa de negar obediencia ás sentenças do Poder Judiciario.

O que me impelliu a dar estas explicações, foi somente a conveniencia de mostrar ás pessoas que não leram os meus votos anteriores em materia de *habeas-corpus*, ou os leram sem a necessaria attenção, que entre o accordam do caso do Conselho Municipal e os votos por mim antes proferidos não ha a contradição que se aponta na mensagem do Presidente da Republica ao Congresso Nacional.

A doutrina que acerca do *habeas-corpus* invariavelmente tenho sustentado, applica-la sempre com juiz, é clara, si aples e assenta em expressas disposições do direito patrio. Della nunca me afastei uma só vez. Importa recordal-a, posto que resumidamente. Frequentemente, todos os dias, se requerem ordens de *habeas corpus*, allegando os pcientes que estão presos, ou ameaçados de prisão, e pedindo que lhes seja restituída, ou garantida, a liberdade individual. Nessas condições, não declaram, nem precisam declarar, quaes os direitos cujo exercicio lhes foi tollido, ou es á ameaça-lo; porquanto a prisão obsta ao exercicio de quasi todos os direitos do individuo. A liberdade individual é um direito fundamental, conção de exercicio de um sem numero de direitos: para trabalhar, para cuidar de seus negocios, para tratar de sua saúde, para praticar os actos de seu culto religioso, para cultivar seu espirito, aprendendo qualquer sciencia, para se distrahir, para desenvolver seu sentimento, para tudo, em summa, precisa o homem da liberdade de locomoção, do direito de ir e vir. Além de inutil, fora difficil, se não impossivel, enumerar todos os direitos que o individuo fica impossibilitado de exercer pela privação da liberdade individual: pela prisão, pela detenção, ou pelo exilio. A impetração do *habeas-corpus* para fazer cessar a prisão, ou para a prevenir, é o que se vê diariamente.

Algumas vezes, entretanto, a illgualidade de que se queixa o pciente, não importa a completa privação da liberdade individual. Limita-se a coacção illegal a ser vedada unicamente a liberdade individual, quando esta tem por fim proximo o exercicio de um determinado direito. Não está o pciente preso, nem detido, nem exilado, nem ameaçado de immediatamente o ser. Apenas o impede de ir, por exemplo, a uma praça publica, onde se deve realzar uma reunião com intuitos politicos; a uma casa commercial, ou a uma fabrica, na qual é empregado; a uma repartição publica, onde tem de desempenhar uma funcção, ou promover um interesse; a casa em que reside, ao seu domicilio.

Na primeira hypothese figurada, a que se realiza constantemente, cifra-se a tarefa processual do juiz em averiguar se o pciente está preso, ou ameaçado de prisão; se está condemnado, ou pronunciado; se é competente o juiz que decretou a prisão, ou a pronancia.

Na segunda, expressamente consagrada no art. 72, § 2º, da Constituição Federal, que manda conceder o *habeas-corpus*, sempre que o individuo soffrer qualquer coacção á sua liberdade individual (pois, o preceito constitucional não qualifica, nem restringe, nem distingue a coacção, que é destinado a impedir), assume diversa moralidade a indagação a que é obrigado o juiz, o que a este cumpre, e verificar se o direito que o pciente quer exercer, e da

qual a liberdade physica é uma condição necessaria; um meio indispensavel para se attingar o fim; um caminho cuja impraticabilidade inhihi que se chegue ao termo almejado; o que cumpre verificar, e se esse direito é incontestavel, liquido, se o seu titular não está de qualquer modo privado de exercel-o, embora temporariamente. Esta investigação se impõe ao juiz, porquanto o processo do *habeas-corpus* é de andamento rapido, não tem forma, nem figura do juizo, e consequentemente não comporta o exame, nem a decisão de qualquer outra questão judicial, que se lhe queira annexar, ou que nelle se pretenda inserir. Desde que apurada esteja a posição juridica manifestada, a situação legal inquestionavel, de quem é victima de uma coacção que constitua o unico obstaculo ao exercicio de um direito incontestavel, não é lícito negar o *habeas-corpus*. Nem de outro modo fôr possível respeitar o preceito da Constituição, amplo, vasto, perfeitamente liberal mais adiantado (e isto resulta dos seus proprios termos) que o preceito similar dos paizes mais cultos.

Pouco importa a especie de direitos que o paciente precisa ou deseja exercer. Seja-lhe necessaria a liberdade de locomoção para pôr em pratica um direito de ordem civil, ou de ordem commercial, ou de ordem constitucional, ou de ordem administrativa, deve ser-lhe concedido o *habeas-corpus*, sob a clausula exclusiva de ser juridicamente indisputavel este ultimo direito, o direito escopo. Para recolher á casa paterna o impubere transviado, para fazer um contrato ou um testamento, para receber um laudêmio, ou para constituir uma hypotheca; para exercer a industria de transporte, ou para protestar uma lettra; para ir votar, ou para desempenhar uma função politica electiva; para avariar um prelio e collectal-o, ou para proceder ao expurgo hygienico de qualquer habitação, se é necessario garantir a um individuo a liberdade de locomoção, porque uma offensa, ou uma ameaça, a essa liberdade foi embaraço a que exerce-se qualquer desses direitos, não lhe pôde ser negado *habeas-corpus*. Um juiz, digno desse nome, indeferiria o pedido de *habeas-corpus* em favor do cidadão que, estando no gozo dos seus direitos politicos, não pudesse chegar até á mesa eleitoral, porque lho vedasse a violencia de qualquer esbirro, ou de qualquer autoridade energumena?

Neste ponto releva espantar uma confusão, em que tem incidido, até na imprensa diaria, alguns espiritos que não attentam bem na função do *habeas-corpus*. E' esse, dizem, um remedio judicial adequado á exclusiva protecção da liberdade individual, entendida embora esta expressão—*liberdade individual*—no sentido amplo, que abrange, além da liberdade de locomoção, a de imprensa, de associação, de representação, a inviolabilidade do domicilio.

Manifesto erro! E' exclusiva missão do *habeas-corpus* garantir a liberdade individual na acção restricta, a liberdade physica, a liberdade de locomoção. O unico direito em favor do qual se pôde invocar o *habeas-corpus*, é a liberdade de locomoção, e de accordo com este conceito tenho sempre julgado. Evidente engano fôr supôr que pelo *habeas-corpus* se pôde sempre defender a liberdade de imprensa. Quando a imprensa é violentada, porque ao redactor de um jornal, por exemplo, não se permite ir ao escriptorio da folha, e lá escrever e corrigir os seus artigos, ou porque ao entregador, ou ao vendedor, se tolhe o direito de percorrer a cidade entregando, ou vendendo, o jornal, não ha duvida que o caso é de *habeas-corpus*. Mas este caso é de *habeas-corpus*, exactamente pelo facto de ter sido violada a liberdade de locomoção. Quando a imprensa é violentada, porque, por exemplo, se dá a apprehensão do material typographico ou dos numeros do jornal, ou dos exemplares de um livro, por certo ninguém se lembraria de requerer uma ordem de *habeas-corpus* como meio de fazer cessar a violação do direito. Quando se offende a liberdade religiosa, obstanlo a que alguém penetre no templo da sua fé, saia a praticar actos de culto externo da sua confissão, incontestavelmente tem cabimento o recurso de *habeas-corpus*, visto como foi embaraçando a liberdade de locomoção que se feriu a liberdade religiosa. Quando se offende a liberdade religiosa, porque se arrazam as igrejas, ou se destroem os objectos do culto, a nenhum jurista principiante occorreria a idea de requerer um *habeas-corpus*, remedio applicavel somente ás pessoas e nunca ás coisas. Além da liberdade de locomoção, nenhuma outra ha defensavel pelo *habeas-corpus*. Absurda é qualquer extensão, qualquer elasticidade, que se dê ao *habeas-corpus* nesse sentido. A liberdade de locomoção constitue uma condição, um meio, um caminho, para o exercicio, não só de outros direitos individuaes, como de direitos secundarios, direitos meramente civis, politicos, ou administrativos.

Para garantir a liberdade individual não ha remedio succedaneo do *habeas-corpus*, nem a este comparavel no que toca á rapidez da applicação. Demais, é um remedio que nenhum mal produz, que se pôde usar em larga escala sem o menor inconveniente. O que importa muito, e somente, é saber administral-o. Conhecidos os limites do *habeas-corpus*, não ha motivo algum para recelar que por elle se substitua qualquer outro processo judicial; que se lance mão do *habeas-corpus*, quando diverso é o meio processual competente, apropriado; que se transfiram para o *habeas-corpus* as funções de

outra qualquer acção, como, por exemplo, as da acção especial do art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1891. Refiro-me expressamente á acção mencionada, porque lá se tem dito e escripto que no caso do Conselho Municipal desta cidade se devera ter applicado essa forma processual, em vez do *habeas-corpus*.

O erro é grosseiro, e a sua refutação já está feita em linhas anteriores. Para os que comprehendem a natureza juridica do *habeas-corpus* e a da acção especial do art. 13 da lei n. 221, não ha confusão possível entre os dois meios judiciaes. O *habeas-corpus*, por ser um processo de rito muito rapido, sem forma nem figura de juizo, não comporta o exame, nem a prova, nem a decisão de questões que exijam um estudo algum tanto detido. Se se requer o *habeas-corpus* para pôr termo a uma prisão illegal, ou para evitar esse abuso, ao juiz só cumpre inlagir, antes de proferir a sua decisão, se ha uma sentença condemnatoria, ou um despacho de pronuncia, e se é competente o juizo que condemnou ou pronunciou.

E' isso o que se faz, em regra. Se se requer *habeas-corpus*, para prevenir, ou remover a coacção, que se traduz, não em prisão ou detenção, mas na impossibilidade de exercer um direito qualquer, de praticar um acto legal, ao juiz, que não pôde envolver no processo do *habeas-corpus* qualquer questão que deva ser processada e julgada em acção propria, incumbem verificar se o direito que o paciente quer exercer, é incontestavel, liquido, não é objecto de controversia, não está sujeito a um litigio. Somente no caso de concluir que manifestamente legal é a posição do paciente, que a este foi vedada a pratica de um acto que tinha inquestionavelmente o direito de praticar, deve o juiz conceder a ordem impetrada. Para hypothese diversa, foi creada a acção especial do art. 13 da lei n. 221; desde que ha uma controversia juridicamente possível, desde que se levanta uma contestação acerca de um direito, e se faz mister exhibir provas e discutir a questão, para o fim de annullar um acto administrativo, já incabivel é o *habeas-corpus*, e ajeitada a acção especial referida.

Imaginemos que um funcionario, ou um empregado publico, requer uma ordem de *habeas-corpus*, allegando que lhe é vedado o ingresso na repartição em que trabalha. Pede o juiz informação, e averigua que o paciente não foi demittido, nem suspenso, que a sua posição juridica de funcionario continua inalterada. Impõe-se em tal hypothese a concessão de *habeas-corpus*. Se, pelo contrario, o que consta é que o paciente foi demittido, ou suspenso, por autoridade competente, injuridico se torna o conceder a ordem pedida. Bem pôde ser illegal a suspensão, ou a demissão; mas, releva apurar os factos, conhecer as allegações da autoridade que praticou o acto impugnado e annullar esse acto, sem o que injustificavel fôr o indeferimento do pedido de *habeas-corpus*. Ainda quando se trate de funcionario ou empregado vitalicio, pôde ser legal a demissão; porquanto, pelo abandono do emprego, por incompetencia physica ou moral, pela perpetração de certos crimes, são demissiveis taes funcionarios ou empregados. Neste e em casos analogos, o meio judicial proprio, admissivel, é a acção especial do art. 13 da lei n. 221.

Na hypothese do Conselho Municipal, manifestamente aburda fôr a propositura da referida acção especial. Em primeiro lugar, se para os proprios despachos de pronuncia e sentenças condemnatorias, proferidos por juiz incompetente, se tem julgado remedio adequado e effcaz o *habeas-corpus*, e assim decidiu ha muito pouco tempo este Tribunal, como se ha de recusar este recurso aos que, investidos em funções administrativas, não podem exercel-as, porque uma ordem, ou um decreto, de uma autoridade incompetente, de natureza administrativa, lhes interdissse a reunião para cumprirem os deveres juridicos do seu cargo, sendo essa ordem de autoridade incompetente o unico obstaculo ao desempenho de taes deveres? Concede-se immediatamente o *habeas-corpus* aos pronunciados e aos condemnados por juiz incompetente, sem nenhuma acção previa, em que se declare nulla a sentença condemnatoria, ou de pronuncia. Que motivo legal haverá para não proceder de modo identico, quando temos deante de nós cidadãos coagidos em sua liberdade individual e assim impossibilitados de exercer qualquer direito, em consequencia de um abuso de poder, praticado por uma autoridade administrativa incompetente? Posto que me pareça desnecessario, dentro em pouco demonstrarei a incompetencia do Presidente da Republica para intervir na verificação de poderes de intendentes, annullando a investidura nos seus cargos desses mandatarios municipaes. Em segundo lugar, ineffcaz seria a acção do art. 13 da lei n. 221 para a realização do fim collimado pelos membros do Conselho Municipal desta cidade. A jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal está bem firmada: a ninguém é dado pedir, pela mencionada acção, que o Poder Judiciario condemne o Executivo a reintegrar o autor no cargo de que foi illegalmente despojado. Limitam-se as nossas sentenças a garantir as vantagens do cargo, dando-se a reintegração, quando não se oppõe o Poder Executivo. Ora, o que pretendiam os intendentes do Districto Federal, não era a percepção dos seus subsidios. Desses proventos materiaes, aliás tão raramente alliados ás funções de vereador, ou

conselho municipal, em nosso paiz, que não sei se haverá em toda a União uma dúzia de municípios, entre tantas centenas, cujos mandatários sejam subsidiários, de nenhum modo se occuparam os intendentes do Rio de Janeiro, nas varias petições com que imploraram a justiça deste Tribunal. Requereram somente que lhes garantissem o direito de exercer as suas funções administrativas. A acção especial do art. 13 da lei n. 221 não tem a efficacia de restituir as suas funções electivas intendentes municipaes. Dir-se-á talvez que, pela dita acção, se poderia annullar o acto do Poder Executivo Federal, e que a consequencia dessa annullação seria voltar os intendentes ao exercicio dos seus cargos. Mas, se attentarmos em que a acção aconselhada se terminaria pela sentença final, em segunda instancia, ao cabo de um longo espaço de tempo, veremos logo que as perturbações causadas á vida municipal por uma decisão annullatoria, assim protraída, são motivos bastantes para repellirmos tal remedio judicial.

Conceli o *habeas-corpus*, que o Presidente da Republica inconstitucional e voluntariosamente desactou, porque os impetrantes e pacientes apenas pretendiam exercer um direito, ou função publica, em que estavam legalmente investidos, e de que o Presidente da Republica é manifestamente incompetente para os destituir.

No direito *constituendo* podem variar as opiniões acerca da organização administrativa da Capital de um paiz, sujeito ao regimen federativo. Em nosso direito constituído, não é ser o negar a autonomia, posto que concedida, outorgada ao município da Capital. Ao passo que Washington tem a administração confiada ao governo federal, o Rio de Janeiro é um município autonomo. Estatue de mo' o bem expresso e terminante o art. 67 da Constituição Federal: salvo as restricções do art. 34, n. 30, em virtude das quaes compete ao Congresso Nacional legislar sobre a policia e o ensino superior no Districto Federal, e sobre os demais serviços que por *leis federaes* (leis, e não actos do poder executivo) forem reservados para o Governo da União, «o Districto Federal é administrado por autoridades municipaes». Onde descobrir um acto mais cívico de inconstitucionalidade do que o decreto pelo qual o Presidente da Republica desoja das suas funções de intendentes os mandatários eleitos pelo município, e com poderes já reconhecidos? Bastava-nos a barreira levantada pelo art. 67 da Constituição entre o governo municipal e o da União, para julgar inadmissivel, por uma palpavel incompetencia, a intromissão do Poder Executivo federal na formação do Conselho Municipal desta cidade. Como conciliar a observancia do art. 67 da Constituição com o reconhecimento da competencia do Presidente da Republica para se arvorar em segunda instancia, na verificação de poderes dos intendentes municipaes?

Se bem visivel é na Constituição a incompetencia do Presidente da Republica para annullar a verificação de poderes do Conselho Municipal desta cidade como de quaisquer outras camaras municipaes, fóra preciso fazer do nosso direito um grotesco formalismo chinês para se abstrahar um tribunal, ao cohecer de um *habeas-corpus*, com uma ordem, ou um decreto, expedido pelo poder constitucionalmente incompetente.

Para mascarar o abuso de poder, tem-se escripto que o Districto Federal não goza da mesma organização administrativa que os outros municípios da União. Quem ousaria negar? O que se afirma, é que as limitações á autonomia deste município são as unicas traçadas pela Constituição e pelas leis federaes. O veto, por exemplo, aliás tão discutido sob o aspecto da constitucionalidade, o veto do Prefeito, com a subseguente deliberação do Senado, é uma das restricções creadas por lei. Mas, sendo a regra a autonomia, será permitido tirar de uma excepção illações que constituam outras excepções, não previstas pelo legislador?

Para conceder o *habeas-corpus* não me era necessario, nem me parecia regular, examinar a verificação de poderes dos intendentes municipaes. Desde que o fundamento do meu voto foi a faculdade, que é ao mesmo tempo um dever, conferido ao Tribunal, de, no julgamento dos feitos em geral, desprezar os actos do Poder Legislativo e do executivo, infringentes da Constituição, não me competia examinar a verificação de poderes. Para mim, a questão neste ponto se reduzia a averiguar as attribuições do Governo da União em face das que, pela Constituição e por leis federaes, tem este município. Para resolvê-la, ninguém porá em duvida a competencia do Supremo Tribunal Federal, desde que advirta no poder expressamente outorgado ao Tribunal (art. 59 da Constituição) de dirimir as causas e conflictos (conflictos sem restrição, e consequentemente tambem os de attribuições) entre a União e os Estados. Não se objecte que o conflicto neste caso seria entre a União e o Districto Federal; pois, sob varios aspectos, é o Districto Federal equiparado ao Estado, e este mesmo Tribunal já tem julgado conflictos de attribuições entre o Governo da União e o do município. Nem se diga, tão pouco, que fóra necessario resolver primeiro o conflicto, e depois conceder o *habeas-corpus*: o Tribunal tem incontestada competencia para decidir os conflictos de

jurisdição entre juizes criminaes de Estados diversos; e, entretanto, na hypothese de não ter sido suscitado o conflicto, e requerer *habeas-corpus* um réo, condemnado por juiz incompetente, ninguém discute a legalidade da concessão da ordem impetrada. O *simile* é irreversivel.

Se me competisse examinar a verificação de poderes dos intendentes e os fundamentos em que assenta a resolução que a annullou, nada mais teria deante de mim que uma vasta messe de sophismas e de falsas asseverações. Affirmou-se que oito dos intendentes diplomados haviam renunciado os seus logares; mas isso é falso: em carta, junta aos autos do *habeas-corpus*, carta escripta e assignada, com a firma reconhecida, pelo Dr. Serzedello Corrêa, declarou peremptoriamente o ex-Prefeito que nunca viu o papel em que se dizia estar escripta a renuncia. Como se não bastasse prova tão esmagadora, um dos intendentes, que se dizia haverem renunciado, assignou a petição do *habeas-corpus*, depois de ter comparecido ás sessões do conselho por mais de um anno. Entendeu-se que o facto de serem oito intendentes de um partido e oito de outro constituia um caso de força maior, que impossibilitava a reunião do conselho, quando todos sabem que o caso de força maior é sempre um acontecimento imprevisivel e irresistivel, ou pelo menos irresistivel, e a formação de um corpo legislativo com indivíduos filiados a partidos diversos é a coisa mais previsivel, natural e conveniente, e a que se não deve oppôr a minima resistencia, porque todos devem desejar, todos devem querer, todos devem acorregar, o los devem julgar de grande e incontestavel utilidade á boa gestão dos negocios publicos. Assegurou-se que o regime do Conselho Municipal exige uma certa maioria para a realização das sessões preparatorias de verificação de poderes, quando é certo, e todos que sabem lêr podem verificá-lo, que esse regimento dispõe no art. 8º que as sessões preparatorias para a verificação de poderes se effectuam com qualquer numero de *intendentes*. Chegou-se a este extremo no absurdo: sendo 16 os intendentes municipaes, e havendo nove eleitos e diplomados, que por longos mezes compareceram ás sessões, julgou-se que o facto de sete não terem comparecido ás sessões autorizava a annullação da eleição dos nove, firmando-se assim um precedente de funestissimas consequencias.

Nenhuma proceza tem a allegação, tantas vezes repetida, de que ao Tribunal faltava competencia para cohecer do *habeas-corpus*, por ser a materia de ordem politica. O que é espantoso, é que essa observação tem sido produzida por aquelles mesmos que haviam antes recorrido ao Tribunal para fim perfeitamente identico. Varias ordens de *habeas-corpus* foram impetradas ultimamente pelos membros do Conselho Municipal, assim como pelos deputados estaduais do Rio de Janeiro. Tanto em um caso como no outro, os dois grupos adversos imploraram ao mesmo Tribunal a mesma protecção, esforçando-se cada um por demonstrar quanto era adequado o recurso á defesa dos seus direitos. Os membros deste Tribunal na sua quasi unanimidade manifestaram igual sentença. Na preliminar sempre se decidiu que o caso era de *habeas-corpus*, por uma grande maioria. Foi somente depois que os contrarios em suas intencões e interesses se lembraram de arguir a incompetencia do Tribunal para sentenciar na especie.

A mais estranha forma, que tem revestido a objecção da natureza politica ao caso do conselho municipal, é a consistente em declarar que o Tribunal não tem competencia para cancelar *habeas-corpus* politicos. Falar em *habeas-corpus* politicos é o maior destempero com que a inscencia e a má fé se podiam pronunciar sobre a especie. Não sei que membro da familia dos Cervotos gerou tão descompassada celebreira. Não há, não pôde haver, *habeas-corpus* politico, assim como não ha *habeas-corpus* commerciaes, a menos trivial, ou de qualquer outro modo semelhante qualificá-los. O *habeas-corpus*, repito, tem por função exclusiva garantir a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir. A um ladrão cívico e ao mais hediondo assassino não pôde o Tribunal recusar uma ordem de *habeas-corpus*, uma vez averiguar que foi pronunciado ou condemnado por juiz incompetente. E ha de negar o *habeas-corpus* ao eleitor que, no gozo incontestavel dos seus direitos politicos, é impedido, pelo arbitrio de uma autoridade, de penetrar no edificio em que se proce' a eleição, quando esse tem o seu direito garantido por uma lei especial, a de 15 de novembro de 1904? Ou ao deputado a quem o Governo por ventura tolha a liberdade de locomoção, porque lhe convenha evitar o voto de tal representante da Nação em determinado momento politico? Ainda quando se trate de crimes politicos, porque se ha de usar desse tratamento juridico excepcional, caracterizado por um perverso rigor, quando é sabido que em todas as nações cultas são precisamente os delinquentes politicos os mais benignamente tratados e os mais brandamente punidos, pela circumstancia de serem os factos qualificados crimes politicos frequentemente inspirados em um ardente patriotismo e nas mais nobres aspirações, o que fez o grande Carrara, o eminente chefe da escola classica em direito penal, depôr a penna, ao chegar o momento de dissertar sobre os crimes politicos, escrevendo a phrase celebre, que serve de epigraphe ao ultimo capitulo da sua vasta obra: «*perché non è pongo questa classe?*»

Se examinarmos sob um aspecto mais amplo a arguição da incompetência do Tribunal para conhecer de questões políticas, ainda não poderemos chegar à conclusão dos que nos increpam de usurpar atribuições de outros poderes. Macaqueámos as instituições constitucionais norte-americanas, a cada passo os nossos políticos, militantes lavam o rosto aos adversários com precedentes e costumes políticos americanos; mas, quando apparece a necessidade ou o ensejo de applicar as instituições que, bem ou mal, importámos, bem patente se faz a nossa falta de envergadura para imitar o modelo, a nossa incapacidade para pôr em pratica o regimen perfilhado por nossas leis.

Ausente desta capital, e longe dos meus livros, ao tomar estes apontamentos, não me foi possível extractar das lições dos constitucionais americanos, as autoridades irrecusáveis no assumpto, o que importa a este ponto. Mas, por um feliz acaso, tinha á mão a obra que foi invocada ao discutirmos o caso do Conselho Municipal, para o fim de vedar ao Tribunal o conhecer da especie. Refiro-me ao trabalho monumental do Sr. Ruy Barbosa sobre *O Direito do Amazonas ao Acre Septentrional*. Nos dois volumes, em que se contém o extraordinário estudo, ha uma serie exhaustiva de citações das autoridades americanas nesta materia. Cifrar-se-á o meu trabalho em reproduzir os principaes ensinamentos, indicando os logares de que foram tomadas para facilitar a tarefa dos que quizerem verificar a fidelidade da reprodução. Releve-me o Tribunal que assim proceda. Se ha caso em que se torne justificavel e indispensavel a citação de autoridades, é este.

Primeiramente, importa notar que ao Supremo Tribunal Federal, e não ao Governo da União, compete determinar sobre que especies de pleitos se estende a sua jurisdição. O bom senso e o espirito liberal dos norte-americanos não permitem que essa attribuição seja exercida pelo Poder Executivo, não raras vezes arrastado por interesses e paixões de momento a soluções illegaes. Dessa doutrina e dessa pratica dá testemunho o professor Allen Smith: «Desde que só a esse tribunal (a Corte Suprema) compete decidir questões que são politicas, quaes as que o não são, nas suas mãos está o casuar ou estreitar o sentido ao qualificativo de politicos, segundo lhe parecer.» (*The spirit of American Government*, pag. 110.)

Ainda quando de natureza politica fosse o caso do Conselho Municipal, não seria isso razão para se não cumprir a sentença judicial. Nos Estados Unidos da America do Norte, a Corte Suprema «decide renhidas questões sob a intelligencia da Constituição nos seus aspectos politicos.» (Baldwin, *Modern Political Institution*, pag. 253.) «A Suprema Corte dos Estados Unidos é frequentemente chamada a resolver grandes questões politicas, submettidas ao seu conhecimento sob formas judiciaes.» (F. Pollock, *A First Book of Jurisprudence*, pag. 335.) «A Corte Suprema tem annullado (annulled) vinte e uma vezes deliberações do Congresso, e leis estaduais mais de duzentas vezes, por implicarem umas e outras com a Constituição. Muitas dessas tem sido questões do mais alto alcance politico (of the highest political importance), renhida e amargamente debatidas nas assembleas legislativas, em meio á excitação public. Frequentemente succede que a nação inteira se divida no apreciar dessas controversias judiciaes, e por vezes o julgado não vinga entre os nove juizes saão mediante ligeira minoria. Não obstante, muito ha que o paiz se submete sempre (every time) ao oraculo (to the oracle) da Corte Suprema, tendo por definitivamente encerradas as contendas sobre que ella se pronunciou.» (H. Münsterberg, *The American*, pag. 110.) Dissertando sobre os celebres *Casos Insulares*, escrevem o professor Rowe: «Estes julgados serviram de realçar com grande clareza a posição unica, occupada pela Corte Suprema. Diversamente de outro qualquer tribunal lhe cabe ás vezes resolver questões que, supposto juridicas na forma, são politicas na substancia, e actuam profundamente sobre a estrutura das nossas instituições.» (*The Supreme Court and the Insular Cases*, Ann. of the Americ. Acad. of Polit. and Soc. Science, vol. XVII, pag. 38.)

Sendo assim, dir-se-ha: a que fica reduzida a regra de que a Corte Suprema não resolve questões politicas, as quaes são proprias da esphera do Poder Legislativo e do Executivo? Fazem os mestres do direito constitucional americano uma conhecida distincção entre casos puramente politicos, exclusivamente politicos, absolutamente politicos, e casos juridicos ou, antes, judiciaes cuja decisão é de conseqüencias politicas, e casos politicos que assumem uma feição judicial, uma forma de pleito subordinado a normas juridicas. Só as questões meramente politicas, isto é, as que não estão sujeitas a disposições legais, e consistem na apreciação das necessidades sociais e da utilidade da adopção de certas providencias; e da pratica de actos, que interessam á collectividade, questões entregues á discreção, ao poder arbitrário do Congresso e do Governo, escapam á jurisdição da Corte Suprema. A politica, segundo bem definiu Schaffle, é «a arte de guiar todas as tendencias sociais divergentes, imprimindo-lhes novas direcções communs e médias, com a minima resistência collectiva e a minima perda de forças», o que exige no poder politico certa liberdade

de apreciação e de resolução. Desde que uma questão deve ser dirimida em face de preceitos legais, porque taes preceitos determinam o modo de solver questões dessa especie, temos um assumpto judicial, pouco importante que as conseqüencias de qualquer sentença, proferida em litigios dessa ordem, sejam politicas, influam na politica, ou que a substancia do pleito seja politica, isto é, que se trate da direcção das tendencias sociais e de modificar o estado da collectividade em beneficio da mesma, ou com esse intento. E' este Tribunal competente para processar e julgar o Presidente da Republica nos crimes communs. Difficilmente se descobrirá um facto que mais profundas alterações possa causar á direcção politica do paiz do que a sentença condemnatoria do chefe da nação em dadas emergencias. E' expressa a attribuição de não applicar as leis e actos do executivo contrarios á Constituição. Reformas reputadas urgentes, ou de grande utilidade, por um partido politico, podem ser nullificadas em virtude dessa faculdade do Tribunal.

Na doutrina e na pratica da America do Norte é corrente a distincção assignalada. Thayer: «Em casos puramente politicos (purely political) e de mera acção discrecional, embora os outros poderes violem a Constituição, o judiciario lhe não poleria acudir.» (Harvard Law Review, vol. VII, pag. 134.) Hitchcock: «As questões puramente politicas, isto é, as que são commettidas pe'a Constituição, ou pelas leis, á discreção quer do poder executivo quer do legislativo, não entram na competencia dos tribunales.» (*Chief Justice Marshall*, pag. 80.)

Algumas vezes tem a Corte Suprema julgado questões politicas de maior gravidade, como os *Casos Insulares*, em cujas decisões estão disposições constitucionales alheias á Constituição de 1787.

A attribuição de manter cada um dos outros poderes federaes e os estaduais dentro dos limites da sua orbita constitucional de actividade, não a recusam os constitucionalistas americanos á Suprema Corte. Bryce: «A Corte Suprema mantém todo o seu mecanismo em bom ordem, protegendo a União contra os Estados e cada uma das partes do Governo Federal contra qualquer attentado dos outros.» (*Studies in history and jurisprudence*, vol. I, pag. 39). Willoughby: «O mais poderoso dos freios no preservar, não só as relações regulares entre o poder federal e os poderes dos Estados, mas ainda entre os proprios ramos do poder federal, tem consistido indubitavelmente na Corte Suprema. Ella tem sido a roda mestra (the balance wheel) no mecanismo da Republica. A Constituição, no exercicio da sua supremacia a respeito de todos esses poderes, a todos lhes põe limites e o instrumento para dar realidade a esta limitação tem sido a Corte Suprema, como interprete do direito constitucional.» (Willoughby, *The Supreme Court of the United States*, pag. 83).

Se tivesse o Tribunal proferido um accordo sobre questão politica, nunca fora lícito ao Poder Executivo Federal annullar esse accordo, ou suspender-lhe a execução, sob o fundamento de ser a materia de natureza politica, quando a esse poder não compete decidir o que é questão politica. Mas, o objecto da decisão do Tribunal na casa do Conselho Municipal não foi de natureza politica. Tratava-se de resolver se devia ser respeitada, ou não, a annullação inconstitucional de uma Camara Municipal. O que havia na realidade, e todos o sabem, era o interesse de um grupo politico em annullar uma camara composta de adversarios. Na mais. Fazemos de conta, entretanto, que essa não fosse a hypothese, e inquiremos em these que caracter politico poderia revestir a questão suscitada. Oile já viu alguém caracter politico na administração municipal? Póde o municipio intervir na declaração de guerra e na celebração dos tratados de paz, na direcção das relações diplomaticas, no regimen do commercio internacional, no regimen tributario, na criação de bancos de emissão, na legislação sobre as forças de terra e mar, na declaração do estado de sitio, na determinação das condições e do processo da eleição para os cargos federaes, na formação de qualquer dos ramos de direito, na sancção das leis da União, na livre nomeação e demissão dos ministros de Estado, ou em qualquer outro dos muitos assumptos da politica nacional? Tem o municipio a attribuição, ou meios, de dirigir as diversas tendencias sociais, imprimindo-lhes uma direcção qualquer? Não é sua missão cuidar exclusivamente das necessidades e interesses locais? Ainda quando entendesse alguém que mais vasta deve ser a esphera de acção das autoridades no Districto Federal, não temos a combinação dos textos exprossos dos arts. 68, 67 e 34, n. 30, da Constituição Federal, a delimitar bem vivamente o que é attribuição do municipio desta Capital, e o que não póde fazer o Governo da União no mesmo municipio? No texto peremptorio do art. 67, o qual bem claramente dispõe que, salvas as excepções creadas pela Constituição e por leis federaes (por leis exclusivamente), o Districto Federal é administrado por autoridades municipaes, não está a declaração solenne de que o municipio é governado por autoridades por elle constituídas? Quererá esse texto constitucional dizer o contrario do que muito claramente dá a entender as suas palavras, isto é, que as autoridades municipaes podem ser livremente destituídas pelo Governo F

deral? Não terá o texto mencionado por fim manifesto impedir as demais do Presidente da Republica, e não competirá a este Tribunal applicar a Constituição sempre que se lhe depare algum desses excessos, ou abusos de poder, em um processo submettido ao seu julgamento? Se o fundamento falso, ou mesmo real, da necessidade, ou utilidade politica, basta para justificar a intervenção do Poder Executivo Federal na constituição das autoridades e funcionarios municipaes do Districto Federal, que texto da Constituição preservará a autonomia dos demais municipios da União? Deante da Constituição e das leis não está bem patente a incompetencia do Presidente da Republica para expedir decretos que annullem a formação do Conselho Municipal desta cidade, bem como das camaras municipaes dos Estados? Em sua consciencia, não ha necessidade, ou interesse politico, tomando o termo na sua accepção propria, que resguarde o decreto que annullou o Conselho Municipal desta cidade. E, quando o houver-e, a questão nunca se poderia dizer meramente, exclusivamente politica; porquanto a sua solução está encerrada em textos expostos da Constituição Federal.

Já se vê que solidas razões tive eu para votar, como votei, no caso do Conselho Municipal.

Denuncia a mensagem do Presidente da Republica, de 22 de fevereiro do corrente anno, uma contradicção entre o meu voto nessa especie e votos por mim proferidos em outros *habeas-corpus*. Para evidenciar a minha inconsequencia, começa a mensagem presidencial, transcrevendo uma passagem do accórdam n. 2.970, de 17 de dezembro de 1910, o qual diz o seguinte: «... o instituto do *habeas-corpus* tem por função garantir a liberdade physica, ou o direito de ir e vir, obstando a que seja alguém encarcerado, exilado, ou detido, a não ser por sentença de juizo competente, proferida de accórdo com as formalidades legais».

Fui o relator desse accórdam, cujo trecho citado está fielmente reproduzido. Mas, no periodo assim destacado, isolado do resto da sentença, não se pôde ver o meu conceito sobre o *habeas-corpus*. A nenhum homem é dado exprimir em uma só phrase todo o seu pensamento acerca de uma materia complexa. Posto contenha no fundo uma prelecção sobre o *habeas-corpus*, a mensagem presidencial evidentemente reveste a forma do arrazoado forense, das allegações finaes, a cujos vícios, bem conhecidos e condemnados, não se poude ferrar.

Parece que a intenção da mensagem de 22 de fevereiro foi inculcar que no accórdam referido eu manifestara a opinião de que só devemos conceder uma ordem de *habeas-corpus*, quando o paciente se queixa de estar preso, exilado, ou detido, ou ameaçado de immediatamente ser preso, exilado, ou detido. Mas, para qualquer pessoa se certificar do contrario será sufficiente a leitura de toda a decisão. Tratava-se de individuos que se julgavam victimas de uma coacção illegal, porque a policia de S. Paulo, quando os encontrava nos passeios lateraes da rua mais transitada da Capital do Estado, lhes pedia cortezmente que se collocassem junto das paredes das casas ou sobre as guias dos passeios, deixando estes desobstruidos, afim de que os demais transeuntes não fossem constrangidos a passar pelo meio de uma rua, sempre cheia de vehiculos de toda especie, o que constituia um perigo, especialmente para creanças e velhos. Fundamentando a denegação da ordem impetrada, cogitei primeiro da hypothese, tão commum, de se pedir o *habeas-corpus* para fazer cessar, ou para prevenir, uma prisão ou detenção illegal, para em seguida mais detidamente me occupar do caso sujeito á decisão do tribunal, e que era precisamente o em que os pacientes se julgam victimas de uma coacção illegal, que se não traduz pela ameaça de uma prisão immediata. Decidiu-se que nenhum constrangimento illegal soffriam os requerentes; porquanto, a medida posta em pratica pela policia do Estado de S. Paulo tinha por fim exactamente proteger a liberdade de locomoção, facilitando a todos o transito, e precavendo os transeuntes contra desastres facilmente previsiveis, o que é missão da policia administrativa.

Para sustentar, como faz a mensagem, que o *habeas-corpus* tem cabimento exclusivamente, quando se quer pôr termo á prisão, ao exilio, ou á detenção illegal, fôra preciso, nunca ter lido o art. 340 do Código do Processo Criminal, que assim preceitua: «Todo cidadão que entender que elle, ou outrem, soffre uma prisão, ou constrangimento illegal em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de *habeas-corpus* em seu favor». Bastava, pois, a simples leitura do Código do Processo Criminal ou da Constituição Federal, cujo texto concernente á especie, já foi antes reproduzido, para não incidir na heresia juridica de que só se concede o *habeas-corpus*, contra a prisão, detenção ou exilio, e não contra qualquer coacção, ou constrangimento illegal, á liberdade physica.

Nem vale a pena alludir ás citações do decreto de 11 de outubro de 1890, da lei de 20 de novembro de 1894 e do regimento deste Tribunal, com que argumenta o Poder Executivo para o fim de convencer o judiciario, de que deve criminosamente infringir a disposição clara e terminante da Constituição Federal, que manda

conceder o *habeas-corpus*, sempre que o individuo se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder. A quem se estriba em uma disposição constitucional positiva, ampla e insophismavel, não se responde, nem se objecta, com preceitos de leis secundarias, nem com regimentos de tribunaes.

E' manifesta a vontade de que, sob a republica, a nação brasileira desande muitos annos, no que respêda á garantia da liberdade individual, e se negue o *habeas-corpus* em casos que sob a monarchia se resolviam por esse remedio judicial. Haja vista aquillo que, em 1883, em consulta do conselho de Estado, opinava o Sr. conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, um dos mais acatados consultores technicos do Governo da União: «O *habeas-corpus* é uma instituição de pura criação do direito inglez, e esse direito passou directamente para o nosso. Essa admiravel garantia da liberdade não foi ainda naturalizada em França (Serrigny, *Droit Public des Français*, tit. 3^o). As disposições do Código do Processo Criminal e as da lei n. 2.033, relativas ao *habeas-corpus*, são, por assim dizer, trasladadas de Blackstone. Pois bem: acerca do ponto controvertido, a lei ingleza é terminante: «A ordem de *habeas-corpus* é um mandado do direito, que não pôde ser recusado, mas deve ser concedido a todo homem, que é enviado á prisão, ou nella detido, ou que soffre qualquer constrangimento, ainda que seja por ordem do rei, do conselho privado, ou de qualquer autoridade.»

Se, portanto, no decreto que mandou fechar o Conselho Municipal, e vedou a reunião dos intendentes, nada mais se contivesse do que um constrangimento illegal á liberdade physica dos pacientes, sem nenhuma ameaça de prisão, o *habeas-corpus*, não obstante, devia ser concedido. Mas, a verdade, ressaltante aos olhos de todos, é que os intendentes municipaes, publicado o decreto constitucional, ficaram expostos a ser presos, dcs le que não se conformassem ao abuso de poder e quizessem penetrar no edificio do Conselho Municipal, para o fim de exercerem as funções de que foram nullamente destituídos, por um poder incompetente. Tentando dissimular essa verdade, a mensagem bem nos revela que a forma de arrazoado forense influuiu na emissão dos conceitos de que está repleta a dissertação presidencial.

Nesse documento ainda se reproduz um trecho de outro voto, por mim aqui proferido, para se patentear a minha incongruencia. E' o seguinte: «Entretanto, neguei a ordem de *habeas-corpus*, porque o fim que se tentou conseguir, impetrando-a, não foi garantir a liberdade individual sómente, mas resolver uma questão de investidura em funções de ordem legislativa. En-iam os publicistas inglezes o americano, que nesta materia são *maestri di color che sanno*, que o *habeas-corpus* tem por função garantir unicamente a liberdade individual... Ainda que se adopte o conceito de liberdade individual dos que mais dilatam esse direito, como, por exemplo, o que nos ministra A. Brunialti, no 2^o volume de sua obra *Il Diritto Costituzionale e la Politica*, pag. 642, nunca será permitido affirmar que o *habeas-corpus* seja meio regular de garantir a liberdade individual, resolvendo simultaneamente outras questões, envolvidas propos tadamente na decisão do *habeas-corpus*, que foi o que se pretendeu nestes autos».

Ahi está, bem claramente resumido, o que sempre tenho sustentado em materia de *habeas-corpus*. O *habeas-corpus* tem por função garantir a liberdade de locomoção exclusivamente. Nenhum direito mais se defende, nenhuma questão estranha se resolve, por uma ordem de *habeas-corpus*. Separa conceder o *habeas-corpus*, é mistér examinar allegações e provas, que devam ser exhibidas em uma acção qualquer, sob qualquer forma processual, ao juiz cumpre indeferir o pedido. A quem requer um *habeas-corpus*, allegando que lhe é tolhida a liberdade de locomoção, quando quer usar desse direito para praticar um determinado acto, para exercer um direito de qualquer especie, não é lícito negar a ordem pedida, desde que o direito — escopo, o direito para o qual se precisa da liberdade de locomoção, não esteja contestado ou não possa razoavelmente ser contestado.

No caso do Conselho Municipal, já o disse e agora repito, a questão que me incumbia decidir, reduzia-se a esta formula: devo conceder o *habeas-corpus* a intendentes municipaes, eleitos, diplomados, com seus poderes verificados, o que tudo se prova, além de ser publico e notorio, estando averiguado que o unico obstaculo ao ingresso desses intendentes no edificio das suas reuniões é um decreto do Presidente da Republica? Dada a theoria, acerca do *habeas-corpus*, da qual nunca me afastei, importava-me examinar se no processo summarissimo dcs: recurso judicial se envolvera qualquer outra questão, que deve-se preliminarmente ser julgada. Ora, o que immediatamente se impoz ao meu espirito, foi a manifesta incompetencia do Presidente da Republica para expedir o decreto de 4 de janeiro do corrente anno. Essa incompetencia só interesses illogitimos podem pôr em duvida. Em negocios peculiares aos Estados é lícito ao Governo Federal intervir em casos muito strictos, porque assim o estatue o art. 6^o da Constituição. Mas, em negocios peculiares aos municipios, qual

é o art. da Constituição que permite a ingerencia do poder federal? Invocar o art. 34, n. 30, e o art. 67, para colir a inconstitucionalidade do acto, argumentando com as limitações da autonomia do Districto Federal, é um sophisma pueril, ou um paralogismo, explicavel somente pela falta de leitura attenta das disposições constitucionaes. Não estamos em Washington. Capital Federal, entregue a administração central. Vivemos no Rio de Janeiro, municipio autonomo, *administrado por autoridades municipaes*, conforme preceitua, com inexcusavel clareza, o art. 67. Argumentar com o *veto* do prefeito ás resoluções municipaes e a consequente deliberação do Senado sobre o *veto*, é incorrer em igual transgressão da logica, tão patente como a primeira. O *veto* é conciliavel com a autonomia cercada. A despeito delle, é o Districto Federal administrado por autoridades municipaes, que proveem aos interesses locais; só excepcionalmente as resoluções do governo municipal são modificadas pelo Prefeito e pelo Senado. Admittido o abuso de obstar o Governo da União ao exercicio das funções do Conselho Municipal, e assim de facto dissolver a camara do municipio, mandando proceder a novas eleições, quem poderá dizer em sua consciência que continúa o Districto Federal a ser administrado por autoridades municipaes? Que vontade municipal representam os intentos do municipio, quando os eleitos pelos municipios podem ser expellidos pelo Poder Federal? Sendo evidentemente inconstitucional o acto do Presidente da Republica, por lhe ter a Constituição claramente negado competencia para intervir, como o fez, na vida autonoma municipal, nenhum embaraço se me deparava á concessão do *habeas-corpus*. Nem fôra acertado considerar a materia da manifesta incompetencia, objecto de uma questão merecedora de discussão, provas e decisão, em processo separado. Nunca o Tribunal se lembrou de assim proceder, quando os pacientes invocam a incompetencia dos juizes que os pronunciaram, ou os condemnaram, concedendo-se immediatamente a ordem. Como haveremos de ver nos actos, nullos por incompetencia, da administração uma difficuldade á concessão do *habeas-corpus*, que não descobrimos nos actos, cividos do mesmo vicio, do Poder Judiciario? No caso do Conselho Municipal, pois, não tinha que resolver nenhuma questão, propositadamente envolvida no *habeas-corpus*. Não se fazia mister discutir, contender, exhibir provas, nem julgar nenhum pleito. De accordo com a doutrina, que nunca atandonei, podia conceder o *habeas-corpus*.

Patenteada a incompetencia, que tão expressamente a Constituição fulminou, do Presidente da Republica para influir na composição do Conselho Municipal, não me era necessario estudar sob outros aspectos o decreto de 4 de janeiro. Mas, se me dedicasse a esse exame, nada mais encontraria do que vãs, vanissimas allegações e peladissimos sophismas sobre pontos exclusivamente de direito. E ninguém ousará sustentar que, para impedir a concessão de um *habeas-corpus* contra um acto illegal (por falta de competência), que importa um constrangimento á liberdade individual, basta que a autoridade incompetente anteponha á ordem illegal uma série de considerações que nada justificam. Pois, então, deixa um contrangimento de ser illegal, e surge uma questão, que obsta á concessão do *habeas-corpus*, só porque antes da ordem illegal se alinhnam argumentos evidentemente improcedentes? Já reflectiram os que assim raciocinam nos perigosissimos corollarios, em que se pôde desentranhar tão esdruxula opinião, para o mais precioso de todos os direitos, depois do direito de viver, e para a primeira de todas as liberdades?

Não prevalecia contra a concessão do *habeas-corpus* o argumento capital dos que se lhe oppunham, deduzido do art. 32 da lei de 29 de dezembro de 1902. A referida disposição apenas declara que o Prefeito governa o municipio, quando se verifica qualquer das duas hypothese—annulação de eleições, ou caso da força maior. As eleições não foram julgadas nullas por quem tinha competencia para fazel-o, competencia que nenhuma lei deu ao Governo da União. E, quanto á força maior, nada mais absurdo, e contrario aos rudimentos do direito, do que julgar que se realiza essa hypothese e quando se dá o facto, perfeitamente previsivel, natural e de excellentes resultados, de serem eleitos intendentes filiaes a partidos diversos. O que de modo nenhum se comprehende. É o caso de intendentes, em qualquer numero, não quererem exercer as suas funções, servir de fundamento a um decreto, que annulla a eleição dos outros intendentes eleitos, diplomados, com seus poderes verificados e já no exercicio dos seus cargos.

Nem podia ater-me ao dilemma da mensagem, em virtude do qual se considerou incompetente este Tribunal para conhecer do *habeas-corpus*; porquanto, ou o Tribunal tinha competencia para verificar os poderes dos intendentes, e então devia apreciar o reconhecimento feito pelo Conselho Municipal, ou não lhe era dado esse poder, e nesse caso não devia conceder uma ordem de *habeas-corpus* a individuos que não lhe era licito affirmar fossem intendentes. Excellente meio de argumentar são os dilemmas, quando feitos logicamente, figurando as duas unicas hypothese possiveis; mas, se esquecem uma terceira hypothese, que é a mais razoavel, nada valem. Ao Tribunal não cabia apreciar os caracteres intrinsecos dos poderes dos intendentes, missão do Conselho Municipal.

O que lhe incumbia neste, e em todos os mais casos analogos, era indagar somente se tinha deante de si cidadãos eleitos para o cargo que deviam occupar, com os seus poderes verificados por quem de direito, interpretado o regimento da corporação pelos competentes para isso. Foi o que se fez.

Tres *habeas-corpus* requereram os intendentes municipaes desta cidade, antes do de que me preoccupa.

O primeiro foi impetrado por um grupo de intendentes, que illegalmente, e á fina força, pretendiam que o Tribunal julgasse regular uma mesa provisoria, presidida, contra a expressa disposição da lei municipal, por quem não era o mais velho dos eleitos. Negámos-o. Era inquestionavelmente illegal a posição dos pacientes, cujo procedimento ulterior tornou bem patente, que fôra seu intento exclusivamente obter uma decisão, que acobertasse a illegalidade praticada; porquanto, sendo-lhes concedido um *habeas-corpus*, o terceiro impetrado, quando já funcionava a mesa regularmente constituida, não quizeram utilizar-se da decisão em seu favor. O segundo *habeas-corpus* foi impetrado por intendentes, que muito regularmente, sob a direcção da mesa presidida pelo mais velho, procediam á verificação de poderes, quando inconstitucionalmente (como sempre entendi e votei) foram embaraçados na sua liberdade individual, e não puderam reunir-se no edificio das suas sessões. Ao terceiro já me referi. Também foi concedido; mas, os pacientes delle não se aproveitaram, por já estar funcionando a mesa legal. Em todas as decisões votei de perfeita conformidade com a doutrina que sempre tenho sustentado sobre o *habeas-corpus*.

Com essa mesma coherencia julguei os *habeas-corpus* pedidos em favor dos dois grupos adversos de deputados do Estado do Rio de Janeiro. Na decisão do primeiro, não era possivel conceder a ordem sem primeiro apurar e julgar uma questão de organização de mesas eleitoraes e de presidencia da assemblea, propositadamente envolvida no *habeas-corpus*. Além de faltar competencia ao Tribunal para resolvê-la, nem sequer nós autos tinhamos elementos, provas, que nos habilitassem a apreciar a questão. Ao julgarmos o segundo *habeas-corpus*, o de 4 de janeiro do corrente anno, não me seria desculpavel qualquer hesitação. Estava provada a violencia, e mera violencia contra representantes do Estado, que, havia mezes, funcionavam, sem que nenhum poder competente lhes contestasse a legitimidade do mandato. Allegou-se que o Governo da União interviu, usando da faculdade do art. 6º da Constituição Federal. Mas, era a allegação despida de qualquer valor juridico, porquanto nenhum decreto fôra expedido, nenhum acto official, nada absolutamente, que autorizasse a vaga conjectura de que se tratava de uma intervenção regular. Apenas tinhamos noticia da remessa da força federal para a capital do Estado, da violenta occupação de todas as repartições estaduais pela tropa de linha, o da impossibilidade, em que se achavam as autoridades estaduais, de exercer suas attribuições. Isso, como todos comprehendem, não é intervenção, na linguagem constitucional. Foi muito mais tarde, e depois de haver o Tribunal notado a gravissima falta, do consequencia tão funestas ao regimen federativo, que se expediu o decreto de 13 de janeiro do corrente anno, com data de 3 do mesmo mez, e com uma compromettedora lettra do alfabeto em seguida ao seu numero de ordem. A violencia havia sido praticada a 30 e 31 de dezembro.

A' paciente analyse da mensagem presidencial não escaparam as minhas proprias citações de autoridades em materia constitucional. Fundamentando o accordo increpado, reproduzi um texto do *Digesto Americano*, que é um transumpto da jurisprudencia da Suprema Corte, e ao mesmo tempo uma synthese admiravel da licte, al doutrina, que sempre tenho professado, sobre o *habeas-corpus*. Eis o texto: «*The constitutional guaranties of personal liberty are a shield for the protection of all classes, at all times, under all circumstances*». Corrigindo a minha interpretação, ensina o Presidente da Republica, em sua didactica mensagem, que o trecho do *Digesto Americano*, longe de apoiar a minha doutrina do *habeas-corpus*, sempre, invariavelmente, applicada por mim, quer dizer somente (palavras textuaes) «que um individuo de qualquer classe, em qualquer occasião, e sob qualquer circumstancia, desde que soffra em sua liberdade individual, liberdade physica, tem direito a recurso do *habeas-corpus*». Antes de ser bem comprehendida, nada mais exprime a passagem em questão do que uma verdade trivial. E' depois de reflectir na força dos termos empregados que bem claramente se vê o liberal conceito do *habeas-corpus*, encerrado nesse periodo: Ao individuo que soffre uma coacção illegal á sua liberdade de locomoção deve ser concedido o *habeas-corpus*, qual quer que seja a sua classe, sem nenhuma excepção, a qualquer momento, sem restricção de especie alguma, em todas as circumstancias, sem excluir nenhuma. Logo, ao cidadão que para si impetra uma ordem de *habeas-corpus*, porque illegalmente, sem embargo da sua incontestavel posição juridica, da legalidade manifesta do acto que pretende praticar, lhe tolhem a liberdade physica, na occasião em que vae exercer um direito civil, ou celebrar um contrato commercial, ou desempenhar um dever de funcionari

administrativo, ou votar, ou exercer qualquer função publica electiva ou de nomeação, não é lícito negar o *habeas-corpus*. Se o negassemos, haveria uma classe de indivíduos, ou um momento, ou uma circumstancia, que justificaria a privação illegal da liberdade physica, o que é contrario á doutrina synthetizada no texto americano.

Por supôr incompetente o Tribunal para conhecer do caso do Conselho Municipal, resolveu-o provisoriamente o Poder Executivo da União, e entregou a sua solução definitiva ao Congresso Nacional. Mil vezes peor é a emenda do que o soneto. Depois de haverem feito a classificação das funções dos tres poderes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, attendendo á materia, *ratione materiae*, reconheceram os publicistas o absurdo do criterio, e passaram a classificar-os, examinando exclusivamente a natureza das mesmas funções, *ratione muneris*. Não ha materia, assumpto, ou objecto, que por sua natureza seja legislativo, executivo ou judicial. Trata-se de estabelecer normas juridicas? Ao Poder Legislativo compete agir. Cumpre fazer observar as leis em geral, sem applicar-as a casos particulares, contravertidos? A função é executiva. Faz-se necessario applicar as leis a contendas, a controversias, a questões entre pessoas singulares, ou collectivas? Ninguém contesta a competencia do Poder Judiciário. Ora, no caso do Conselho Municipal, do que exclusivamente se cogitava era de dirimir uma questão, de interpretar e applicar preceitos constitucionaes e legais a uma determinada especie. Aos olhos de todos resalta a incompetencia do Poder Legislativo, que não pôde fazer leis infringentes da Constituição e, ainda menos, julgar, applicando disposições legais a casos particulares. Se, por esses fundamentos, incompetente é o Poder Legislativo, pelas mesmas razões não se pôde um só momento pôr em duvida a incompetencia do Executivo.

Habeas corpus

Estando pronunciado o paciente, negou-se-lhe provimento ao recurso, para ser mantida a denegação de *habeas-corpus*.

N. 2.805.— Vistos e relatados estes autos de recurso do *habeas-corpus*, em que é recorrente Americo da Costa Espinheira:

Adiado, preliminarmente, o julgamento para ser julgado o recurso crime da desobediência do paciente Americo da Costa Espinheira, em que era este recorrido e recorrente a Justiça Federal, e sendo reformado o despacho para ser, como foi, o mesmo paciente pronunciado incurso no art. 221 do Código Penal, negam provimento ao recurso interposto, á fls. 5, da denegação do *habeas-corpus*, attenta a pronuncia do paciente.

Supremo Tribunal Federal, 5 de janeiro de 1910.—Ribeiro de Almeida, P. I.—M. Espinola, relator.—Canuto Saraiva.—A. A. Cardoso de Castro.—Oliveira Ribeiro.—Manoel Murtinho.—Amaro Cavalcanti.—André Cavalcanti.—Pedro Lessa.—Godofredo Cunha. Julguei prejudicado o recurso por ter sido pronunciado o paciente.

Negou-se a ordem de soltura, visto constar que está pronunciado o impetrante, que da respectiva decisão interpoz o recurso legal.

N. 2.855.—Vistos e relatados estes autos: Negam a pedida ordem de soltura, visto constar da informação a fls. 9, prestada pelo juiz federal da seção de S. Paulo, que o impetrante está pronunciado pelo mesmo juiz e dessa decisão interpoz recurso para este Tribunal.

Supremo Tribunal Federal, 20 de abril de 1910.—Pindaliba de Mattos, P.—M. Espinola, relator.—Godofredo Cunha.—A. A. Cardoso de Castro.—Pedro Lessa.—André Cavalcanti.—Oliveira Ribeiro.—Canuto Saraiva.—Manoel Murtinho.—Ribeiro de Almeida.—Amaro Cavalcanti.

Sob a monarchia não era raro expedirem os ministros da justiça avisos interpretativos de preceitos legais, para a solução de questões entregues ao Poder Judiciário. Juizes fracos e de pouca preparo juridico foram muitas vezes os primeiros a solicitar taes instruções. Lembram-se todos de quão vehementemente se condemnava essa pratica inqualificavel.

Como havemos de tolerar que, sob a republica federativa, e no regimen presidencia, em que tão nitida e accentuada é a separação dos poderes, se restabeleça a inconstitucional intrusão do Poder Executivo nas funções do Judiciário? Ao Presidente da Republica nenhuma autoridade legal reconheço para fazer prelecções aos juizes acerca da interpretação das leis e do modo como devem administrar a justiça. Pela Constituição e pela dignidade do meu cargo sou obrigado a repellar a lição. Poderia acceita-la em virtude da autoridade scientifica, da que dimana. Essa é grande, ninguém a contesta; e em mais do que todos a acato e venero. Mas, quandoque *bonus dormitat Homerus*: desta vez a lição veio inçada de erros, o erros funestissimos á mais necessaria de todas as liberdades constitucionaes. Ainda, por essa razão, sou obrigado a devolver-lha.

DECLARAÇÃO DO SR. MINISTRO RIBEIRO DE ALMEIDA

Finda a leitura da anterior declaração de voto, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida beliu a palavra e disse que, de accordo com os Srs. ministros Manoel Murtinho, Manoel Espinola e Canuto Saraiva, acceita as conclusões dos mesmos ministros Amaro Cavalcanti e Pedro Lessa, relativas á sustentação do *habeas-corpus*, concedido ao Dr. Octavio Comará e outros interdentados do Districto Federal, pedindo que esta declaração fosse inserida na acta.

Não se tomou conhecimento da petição por ser originaria e tratar-se de crime comum da competencia da justiça estadual

N. 2.875.— Vistos e relatados estes autos de petição do *habeas-corpus*, em que é paciente David Carneiro da Fonseca, não tomaram conhecimento da petição de fls. 2 por ser originaria, tratar-se de crime comum (tentativa de morte) e não ser caso em que caiba á justiça federal conhecer, nos termos do art. 23 da lei n. 221, de 29 de novembro de 1894.

Não obsta que a justiça estadual já se tenha pronunciado sobre este facto, negando ao paciente a ordem de *habeas-corpus* que lhe foi interposta em Pernambuco, como se vê dos accórdãos transcriptos na certidão a fls. 10 e 11, pois, só por via de recurso podia este Tribunal tomar conhecimento do dito *habeas-corpus* (Constituição, art. 61) e este recurso, que seria processado na forma dos arts. 119 e 120 do Regimento do Tribunal, não foi interposto daquella decisão, como se vê das allegações dos impetrantes e documentos juntos.

Supremo Tribunal Federal, 23 de maio de 1910.—Pindaliba de Mattos, P.—M. Espinola, relator.—Amaro Cavalcanti.—Oliveira Ribeiro.—Godofredo Cunha.—André Cavalcanti.—Ribeiro de Almeida.—Canuto Saraiva.—Amaro Cavalcanti.—Pedro Lessa.—A. A. Cardoso de Castro.

Negou-se provimento ao recurso, visto tratar-se de prisão militar

N. 2.959.— Vistos e relatados estes autos de recurso do *habeas-corpus* interposto da decisão de fls. 9 v., pela qual o juiz, a quo se declarou incompetente para tomar conhecimento do pedido feito pelo recorrente, o 1º tenente reformado commissario da Armada Francisco Marques Lemos Bastos:

Negam provimento ao recurso, visto tratar-se de prisão militar, não comprehendida no *habeas-corpus*; ex-vi do art. 47 do decreto n. 848, de 1890.

Supremo Tribunal Federal, 26 de outubro de 1910.—Pindaliba de Mattos, P.—M. Es-

pinola, relator.—Amaro Cavalcanti.—A. A. Cardoso de Castro.—Pedro Lessa.—Oliveira Ribeiro.—Canuto Saraiva.—André Cavalcanti.—Ribeiro de Almeida.—Godofredo Cunha.

Não se tomou conhecimento da petição por se tratar de prisão militar

N. 2.978.— Vistos e relatados estes autos de petição do *habeas-corpus*, em que é impetrante o Dr. Edmundo de Miranda Jorlão em favor do capitão de corveta Francisco Cesar da Costa Mendes: Não tomam conhecimento da petição por se tratar de prisão ordenada, por autoridade militar, qual o Ministro da Marinha, no exercicio de suas attribuições, contra outro militar no commando de força militar (documento a fls. 6) ex-vi do art. 47 do decreto n. 848, de 1890 (Regimento interno, art. 16 § 2º, a). Custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 3 de dezembro de 1910.—H. do Espirito Santo, V. P.—M. Espinola, relator.—Godofredo Cunha.—André Cavalcanti.—Oliveira Ribeiro.—Canuto Saraiva.—Ribeiro de Almeida.—G. Natal, conhecia e negava a ordem pedida.—Amaro Cavalcanti, vencido.—Pedro Lessa.—Epiplacit Pessca. O Tribunal só é incompetente para conceder *habeas-corpus* a militares quando: 1º, a prisão é ordenada por militar; 2º, o por acto de jurisdicção militar (decreto n. 848, art. 47). Segue-se d'ahi que o Tribunal deve sempre tomar conhecimento do pedido para verificar si occorrem essas circumstancias. Eis porque conheci do pedido e, só depois de verificar a coexistencia das mencionadas condições, neguei a ordem.—Leoni Ramos.

Concede *habeas corpus*, em vista dos factos allegados

N. 2.987.— Vistos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, em que é recorrente o juiz seccional do Territorio do Acre e recorridos Eugenio Ribas, Alexandre Alencar Mattos e Gustavo Fausto de S. Pedro, recurso interposto do despacho a fls., pelo que o juiz

recorrente concedeu ordem de *habeas-corpus* em favor dos recorridos: accordam em n.º 1º providendo e confirmar o despacho recorrido pelos factos e fundamentos constantes dos autos e que se acham expostos no alludido despacho.

Custas, na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 14 de janeiro de 1911. — H. do Espírito Santo, P. — Amaro Cavalcanti, relator. — G. Natal. — Oliveira Ribeiro. — Canuto Sarriá. — A. Espinola. — Leoni Ramos. — Godofredo Cunha. — Ribeiro de Almeida. — André Cavalcanti. — Pedro Lessa. — Muniz Barreto. — Manoel Martinho.

Sentença proferida pelo juiz seccional do Terceiro do Acre, a que se refere o accórdão anterior

Vistos e bem examinados os presentes autos de *habeas-corpus*, em que são impetrantes os advogados Drs. Octavio Celso de Novaes, José Martins de Freitas e Antonio Aurelio de Novaes e em que são pacientes os accusados capitão Eugenio Ribas, Alexandre de Alencar Mattos e Gustavo Fausto de S. Pedro:

Allegam os impetrantes que, no dia 22 de setembro proximo passado, se procedia, por determinação do Dr. juiz substituto em exercício na vara de direito, a entrega do tabellionato do publico judicial e notas e mais annexos ao serventuario interinamente nomeado, em substituição ao effectivo, suspenso disciplinarmente, ao arrombamento da porta do edificio do cartorio, quando se travou, na rua, entre populares, guardas civis, administrador e marinheiros da Mesa de Rendas sério conflicto, motivado pela passagem, no local da diligencia, do negociante Djalma Machado, inimigo do Dr. Samuel Barreira e coronel Childerio Fernandes, que deu ordem a policia e aos amotinados para prender ao mesmo Djalma Machado, ameaçando-o ainda com um revolver que fez detonar para o ar por duas vezes; que em continuação a esse facto rompeu de outro lado do theatro Ceej, da typographia do *Alto Parais*, da Prefeitura e do Mercado Publico forte fuzilaria contra o edificio da Mesa de Rendas e da casa do seu administrador, na vizinhança do local; que em consequencia foram feridos gravemente o desditoso Aurelio Ave'lar, fallecido dias depois, e levemente Octacilio de Moraes Rego, Manoel de Souza Vianna e Alfredo Moura; que o paciente capitão Eugenio Ribas, permanecendo em sua casa, foi surpreendido pelos estampidos e gritos de uma sua filhinha ligeiramente attingida por bala, premuniu-se de um rifle esperando um ataque a seu lar, quando, collocando-se na porta, com dous marinheiros que alli chegaram, recebeu ordem do prisão do Dr. Samuel Barreira, recolhendo-se a casa do capitão José Menescal de Vasconcellos, commandante da companhia regional; que os amotinados continuaram, na mesma furia, concitando a deportação de pessoas da cidade e a deportação ou morte do Dr. Franquillheiro G. de Mello Leitão, então no exercicio na vara de direito; que, em consequencia disso, este funcionario da justiça local se viu na contingencia de uma retirada urgente, deixando anomala a situação da justiça na sédo do departamento; que, finalmente, fundam o seu pedido de *habeas-corpus*: a) na incompetencia do juiz summariante e de seu escrivão, o que é motivo para invalidar o processo em todos os seus termos, inclusive mesmo a pronuncia; b) na falta de justa causa para prisão; c) na demora do processo por mais tempo do que marca a lei, estando os pacientes presos; d) nulidade evidente do processo.

Pedidas informações ao Dr. 1º sub-prefeito em exercicio, estas foram prestadas, e em resumo: que no dia 22 de setembro, quasi ás 2 horas da tarde, foi despertado, em sua residencia, por uma serie de estampidos de armas de fogo, verificados para os lados da praça 25 de Setembro, e, *incontinenti* partiu para o local onde parecia a ordem perturbada; que, ao defrontar a casa do capitão Eugenio Ribas, viu este empunhando um rifle, que levou ao rosto, sem detonal-o, devido á sua attitud, gritando e prendendo o mesmo Ribas; que, em seguida, o individuo Alexandre de Alencar Mattos, marinheiro, da mesa de rendas, sabido da sala de visitas do capitão Ribas, armado de rifle, levou-o ao rosto em pontaria, a principio para o povo, e acto continuo, para o informante, que, apenas para salvar a vida e o principio de autoridade, fez um supremo esforço ás energias dos seus pulmões, conseguiu dominar o feraz marinheiro; que as prisões effectuadas o foram em flagrante delicto, tendo, entretanto, os autos desaparecido do cartorio com o promotor de então, Fabricio de Arruda Wanderley, actualmente no Estado do Amazonas; que o juiz summariante foi nomeado pelo prefeito e ratificada a nomeação pelo actual ministro; que não tem havido demora do processo, porquanto tem sido escripto osameos respeitadas todos os prazos; e que, finalmente, os pacientes Alexandre de Alencar Mattos e Gustavo Fausto de S. Pedro (vulgo Bahia) acham-se recolhidos á cadeia publica, em virtude de mandado de prisão preventiva, expedido pelo juiz summariante.

O *habeas corpus*, instituição ingleza, é considerado como a columna da sua constituição e eficaz segurança de suas liberdades, «é o meio extraordinario de assegurar a liberdade de locomoção aos que illegalmente estão della privados ou ameaçados de o serem.» Recurso extraordinario e liberal, offerece aos pacientes ou ameaçados de violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder, um meio simples e rapido de fazer chegar ao conhecimento da autoridade judiciaria o caso occorrente, a qual resolve restituir, ou não, ao paciente a faculdade de locomoção. Foi consagrado, entre nós, desde 1832, nos arts. 340 e 355 do Código do Processo, e, posteriormente, interpretado pelo art. 18 da lei n.º 2.033, de 1871, foi o *habeas corpus* extensivo ao impetrante, ainda que não fosse consummada a violencia, e demais casos mencionados no mesmo artigo. Com a proclamação da Republica, a Constituição de 24 de fevereiro o garantiu, no art. 72, § 2º, dando-lhe assim o caracter constitucional: «dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrerouse achar em imminente perigo do soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso do poder». Sendo, como é, um meio extraordinario de restituir a acção de locomover-se ao coagido, claro é que restricções existem á concessão e pratica dessa medida, primeira das quaes a resultante da competencia para tomar conhecimento do caso sujeito a exame.

Competencia é, no dizer do Marquez de S. Vicente, o poder publico legitimamente delegado, poder que não nasce de fontes arbitrarías ou da vontade de quem o queira arrogar ou exercer, mas só é unicamente da lei; só o tem aquelle a quem ella concede ou attribue. Si assim é e si a competencia póde ser exercida sobre certa materia, pessoal ou logar, indubitavelmente são esses os seus característicos, e do enfeixamento delles na pessoa do julgador firma o seu poder para resolver ou tomar conhecimento do caso que lhe foi affecto. Na vigencia do decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, a amplitude da expressão «seja qual for a au-

toridade que haja decretado o constrangimento ou ameaça de o fazer», do art. 47, soffria a restricção do mesmo artigo, nas palavras «nos casos em que a lei o permitta», e assim exprimiu a dualidade de justiça no dominio de cada jurisdicção especial.

A lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, ampliando de modo positivo, claro e terminante e interpretando esse artigo do decreto n.º 848, firma no seu art. 23 «que aos juizes seccionaes, dentro de sua jurisdicção, compete conhecer da petição de *habeas-corpus*, ainda que a prisão ou ameaça desta seja feita por autoridade estadual, desde que se trate de crime de jurisdicção federal ou o acto se dê contra funcionario da União».

Isto posto, e,

Considerando que é sempre da competencia do juiz seccional, dentro de sua jurisdicção, a decretação do *habeas-corpus* em favor de quem soffrer constrangimento illegal excepção dos casos taxativamente expressos em lei (alinea a do art. 60 da Constituição da Republica, arts. 45, 47, 48 do decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, combinado com o art. 23 da lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894);

Considerando que essa competencia está confirmada fartamente por julgados do Supremo Tribunal Federal, *maxime* quando se anormalizam as justicas locais. E dos presentes autos está cabalmente demonstrada, não só a impossibilidade do funcionamento do tribunal de appellação, como tambem a dualidade de juizes de direito, nas pessoas dos Drs. Bernardo Porto e Tranquillino Leitão.

Assim, e,

Considerando que sómente 18 dias depois dos factos de 22 de setembro é que foi dada a denuncia, apesar de presos os pacientes, e que até agora o respectivo summario ainda não está terminado. Quando esta razão não fosse, por si só, plausível e capaz de originar a ordem requerida, desde a vigencia da lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871, § 2º do art. 15, que se tem conservado de pé até hoje, existe mais a circumstancia de não constar do summario despacho ou mandado pelo qual se verifica o motivo da prisão dos pacientes (documento n.º 12);

Considerando que o documento n.º 12 está plenamente provado nos dias que se seguiram a ser passado, com as declarações claras e terminantes do detentor do paciente Ribas e do carcereiro, na resposta seguinte: que a ordem de prisão lhe foi transmitida, verbalmente, por intermedio do delegado de policia, solicitador Antonio Rodrigues de Barros, não constando na respectiva repartição nenhum documento escripto da prisão dos accusados Gustavo Fausto de S. Pedro e Alexandre de Alencar Mattos;

Considerando que os pacientes foram presos em flagrante (certidão da denuncia do fls. 16, citada do relatorio do delegado de policia fls. 18 v., do delegado especial fls. 29 v., depoimento do capitão José Menescal de Vasconcellos);

Considerando que esse auto de flagrante desapareceu, conforme exuberantemente provado está dos autos e da informação criteriosa do Dr. Samuel Barreira, digno 1º sub-prefeito em exercicio;

Considerando que uma vez desaparecida a prova material do delicto, ainda mesmo criminosamente, incidiram os pacientes na protecção legal da ultima parte do § 13 do art. 72 da Constituição Federal;

Considerando que, aos pacientes não foi en-

regue nota de culpa nem nas 24 horas seguintes à prisão, nem posteriormente, Constituição Federal § 16 art. 72;

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta e pelos fundamentos expostos, concedo a ordem impetrada de *habeas corpus* para immediata soltura dos pacientes. Custas affinal. Recorro deste despacho para o Supremo Tribunal Federal na forma da lei.

S. Madureira, 28 de outubro de 1910. — *Flaviano Flavio Baptista*.

Recurso eleitoral

A autoridade judiciaria e não ao presidente da Camara Municipal é que compete presidir a reunião desta corporação para a eleição de membros e suplentes da comissão de revisão do alistamento eleitoral

N. 206. — Vistos e relatados estes autos de recurso eleitoral em que são recorrentes Lafayette de Abreu Marcondes e outros e recorrida a Junta de Recursos Eleitoraes: negam provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida a fls 17, por seus fundamentos, visto provar-se pela certidão a fls. 10 que a reunião na Camara Municipal para a eleição de membros e suplentes da comissão de revisão do alistamento eleitoral foi presidida, não pela autoridade judiciaria, a quem competia, e sim pelo presidente da mesma camara, com infração do art. 9 § 1º da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904.

Supremo Tribunal Federal, 21 de maio de 1910. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *M. Espinola*, relator. — *Oliveira Ribeiro*. — *Godofredo Cunha*. — *André Cavalcanti*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Pedro Lessa*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Canuto Saraiva*. — Fui presente, *G. Natal*.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro *Manoel Martinho*.

Appellação criminal

Recebem os embargos para absolver o embargante, pois não basta que se presuma o dolo, mas é necessaria a sua prova para que se dê o crime pelo uso de estampilhas falsas

N. 405. — Vistos e relatados estes autos de appellação crime, entre partes, Vital Epiphanyo e a Justiça Federal:

Considerando que os embargos oppostos ao accórdão de fls. 153, não procedem quanto ás nullidades do processo já apreciadas no dito accórdão, que as julgou sem fundamento quando foram arguidas por occasião da appellação;

Considerando, porém, que usando o embargante de estampilhas falsas, ainda que se presuma o dolo, á vista das circunstancias que se deram, não ha do mesmo dolo prova que destrua as allegações de que ignorava a falsidade das taes estampilhas quando as obteve e dellas usou, como se vê de fls. 145 a fls. 146:

Accordam receber os embargos para, reformando o accórdão embargado e com elle a sentença appellada do fls. 119, *ex-vi* do disposto no art. 67 do Código Penal, absolver o embargante da accusação que lhe foi intentada e mandar que se lhe dê baixa na culpa.

Sem custas.

Supremo Tribunal Federal, 25 de junho de 1910. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *M.*

Espinola, relator. — *Pedro Lessa*, vencião. — *Canuto Saraiva*. — *Godofredo Cunha*, vencião. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Amaro Cavalcanti*. — *André Cavalcanti*. — *Ribeiro de Almeida*. — Fui presente, *G. Natal*.

Aggravo de petição

Deu-se provimento ao aggravo, de que se conhece por ser caso deste recurso, para mandar tomar por termo a desistencia requerida, uma vez que era licito á aggravante desistir de um processo inapplicavel ao caso

N. 1.233. — Vistos e relatados estes autos de aggravo, em que é aggravante a *Mannos Harbour Limited* e, aggravados: *Armando Fonseca*, sua mulher e outros: Conhecendo do aggravo, por ser caso deste recurso, na forma do art. 54-VI, lettra n da lei n. 221, de 1891, pois no conceito do Ord. liv. 3º tit. 69, damno irreparavel se dá quando o juiz, no mesmo feito, não pôde reparar o despacho que se diz conter damno, dão provimento ao mesmo aggravo para que o juiz a quo, reformando o seu despacho na petição de fls. 2, defira a mesma petição, mandando tomar por termo a desistencia requerida, pelas razões que allega a aggravante e o mais que dos autos consta.

De facto, devendo a desapropriação do trapiche «Teixeira», objecto della, ser regulada pelo decreto n. 1.664, de 27 de outubro de 1855, conforme decidiu este Tribunal, no aggravo para elle interposto, no n. 1.200, á aggravante era licito desistir do processo de indemnização, requerido de accórdo com o decreto n. 1.021, de 26 de agosto de 1903, visto haver entre os processos estabelecidos pelos dous decretos differença manifesta e se verificar que do processo applicavel, e é o dos arts. 3º e 4º do citado decreto de 1855, nada ainda existe nos autos, como o declarou o proprio juiz a fls. 46. A aggravante, pois, não podia ser negada a desistencia requerida, não tendo applicação no caso o que em sustentação ao seu despacho alduz o mesmo juiz.

Custas pelos aggravados.

Supremo Tribunal Federal, 29 de abril de 1910. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *M. Espinola*, relator. — *André Cavalcanti*. — *Canuto Saraiva*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Oliveira Ribeiro*. — *Manoel Martinho*. — *Pedro Lessa*, pela conclusão. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Godofredo Cunha*.

Sempre que as partes residam em Estados diversos, é competente a justiça federal

N. 1.252. — Vistos e relatados estes autos, de aggravo, entre partes, aggravante *Francisco Ignacio dos Santos Cruz Junior* e aggravado *Luiz José da Silva Guimarães*: Negam provimento ao aggravo para confirmar a sentença de fls. 43, porquanto, embora a justiça federal seja a competente quando as partes residem em Estados diversos, na especie não ficou provada essa condição, desde que para illidir o documento de fls. 29 não bastam os de fls. 34 a 39, por serem estes de 1900 e 1901, ao passo que aquelle foi passado em principio do corrente anno e o que dali se infere é que, actualmente o aggravante reside no Estado de S. Paulo, onde é residente o aggravado.

Custas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 1 de junho de 1910. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *M. Espinola*, relator. — *Amaro Cavalcanti*. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Lessa*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Canuto Saraiva*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Godofredo Cunha*.

Não se conheceu dos aggravos por não ter sido nelles citada a lei offendida

N. 1.271. — Vistos e relatados estes autos de aggravo de petição, em que são aggravantes a Intendência de Porto Alegre e o Estado do Rio Grande do Sul e aggravados *Antonio Landell de Moura* e outros:

Accordam não conhecer dos aggravos á fls. 110 e fls. 118, por não ter sido nelles citada a lei offendida, conforme dispõe o artigo 60 da lei n. 221, de 1891 e o regimento do Tribunal no art. 143.

Custas pelos aggravantes.

Supremo Tribunal Federal, 22 de junho de 1910. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *M. Espinola*, relator. — *Canuto Saraiva*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Pedro Lessa*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Oliveira Ribeiro*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Godofredo Cunha*. — *André Cavalcanti*.

Não se conheceu do aggravo por considero renunciado e deserto

N. 1.295. — Vistos e relatados estes autos de aggravo em que são aggravantes, *L. Apelian & Comp.* e aggravado *Jorge Kalil*: Não tomam conhecimento do aggravo por considero denunciado e deserto, visto não ter sido preparado dentro dos cinco dias da lei, como consta de fls. 56.

Custas pelos aggravantes.

Supremo Tribunal Federal, 3 de setembro de 1910. — *Ribeiro de Almeida, P. 1.* — *M. Espinola*, relator. — *Godofredo Cunha*. — *André Cavalcanti*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Pedro Lessa*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Canuto Saraiva*. — *Oliveira Ribeiro*.

Carta testemunhavel

Foi negado provimento á carta por se ter verificado não ser caso do recurso extraordinario o de que se trata

N. 1.262. — Vistos e relatados estes autos de carta testemunhavel em que é supplicante, *Luiz Alvos de Macedo*; e supplicada, a Justiça Sanitaria; e, tomando conhecimento da mesma carta, nos termos do art. 172 do Regimento, negão-lhe provimento, por não ser o accórdão do fls. 20, que confirmou a sentença, que condemnou o supplicante ao pagamento da multa de cincoenta mil réis, que lhe foi imposta pela autoridade sanitaria, caso de recurso extraordinario, pois ainda que seja este recurso admissivel nas causas crimes desde que se verifiquem as condições do art. 59, § 1º da Constituição, só pôde ser o quando não houver no processo sentença condemnatoria e a razão é que para tal sentença estabeleceu a Constituição o recurso de revisão nos termos dos arts. 59 e 81, o que exclue o recurso do art. 59 § 1º por não serem cabiveis dous recursos no mesmo caso para o mesmo Tribunal. E, quando assim não fosse, fundando o supplicante o seu recurso no citado art. 59 § 1º, let. a) pois trata-se de leis federaes, não teria applicação á especie semelhante disposição desde que, tendo-se questionado sobre a validade do dec. n. 5.153, de 8 de março de 1904 (regulamento sanitario, expedido de accórdo com o decreto legislativo n. 1.151, de 5 de janeiro do mesmo anno), contra ella não foi a decisão da Corte de Appellação, que motivou o recurso.

Pague o supplicante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 1 de junho de 1910. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *M. Espi-*

nola, relator. — A. A. Cardoso de Castro. — André Cavalcanti. — Godofredo Cunha, pela conclusão. — Pedro Lessa, vencido. Admitta o recurso extraordinario, posto que na especie dos autos haja sentença condemnatoria. O recurso extraordinario não é cabivel somente no caso de sentenças absolutórias; no crime. Esse recurso e a revisão crime tem fundamentos e funções diferentes. Basta considerar que a revisão crime somente póde ser requerida depois do processo findo, ao passo que o recurso extraordinario é admissivel de sentenças locais de segunda instancia, e, portanto, será um remedio eficaz para evitar uma condemnação injusta ou a prisão por longo espaço de tempo, por todo curso de um processo crime até a decisão definitiva em segunda instancia. Póde interpor-se das decisões sobre recursos crimes.

O que o recorrente apontou como lei federal violada, ou que se deixou de applicar, não foi o regulamento sanitario, mas a Constituição Federal. — Canuto Saraiva, vencido, nos termos do voto do Sr. ministro Pedro Lessa. — Amaro Cavalcanti. Neguei meu voto para ser tomado o recurso extraordinario na especie sujeita, não por se tratar de decisão condemnatoria em feito criminal; ao contrario, tenho sempre votado pela admissão de dito recurso nas causas criminaes, como nas civis, desde que se dão as hypotheses da lei; e não tenho motivo para mudar do voto a esse respeito. Neguei, sim, o recurso, ora pedido, por não occorrerem no caso as hypotheses alludidas, a dizer, do art. 52, § 1º, letras a e b, da Constituição.

Quanto á letra a, muito embora o agravante tivesse questionado (combatido) sobre a applicação ao caso sujeito da disposição do decreto n. 5.156, de 8 de maio de 1904 — e admitido que o dito decreto valha como lei federal para o fim questionado — a verdade é, que a justiça local de 1ª e 2ª instancia fizeram applicação da disposição impugnada, e, consequentemente, não seria admissivel o recurso sob a letra a invocada.

Quanto á letra b, isto é, «quando se contestar a validade de leis ou actos... em face da Constituição ou das leis federaes, e a decisão do tribunal considerar validos esses actos ou leis impugnadas», também não me parecerá cabivel o recurso. O agravante, effectivamente, na sua minuta da carta testemunhavel, affirma que a disposição do artigo 93 do decreto n. 5.156 citado é uma disposição local. Mas, a meu ver, deixou de demonstrar a illegalidade ou inconstitucionalidade da disposição referida. Esta é a seguinte: «Nas visitas feitas em virtude dos artigos anteriores, o inspector sanitario verificará si a casa carece de condições hygienicas, por defeitos ou vicios de construção ou da instalação dosapparelhos sanitarios, ou si por abuso e falta de asseo dos moradores.

§ 1º. Nos primeiros casos intimará o proprietario a seu procurador ou o arrendatario a corrigir taes defeitos e vicios, fazendo os reparos ou melhoramentos necessarios dentro do prazo razoavel, que ficará determinado, sob pena de multa de 50\$ a 200\$, dobrada nas reincidencias...

Foi em virtude desta disposição que, segundo diz o agravante, fôra elle intimado para «elevar, no prazo de 30 dias, a chaminé do fogão e do tubo de escapamento do apparelho sanitario, de sorte a ficarem a cavalleiro do telhado do proprio prédio e dos vizinhos.» (Razões de appellação juntas á minuta, e fic. fls. 27 sg.)

Onde, porém, a disposição de lei federal ou artigo da Constituição, com que o citado art. 93 do Regulamento sanitario se mostre repugnante, para o fim de dar logar ao recurso extraordinario sob a letra b, do artigo 59, § 1º, da mesma Constituição? Em verdade nem o agravante mesmo se incumbira de indicar semelhante lei ou semelhante artigo da Constituição.

Allegou-se em geral que o regulamento sanitario é inconstitucional, allegação que o Tribunal não póde tomar em consideração, porque este apenas póde conhecer da disposição especial, porventura, applicada ou invocada como applicavel ao caso sujeito, e não mais. E allegou-se, em particular — que a illegalidade provinha de ter sido o regulamento ou codigo sanitario expedido pelo Poder Executivo, sabidamente incompetente para fazel-o. Ora é manifesto que assim não é; e contra semelhante arguição já se tem pronunciado o Supremo Tribunal Federal em mais de um caso sujeito. O Poder Executivo é, privativamente, declarado pela Constituição o poder competente para expedir decretos e regulamentos para a execução das leis; — e no caso de que se trata a respectiva lei (Dec. n. 1.151, de janeiro de 1904) declara expressamente em seu artigo 1º que a competência da Directoria Geral de Saude Publica, se estende a tudo, que no Districto Federal diz respeito á hygiene domiciliar e policia sanitaria dos domicilios e no § 3º do citado artigo, ao autorizar o Governo a promulgar o Codigo Sanitario, repete: «regulando tudo quanto diz respeito á hygiene urbana e domiciliar»; finalmente, sob a letra f desse paragrapho, se reconheceo direito de instituir, como penas de infracções sanitarias, multas até 2.000\$, que poderão ser convertidas em prisão até o maximo de tres mezes, etc., etc. Deante de taes disposições expressas, não do regulamento impugnado, mas da propria lei da hygiene publica, é licito admittir que o art. 93 do dito regulamento, que foi transcripto, padece do vicio de illegalidade? Evidente mente não.

E' certo que também se allegou que esta disposição não podia, em boa razão e justiça, ser applicada ao agravante e dahi se concluiria que se tratára de uma obrigação imposta sem lei... Mas se esquece, que semelhante allegação constitue, precisamente, o merito da causa que foi apreciada e julgada pela justiça competente; e não cabia ao Tribunal entrar agora no exame da mesma allegação, além do mais, porque, para decidir sobre a admissibilidade ou não do recurso extraordinario, o Tribunal deve ater-se tão somente ás hypotheses do art. 59, § 1º da Constituição, e a nada mais que isto. E foi pelas considerações expostas que neguei o dito recurso ao agravante. — Ribeiro de Almeida, de accordo com o voto do Sr. ministro Amaro Cavalcanti. — Fui presente, G. Natal.

Carta testemunhavel

Receberam-se os embargos para declarar nullo o accordão embargado, por ter sido proferido sem estar presente o numero legal de juizes, attento o disposto no art. 13, paragrapho unico, do regimento do Tribunal. E, de novo, conhecendo da carta testemunhavel, lhe negaram provimento por ser inadmissivel na especie o recurso extraordinario.

N. 1.262. — Vistos e relatados estes autos de carta testemunhavel em que o supplicante Luiz Alves de Macedo o supplicada a Justiça Sanitaria:

Recebem os embargos de fls. 55, oppostos ao accordão de fls. 46, para declarar nullo o

mesmo accordão, visto ter sido proferido sem estar presente o numero legal de juizes, attenta a sua materia e o disposto no art. 13, paragrapho unico, do regimento interno do Tribunal. E, de novo, conhecendo da dita carta, lhe negam provimento, por ser inadmissivel na especie o recurso extraordinario de que se trata, pelos seguintes fundamentos, de accordo com o parecer do Sr. ministro procurador geral á fls. 65.

Allegando o recorrente que a sentença que o condemnou á multa de 50\$, proferida pela autoridade sanitaria, se funda em uma disposição inconstitucional do decreto 5.156, de 8 de março de 1904 (regulamento sanitario), para que se desse o recurso nos termos do art. 59 § 1º letras a e b da Constituição, seria mister que a disposição impugnada, a do art. 93 do citado decreto, que foi applicada pela justiça local, não o tivesse sido — letra a, ou que sendo, como foi, impugnada como uma disposição local se demonstrasse a sua illegalidade ou inconstitucionalidade — letra b.

Ora, o que dispõe o regulamento é que:

«O inspector sanitario verificará si a casa carece de condições hygienicas, por defeitos ou vicios de construção ou da instalação dos apparelhos sanitarios, ou se por abuso e falta de asseo dos moradores, e intimará o proprietario ou seu procurador ou o arrendatario a corrigir taes defeitos e vicios, dentro de prazo razoavel, sob pena de multa de 50\$ a 200\$, dobrada nas reincidencias.»

Esta disposição está de accordo com o decreto legislativo n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, art. 1º, § 3º, do mesmo artigo, letra f. Não procede, portanto, a arguida illegalidade desse regulamento, desde que o Poder Executivo, que o expediu, o fez de conformidade com a lei e sobre a sua legalidade já se tem pronunciado o Supremo Tribunal Federal em mais de um caso.

Custas pelo recorrente, na fórmula legal.

Supremo Tribunal Federal, 31 de agosto de 1910. — Pindaliba de Mattos, P. — M. Espinola, relator. — H. do Espirito Santo. — A. A. Cardoso de Castro. — Ribeiro de Almeida. — André Cavalcanti. — Canuto Saraiva, vencido nos termos do meu voto anterior, fls. 47. — Pedro Lessa, vencido, pelas razões expostas no meu voto proferido no accordão embargado. — Oliveira Ribeiro. — Godofredo Cunha. — Fui presente, G. Natal.

Negou-se provimento á carta por não se dar na especie o agravo por damno irreparavel

N. 1.313. — Vistos e relatados estes autos de carta testemunhavel em que são supplicantes Alvaro Borges da Conceição e sua mulher e supplicada a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul:

Considerando que os supplicantes, requerendo a nullidade ab initio do processo de desapropriação promovida em terreno de sua propriedade pe a supplicada, encarregada das obras do porto do Rio Grande do Sul, allegam: 1º) falta de declaração de utilidade public; 2º) desapropriação do terrenos desnecessarios ás obras; 3º) revogação do decreto que approvou os planos e as plantas;

Considerando que essas tres questões preliminares postas pelos supplicantes quando se procedia á louvação de arbitadores para o respectivo arbitramento, se prendem aos planos e ás plantas de taes obras e ainda que pelo decreto n. 7.411, de 14 de maio de 1909 (Diario Official de 30 de

Maio de 1909) fosse alterado o traçado da linha ferrea de Monte Bonito á Barra, a que se refere o decreto n. 7.159, de 29 de outubro de 1908, e alleguem os supplicantes que a planta junta aos autos está sem valor, não está provado que essa alteração exclua da área a desapropriar-se o terreno em questão; não sendo exacto que o citado decreto n. 7.411, de 1909, houvesse revogado o decreto n. 7.159, de 1908, que approvou os planos e a planta das referidas obras;

Considerando que o juiz *a quo*, desde que tem de homologar ou não o arbitramento, conhecendo de todo o processado, pôde reparar o damno que se diz conter o despacho aggravado:

Accordam negar provimento á carta testemunhavel por não se dar n. especie o agravo por damno irreparavel (Ord. liv. 3.º, tit. 59, § 1.º), cujo pedido foi indeferido pelo juiz *a quo*. Paguem os supplicantes as custas.

Supremo Tribunal Federal, 1 de outubro de 1910. — *Ribeiro de Almeida*, P. I. — *M. Espinola*, relator. — *Godofredo Cunha*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Oliveira Ribeiro*. — *Pedro Lessa*. — *Canuto Saraiva*. — *André Cavalcanti*.

Embargos remettidos

Foram recebidos e julgados provados os embargos para dar ao accordão exequendo o sentido em que foi lavrado, de accordo com o art. 7.º da lei n. 1.204, de 13 de maio de 1864

N. 1.538. — Vistos, relatados e discutidos os embargos de fls. 29, oppostos pela Fazenda Nacional á execução contra ella promovida pelo capitão de corveta Pedro Cavalcanti de Albuquerque: Recobem e julgam provados os mesmos embargos, para o fim nelles pedido — porquanto o accordão exequendo absolutamente não condemnou a executada, ora embargante, a pagar ao exequente, ora embargado, quaesquer differenças de soldo. O que decidiu esse accordão, tendo em vista a illegalidade da reforma do exequente, embargado — em face do disposto no art. 7.º da lei n. 1.204, de 13 de maio de 1864, foi pura e simplesmente mandar considerá-lo na situação de reserva, a que se refere o art. 3.º, n. 4, lettra *a*, do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1839 — a partir da data da sua reforma illegal, para o effeito de ser submettido a nova inspecção de saúde, nos termos do citado art. 7.º da lei de 1864. E, assim julgando, condemnou nas custas o exequente, embargado.

Supremo Tribunal Federal, 9 de junho de 1909. — *Pindaliba de Mattos*, P. — *João Pedro* — *A. A. Cardoso* de Castro. — *G. Natal*. — *Pedro Lessa*. — *H. do Espirito Santo*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Mancel Murtinho*. — *Canuto Saraiva*. — *Epitacio Pessoa*. — *M. Espinola*. — *André Cavalcanti*. — Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

Côrte de Appellação

EDITAL

Faço publico que o julgamento da appellação civil (embargos de declaração) numero 1.388, appellante embargante, D. Deolinda da Silva Martins, appellado embargado, Clemente Castello Branco, terá lugar na sessão da 2.ª Camara, do dia 28 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 25 de abril de 1911. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Côrte de Appellação

Sessão da Segunda Camara, em 25 de abril de 1911.

Presidencia interina do Sr. desembargador Souza Pitanga — Secretario, o official Sr. Henrique Wanderley

Compareceram os Srs. desembargadores Lima Drummond, Celso Guimarães, Nabuco de Abreu, Raja Gabaglia e Nestor Meira.

Esteve presente o Sr. Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 866 — Relator, o Sr. desembargador Lima Drummond — Pacientes, Alfredo Cunha, Manoel Varella, Antonio de Carvalho, Antonio de Oliveira, Francisco Wenceslao e Aurelio Theophilo Alves. — Convertu-se o julgamento em diligencia afim de prestar informação o Sr. Dr. juiz de direito do 3.ª Vara Criminal quanto ao paciente Aurelio Theophilo Alves, que será apresentado á primeira sessão da camara, julgando-se prejudicado o pedido dos demais pacientes em vista da informação do Dr. chefe de policia. — Relator, o Sr. desembargador Lima Drummond, por ser impedido o Sr. desembargador Nestor Meira.

N. 868 — Relator, o Sr. desembargador Gabaglia — Impetrante, Dr. Oscar da Rocha Cardoso; pacientes, Aurelio Theophilo Alves e Alfredo Cunha. — Julgou-se prejudicado o pedido do paciente Alfredo Cunha, em vista da informação do Dr. chefe de policia, e quanto ao paciente Aurelio Theophilo Alves, converteu-se o julgamento em diligencia afim de prestar informação o Sr. Dr. juiz de direito da 3.ª Vara Criminal. Impedido o Sr. desembargador Nestor Meira.

Carta testemunhavel

N. 286 (embargos de declaração) — Relator, o Sr. desembargador Nestor Meira — Embargantes, Jesus e Baptista e outros; embargados, os syndicos da liquidção forçada da Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas. — Desprezados os embargos unanimemente. Impedido o Sr. desembargador Gabaglia.

Aggravos de petições

N. 2.279 — Relator, o Sr. desembargador Celso Guimarães — Aggravante, Eugenio Marques Cruz; aggravado, Antonio Joaquim da Rocha Barros — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N. 2.235 — Relator, o Sr. desembargador Lima Drummond — Aggravante, Adelino Rodrigues Machado Reis; aggravados, Machados, Mollo & Comp. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N. 2.288 — Relator, o Sr. desembargador Celso Guimarães — Aggravantes, Octacilio & Comp., syndicos da massa fallida de J. R. Monteiro & Comp.; aggravado, José Caruso. — Não tomaram conhecimento do agravo por não ser caso desse recurso, unanimemente.

N. 2.290 — Relator, o Sr. desembargador Gabaglia; 1.º aggravante, Luiz Antonio de Lima; 2.ºs aggravantes, Manoel Rosales Aréas e outros; aggravados, os menores filhos do finado Jean Martin. — Deram provimento aos agravos para, reformando a decisão aggravada, mandar que sejam excluidos os aggravados da classificação dos creditos da firma fallida Falk & Comp.

N. 2.294 — Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; aggravante, José Francisco das Neves; aggravado, Dr. 1.º promotor publico. — Não conheceram do agravo por não ser caso desse recurso.

SORTEIO

Recursos crime

N. 356 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.
N. 359 — Ao Sr. desembargador Raja Gabaglia.

Carta testemunhavel

N. 293 — Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

Aggravos de petição

N. 2.318 — Ao Sr. desembargador Celso Guimarães.
N. 2.319 — Ao Sr. desembargador Nabuco de Abreu.
N. 2.320 — Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

EM MESA

Recurso crime

N. 353.

Carta testemunhavel

N. 294.

Aggravo de petição

N. 2.324.

PUBLICAÇÃO

Recursos crime

Ns. 343 e 345.

Cartas testemunhavel

Ns. 286, 290 e 291.

Aggravos de petição

Ns. 2.272 e 2.284.

PASSAGENS

Appellações crimes

Ns. 818 e 845 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.
N. 341 — Ao Sr. desembargador Celso Guimarães.
Ns. 820 e 757 — Ao Sr. desembargador Nabuco de Abreu.

Appellações civis

Ns. 306 e 432 — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.
Ns. 801, 790 e 1.258 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.
Ns. 1.234, 1.389, 1.236, 1.354, 1.176, 702, 1.407 e 1.401 — Ao Sr. desembargador Celso Guimarães.
Ns. 162, 235, 789 e 921 — Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

Appellações commerciaes

N. 494 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.
Ns. 1.311 e 1.406 — Ao Sr. desembargador Celso Guimarães.

EM MESA

Embargo de declaração

N. 1.388.

ACCORDÃO PUBLICADO

Appellação civil

N. 1.385.

Juizo de Direito da Primeira Vara Commercial

JUIZ, O DR. RODRIGUES DA COSTA — ESCRIVÃO, SOUZA COELHO

Despachos. do dia 17 de abril de 1911.

Liquidação

Supplicante, Alzira Girardot Albondati, socia commanditaria da firma H. Moraes & Comp.; supplicado, Honorio Moraes, socio solidario da mesma firma. — Cumpra-se o accordão de fls. 22 v.

Supplicantes, Antonio Alves Pinto Guedes e João Roberto D'Escragnolle, socios da firma A. P. Guedes & Comp.; supplicados Estevão Egydio de Carvalho Estrella, socio solidario da firma A. P. Guedes & Comp. — Verificando-se dos autos que ainda não foi expedido o precatório, officio-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Despachos do dia 22 de abril de 1911

Execução por custas

Exequente, José Fernandes Couto; executado, Dr. Americo Galvão Bueno. — Recebidos os embargos á fls. 37 e assignado o prazo de cinco dias para a contestação.

Embargos á fallencia

Embargante, Constantino Guedes Magalhães; embargados, Virgilio Muniz de Lara, Antonio Luiz das Neves e José Guedes de Magalhães Sobrinho, socios da firma fallida Lara Neves & Magalhães. — Julgados não provados os embargos e condemnado o embargante nas custas.

Precatoria executória

Embargantes, J. R. Sucena & Comp.; embargado, João Marcellino Teixeira. — Desprezados os embargos de terceiro senhor e possuidor para julgar subsistente a penhora e condemnados os embargantes nas custas.

Liquidação de firma

Mourão Gomes & Comp. — Declarada dissolvida e em liquidação, nos termos do art. 335 n. IV do Código Commercial, a sociedade mercantil estabelecida sob a firma Mourão Gomes & Comp., com o commercio de vinhos, cognacs, conservas, etc., á rua da Misericórdia n. 63, em consequencia do fallecimento do socio commanditario José Mourão. Nomeado liquidante o socio solidario Domingos Joaquim Gomes.

Despachos do dia 24 de abril de 1911

Executivo

Exequente, Francisco Teixeira de Barros; executado, Raul Homem da Rocha. — Recebidos os embargos á fls. 14 por sua materia relevante e assignado ao autor o prazo de cinco dias.

Executivo hypothecario

Exequentes, Dr. João de Souza Vianna e Heitor Corrêa da Silva Filho; executada, D. Olivia Simões da Silva. — Recebida a contestação, em prova.

Ordinaria

Autoras, D. Rosina Michel e outra; réos, Dr. Julio Benedicto Ottoni e outro. — Em prova. Os requerimentos á fls. 190 v e 191 v serão tomados em consideração opportunamente, nos termos do art. 323 do Código Penal.

Autor, Antonio Felix Garcia de Infante; ré, Companhia Ferro Carril de Jacarepaguá. — Julgada por sentença a desistencia por termo á fls. 415 para que produza os seus devidos e legaes effeitos, ficando a causa em perpetuo silencio, pagas as custas pelo desistente. Publique-se e intime-se.

Liquidação

Machados, Mello & Comp. (Moinho Santa Cruz). — Respondidos os agravos.

Despachos do dia 25 de abril de 1911.

Fallencia

Supplicante, Alexandre Pinto da Costa; supplicados, Velloso & Gonçalves. — Decretada a fallencia dos supplicados, nomeados syndicos os credores King Ferreira & Comp. e designado o dia 26 de maio para a reunião, á 1 hora da tarde.

Executivo hypothecario

Exequentes, Dr. João de Souza e outro; executada, D. Olivia Simões da Silva. — Abra-se vista pelo prazo de 48 horas.

Concordata

Supplicantes, Theodoro Silva & Comp. — Designo o dia 12 de maio, á 1 hora da tarde, para ter logar a assembléa dos credores.

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

JUIZ, DR. ELVIRO FONSECA — ESCRIVÃO,
CORONEL DARIO

Reivindicação

Supplicante, J. L. Fernandez Braga; supplicada, a massa fallida de Laemmert & Comp. — Deferida a petição de fls. 2, expurga-se mandado de entrega.

Dez dias

Autora, Maria Magdalena do Nascimento; réos, O'egario Antonio Coelho e outro. — Julgada por sentença a justificação.

Aggravo de instrumento

Aggravantes, Souto Fernandes & Comp.; aggravado, syndico da fallencia de Souto Fernandes & Comp. — Cumpra-se o accórdão.

Justificação de credito

Supplicante, Joaquim T. da Costa Leite; supplicada, a massa fallida de M. Mourão & Comp. — Publiquem-se editaes com o prazo de 20 dias afim de que os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem.

Rehabilitação

Supplicante, J. M. Camacho. — Julgado por sentença rehabilitado o fallido J. M. Camacho.

Fallencias

Souto Fernandes & Comp. — Arbitrados em 100\$ os salarios que competem ao supplicante de fls. 249.

Teixeira, Vieira & Ribeiro. — Destituído do cargo de syndico definitivo Leonardo Bartholomeu Pereira e nomeados provisoriamente os credores Alberto Gomes & Comp.

M. Mourão & Comp. — Homologada a concordata.

Delfino & Mendes. — Nomeados syndicos os credores J. S. Mendes & Comp.

Alfredo Gomes Cardia. — Decretada a fallencia de Alfredo Gomes Cardia, estabelecido com officina de construcções de predios e serreria, á rua General Meina Barreto ns. 174 e 176, foi designado o dia 25 de maio para a assembléa; sendo intimado o fallido para no prazo de duas horas, sob pena de prisão, apresentar em cartorio a lista dos seus credores.

Supplicantes, Janowitz, Wahle & Comp.; supplicados, Rocha & Miranda. — Foi aberta a fallencia da firma supplicada, estabelecida á rua da Carioca n. 5, sendo designado o dia 24 de maio para a primeira assembléa dos credores e nomeado syndico o credor Domingos Antonio Moreira.

Embargos de terceiro

Embargante, Eduardo Gasove Mortes; embargado, Francisco de Souza Loureiro. — Respondido o aggravo.

Liquidações

Cesar Vieira & Carvalho. — Digam os interessados. A requerimento do socio Francisco Ferreira Villas Boas, em virtude do fallecimento do socio Antonio Villas Boas, foi declarada dissolvida e em liquidação a firma Villas Boas & Comp. e nomeado liquidante o socio requerente.

A. Miranda & Comp. — Respondido o aggravo.

Bittencourt & Almeida. — Julgado por sentença o calculo e adjudicado ao socio liquidante Manoel de Souza Bittencourt o activo da massa.

Supplicante, Innocencio da Silva Ferreira; supplicado, Claudino José de Almeida. — Julgado improcedente o pedido de fls. 2.

Execução

Exequente, Domingo da Rocha Fernandes; executados, Francisco Pinto Brandão e sua mulher. — Diga o executado sobre a petição de fls. 351.

Appellação da 8ª Pretoria

Appellante, Jeronymo Simões de Oliveira; appellados, Rezende & Comp. — Não tomaram conhecimento, unanimemente.

Summária

Autora, massa fallida de J. R. Monteiro & Comp.; réo, José Caruzo. — Indeferido o requerimento do supplicado na audiencia, por termo á fls. 1.

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

JUIZ, DR. LAMOUNIER JUNIOR — ESCRIVÃO,
CORONEL PINTO JUNIOR

Audiencia em 23 de abril de 1911

Executivo hypothecario

Exequente, Jeronymo José de Macedo; executada, D. Anna da Conceição Jasser de Lima Novaes. — Julgados afinal provados os embargos de fls., para o fim de julgar nulla a escriptura de hypotheca, por certidão á fls., sem prejuizo dos direitos creditorios do embargado, que é condemnado nas custas.

Appellação da 6ª pretoria

Appellante, L. Cavalcanti; appellado, Carlos Bandeira de Gouvêa. — Não se tomou conhecimento do aggravo.

Execução

Exequente, D. Rosina Michel; executada, D. Gabriela Augusta da Silva. — Recebidos os embargos, para discussão e prova.

Executivo

Exequente, Dr. Luiz Marinho de Azevedo; executado, Adolpho Ubaldino Xavier. — Regeitados os embargos do credor hypothecario.

Summária

Autores, J. H. Lowades & Comp.; réos, os syndicos da fallencia do conde de Leopoldina. — Julgada procedente a accção, para o fim de condemnar a referida massa, a pagar aos autores a quantia que lhes couber em rateio, na forma do pedido e nas custas.

Executivo

Autor, Banco do Brazil; réos G. Liabatre & outros. — Respondido o aggravo.

Dez dias

Autor, Dr. Francisco Chartier; réos, Alfredo Braga e outro. — Rebebidos os embargos.

Juizo de Direito dos Feitos da Saude Publica

JUIZ, DR. ELIESER G. TAVARES — ESCRIVÃO,
CAPITÃO FRANCISCO M. MORAES

Despachos e sentenças do dia 25 de abril de 1911

Autora, a Saude Publica; réo, José Lourenço Alves. — Vistos, tendo em consideração o laudo de vistoria de fls. 75 e infor-

mação de fls. 90, julgo improcedente o pedido de fls. 2 e condemno a União nas custas.

Autora, a mesma; réo, José da Costa Quintas Ferreira. — Vistos, e tendo em consideração o documento de fls. 19 a 32, promeções de fls. 26 e 36, julgo improcedente o pedido de fls. 2 e condemno a União nas custas.

Autora, a Justiça Sanitaria; réo, Ricardo Trigo Alves. — Vistos, e estando provada a informação de fls. e não procedendo as razões de defesa, julgo procedente a denuncia de fls. 2 para condemnar Ricardo Trigo Alves ao pagamento da multa de 50\$ de accordo com o art. 87 do regulamento sanitario e nas custas.

Autora, a mesma; réo, Manoel Pedro de Carvalho. — Vistos, e estando provada a informação e não procedendo as allegações do réo Manoel Pedro de Carvalho, julgo procedente a denuncia de fls. 2 para condemnar o mesmo réo ao pagamento da multa de 50\$ de accordo com o art. 98 do regulamento sanitario e nas custas.

Autora, a mesma; ré, D. Henriqueta Martins Bahia. — Vistos, e estando provada a infracção de fls. e sendo revel a infractora D. Henriqueta Martins Bahia, nada tendo allegado em sua de fesa, julgo procedente a denuncia de fls. 2 para condemnar a mesma infractora ao pagamento da multa de 50\$ de accordo com o art. 98 do regulamento sanitario e nas custas.

Autora, a Justiça Sanitaria; réo, o barão de Werneck. — Vistos, e estando provada a infracção de fls. e sendo revel o infractor barão de Werneck, julgo procedente a denuncia de fls. 2 para condemnar o mesmo infractor ao pagamento da multa de 50\$ de accordo com o art. 98 do regulamento sanitario e nas custas.

Autora, a mesma; réo, Luiz da Costa Pereira. — Vistos, e estando provada a infracção e não procedendo as allegações de defesa, julgo procedente a denuncia de fls. 2 para condemnar o réo Luiz da Costa Pereira ao pagamento da multa de 50\$ de accordo com o art. 98 do regulamento sanitario e nas custas.

Autora, a mesma; réo, Ernesto Ferreira Teixeira. — Intime-se o réo para, no prazo de oito dias, pagar a multa de 200\$, sob pena de conversão da mesma em prisão, e nas custas.

Autora, a mesma; réo Perciliano Felix de Carvalho. — Procede-se ao arbitramento do quanto póde o réo haver em cada dia pelos seus bens, emprego, industria ou profissão, calculando-se os dias necessarios de prisão do condemnado para ganhar a importância da multa. Para este fim nomeio os Srs. Ignacio Raposo e Hiltan Nogueira, dando-se sciencia ao Dr. procurador dos Feitos e ao réo.

Autora, a Saude Publica; réo, Jovino de Carvalho Vieira. — Julgo effectuado o despejo e condemnado Jovino de Carvalho Vieira ao pagamento das custas.

Autora, a mesma; réo, o mesmo. — Idem, idem.

Autora, a Justiça Sanitaria; réo, Luiz da Costa Pereira. — Vistos, e não procedendo as razões de defesa e documento de fl. 12, porquanto trata-se de uma avenida com diversas casinhas, sendo que o presente processo é da casinha n. 2 da rua Delphim, como se vê dos documentos de fls. 3 e 4, nesta condição julgo procedente a denuncia de fl. 2 para condemnar Luiz da Costa Pereira ao pagamento da multa de 50\$ de accordo com o art. 98 do regulamento sanitario e nas custas.

Autora, a mesma; réo, o mesmo. — Vistos. Não procede a defesa oral nem tão pouco o

documento de fl. 12, visto como o predio n. 39 da rua Delphim, Botafogo; é uma avenida composta de muitas casinhas com diversos numeros, sendo que o presente processo é da casinha n. 1 da mesma avenida. Está portanto bem applicada a multa imposta ao infractor Luiz da Costa Pereira, pelo que o condemno ao pagamento da multa de 50\$ de accordo com o art. 98 do regulamento sanitario e nas custas.

Juizo da Primeira Pretoria

JUIZ, DR. REGO BARROS — ESCRIVÃO, RODOVALVO LEITE

Despachos e sentenças em 25 de abril de 1911

Executivo por aluguéis

Exequente, Companhia de Seguros Previdência; executado, Abel Pereira Guimarães. 3º embargante, Alvaro Barreto Pinto. — Rejeitados os embargos de fl. 28.

Execuções

Exequentes, Virgilio da Silva Lamaiguera e José Granado Junior; executados, José da Costa Soares. — Rejeitados in limine os embargos de fl. 172.

Exequente, Dr. José Luiz Cavalcante de Mendonça; executado, Dr. Fernando Alvares de Souza. — Cumpra-se o accordo de fls.

Ação summaria

Autor, Benedicto Caldeira Janst; réos, C. de Carvalhaes & Irmão. — Julgada procedente e recebida a appellação.

Despejo

Autor, Dr. João de Macedo Costa; réo, o liquidatario da massa fallida de Laemmert & Comp. — Cumpra-se a sentença de fl. 24.

Ação ordinaria

Autor, Alberto Francisco Pereira Irmão; réos, Ernesto Guimarães & Comp. — Deiro a cita.

Crime

Autora, a justiça; réo, João Barata Ribeiro (art. 303 do Código Penal). — Renovem-se as diligencias.

Autora, a justiça; réo, Theophilo Rodrigues de Faria (art. 330, § 3º, do Código Penal). — Ao Dr. promotor.

Autora, a justiça; réo, José Carmelita (art. 330, § 1º, do Código Penal). — Idem.

Autora, a justiça; réo, Ricardo Rascado (art. 329 do Código Penal). — Idem.

Autora, a justiça; réo, José da Costa Oliveira (art. 306 do Código Penal). — Ao Dr. promotor.

Autora, a justiça; réo, Julio Corrêa Martins (art. 303 do Código Penal). — Renovem-se as diligencias.

Autora, a justiça; réo, Agenor Domingos Haves (art. 304, paragrapho unico, do Código Penal). — Idem.

Autora, a justiça; réos, João de Oliveira e Olympio Alves Mendes (art. 367 do Código Penal). — Intimem-se para apresentarem defesa.

Juizo da Setima Pretoria

JUIZ EM EXERCICIO, DR. FLAMINIO DE REZENDE

Ordinaria

Autor, Guilherme Augusto de Medeiros Rocha; réos, Dr. Mirva Latif e outros. — Em prova.

Deposito

Autor, Oscar de Almeida Gama; réo, Dr. Henrique Fwbank Tamborim. — Em prova.

Despejo

Autor, Manoel Benedicto Fontes; réo, José de Lima Corrêa. — Recebida a contestação, prosiga-se.

Processos crime

Autora, a justiça, réo, Francisco Fernandes da Silva. — Expeça-se alvará de soltura. Nomeados avaliadores para a conversão da multa em prisão.

Protesto

Autor; Felipe de Siqueira; réo, João da Silva Fernandes. — Indeferido o pedido de fls. 2, entregue-se á parte.

Despejo

Autor, João da Silva Fernandes; réo, Felipe de Siqueira. — Julgada improcedente a acção e condemnado o autor nas custas.

Deposito

Autor, Moreira Mesquita; ré, Hermínia Costa. — Sellados, voltem conclusos para ser despachada a petição de fls. 2.

Juizo da Decima Terceira Pretoria

Despachos de 22 de abril de 1911

Ação executiva

Autor, Manoel Vieira Furtado; réo, Manoel L. da Silveira. — Julgada subsistente a penhora.

Processos criminaes

Réo, Amadeu de Senna Motta (art. 305). — Ao Dr. juiz da 5ª Vara Criminal.

Réo, José Gonçalves de Oliveira (art. 23). — Ao Dr. promotor adjunto.

Réo, Manoel Dantas (art. 303). — Designe-se novo dia e hora para o processo.

Réo, Paulino da Rocha (art. 333). — Idem.

Réo, Adolpho José dos Santos (art. 303). — Idem.

Réo, Mario Moreira da Silva (art. 303). — Idem.

Réo, Alvaro Wadekind (art. 303). — Idem.

Contravenções

Réo, Francisco de Assis Barbosa (art. 399 do Código Penal). — Intime-se e apresente defesa no prazo legal.

Réo, Octavio Candido da Luz. — Idem.

Inqueritos

Sobre o desfloramento de Iduina da Conceição. — Ao Dr. adjunto.

Sobre offensas physicas em José Garcia. — Idem.

EDITAES

Juizo de Direito da Primeira Vara Commercial

Fallencia de Velloso & Gonçalves

De publicação da declaração da fallencia da firma Velloso & Gonçalves, estabelecida á rua Haddock Lobo n. 106, com o commercio de ferragens, louças finas, etc., e bem assim, individualmente a dos socios solidarios Antonio Carlos Velloso e Bernardino da Cunha Gonçalves, na forma abaixo.

O Dr. João Rodrigues da Costa, juiz de direito da Primeira Vara Commercial desta Cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de Alexandre Pinto da Costa, devidamente instruido e depois das necessarias diligencias e confissão dos devo-

dores, foi por sentença deste juízo, de hoje datada, proferida às 12 3/4 horas da tarde, declarada aberta a fallencia da firma Velloso & Gonçalves, estabelecida á rua Haddock Lobo n. 106, com commercio de ferragens, louças, tintas, etc., e bem assim individualmente a dos socios solidarios Antonio Carlos Velloso e Bernardino da Cunha Gonçalves, fixando o seu termo para os effeitos legais de 9 de março ultimo e nomeados syndicos os credores King, Ferreira & C. mp., estabelecidos á rua Primeiro de Março n. ficando os credores dos ditos fallidos para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus credits, acompanhada dos respectivos titulos; e outrossim, ficam os mesmos credores convocados para a primeira assembléa da referida fallencia, a realizar-se em 26 de maio proximo, á uma hora da tarde, na sala das audiencias, no Forum, á rua dos Invalidos n. 108, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80, 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de abril de 1911. Eu, Antonio de Souza Cruz, escrevivo interino subscrevi. — *João Rodrigues da Costa.*

Fallencia de Lara, Neves & Magalhães

De citação, com prazo de 20 dias, aos credores da fallencia de Lara, Neves & Magalhães e a quem interessar possa, para sciencia e dizerem sobre uma reclamação de credito que faz Gustavo de Oliveira Rodrigues, na forma abaixo

O Dr. João Rodrigues da Costa, Juiz do direito da Primeira Vara Commercial desta cidade do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por elle, citam-se os credores da fallencia de Lara, Neves & Magalhães e a quem interessar possa, para sciencia e dizerem de uma reclamação de credito que faz Gustavo de Oliveira Rodrigues, para o fim de ser classificado como credor chirographario pela importancia de \$465\$510, saldo a seu favor de um emprestimo feito á firma ora fallida, cujo requerimento, acompanhado da respectiva declaração e conta, informação dos fallidos e parecer dos liquidatarios, se acha em cartorio do escrevivo a seu cargo, á disposição dos mesmos credores e interessados, durante o prazo de 20 dias, dentro do qual poderão apresentar as impugnações ou contestações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito, na forma do art. 87 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E, para constar, se passaram o presente edital e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de abril de 1911. — Eu, Antonio de Souza Coelho, escrevivo interino escrevi. — *João Rodrigues da Costa.*

Juiz de Direito da Segunda Vara Commercial

Fallencia de Delfino & Mendes

AVISO AOS CREDITORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia da firma Delfino & Mendes, composta dos socios Delfino José e Francisco Mendes Junior, estabelecida com armazem á rua Camerino n. 43, na forma abaixo

O Dr. Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, Juiz de Direito da Segunda Vara do Commercio desta Capital etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de The Rio de Janeiro

Flour Mills and Granaries Limited, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Delfino & Mendes, estabelecidos á rua Camerino n. 43, por sentença deste juizo de 6 de abril de 1911, ás 3 horas da tarde, fixando o seu termo para os effeitos legais de 18 de fevereiro de 1911. Foi nomeado syndico o credor The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries Limited, residente á rua da Quitanda n. 108, ficando os credores da dita firma-fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de quinze dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus credits, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 6 de maio de 1911, á 1 hora, da tarde na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 108; tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80, 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de abril de 1911. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrevivo, subscrevi. — *Elviro Carrilho da Fonseca e Silva* — Está conforme, o escrevivo, *Dario Teixeira da Cunha.*

Juiz de Direito da Terceira Vara Commercial

De citação com prazo de 30 dias aos interessados para, dentro daquelle prazo, dizerem sobre o pedido de rehabilitação de fallencia feito por Sizenando Rodrigues de Almeida, unico responsável da firma fallida S. R. de Almeida

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, Juiz de Direito da 3ª Vara Commercial do Districto Federal, etc.: Faz saber aos que o presente edital virem, em como por parte de Sizenando Rodrigues de Almeida, unico responsável da firma fallida S. R. de Almeida, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara do Commercio. Diz Sizenando Rodrigues de Almeida, negociante fallido e unico responsável da firma S. R. de Almeida, que foi estabelecida nesta praça, á rua da Alfandega n. 116, antigo, cuja fallencia foi por si proprio requerida perante este Juizo, que, tendo pago a todos os credores e obtido quitação, conforme consta dos actos de fallencia, tendo limpa a sua folha corrida, como faz certo o documento junto, vem requerer a V. Ex., nos termos dos arts. 144 e seguintes do Dec. n. 2.034, de 17 de dezembro de 1908, que, autoada a presente em separado com o documento que a instrue e mais as quitações que se acham juntas aos autos, sejam passados editaes e proseguindo-se nos termos da lei para o effeito de decretar afinal V. Ex. a rehabilitação do Supp. para todos os effeitos de direito, expedindo-se os actos respectivos. Nestes termos. P. a V. Ex. deferimento. E. R. Mercê. Rio, 28 de março de 1911. — *Abelardo Saraiva da Cunha Lobo.* (Estava sellada.) Despacho: A. expõem-se editaes. Rio, 30-3-1911. Lamounier Junior. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo qual são citados os interessados para, dentro do prazo de 30 dias, dizerem sobre o pedido de rehabilitação de fallencia feito por Sizenando Rodrigues de Almeida, unico responsável da firma fallida S. R. de Almeida. E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei, pelo porteiro dos auditorios deste Juizo, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Ja-

neiro, aos 31 de março de 1911. E eu, Juiz de Souza Pinto Junior, etc. — *José Affonso Lamounier Junior.*

De praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação do predio e respectivo terreno á rua Barão de Loreto n. 89, antigo n. 5, no morro de Santa Theresia, penhorados a Antonio Barcellos e sua mulher, em autos de executivo hypothecario que lhes move Joaquim de Souza Maia

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, Juiz de direito da 3ª Vara Commercial do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem em como no dia 16 de maio proximo futuro, ás 12 1/2 da tarde, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, os bens abaixo descriptos e avaliados: Predio n. 89, antigo n. 5, da rua Aurea, tambem conhecida pela rua do Barão de Loreto, no morro de Santa Theresia, edificado em terreno de morro acima, que faz fundos para a rua Junquillo (?), segundo fo am deste nome informados os avaliadores. Este terreno mede de frente pela rua Aurea 31m,40, pelos fundos 32m,35 e de comprimento 4m,40, sendo de um lado cultivado e de outro occupado pelas seguintes construcções que constituem o predio sob a numeração acima mencionada. A área occupada tanto com as construcções como com plantação é cercada por muros de alvenaria e telhas de zinco. As construcções são divididas em tres grupos: o primeiro logo á entrada é composto de uma pequena casa de porta á frente e janelas lateraes, medindo de frente 4m,30 por 4m,50, construida de alvenaria de tijolos e madeira com cobertura de telhas em máo estado de conservação. O segundo grupo é composto de um pavimento terreo dividido em duas partes, sendo uma destinada a um estabulo com duas grandes baias e a outra com dous quartos, cozinha, area com tanque e uma diviso para deposito de saccos de milho. Este pavimento mede de comprimento 18m,30 por 8m,30 de largura. A sua construcção é ligeira, sendo feita de tijolo e madeira e em máo estado de conservação. O terceiro grupo é composto de um pequeno predio de alvenaria de tijolo, construcção ligeira e economica, encostado á muralha dos fundos do terreno, no plano elevado, ficando a cavalleiro das outras construcções, medindo de frente 10m,30 por 4m,20 de fundos e dividido em sala, dous quartos e pequena cozinha, recebendo luz e ar por portas e janelas collocadas estas na frente por ser a casa entaipada pelos fundos. Estão avaliados todas estas construcções e mais um abrigo em forma de chalet, que se acha isolado no mesmo terreno e que tudo se acha considerado como o predio n. 89 da rua Barão de Loreto, em 12:000\$700. — E quem os ditos bens quizer arrematar deverá comparecer no logar, dia e hora acima designados, onde o porteiro dos auditorios os trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, advertindo-se ao arrematante o disposto no art. 550, § 2º do decreto n. 737 de 1850 (dinheiro a vista ou fiador por tres dias). E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de abril de 1911. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrevivo, o subscrevi. — *José Affonso Lamounier Junior.*

Juizo da Setima Pretoria

De cilação, com o prazo de 90 dias, para interrupção de prescrição de dívida hypothecaria.

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz em exercicio da 7ª Pretoria do Districto Federal etc.

Faz saber a todos os interessados que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: «Exm. Sr. Dr. juiz da 7ª Pretoria, Belmiro José do Rego expõe a V. Ex. o seguinte: o peticionario, além do herdeiro, é credor hypothecario de espolio de seus paes Francisco José do Rego e sua mulher Alexandrina Maria d'Assumpção Rego, em virtude da escriptura de cessão e transferência lavrada a 18 de fevereiro de 1909, em notas do tabellião Mauricio de Oliveira, pelo que ficou subrogado nos direitos de Felizarda Custodia do Rego que, por sua vez, adquirira, por cessão que lhe fizera Domingos Francisco Ferreira por escriptura de 16 de agosto de 1889, lavrada em notas do tabellião Cantanheda Junior, os seus direitos de credora hypothecaria de Francisco José do Rego e sua mulher, hoje fallecidos, cuja dívida, com obrigação hypothecaria, teve origem pela escriptura publica de 25 de abril de 1881, lavrada em notas do tabellião Castro, na qual figurava como credor o supramencionado Domingos Francisco Ferreira. Como o prazo da prescrição ordinaria dessa obrigação esteja prestes a terminar e não pretendendo o requerente perder os seus direitos de credor hypothecario quer, por isso, prestar afim de interromper a referida prescrição e fazer nova inscripção da hypotheca, tudo na forma da lei. Nestes termos, o peticionario pede a V. Ex. que se digne mandar se lhe tome o seu protesto e sejam delle intimados os espolios de Francisco José do Rego e sua mulher Alexandrina Maria d'Assumpção Rego, nas pessoas dos co-herdeiros Antonio Francisco Bolina do Rego, Belmiro José da Rosa, Constança da Rosa, Alexandrina da Rosa, João Evangelista da Rosa, João Baptista da Rosa, Godofredo da Rosa, Carmen da Rosa, Antonio Rodrigues Gomes, cessionario de José Francisco do Rego, e Francisco José de Faria, cessionario dos co-herdeiros Julia do Rego e Custodio do Rego, o qual transferiu o seu direito a Antonio Augusto de Pinto que, por sua vez, o transferiu ao citado Francisco José de Faria. Requer o peticionario que após lhe seja o protesto entregue, independente de traslado. P. deferimento. Rio, em 17 de abril de 1911. — Oscar Guimarães Sant'Anna, advogado.» (Sellada com 600 réis.) — Despacho: «Como requer. Rio, 18 de abril de 1911. — Flaminio de Rezende.» — «Termo do protesto. Aos dezoito de abril de 1911, em meu cartorio compareceu o Dr. Oscar Guimarães Sant'Anna, procurador bastante do Belizario José do Rego, e disse que, na forma de uma petição retro, que fica fazendo parte integrante deste termo, protesta pela interrupção da prescrição da dívida hypothecaria de que é credor dos espolios de seus paes Domingos José do Rego e sua mulher, tendo discriminado e conforme consta da referida petição, protesto que faz para todos os effectos legais. Do que faço o presente que lido e achado conforme assigna. Eu, Sylvestre Santos, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Luiz Martins, escriptivo, o subscrevi. — Oscar Guimarães Sant'Anna. E tendo o peticionario justificado a ausencia desta Capital dos supplicados Constança da Rosa, Alexandrina da Rosa, João Evangelista da Rosa, João Baptista da Rosa, Carmen da Rosa e Godofredo da Rosa, foi a justificação julgada pela sentença do teor seguinte: «Vistos, etc. Estando provado pelo depoimento das teste-

munhas inquiridas a fls. 8 e 8 v. e pela certidão de fls. 5 v. que os justificados estão fora desta Capital, em lugar incerto o não sabido, assim o juizo e mando que se expoa carta de editos com o prazo de 90 dias, pagas as custas finais. Rio, 24 de abril de 1911. — Flaminio Barbosa de Rezende.»

Em virtude do que cito e instituo os supplicados Constança da Rosa, Alexandrina da Rosa, João Evangelista da Rosa, João Baptista da Rosa, Carmen da Rosa e Godofredo da Rosa, para sciencia do protesto supra transcripto e que as audiencias deste juizo toem logar ás segundas e quintas-feiras de cada semana, nesta Capital, á rua Farani n. 4, sobrado; tudo nos termos legais. Do que mandou passar o presente edital para ser afixado e, por copias, junto aos autos e publicado. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 24 de abril de 1911. Eu, Luiz Martins, escriptivo, o subscrevi. — Flaminio Barbosa de Rezende.

Juizo da Decima Segunda Pretoria

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz da 12ª Pretoria do Districto Federal:

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de vinte dias, virem o delles noticia tiverem, que o Dr. 2º Adjunto dos Promotores denunciou a João Manoel Gonçalves de Novaes Filho como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal. E, como não tenha sido impossivel intimar o accusado, pelo presente o cita e chama a comparecer neste Juizo, no dia 15 de maio proximo, ás 11 horas da manhã, afim de assistir ao summario e acompanhá-lo em tolos os seus termos, até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar este, que será afixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias criminaes do Juizo são diarias e toem logar á rua Archias Cordeiro n. 210 moderno, Meyer. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 25 de abril de 1911. Eu, João Pinheiro, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Francisco Pinto de Mendonça, escriptivo, subscrevi. — José Ovidio Marcondes Romeiro.

MARCAS REGISTRADAS**N. 71**

Certifico que a marca Marcenaria — O Protegido das Familas, pertencente a Melrelles & Irmão, registrada na Junta Commercial do Pará, sob o n. 71, foi depositada nesta Junta, em 20 de março do corrente anno, com o *Diario Official do Pará* em que foi publicada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 22 de abril de 1911. — O director Fabio Leal. (Estavam colladas tres estampilhas no valor total de 1\$100 devidamente inutilizadas e á margem o carimbo do grande sello da Junta Commercial.)

N. 7.164

Octavio Lima & Comp., estabelecidos á rua 1ª de março n. 57, sobrado, apresentam a marca acima collada, que adoptam para distinguir cimento branco, extra branco, amarello e gesso de seu commercio, consistente da figura em busto de Mercurio, dentro de tres circumferencias guarnecidas de filetes e contendo diversos dizeres. Interrompendo essas circumferencias veem-se na parte in-

ferior outras tres minusculas, tendo no centro o Caduceo de mercurio. A referida marca poderá variar de côres e dimensões. Rio de Janeiro, 28 de março de 1911. — Octavio Lima & Comp. (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 10 horas do dia 3 de abril de 1911. — O director, Fabio Leal.

Registrada sob o n. 7.164 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 6 de abril de 1911. — O director, Fabio Leal.

N. 7.173

A marca ao lado collada, que o pharmaceutico Francisco Antonio Giffoni apresenta á meritissima Junta Commercial para distinguir o seu producto — «Pilogenina» ou «Loção Geradora de Cabellos», consiste no seguinte: Um rotulo, que pôde variar de côres e dimensões, tendo na parte superior a palavra «Pilogenina» e por baixo em typo menor «Loção Geradora de Cabellos» e em seguida: «Contra a caspa e queda dos cabelos — Preparada pelo pharmaceutico Francisco Giffoni». Seguem-se outros dizeres indicando os casos em que é empregada, o modo de usar etc. Na parte inferior a indicação do deposito, laboratorio, etc. Este rotulo é usado pelo supplicante nos frascos e involucros da dita loção, reivindicando como de sua propriedade todos os dizeres delles, especialmente as denominações caracteristicas: «Pilogenina» e «Loção Geradora de Cabellos», creadas e adoptadas pelo supplicante, para distinguir esse seu producto, servindo o registro que ora faz para garantir a sua propriedade de fabricação e commercio. Sobre uma estampilha de 300 réis, inutilizava o seguinte: Rio de Janeiro, 7 de abril de 1911. — Francisco Antonio Giffoni.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal a 1 hora do dia 8 de abril de 1911. — O director, Fabio Leal.

Registrada sob n. 7.173 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de abril de 1911. — O director, Fabio Leal. (A margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial.)

N. 7.174

A marca ao lado collada, que o pharmaceutico Francisco Antonio Giffoni apresenta á meritissima Junta Commercial, para distinguir o seu producto — «Pilogenol», consiste no seguinte: Um rotulo, que pôde variar de côres e dimensões, tendo na parte superior a palavra «Pilogenol» e por baixo, em typo menor, «Loção Pilogenica» e em seguida «Contra a caspa e queda dos cabelos — Preparado pelo pharmaceutico Francisco Giffoni». Seguem-se outros dizeres indicando os casos em que é empregado, seu modo de applicação, etc. Na parte inferior a indicação do deposito, laboratorio, ruas e numeros. Este rotulo é usado pelo supplicante nos frascos e involucros do dito preparado, reivindicando como de sua propriedade todos os dizeres delles, especialmente as denominações «Pilogenol» e «Loção Pilogenica», creadas e adoptadas pelo supplicante para distinguir esse seu producto, servindo o registro que ora faz para garantir a sua propriedade de fabricação e commercio. Sobre uma estampilha de 300 réis, inutilizava o seguinte: Rio de Janeiro, 7 de abril de 1911. — Francisco Antonio Giffoni.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal a 1 hora do

dia 8 de abril de 1911.—O director, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 7.174 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de abril de 1911.—O director, *Fabio Leal*. (A' margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial.)

N. 7.187

Aurelio Monteiro & Comp., negociante estabelecido nesta praça, á rua do Ouvidor n. 123, com commercio de instrumentos de musica, imagens, optica, cutilaria e artigos de phantasia, veem apresentar á meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelos supplicantes para distinguir todos os artigos do seu commercio, sob a denominação: «A Luneta de Ouro», a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel branco, representando á esquerda um quadro com a imagem da Immaculada Conceição, sobre um grande docel franjado e preso por fachas enroscadas, cordeis e pendões de flores, em ornamentação de arabescos. Na parte inferior do quadro, em descida, veem-se, entrelaçados, instrumentos de musica, binoculos e outros apetrechos, tendo ainda, no alto, á direita, em seguimento e em bordados de arabescos, um «pince-nez», uma lente, tezoura, etc., etc. Em typos vermelhos, lê-se a inscripção: «A Luneta de Ouro» e, em typos azues, a localidade: «Rua do Ouvidor n. 123». A referida marca será usada em papel e tinta de toda e qualquer cor, e será applicada em todos os artigos do seu commercio e bem assim em notas, facturas, etiquetas, cartões, prospectos e outro qualquer mister concernente ao seu estabelecimento, considerada assim como a marca geral dos supplicantes afim de bem distinguir e assim melhor garantir os seus direitos de propriedade e commercio. Sobre uma estampilha de 300 réis, inutilizava o seguinte: Rio de Janeiro, em 15 de abril de 1911.—*Aurelio Monteiro & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 10 horas do dia 15 de abril de 1911.—O director, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 7.187, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de abril de 1911.—O director, *Fabio Leal*. (A' margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial.)

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 25 de abril de 1911:

Em ouro.... 202:225\$420
Em papel... 307:857\$537 510:032\$957

Renda arrecadada de 1 a 25 de abril de 1911..... 7.284:654\$914
Em igual periodo de 1910.. 5.856:853\$224
Diferença a maior em 1911 1.427:801\$690

RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Renda do dia 25 de abril de 1911

Ordinaria..... 16:100\$665

Consumos

Fumo..... 3:517\$000
Bebidas..... 6:614\$600

Phosphoros... 16:000\$000
Calçado..... 985\$000
Perfumarias.. 29\$000
E. pharmaceuticas..... 1:132\$000
Vinagre..... 320\$000
Conservas.... 2:120\$000
Chapéos..... 4:745\$000
Tecidos..... 12:800\$000
Registro..... 1:140\$000 49:665\$600

Rend s patrimoniaes..... 1:184\$000
Extraordinaria..... 11:372\$703
Deposito..... 32\$000
Renda com applicação especial..... 11:518\$305 89:873\$273

Renda de 1 a 24 de abril de 1911..... 1.751:145\$772

1.841:019\$045

Em igual periodo de 1910... 1.702:692\$355

EDITAIS E AVISOS

Ministerio da Fazenda

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE PRIMEIRA ENTRANCIA

Classificação geral dos candidatos

De ordem do Sr. presidente, faço publico, em cumprimento ao disposto no art. 37 do regulamento baixado com o decreto n. 8.155, de 18 de agosto ultimo, que o resultado dos trabalhos relativos á classificação dos candidatos approvados no concurso para provimento de empregos da Fazenda, de 1ª entrancia, foi o que abaixo se declara.

Nos termos do art. 38 do citado regulamento, dos actos do Sr. presidente concernentes á classificação dos candidatos, é facultado recurso para o Sr. ministro da Fazenda, interposo no prazo maximo de cinco dias contados da data deste, não sendo encaminhado em caso algum o que for apresentado fora desse prazo.

1. Antonio Pinto dos Santos.
2. José Ferreira Tavares.
3. Nestor Filgueiras Lima.
4. Trajano Augusto de Almeida Costa.
5. Eduardo de Oliveira Santos.
6. Carlos Imbassahy.
7. Octavio Vaz da Motta.
8. Alcides Short Vieira.
9. Pedro Afonso de Carvalho.
10. Tobias Candido Rios Junior.
11. João Ambrosio do Nascimento.
12. Moyses Alves de Mesquita.
13. Vicente de Miranda Reis.
14. Jaziel de Cerqueira Leite.
15. João Lucio Bittencourt Filho.
16. Sylvio Altamira Nepomuceno.
17. Mario de Castro Cunha.
18. Virgilio de Oliveira Castilho.
19. Caio Leoni Werneck.
20. Alfredo Camara.
21. Alfredo Reis Junior.
22. Vicente de Paula e Silva.
23. Nilo Magalhães de Souza Martins.
24. Genserio Dutra Ribeiro.
25. Sylvio de Leão.
26. Alvaro Augusto de Souza Mendes.
27. Manoel Rodrigues Monteiro.
28. Erico Campos.
29. Paulo de Freitas Michado.
30. Rodolpho Tinoco Filho.
31. Octavio Maria de Mesquita.
32. Jocelyn dos Santos Fragozo.
33. Carlos Dias Brandão.

34. Raul de Miranda Moraes Bittencourt.
35. Benedicto de Azeredo Lopes.
36. Octavio Joaquim de Carvalho.
37. Gustavo Cordeiro de Faria.
38. Seraphim Barbosa Ribeiro.
39. Armando Coutinho Souto Maior.
40. Odilon Corrêa de Albuquerque.
41. João Ferreira Barbosa.
42. Renato de Castro Lima.
43. José Braulio de Mesquita.
44. José Adolpho de Azevedo Almeida.
45. Gentil do Rego Monteiro.
46. Oswaldo Aurelio da Silva Oliveira.
47. José Ernesto de Souza.
48. Oscar de Oliveira Aguiar.
49. José de Almeida Paulino.
50. Oswaldo Coulomb Costa.
51. Justino de Freitas Pitombo.

Sala dos trabalhos do concurso no Thesouro Nacional, 25 de abril de 1911.—O secretario, *Guilherme Malaquias dos Santos*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoría desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentarem-se no prazo de 15 dias para providenciar a respeito:

(Continuado do n. 94)

L—VC—PM: 1 dita n. 4.579, idem idem.
KB: 2 pacotes ns. 3.833 e 3.825, rotos, avariados.
Idem: 2 ditos ns. 3.813—3.837, idem.
Vllolauder: 1 dito sem numero, idem idem.
2.784: 1 encapado n. 3.550, avariado.
SNN: 1 caixa n. 315, repregada.
Vigevronol: 1 dita sem numero, repregada e avariada.
PS: 1 dita n. 40, repregada e avariada.
J—S—C: 1 dita n. 1.650/2, idem idem.
K—C—B: 1 dita n. 3.814, idem idem.
LF: 1 dita n. 175, idem idem.
Vapor italiano *Chile*, entrado em abril de 1911.

Despacho sobre agua—NZC; 3 caixas sem numero, repregadas.

Idem: 1 dita sem numero, idem.
Idem: 2 ditos sem numero, avariadas.
C—E—B: 2 ditos sem numero, idem.
CTC: 1 dita n. 50, idem.

Vapor allemão *Verdi*, entrado em abril de 1911:

Armazem n. 1—LOC—R: 2 caixas ns. 481 e 482, avariadas.
Idem: 2 ditos ns. 479 e 491, idem.
Idem: 2 ditos ns. 1.811 e 1.793, repregadas.

Idem: 1 dita n. 4.930, repregada e avariada.

Portella: 1 dita n. 537, avariada.

Casa Suter—F—RCC: 1 dita n. 2.355, idem.

RJ: 1 dita n. 512, repregada e avariada.

RI: 1 dita n. 5.971/2, idem idem.

SS: 1 dita n. 45.324, avariada.

5: 1 dita n. 4.531, repregada e avariada.

Ansol: 1 dita n. 606, idem idem.

J—E—BC: 1 dita n. 2.424, idem idem.

CSC—C: 1 dita n. 490, repregada.

CSC—R: 1 dita n. 4.413, avariada.

Lavor—ACH: 1 dita n. 6.672, avariada e repregada.

CPC: 1 dita n. 5.625, repregada.

Idem: 1 dita n. 1.534, repregada e avariada.

F—III—C—O: 1 dita n. 2.663, repregada.

Casa Guarany: 1 dita n. 184, repregada e avariada.

CBD&C—TPHH: 1 dita n. 2.053, repregada.

Vapor inglês *Araguaya*, entrado em abril de 1911:

Armazem n. 11—FPC: 1 caixa n. 1.118, avariada.

FTE—RPC: 1 fardo n. 29, idem.

R&C: 1 caixa n. 2.324, avariada e repregada.

Vapor allemão *Cap Verde*, entrado em abril de 1911:

Armazem n. 1—F—F—Casa Edison: 2 caixas ns. 534 e 535, avariadas.

CP&C: 1 dita n. 5.771, idem.

Idem: 1 dita n. 5.772, repregada.

Vapor hungaro *Izente*, entrado em abril de 1911:

Armazem n. 14—Iodo: 1 caixa n. 22.236, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 22.247, idem idem.

Idem: 1 dita n. 22.249, idem idem.

Idem: 1 dita n. 22.245, idem idem.

Idem: 1 dita n. 22.234, idem idem.

Idem: 1 dita n. 22.237, idem idem.

Idem: 1 dita n. 22.241, idem idem.

Idem: 1 dita n. 22.339, idem idem.

Idem: 1 dita n. 22.238, idem idem.

Idem: 1 dita n. 22.233, idem idem.

AGC: 1 dita n. 4.495, idem idem.

CR: 1 fardo n. 4.526, avariado.

Idem: 1 dito n. 4.522, idem.

Idem: 1 dito n. 4.424, idem.

D—G—L: 2 caixas ns. 939 e 941, avariadas e repregadas.

DG: 2 ditos ns. 333 e 335, idem idem.

Idem: 2 ditos ns. 332 e 334, idem idem.

Idem: 1 dita n. 331, idem idem.

Idem: 1 dita n. 22.246, idem idem.

Idem: 1 dita n. 22.235, idem idem.

Idem: 1 dita n. 22.242, idem idem.

Vapor francez *Monte Pelvant*, entrado em abril de 1911:

Armazem n. 8—ADS: 1 caixa n. 742, repregada.

Alvaro: 6 ditos sem numero, avariada.

EAC: 1 caixa idem, avariada e repregada.

GP: 1 mala n. 1, repregada.

Vapor inglês *Araguaya*, entrado em abril de 1911:

Armazem das amostras—SM: 1 caixa n. 318, repregada e avariada.

Vieira Soares—1 pacote sem numero, roto e avariado.

H. Gorbou: 1 dito idem, idem idem.

RB: 1 dito n. 3.834, idem idem.

C. de A.: 1 dito n. 1, idem idem.

RB: 1 dito n. 3.793, idem idem.

Mazano Buner: 1 dito sem numero, idem idem.

PS: 1 caixa n. 43, idem idem.

KB: 1 dita n. 3.828, idem idem.

E. Salathé & Comp.: 1 dita sem numero, idem idem.

EMPG—C: 1 dita idem, repregada e avariada.

SM: 1 dita n. 458, idem idem.

RB: 1 dita n. 316, idem idem.

Idem: 2 pacotes ns. 3.826 e 3.795, idem idem.

José Chabucero: 2 ditos ns. 3.994 e 3.826, rotos e avariados.

MB: 1 caixa sem numero, idem idem.

IFM: 1 dita n. 195, repregada e avariada.

JR: 1 dita n. 4.903, idem idem.

VC: 1 dita n. 16, idem idem.

Sloper Irmão: 1 dita n. 8.208, idem idem.

CPC: 1 dita n. 3, idem idem.

IP: 1 dita n. 288, idem idem.

2.787—M: 2 pacotes ns. 6.553 e 6.552, rotos e avariados.

Idem: 1 dito n. 6.551, idem idem.

Vapor allemão *Acadia*, entrado em abril de 1911:

Armazem n. 16—GNC: 2 caixas ns. 938 e 937, repregadas e avariadas.

Idem: 2 ditos ns. 931 e 930, idem idem.

Vapor allemão *Acadia*, entrado em abril de 1911:

Armazem n. 16—GNC: 1 caixa n. 933, repregada e avariada.

Sem marca ou ENC: 2 amarrados sem numero, avariados.

Vapor inglês *Orila*, entrado em abril de 1911:

Armazem n. 2—M—E: 1 caixa n. 269, repregada.

Idem: 1 dita n. 270, idem.

Idem: 1 dita n. 281, idem.

Idem: 1 dita n. 66, idem.

Idem: 1 dita n. 3.923, idem.

MGM: 1 dita n. 1.517, idem.

ME: 1 dita n. 606, idem.

SMC: 1 dita n. 141, idem.

45: 1 dita n. 90, idem.

Idem: 1 dita n. 89, idem.

AF: 1 dita n. 719, idem.

AVC: 1 dita n. 120, avariada.

B: 1 dita n. 7.518, avariada.

CC—RJ: 1 dita n. 360, repregada.

CJ: 1 dita n. 180, repregada e avariada.

DC: 1 dita n. 1.995/2, idem idem.

AWS: 1 dita n. 1.152, repregada.

JM: 1 dita n. 1.310, idem.

C—LMC: 1 dita n. 1.990, idem.

WHC: 1 dita n. 1.346, idem.

Idem: 1 dita n. 1.328, idem.

Idem: 1 dita n. 1.320, idem.

Idem: 1 dita n. 1.308, idem.

Idem: 1 dita n. 1.333, idem.

Idem: 1 dita n. 1.321, idem.

Vapor hungaro *Izente*, entrado em abril de 1911:

Armazem n. 14—JPC—Bahia: 1 caixa n. 35.051, repregada e avariada.

H—D: 1 dita n. 6.012/B, idem idem.

Idem: 1 dita n. 6.012/C, idem idem.

Idem: 1 dita n. 6.012/A, idem idem.

C—HR: 2 ditos ns. 5.471 e 5.469, idem idem.

Idem: 2 ditos ns. 5.467 e 5.470, idem idem.

Idem: 1 dita n. 4.463, idem idem.

SAC: 1 dita n. 11.402, idem idem.

T&C: 3 ditos ns. 5, 6 e 1, idem idem.

Idem: 3 ditos ns. 10, 7 e 8, idem idem.

Idem: 2 ditos ns. 21 e 29, idem idem.

Idem: 3 ditos ns. 3, 2, e 9, idem idem.

Idem: 3 ditos ns. 4, 35 e 19, idem idem.

Idem: 1 dita n. 28, idem idem.

Vapor allemão *S. Nicolau*, entrado em abril de 1911:

Armazem n. 10—CP&C: 2 caixas ns. 1.576 e 1.612, repregadas.

DP: 1 dita n. 764, idem.

FT: 2 ditos ns. 100/1 e 100/5, avariadas.

G: 1 dita n. 2.239, repregada.

JR—CC: 1 dita n. 8.542, repregada e avariada.

51: 1 dita n. 20, avariada.

SD&C: 1 dita n. 5.000, repregada e avariada.

1.264: 1 dita n. 982, repregada.

LC: 5 barris, sem numero, vasando.

V&C: 1 barril n. 179.539 repregado.

CRC: 1 garrafão n. 6, quebrado.

Vapor inglês *Araguaya*, entrado em abril de 1911:

Armazem das Amostras—FMR: 2 caixas ns. 190 e 190 A, avariadas.

JSF: 1 dita n. 38, idem.

JJA: 2 ditos ns. 745 e 749, idem.

S: 1 dita n. 218, avariada e repregada.

FJ Smarte: 1 dita n. 104, idem idem.

JJA: 2 ditos ns. 748 e 747, idem idem.

PS: 2 ditos ns. 147 e 146, idem idem.

JR Staffa: 1 dita n. 2, idem idem.

PR: 1 dita n. 4.835, idem idem.

LF: 1 dita n. 177, idem idem.

JJA: 1 dita n. 746, idem idem.

AA: 1 dita n. 7.223, idem idem.

FMR: 1 dita n. 152, idem idem.

SA: 1 dita n. 168, idem idem.

Braga Carneiro—BM: 1 pacote n. 6.925, roto.

KB: 1 dito n. 3.791, idem.
Bizar Carnbiro: 2 ditos sem numero, idem.

AA: 1 caixa n. 7.223, avariada.

EPA: 1 dita n. 4.573, repregada e avariada.

PS: 1 dita n. 41, idem idem.

Vapor inglês *Orila*, entrado em abril de 1911:

Armazem n. 12—M&C: 1 caixa n. 1.304, repregada.

Idem: 1 dita n. 1.338, idem.

Idem: 1 dita n. 1.342, idem.

Idem: 1 dita n. 1.316, idem.

Idem: 1 dita n. 1.305, idem.

Idem: 1 dita n. 13.13, idem.

Vapor inglês *Orila*, entrado em abril de 1911:

Armazem n. 12—MAC: 1 caixa n. 1.334, repregada.

Idem: 1 dita n. 1.337, idem.

Idem: 1 dita n. 1.330, idem.

Idem: 1 dita n. 1331, idem.

45: 1 dita n. 703, idem.

37: 1 dita n. 223, idem.

Idem: 1 dita n. 216, idem.

10: 1 dita n. 2.241, idem.

Idem: 1 dita n. 2.243, idem.

VA: 1 dita n. 6.223, idem.

M—TLC: 1 dita sem numero, repregada e avariada.

MHC: 1 dita n. 1.335, idem.

Idem: 1 dita n. 1.344, repregada.

Idem: 1 dita n. 1.919, idem.

Vapor italiano *Chili*, entrado em abril de 1911:

Armazem n. 5—NZC: 2 barris ns. 212 e 207, vasando.

Idem: 2 ditos ns. 254 e 155, idem.

Idem: 2 ditos ns. 161 e 224, idem.

Idem: 2 ditos ns. 226 e 163, idem.

Idem: 2 ditos ns. 189 e 238, idem.

Idem: 2 ditos ns. 187 e 295, idem.

Idem: 2 ditos ns. 238 e 268, idem.

PMI: 4 ditos ns. 5, 6, 10 e 7, idem.

Idem: 3 ditos ns. 1, 4 e 8, idem.

SC: 2 ditos ns. 3.104 e 3.100, idem.

Idem: 1 dito n. 3.105, idem.

VVC: 1 caixa n. 4.883, repregada e avariada.

S—NZC: 1 barril sem numero, vazando.

Vapor inglês *Araguaya*, entrado em abril de 1911:

Armazem n. 11—III—L: 1 caixa n. 11, repregada e avariada.

Idem: 2 ditos ns. 10 e 9, idem idem.

OPC: 2 ditos ns. 5.504 e 1.542, idem idem.

PIIIC: 2 ditos ns. 13.613 e 13.614, idem idem.

17.253: 3 ditos ns. 2, 4 e 1, idem idem.

RAC: 1 dita n. 47, idem idem.

RY: 3 ditos ns. 733 e 732, avariadas.

SCC—B: 1 dita n. 634, idem.

C—S: 1 dita n. 33, repregada e avariada.

SRC: 1 dita n. 2.424, avariada.

SGI: 1 dita n. 13, idem.

SI: 1 dita n. 54, repregada e avariada.

15: 1 dita n. 343, idem.

10: 2 ditos ns. 2.233 e 2.234, idem.

443: 2 ditos ns. 325 e 328, idem idem.

CPB—90—C: 3 ditos ns. 2, 10 e 11, idem idem.

Idem: 1 dita n. 8, idem idem.

70: 1 dita n. 359, idem idem.

TB: 2 ditos ns. 1.403 e 1.405, idem idem.

Idem: 1 dita n. 1.918, avariada.

Idem: 2 ditos ns. 1.908 e 1.903, repregada e avariada.

VVC: 2 ditos ns. 3.832 e 3.866, idem idem.

Idem: 2 ditos ns. 3.755 e 3.77a, avariada.

VCC: 1 dita n. 1.214, repregada e avariada.

Vapor allemão *Cap Verde*, entrado em abril de 1908.

Armazem n. 1—B—AO—K: 1 caixa n. 1.407, repregada e avariada.

CPC: 1 dita n. 702, idem idem.

Vapor allemão *Cap Verdi*, entrado em abril de 1911.

Armazem n. 1—C—&—E—C: 1 caixa numero 4.363, avariada.

ITEM: 1 dita n. 1.106, repregada e avariada.

MFB: 1 dita n. 799, repregada.

PDF: 1 dita n. 7.570, repregada e avariada.

C—71.209—BK—C—B: 1 dita 1.879, repregada.

Idem: 1 dita n. 1.885, idem.

A—20—S: 1 dita n. 2.339.

Vapor italiano *Chili*, entrado em abril de 1911.

Armazem n. 5—NZC: 2 barris n. 215 e 245, vasando.

Idem: 2 ditos ns. 303 e 243, idem.

Idem: 2 ditos ns. 174 e 195, idem.

Idem: 2 ditos ns. 179 e 184, idem.

Idem: 2 ditos ns. 216 e 30, idem.

Idem: 2 ditos ns. 192 e 277, idem.

Idem: 2 ditos ns. 178 e 165, idem.

Idem: 2 ditos ns. 234 e 225, idem.

Idem: 2 ditos ns. 169 e 229, idem.

Idem: 2 ditos ns. 162 e 220, idem.

Idem: 2 ditos ns. 159 e 198, idem.

Idem: 2 ditos ns. 171 e 176, idem.

Idem: 2 ditos ns. 276 e 221, idem.

Idem: 2 ditos ns. 191 e 287, idem.

Idem: 2 ditos ns. 188 e 182, idem.

Idem: 2 ditos ns. 173 e 167, idem.

Idem: 2 ditos ns. 237 e 219, idem.

Idem: 2 ditos ns. 202 e 208, idem.

Idem: 2 ditos ns. 263 e 217, idem.

Idem: 2 ditos ns. 253 e 236, idem.

Vapor allemão *Bonn*, entrado em abril de 1911.

Armazem n. 9—R—F—&C: 1 caixa n. 56, repregada.

IIIMC: 1 dita n. 2.343, idem.

Idem: 1 dita n. 2.786, avariada.

—IIIMC: 1 dita n. 76, idem.

PAC: 1 fardo n. 501, idem.

P9.558H: 1 dito n. 9 idem.

2.640; 1 caixa n. 5.145, repregada.

Tivaldi: 1 dita n. 814, avariada.

mTO: 1 dita n. 2.622, idem.

Idem: 1 dita n. 2.608, repregada.

GW: 1 dita n. 2.082, idem.

OP: 1 dita n. 172, avariada.

HSC: 2 ditos ns. 801 e 195, repregadas.

Idem: 2 ditos ns. 532 e 270, idem.

Idem: 2 dita n. 257, avariadas.

HSC: 1 dita n. 207, avariada e repregada.

HR840: 1 dita n. 2.083, idem idem.

HSS: 1 dita n. 98.007, repregada.

TA—JAS: 1 engradado n. 232, avariado e repregado.

J—A—O—C: 1 caixa n. 11.450, idem idem.

Idem: 1 dita n. 11.449, avariada.

Vapor *Occiano* entrado em abril de 1911.

Armazem n. 15—La Casom Britanica: 1 engradado sem numero, avariado.

LL: 3 ditos ns. 43, 44 e 68, idem.

Idem: 3 ditos ns. 53, 62 e 57, idem.

Idem: 3 ditos ns. 47, 55 e 66, idem.

Idem: 3 ditos ns. 72, 46 e 52, idem.

Vapor italiano *Chili*, entrado em abril de 1911.

Armazem n. 10—CL: 2 caixas ns. 3 e 12, avariadas.

EM: 2 ditos ns. 70 e 2, idem.

Idem: 1 dita n. 1/16, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 5, repregada.

S: 1 dita n. 4.897, avariada.

SIT: 1 dita n. 3.457, idem.

VBC: 1 dita n. 1.526, idem.

Vapor *Occiano*, entrado em abril de 1911.

Armazem n. 15—LL: 3 engradados ns. 64, 70 e 61, avariados.

Idem: 3 ditos ns. 42, 38 e 34, idem.

Pedro Guimarães: 1 engradado sem numero, idem.

Sem marca: 1 espelho sem numero, idem.

LL: 3 engradados ns. 51, 50 e 39, idem.

Sem marca: 1 barril sem numero, vazando.

Idem: 2 talhas idem, idem.

Idem: 4 cabos idem, idem.

Idem: 1 cabo idem, idem.

Idem: 1 volume idem, idem.

Idem: 2 saccos idem, idem.

Idem: 10 gavetas idem, avariadas.

Idem: 3 ditos idem, idem.

Juan Bosck: 1 mala idem, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de abril de 1911.—Pelo inspector, M. F. Barros, ajudante.

Dia 24

Vapor hollandez *Delfland*, entrado em março de 1911.

Trapiche da ilha do Cajú — SCM—DCH: 8 caixas ns. 1.558/65, avariadas.

Idem: 2 ditos ns. 1.588/89, idem.

Director da Escola do Minas—Ouro Preto: 9 ditos ns. 135/43, idem.

Vapor allemão *Petropolis*, entrado em março de 1911.

Trapiche da ilha do Cajú — IOC: 1 caixa n. 1.425, avariada.

Idem: 1 dita n. 1.426, idem.

Idem: 1 dita n. 1.427, idem.

Vapor inglez *Hilsutt*, entrado em abril de 1911.

Trapiche da ilha do Cajú — LMSC: 1.000 caixas, avariadas e vazando.

Vapor inglez *Canning*, entrado em abril de 1911.

Trapiche da ilha do Cajú—PPR: 19 caixas ns. 117/9, avariadas a de n. 19 vasantio.

Vapor italiano *Chile*, entrado em abril de 1911.

Trapiche da ilha do Cajú—SFC: 300 caixas inclusive 58 desmanchadas.

Vapor inglez *Araguaya*, entrado em abril de 1911.

Despacho sobre agua—DCC: 1 caixa n. 124, repregada.

T&B: 1 dita n. 1.942, idem.

C: 1 dita n. 212, idem.

TB: 2 ditos ns. 2.831 e 2.058, repregadas e avariadas.

Idem: 2 ditos ns. 1.944 e 2.042, idem idem.

Idem: 1 dita n. 2.119, avariada.

SC: 1 dita n. 441, idem.

TB: 1 dita n. 2.069, repregada e avariada.

Vapor allemão *Bonn*, entrado em abril de 1911.

Armazem n. 9 — ESTABILE: 1 caixa n. 4.311, repregada.

HSC — S 50: 1 dita n. 259, idem.

K—F—&—C: 1 dita n. 60, idem.

LOU: 1 dita n. 912, idem.

SSB—C: 3 caixas ns. 500/8, 500/4 e 1.140, avariadas.

Idem: 3 ditos ns. 500/9, 500/10 e 1.147, idem.

SSB—L: 3 ditos ns. 600/7, 600/2 e 600/1, idem.

SSB—G: 1 caixa n. 4.130, idem.

SSB—B: 3 caixas 1.133, 500/1 e 500/11, idem.

Idem: 2 ditos ns. 500/2 e 1.141, idem.

WHC: 1 caixa n. 950, idem.

WIC: 1 dita n. 2.486, repregada.

Vapor inglez *Orita*, entrado em abril de 1911.

Armazem n. 12—MF: 1 caixa n. 507, repregada.

Idem: 1 dita n. 2.800, idem.

NCE—PORTELLA: 1 dita n. 16.687, idem.

TORRELLA: 1 dita n. 663, avariada.

Idem: 1 dita n. 505, idem.

SS—HC: 1 dita n. 3.663, repregada.

28: 1 dita n. 1.384, idem.

Idem: 1 dita e. 1.383, idem.

VA: 1 dita n. 7.036, avariada.

45: 1 dita n. 704, idem.

WHC: 1 dita n. 1.361, repregada.

Idem: 1 dita n. 1.384, idem.

Idem: 4 dita n. 1.330, idem.

Idem: 1 dita n. 1.339, idem.

Vapor allemão *S. Nicolas*, entrado em abril de 1911.

Armazem n. 10—FAO&C: 1 caixa n. 215, repregada.

FS—K—C: 1 dita n. 18.816, idem.

G&C: 1 dita n. 1.753, avariada.

J—R—C—C1 dita n. 8.591, idem.

LC—R: 2 ditos ns. 1.913 e 1.911, avariadas.

Idem: 2 ditos ns. 1.912 e 1.910, idem.

LOV: 1 dita n. 1, repregada.

LC—R: 1 dita n. 1.175, idem.

MP: 1 dita n. 116, idem.

NM&C: 1 dita n. 2.325, idem.

SCI: 2 volumes ns. 704 e 714, avariados.

CVH: 1 barril sem numero, repregado e avariado.

JCT: 1 caixa n. 245, idem.

Amaral: 1 caixa n. 402, repregada.

BRJ: 1 dita n. 1.602, idem.

BI—20: 1 dita n. 3.287, avariada.

Idem: 1 dita n. 3.109, repregada.

BRJ—69: 1 dita n. 2, avariada.

J—C—P—1.666: 1 dita n. 2.820, idem.

F&L—CGC: 1 dita n. 1, idem.

CP&C: 2 ditos ns. 1.575 e 1.549, repregadas.

FI: 1 dita n. 50, idem.

Idem: 1 dita n. 100/3, avariada.

OLSG: 1 dita n. 128, repregada.

GI—24: 1 dita n. 421, idem.

GL—235: 1 dita n. 100, idem.

Vapor inglez *Orita*, entrado em abril de 1911.

Armazem n. 12—WHC: 1 caixa n. 1.341, repregada e avariada.

RA—NFP: 1 dita n. 2.422, repregada.

AVC: 1 dita n. 121, idem.

ACC: 1 dita n. 1.360, idem.

A Brasileira: 1 dita n. 197, avariada.

A: 1 dita n. 1.226, idem.

B: 1 dita n. 8.125, idem.

J—C—R: 1 dita n. 3.877, idem.

CPC: 1 dita n. 6.240, idem.

CC: 1 dita n. 169, idem.

CC—P: 1 dita n. 32065, idem.

EMC: 1 dita n. 595, idem.

FL: 1 dita n. 3.696, idem.

Idem: 1 dita n. 9.695, idem.

GPC: 1 dita n. 2543, idem.

GDC: 1 dita n. 2.600, idem.

LS: 1 dita n. 11.440, idem.

Idem: 1 dita n. 11.438, repregada e avariada.

LR: 2 ditos ns. 9 e 10, repregada.

M—E: 1 dita n. 67, idem.

Idem: 1 dita n. 28, idem.

MGM: 1 dita n. 1.516, idem.

Vapor inglez *Araguaya*, entrado em abril de 1911.

Armazem das amostras—KB: 2 caixas numeros 3.815 e 3.829, repregada e avariada.

ES&C: 1 dita n. 128 A, idem, idem.

AA: 1 dita n. 7.222, idem, idem.

Vapor inglez *Araguaya*, entrado em 1911.

Armazem das amostras—WB&C: 1 caixa n. 4.246, repregada.

JJC: 1 dita n. 755, idem.

CM: 1 dita n. 109, idem.

RC: 1 dita n. 3.732, avariada.

JR: 1 dita n. 18, repregada e avariada.

CE: 1 dita n. 2.610, avariada.

ACC: 1 dita n. 157, repregada e avariada.

CM: 1 dita n. 100, idem idem.

SM: 1 dita n. 317, idem idem.

Sloper Irmão: 1 dita n. 4, idem idem.

Faço publico que, tendo-se extraviado as apolices da divida publica fundada, do valor de 1:000\$, ns. 138.553 a 138.561 e 138.568 a 138.593, uniformizadas, de juro de 5 %.

pag 1; vão ser expedidos novos títulos si, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 24 de abril de 1911.
O inspector, M. C. de Leão.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado as apolices da divida publica fundada, de 1:000\$ cada uma, ns. 706 a 711, emitidas em 1909 para a construção de estradas de ferro, e de juros de 5 % papel, vão ser expedidos novos títulos si, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 25 de abril de 1911.
O inspector, M. C. de Leão.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

NOVA CONCURRENCIA PARA OS REPAROS DE QUE CARECE O PREDIO ONDE FUNCIONA O PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURY, A RUA DA RELAÇÃO.

De ordem do Sr. engenheiro, encarregado das obras deste ministerio, faço publico que, no dia 29 do corrente mez, ás 2 horas da tarde, na Directoria de Contabilidade do ministerio, serão recebidas propostas para os reparos de que carece o predio onde funciona o primeiro tribunal do Jury, á rua da Relação, de accordo com as respectivas especificações contidas neste edital, sob as seguintes clausulas:

1ª. A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente e preço.

2ª. A questão de idoneidade do proponente será julgada antes da abertura das propostas.

3ª. Os proponentes deverão comparecer na mesma Secretaria de Estado, no dia e hora acima designados, com suas propostas em tres vias, em envelopes fechados, devidamente datadas e assignadas, com indicação de suas residencias e, em envelopes separados, todos os documentos que possam comprovar sua idoneidade.

4ª. As propostas serão feitas com tinta preta, sendo somente uma das vias estampilhada, sendo nellas declarados, sem emendas ou rasuras, em algarismo e por extenso, o preço da totalidade da obra e o de unidade.

Cada proposta, assim organizada e devidamente sellada, será fechada em envoltório lavrado, sobre o qual o proponente escreverá:

Proposta de F... (nome do proponente).

5ª. Cada proponente depositará, previamente, no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela referida directoria e que se dará somente até a véspera do dia marcado para o recebimento e abertura das propostas, a caução de 1:100\$, em moeda corrente ou apolices da divida publica ao portador, para garantir a assignatura do contracto, caução essa que reverterá ao Thesouro Nacional, si o proponente preferido recusar-se a assignar-se.

6ª. O deposito constante da clausula 5ª será elevado a 2:200\$, para garantia e fiel execução do contracto que for lavrado com o proponente preferido, o qual não poderá ser assignado, sem apresentação do respectivo certificado.

7ª. As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço que o proponente offerece.

Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas

no edital de concorrência, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de uma redução sobre a propostas mais barato.

8ª. As propostas serão recebidas e abertas diante dos concurrentes, ás 2 horas da tarde do dia 29 do corrente mez, e a inscripção encerrar-se-ha ás 3 horas do dia anterior, (28 de abril).

9ª. A preferencia caberá de direito ao autor da proposta mais barato, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

10. O contractante iniciará os trabalhos, que constam do presente edital, dentro do espaço de 24 horas, depois da assignatura do contracto, sujeitando-se á sua rescisão, com perda total da caução, se exceder ao prazo estipulado nesta clausula.

11. O contractante ficará sujeito á multa de 100\$ diários, si exceder ao prazo de 35 dias uteis, estipulado para a conclusão das obras.

12. No caso de igualdade de condições, a preferencia recahirá no proponente que já tenha executado trabalhos de importância para este ministerio, a juizo da administração.

13. O material a empregar nas referidas obras será de 1ª qualidade, a juizo do engenheiro do ministerio.

14. As propostas serão publicadas na integra.

15. O preço maximo, acima do qual não será aceita nenhuma proposta, é de réis 11:000\$000.

Especificações:

a) renovação de todos os soalhos, barrotes e entulhos nos compartimentos a serem impermeabilizados;

b) o solo a ser impermeabilizado será feito com uma camada de concreto de 0,20 de espessura e na dosagem 1:3:5;

c) assentamento do ladrilho de ceramica, com argamassa de cimento e areia, na proporção de 1:3, sendo as paredes rematadas com rodapés de ladrilho na área central e archivo, e na área lateral e cartorios; sendo os desenhos do ladrilho a empregar nesses compartimentos, escolhidos pelo engenheiro do ministerio, mediante amostras;

d) pintura a oleo de todas as paredes, com as mãos de tinta que forem necessarias, a juizo do engenheiro do ministerio, para sua boa conservação;

e) pintura a oleo de todos os tectos, portas, e guarnições, nas condições da letra anterior;

f) execução de todos os concertos de carpinteiro e pedreiro nos tectos, portas, rodapés e, bem assim, substituição de ferragens estragadas e vidros quebrados;

g) execução dos concertos necessarios no portão da entrada lateral;

h) abertura de uma janella e uma porta, incluindo todo o madeiramento e ferragens e bem assim o fornecimento e collocação de uma grade de ferro no cartorio e archivo;

i) reparos geraes nos encanamentos de agua e gaz, substituindo todas as peças que que não estiverem em perfeito estado, inclusive aparelhos hygienicos e sanitarios;

j) fornecimento e assentamento de um lavatorio de ferro esmaltado, com bacia de louça e respectivos encanamentos, na sala do juiz;

k) todo o vigamento será de madeira de lei, sendo os soalhos de peroba e guarabú, em frizos de 1 1/2 pollegadas, de um frizo, alternados;

16. Caso necessitem os pretendentes de mais circumstanciadas explicações, lhes serão prestadas neste escriptorio, á Avenida Gomes Freire n. 137.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 19 de abril de 1911. — O escripturário, Loureiro Mayor

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

CONCURRENCIA PARA REPAROS NO INSTITUTO ELECTRO-TECNICO

De ordem do Sr. engenheiro, encarregado das obras deste ministerio, faço publico que, no dia 29 do corrente mez, na Directoria da Contabilidade do ministerio, serão recebidas propostas para os reparos a fazer-se no Instituto Electro-Tecnico, de accordo com as especificações contidas neste edital, mediante as seguintes condições:

1ª. a idoneidade dos proponentes será julgada antes da abertura das propostas;

2ª. a concorrência versará somente sobre o preço da totalidade das obras;

3ª. os proponentes deverão comparecer na mesma Secretaria de Estado, no dia e hora acima indicados, com suas propostas em tres vias, em envelopes fechados, devidamente datadas e assignadas, com indicação de suas residencias e, em envelopes separados, todos os documentos que possam comprovar a sua idoneidade;

4ª. as propostas serão feitas com tinta preta, sendo, somente, uma das vias estampilhada, todas datadas e assignadas, sendo nellas declarado, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, em algarismo e por extenso, o preço da totalidade da obra.

Cada proposta, assim organizada e devidamente sellada, será fechada em envoltório lavrado, sobre o qual o proponente escreverá:

Proposta de F... (nome do proponente).

5ª. cada proponente depositará previamente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela dita directoria e que se dará somente até a véspera do dia marcado para o recebimento e abertura das propostas, a quantia de 171\$, em moeda corrente, para garantir a assignatura do contracto, caução essa que reverterá ao Thesouro Nacional si o proponente preferido recusar-se a assignar-se;

6ª. o deposito constante da clausula 5ª será elevado a 342\$, para garantir a fiel observancia do contracto que for lavrado com o proponente preferido, o qual não poderá ser assignado sem apresentação do respectivo certificado;

7ª. as propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço que o proponente offerece. Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas no edital de concorrência, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barato;

8ª. as propostas serão recebidas e abertas diante dos concurrentes, ás 2 horas da tarde do dia 29 do corrente, e a inscripção encerrar-se-ha ás 3 horas da tarde do dia 28;

9ª. a preferencia caberá de direito ao autor da proposta mais barato, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra;

10. o preço maximo acima do qual não será aceita nenhuma proposta é de réis 3:415\$500.

11. o contractante iniciará os trabalhos que constam do presente edital dentro do prazo de 48 horas depois da assignatura do contracto, sujeitando-se á sua rescisão, com perda total da caução, si exceder ao prazo estipulado nesta clausula;

12. o contractante ficará sujeito á multa de 100\$ diários, si exceder ao prazo de 40 dias uteis estipulados para a conclusão das obras;

13. no caso de igualdade de condições, a preferencia recahirá no proponente que já tenha executado trabalhos de importância

para este ministerio, a juizo da administração;

14. o material a empregar-se será de 1.ª qualidade, podendo ser rejeitado em qualquer momento o que, a juizo da fiscalização, não satisfizer tal condição;

15. o contractante receberá de uma só vez, no Thesouro Nacional, a importancia do seu trabalho, depois de entregue e aceito pelo engenheiro do ministerio.

Descrição dos trabalhos:

1.º Reparação geral de todas as calhas e conductores do telhado, dando o declive necessario.

2.º Concertos na cupula, substituindo o que estiver estragado, dando ás calhas a inclinação necessaria ao facil escoamento das aguas.

3.º Reparação completa de todos os terraços.

4.º Concertos geraes no telhado.

5.º Serviços de carpinteiro nas portas e substituição de todas as ferragens estragadas.

6.º Serviços de pedreiro.

7.º Collocação de vidros rainados na cobertura da varanda do pátio central, substituindo todos os que estiverem quebrados.

8.º Abertura de rasgos na soleira das sacadas e collocação de pingadeiras, para evitar que as aguas da chuva penetrem no edificio.

9.º Concerto de todas as caixas de agua do pavimento terreo e torreão.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 18 de abril de 1911. — O escriptorio, *Loureiro Mayor*.

Externato do Collegio Pedro II

EXAMES DE MADUREZA

Quinta-feira, 27 do corrente, ao meio-dia, J. S. de Paula Pessoa de Andrade, Edgard Miranda de Paula Pessoa, Benjamin Constant de Magalhães Fraenkel e Elias Rodrigues serão chamados a provas oraes de physica e chimica e historia natural.

Secretaria do Externato do Collegio Pedro II, 25 de abril de 1911. — *Paulo Tavares*, secretario.

Collegio Pedro II

CONCURSO PARA PROVIMENTO DO LOGAR DE PROFESSOR DE GEOGRAPHIA DO INTERNATO

De ordem do Sr. director, faço publico que, desta data até o dia 25 de junho proximo, todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, acha-se aberta, nesta secretaria, a inscripção para provimento do logar de professor ordinario de geographia geral, chorographia do Brazil e cosmographia do internato deste collegio, na conformidade do art. 31 e paragrafos do regulamento approved pelo decreto n. 8.860, de 5 de abril corrente.

Os candidatos deverão apresentar os seus requerimentos á Congregação, acompanhados das obras e titulos que ampararem a sua candidatura.

Encerrada a inscripção, a Congregação elegará uma commissão de tres professores para examinar os documentos apresentados e redigir um relatório acerca do valor delles. A leitura do parecer, seguir-se-ha a eleição da lista que deve ser enviada ao Governo. A votação será uninominal. A lista será triplice e organizada com os nomes dos candidatos mais votados. A Congregação pôde enviar ao Governo o nome de um só candidato, nos termos do paragrapho unico do art. 36 da lei organica.

Secretaria do Collegio Pedro II, 25 de abril de 1911. — *Paulo Tavares*, secretario.

Instituto Nacional de Surdos-Mudos

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA CADEIRA DE DESENHO E MODELAGEM

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico para conhecimento dos interessados, que, a partir desta data e pelo prazo de tres mezes, estará aberta na secretaria deste instituto, todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, a inscripção para o concurso da cadeira de desenho e modelagem.

Para que possa inscrever-se, deverá o candidato apresentar documento de ser cidadão brasileiro e estar no gozo de seus direitos civis e politicos e folha corrida de seu procedimento, passada pela autoridade competente.

Serão tres as provas do concurso:

1.ª, prova escripta;

2.ª, prova oral;

3.ª, prova pratica.

Secretaria do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, 3 de fevereiro de 1911. — O 1.º escriptorio, *Manoel Joaquim de Menezes Amorim*.

Directoria Geral de Saude Publica

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE TRES VAGAS DE ALUNOS INTERNOS DO HOSPITAL DE S. SEBASTIÃO

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que, durante oito dias, será aberta nesta secretaria a inscripção para o preenchimento de tres vagas de alumnos internos do Hospital de S. Sebastião.

Os Srs. candidatos á inscripção deverão dirigir um requerimento ao Sr. Dr. director geral, juntando ao mesmo um documento que prove haverem sido approveds nas materias do 4.º anno do curso medico.

O concurso constará de provas escripta e pratica-oral e versará sobre pathologia medica, especialmente tropical, propedeutica e particularmente microscopia clinica.

A inscripção será encerrada no dia 29 do corrente ás 2 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 21 de abril de 1911. — O secretario interino, *Dr. Cassio B. de Resende*.

Força Policial do Districto Federal

ASSISTENCIA DO MATERIAL

De ordem do Sr. coronel commandante, faço publico que, no dia 8 de maio vindouro, á 1 hora da tarde, serão recebidas, na secretaria desta Força, propostas para o fornecimento de 180 cavallos de sella.

Os cavallos deverão ter o pelo zaino, escuro, tordilho negro ou castanho, de 4 a 6 annos de idade e 1.ª, 48 de altura, no minimo, contados das cruzes á raiz do casco.

Os animais escolhidos só serão definitivamente acceptos depois de permanecerem durante cinco dias em logar designado pelo commandante da Força, para conhecer-se da sua qualidade e condições de saude, corrente as despesas de alimentação por conta do fornecedor. Tambem ficarão a cargo do fornecedor todas as despesas de transporte e desembarque. A entrega poderá realizar-se de uma só vez ou por partes, não excedendo, porém, do prazo de 90 dias, após a assignatura do contracto, salvo caso provado de força maior.

As propostas deverão ser entregues meia hora antes, em envolvero fechado e lacrado, em duas vias, estando a primeira sellada devidamente, ambas sem emendas nem rasuras, datadas e assignadas, e serão acom-

panhadas de documento que prove o deposito de 500\$, em moeda corrente, na Contadoria da Força, na forma do art. 282 do regulamento em vigor.

Outras explicações de que precisarem os Srs. concurrentes, serão dadas pessoalmente nesta assitencia.

Odilio Bacellar R. de Mello, maior assistente.

Ministerio da Guerra

1.º Regimento de cavallaria do Exercito

De ordem do Sr. coronel commandante, faço publico, para conhecimento dos interessados, que se accepta proposta, até o dia 29 do corrente, em que serão vendidos 25 cavallos impressaveis para o serviço do Exercito, devendo os Srs. proponentes mencionar o preço de cada cavallo ou a importancia total.

As propostas serão apresentadas na secretaria do regimento até as 12 horas do referido dia, competentemente selladas, fechadas e em duas vias, sendo abertas em presença dos interessados.

Quartel em S. Christovam, 20 de abril de 1911. — *Antonio Monteiro Meirelles*, 1.º tenente intendente.

Ministerio da Guerra

Departamento da Administração

Campo de S. Christovão

Automovel para cargas—Carro aranha—Móveis—Livraria—Papellaria—Refratos—Correios—Caixas de Guerra—Torcidas—Tubos de vidro—Ferragens

De ordem do Sr. coronel Julio Fernandes de Almeida, chefe do departamento, faço publico que a Agencia de Compras distribue memorandas para aquisição de diversos artigos dos grupos acima indicados até as horas do dia 27 do corrente.

Departamento da Administração da Guerra 24 de abril de 1911. — O agente de comp.as, *Carlos Braga*.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 21

Estado de Pernambuco — Banco por fora dos baixos de Olinda — Collocação de boia

De ordem do Sr. vice-almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que foi collocada, no banco formado fora dos baixos de Olinda, uma boia pintada de branco e enarnado em faixas verticaes, situada com as seguintes marcações: do pharol do Recife aos 62º E e do pharol de Olinda aos N 78º 53' E verdadeiros.

Directoria de Hydrographia e Oceanographia, em 23 de abril de 1911. — *Miguel Antonio Fiuza Junior*, capitão de mar e guerra, director.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE PHAROES

AVISO AOS NAVEGANTES N. 26

Extincção provisoria da luz da boia illuminativa do Caço, em Florianopolis.

De ordem do Sr. vice-almirante superintendente de Navegação, aviso aos navegantes que no dia 24 será extinta provisoriamente a luz da boia illuminativa do mez, enquanto for ella novamente carregada,

corrente da lage do Cação, sendo substituída por uma cutra boia, sem luz e pintada de preto.

Novo aviso anunciará não só o restabelecimento da luz, como a sua reposição no mesmo lugar.

Directoria de Pharões, 24 de abril de 1911.
— *Raymundo Frederico Klappe da Costa Rubin*, capitão de mar e guerra, director.

Ministerio da Marinha

Inspectoria de Engenharia Naval

CONCURSO NA SECÇÃO DE OBRAS HYDRAULICAS

De ordem do Sr. inspector, faço publico que desta data até 9 do mez vindouro, nesta inspectoria, em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 2 horas p. m., estará aberta a inscripção para o concurso a que se refere o art. 11 do regulamento do Corpo de Engenheiros Navaes aprovado pelo decreto n. 6.865, de 27 de fevereiro de 1908, para ulterior preenchimento de uma vaga de engenheiro estagiario na Secção de Obras Hydraulicas do mesmo corpo, ficando desde já á disposição dos candidatos os programas approvados para esse concurso.

Inspectoria de Engenharia Naval, 23 de abril de 1911. — *Albino da Silva Maia*, capitão de corveta adjunto.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de navegação

DIRECTORIA DE PHAROES

AVISO AOS NAVEGANTES N. 27

Extinção definitiva da luz do poste das Canhanhas, na bahia do Rio de Janeiro.

De ordem do Sr. vice-almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que no dia 6 de maio proximo vindouro, será extinta definitivamente a luz do poste das «Canhanhas», o qual vac ser transferido para os «Itapacys», devendo opportunamente avisar-se a inauguração dessa luz e a retirada da boia dos «Trinta Réis».

Directoria do Pharões, 25 de abril de 1911. — *Raymundo Frederico Klappe da Costa Rubin*, capitão de mar e guerra, director.

Escola Naval

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, director, devem comparecer nesta Escola, com suas respectivas bagagens, os guardas-marinha e aspirantes dos dous cursos, no proximo dia 29 do corrente mez, ao meio dia; havendo para condução das bagagens um batelão, que estará atracado no caes do Arsenal, ás 11 horas do referido dia.

Escola Naval, 25 de abril de 1911. — *I. de Araujo e Silva*, sub-secretario.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

PREÇOS PARA COMPRA DE OBJECTOS

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director deste deposito, faço publico que esta repartição precisa de preços para aquisição dos artigos abaixo mencionados, todos de 1ª qualidade, devendo as propostas ser entregues na segunda secção até 1 hora da tarde de 27 do corrente, quinta-feira, não podendo os proponentes apresentar preços de artigos diversos do seu ramo de negocio nem alterações na relação abaixo mencionada.

Os negociantes preferidos ficam obrigados a entregar á repartição os objectos preferidos dentro de 24 horas, sob pena de suspensão:

Chaves para tampões das caldeiras, conforme amostra, uma.

Molas de aço, conforme modelo, uma.

Mangueira de lona com bocas para as caldeiras, conforme amostra, metro.

Valvulas de bronze de aspiração das bombas, conforme modelo, uma.

Bocas para lampadas, conforme amostra, um.

Cadargço, conforme amostra, peça.

Deposito Naval, em 26 de abril de 1911.

— *Dario Paes Leme de Castro*, capitão-tenente, auxiliar.

Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas

De ordem do Sr. director geral são convidados os devedores abaixo nomeados a comparecer até o dia 26 de maio do corrente anno, das 12 ás 3 horas da tarde, na thesouraria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, afim de satisfazerem o pagamento das importancias relativas a diversos serviços executados em seu proveito por esta repartição:

Amelia Ferreira de O. Dias, Alberto Bezencourt, Adelina Pereira da Cunha, Alice de Freitas, Apolinario Doublet, Ascendino Antonio Rodrigues da Rocha, Antonio Vieira de Souza, Antonio Victorino Nunes, Antonio Amorim Soares, Antonio Conde de Carvalho, Antonio Braz da Cunha Soares, Antonio Pinto de Almeida Cardoso, baroneza de Potiggy, Constancia Cabral, Constança B. de Albuquerque Diniz, Companhia Kiosques Rio de Janeiro, Daniel José Antunes, Emilia Rodrigues Torres, Emilia Francisca das Dões Barbosa, Francisco Rodrigues Pereira, Francisco Pinto Monteiro, Guilherme Affonso (Dr.), Gastão André, Henriqueta Carneiro de Barros C. Signamaringa, Irmandade da Cruz dos Militares, Joaquim T. Boa-Vista, Joaquim Santos Lima d'Arriaga, João Pereira da Motta, João Felipe Paranhos, José de Oliveira Pinto, José Martins Pereira, José de Oliveira Andrade, José Francisco Antonio Corrê Junior, José Gaspar da Rocha, J. P. Carvalho Costa, J. M. da Cunha Vasco, monsenhor Simão Nazareth, Maria Carlotia dos Santos Rodrigues, Maria Benedicta de Almeida Rego, Manoel Bessa Menezes, Manoel José de Magalhães Machado, Manoel Joaquim Bessada, Manoel Rocha, Manoel José Lopes, Pedro Rodrigues Perez, Société Anonyme du Gaz, Severiano Pereira de Mello, Salvador Santos, Thereza Caruzo, V. Pereira Machado, Guilherme Candido, Visconde de Moraes e Joaquim E. Moreira da Silva.

Secretaria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, em 25 de abril de 1911. — *Cactano Ernesto da Fonseca Costa*, pelo secretario.

Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas

CONCURRENCIA PARA A EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE SANEAMENTO DA LAGOA RODRIGO DE FREITAS

De ordem do Sr. director geral, faço publico que até o dia 27 de abril do corrente anno, ao meio-dia, na sede desta Repartição, á rua do Riachuelo n. 287, se recebem propostas para execução de trabalhos de saneamento da lagoa Rodrigo de Freitas, de accordo com as seguintes condições:

Primeira

As propostas deverão ser entregues em involucro fechado e lacrado, em duas vias, sellada devidamente a primeira, ambas sem emendas nem razuras ou outro qualquer defeito que possa dar lugar a duvidas, dadas e assignadas, rubricadas em cada

folha pelo concorrente, e serão acompanhadas do conhecimento de deposito da quantia de 10:000\$000 (dez contos de réis), em moeda corrente, feito no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção da Contabilidade desta Repartição.

Essa quantia servirá de caução de garantia da proposta a que acompanhar, devendo ser opportunamente elevada a 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), também em moeda corrente, para garantia do contracto de empreitada, que, pelo concorrente preferido, terá de ser assignado, e para pagamento das multas a que o dito contracto der lugar.

Segunda

O concorrente preferido, no caso de não se apresentar nesta Repartição, para assignar o contracto, dentro do prazo de dez dias, contados da data em que for publicado o despacho do director geral que lhe der a preferencia, perderá em favor dos cofres publicos a quantia depositada no Thesouro Nacional, de accordo com a condição anterior.

Os depositos dos concorrentes que não tiverem sido preferidos ser-lhes-hão restituídos.

Terceira

Em involucro separado, que, também fechado e lacrado, será entregue até ao meio-dia da vespera do encerramento da concorrência, reunirá cada concorrente todas as provas que puder apresentar de sua idoneidade e documentos provando estar quitto com a Fazenda Nacional e ter pago o imposto de industria e profissão.

Quarta

Os involucros contendo os documentos relativos á idoneidade serão abertos em publico, na sede da Contabilidade da Repartição, na vespera do dia acima indicado, isto é, no dia 26 de abril do corrente anno, ao meio-dia, e a idoneidade será immediatamente julgada pela comissão de funcionarios da Repartição que o director geral tiver para tal fim nomeado.

No dia seguinte, ao meio-dia, pela mesma comissão, em publico e no mesmo local, serão abertas e lidas as propostas dos concorrentes julgados idoneos, assignando cada um delles ou o seu preposto as propostas de todos os outros em cada folha.

Fica entendido que a ausencia de alguns dos concorrentes ou prepostos, ou de todos elles, ao acto da abertura das propostas não invalidará a concorrência; devendo ser, neste ultimo caso, cada uma das ditas propostas rubricada em cada folha por todos os membros da comissão.

Abertas as propostas, serão as segundas vias enviadas ao *Diario Official* e nelle publicadas.

As propostas dos concorrentes que não tiverem sido julgados idoneos não serão abertas e ser-lhes-hão restituídas.

Quinta

Reserva-se a Repartição o direito de annular a concorrência, caso os preços pedidos por todos os proponentes sejam mais elevados do que os estabelecidos, como maximos, na condição nona deste edital, não se acceitando, outrosim, as propostas que excederem esse maximo.

Sexta

A concorrência versará exclusivamente sobre os preços de:

a) um metro cubico de enrocamento jogado e regularizado (volume apparente), se-

gundo as especificações que ficam á disposição dos interessados no escriptorio tecnico da 1ª Divisão desta Repartição, á rua do Riachuelo n. 287, das 10 horas a. m. até ás 4 horas p. m., todos os dias uteis. Esse preço comprehenderá todo o serviço de obtenção de pedra, os transportes da mesma, a qualquer distancia, o seu lançamento na agua e a regularização do enrocamento;

b) um metro cubico de terra para aterro, feito nas condições em que o estabelecem as referidas especificações, medida a terra nos vagões.

Esse preço comprehenderá, igualmente, todo o serviço de obtenção das terras, transporte das mesmas a qualquer distancia, o seu lançamento e a regularização do aterro;

c) um metro cubico de dragagem em terra, areia, tabatinga ou vasa, até á profundidade de 2,00 (dous metros), contada a partir do nivel da agua na lagôa, fixado no projecto;

d) um metro cubico de excavação em terra, molledo ou areia, nas margens da lagôa até á profundidade de 3,00 (tres metros), medida abaixo da superficie do terreno natural.

Os preços pedidos pelos proponentes deverão ser escriptos em algarismos e por extenso, em moeda nacional.

Setima

Os volumes de pedra serão determinados por medição na cava do desmonte ou em empilhamentos feitos pelos contractantes, á sua custa; o volume a considerar será sempre o de enrocamento apparente, de modo que, no caso de medição na cava, o cubo nella medido deverá ser multiplicado pela relação 1,45, dando essa multiplicação o resultado que será levado á folha de medição como de enrocamento construido. A medição da pedra empregada no enrocamento poderá também ser feita a peso, sendo as pesadas feitas por pessoal do contractante e fiscalizadas pela Repartição, em balanças especies fornecidas e conservadas pelo contractante, á sua custa. Neste caso, reduzirse-lhe o peso a volume apparente, tomando por base da conservação a equivalencia que for determinada experimentalmente pela Repartição, na presença de agentes do contractante.

Os volumes de terra para aterro serão medidos nos vehiculos, verificado o enchimento por pessoal da Repartição, no local do lançamento.

Os volumes de dragagem serão medidos em embarcações ou pela descarga da draga, para cada material.

A capacidade dessas embarcações ou a descarga de cada draga será previamente determinada por pessoal da Repartição, na presença de agentes do contractante.

Os volumes de excavação nas margens da agôa, em terra, molledo ou areia, serão medidos pela cubação da valla aberta.

Oitava

Os trabalhos a executar obedecerão ás especificações e desenhos existentes no escriptorio tecnico da 1ª Divisão desta Repartição, onde ficam á disposição dos interessados, para consulta destes, todos os dias uteis, das 10 horas a. m. ás 4 horas p. m.

Nona

São considerados como preços máximos admissíveis, por unidade de obra executada, acciita e medida, nos termos das especificações acima referidas, os seguintes:

a) por um metro cubico de enrocamento jogado e regularizado, volume apparente;

5\$000 (cinco mil réis), medido de accôrdo com as regras da condição setima;

b) por um metro cubico de terra para aterro, \$750 (setecentos e cincoenta réis);

c) por um metro cubico de material dragado, 2\$500 (dous mil e quinhentos réis);

d) por um metro cubico de material excavado, nas margens da lagôa, 1\$500 (mil e quinhentos réis).

Cada um desses preços incluye o serviço de obtenção do material, bem como os transportes a qualquer distancia, o lançamento e a regularização.

Decima

A preferencia será dada ao concorrente cujos preços de unidade forem os mais baixos, por minima que seja a differença entre a proposta mais barata e qualquer das outras.

Decima primeira

No caso de absoluta igualdade de preços entre duas ou mais propostas, será preferida a do concorrente que tenha anteriormente executado trabalhos de construção para a Repartição.

Si ainda assim houver igualdade, será preferido o concorrente que tiver executado a maior quantidade desses trabalhos.

Decima segunda

O inicio dos trabalhos terá logar dentro do prazo de dez dias, a contar do da assignatura de empreitada; a terminação dos mesmos dar-se-ha até o dia 31 de dezembro do corrente anno de 1911; pagando o contractante por dia de excesso de cada um dos referidos prazos 10\$000 (cem mil réis) de multa até mais quinze dias, findos os quaes, si não houver começo ou concluido os mesmos trabalhos, ficará rescindido o contracto com perda da caução de 50:000\$000 (cincoenta contos de réis) em favor dos cofres publicos.

Decima terceira

Tanto a dragagem como o desmonte da pedra, o seu transporte e lançamento, bem assim o desmonte, o transporte e o lançamento de terra, deverão ser executados pelos procos os mecanicos mais aperfeiçoados e expeditos que garantam a conclusão das obras dentro do prazo estipulado na condição decima segunda, podendo, entretanto, sem prejuizo do mesmo prazo, ser dado começo aos trabalhos pelos meios ordinarios ou communs para desmonte e transporte de pedra e terra.

Decima quarta

As installações de machinas, linhas ferreas, material de transporte, ferramenta e utensilios necessarios á applicação dos processos de que trata a condição anterior, bem como todo o material para a excavação e dragagem, serão sujeitos á aprovação prévia do director geral desta Repartição e deverão entrar em serviço regular dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da assignatura do contracto.

Decima quinta

Nenhuma machina ou outro dispositivo para desmonte de terra ou pedra, ou para a boa execução dos trabalhos, poderá ser retirada do local das obras ou mesmo posta fóra de funcionamento, sem autorização do director geral.

Decima sexta

Será organizada até o dia 10 de cada mez, pelo engenheiro da Repartição designado pelo director geral para fiscalização dos trabalhos, a folha de medição dos serviços

executados e acceitos no mez antecedente, Approvada pelo director geral a folha de medição, terá processo na Repartição a conta que, baseado na medição approvada, apresentar o contractante.

Decima setima

Não será medida nem paga obra alguma que esteja em desacôrdo com as condições expressas neste edital e nas especificações, que não tenha sido ordenada pela Repartição ou que apresente defeito de construção a juizo da Repartição.

O contractante ficará obrigado á demolição immediata das obras executadas nas condições acima enunciadas, e si o não fizer no prazo que lhe fór fixado pela Repartição, será por ella feita essa demolição e descontados da caução do contracto o seu custo e o dos trabalhos que della resultarem.

Decima oitava

Todas as ordens, instrucções ou, em geral, qualquer especie de relações, em objecto do serviço, entre a Repartição e o contractante serão sempre por escripto, por intermedio dos engenheiros da mesma Repartição encarregados da fiscalização do contracto, não podendo nenhuma das partes contractantes allegar, em caso algum e para qualquer fim, ordens ou declarações verbales, que não terão valor algum para os efeitos do contracto.

Decima nona

Uma vez as obras em andamento, não deverá o contractante paralisar-as por mais de oito dias, salvo caso de greve de operarios, quando não devida á falta de pagamento, ou de força maior, segundo a lei, comprovada perante a Repartição, sob pena de multa de 100\$ 00 (cem mil réis) por dia de demora até mais 15 dias, findos os quaes, si não houverem continuado as mesmas obras, ficará rescindido o contracto, conforme o estabelecido na condição decima segunda.

Vigesima

As multas impostas ao contractante serão deduzidas da sua caução; e todas as vezes que a caução do contracto fór desfalecida em qualquer quantia, será o contractante obrigado a integral-a no prazo de 48 horas, contadas do recebimento do respectivo aviso, sob pena de multa de 200\$000 (duzentos mil réis) por dia de demora até 30 dias, findos os quaes, si não houver integrado a mesma caução, ficará rescindido o contracto, de accôrdo com o estabelecido na condição decima segunda.

Vigesima primeira

Verificada a rescisão do contracto, nos termos das condições decima segunda, decima nona e vigesima, nenhuma indemnização será devida ao contractante além da que corresponder á importancia das obras realizadas nas condições e pelos preços do contracto.

Vigesima segunda

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições do presente edital e os preços que os concorrentes offerecerem.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, 27 de março de 1911. — F. J. da Fonseca Braga, secretario.

Inspectoria de Obras contra as Seccas

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DO AÇUDE CANINDÉ, MUNICÍPIO DO MESMO NOME, NO LOCAL DENOMINADO «SALÃO», ESTADO DO CEARÁ

De ordem do Exm. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, faço publico que até 29 do corrente, ao meio dia, se recebem, na sede da 1ª secção, em Fortaleza, e na secretaria desta inspectoría, onde serão abertas, propostas para a construção do açude acima referido, cujo projecto, approvado por aviso n. 10, de 22 de outubro de 1910, pôde ser examinado, com o caderno de encargos, memoria descriptiva e orçamento, nos referidos locais. As condições basicas desta concorrência são as seguintes:

I
O açude em questão será formado por duas barragens de terras e provido de dous sangradores, em parte calçados a pedras, cujas soleiras serão abertas na cota de 11 metros acima do fundo da bacia receptora, no local a barrar. A barragem levará torre e galeria de tomada de agua, construidas com alvenaria de tijolos e dotadas de comportas de bronze com os respectivos aparelhos de manobra.

II
Os materiaes a empregar-se e o modo da execução das obras deverão obedecer ás indicações technicas constantes do orçamento, da memoria descriptiva e do caderno de encargos, que acompanham os planos.

III
As obras estão orçadas em cento e quatro contos oitocentos e vinte e um mil e sessenta e dous réis (104:821\$062). O excesso, si houver, resultante de modificações supervenientes, será pago pelos preços unitarios do orçamento.

IV
O tempo da execução das obras, inclusive o de installações do arrematante, não excederá de dezoito (18) mezes. O prazo para installação e inicio das obras não deverá exceder de sessenta (60) dias.

V
Para serem admittidos á adjudicação deverão os proponentes provar que possuem a idoneidade requerida para garantir a boa execução das obras. Para esse fim, deverão fornecer á inspectoría certificados de capacidade e garantias pecuniarias. Os certificados comprovarão a competencia technica effectiva e exacção moral dos proponentes para com a administração publica, terceiros ou operarios. As garantias pecuniarias constarão de um caucionamento provisório feito no Thesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal de Fortaleza no valor de dous contos e noventa e seis mil quatrocentos e vinte e um réis (2:096\$421), isto é, dous por cento (2 %) da importancia total do orçamento.

VI
A inspectoría procederá previamente ao julgamento da idoneidade, e não abrirá as propostas dos concorrentes cujas provas de capacidade forem consideradas insufficientes.

VII
A concorrência versará exclusivamente sobre a porcentagem de abatimento feitos sobre a importação total do orçamento a que se refere a clausula terceira (III).

VIII
As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e clausulas geraes de contractos, em vigor nesta inspectoría, onde os interessados encontrarão os respectivos impressos.

IX

Não se tomarão em consideração quaesquer offerias de vantagens não previstas neste edital nem propostas que contiverem offerimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

X

A adjudicação caberá de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

XI

Havendo igualdade absoluta nos preços, deverá ser preferido o proponente que, a juizo da inspectoría, possuir mais idoneidade ou o que residir nas proximidades do local da obra.

XII

O arrematante terá direito ás mesmas servidões garantidas ao Governo da União na escriptura de desapropriação da bacia de recepção do açude o gozará, durante o tempo dos serviços, de isenção de direitos para os materiaes de construção que importar.

XIII

Os pagamentos serão feitos dentro dos limites das verbas orçamentarias na Delegacia Fiscal de Fortaleza, e sempre em prestações mensaes, mediante exame e medição feitos por engenheiros da inspectoría.

XIV

Ao assignar o contracto, fica o arrematante obrigado a elevar o seu deposito a cinco contos quarenta e um mil e cincoenta e tres réis (5:041\$053), cinco por cento (5 %) do orçamento total e de cada prestação que lhe for paga far-se-ha a deducção de dez por cento (10 %) da importancia respectiva. Esses depositos ficarão retidos nos cofres da União até a recepção definitiva das obras.

XV

Uma vez desfalçada a caução, por motivo de multa ou por outra qualquer circumstancia, o arrematante será obrigado a integral-a dentro do prazo de trinta (30) dias da data em que receber a notificação para o fazer.

XVI

São causas de caducidade do contracto e perda das cauções o inicio ou conclusão das obras fora dos prazos estipulados, a suspensão sem motivo justificado, por espaço de mais de trinta (30) dias e, finalmente, vícios e defeitos na construção provenientes da inobservancia das indicações technicas.

XVII

A direcção e fiscalização de todos os serviços ficam a cargo da inspectoría, com a qual o arrematante deverá entender-se directamente sobre todos os assumptos concernentes aos mesmos serviços.

XVIII

As propostas serão enviadas em involucro fechado e lacrado, com a firma competentemente reconhecida e escriptas sobre aquelle as indicações necessarias a não se poderem confundir. Todos os documentos a que se refere a clausula quinta (V) serão devidamente sellados.

Inspectoría de Obras Contra as Seccas, 10 de abril de 1911. — Miguel Arrojado Lisboa, inspector.

Inspectoria de Obras Contra as Seccas

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DO AÇUDE SANT'ANNA, NO MUNICÍPIO DE PÃO DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

De ordem do Exm. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, faço publico que, até 25 de maio, na sede da 2ª secção, em Natal, e até 14 de junho, na secretaria desta inspectoría, onde serão abertas, se recebem propostas para a construção do açude acima mencionado, cujo projecto, caderno de encargos, orçamento e demais peças podem ser examinados nos locais referidos. As condições basicas desta concorrência são as seguintes:

I

As obras constarão da elevação da barragem de terra, ora existente com 8^m,50 de altura, até á altura de 11^m,80, mas de modo a ficar com 45^m,30 de largura na base e quatro no coroamento, e da construção de uma barragem-vertedor de alvenaria ordinaria de pedra de 3^m,50 de altura acima do sólo e argamassa de cimento e areia, traço 1:3. O accrescimento da barragem de terra cuba 23.740^m³, incluido os alicerces e a barragem-vertedor de alvenaria cuba 1.796^m³.

II

Os materiaes a empregar-se e o modo de execução das obras deverão obedecer ás indicações technicas constantes do orçamento e do caderno de encargos que acompanham os planos.

III

As obras estão orçadas em oitenta e seis contos setecentos e oitenta e um mil cento e setenta e seis réis (86:781\$176), não estando incluido neste orçamento o cimento para a construção da barragem-vertedor que será fornecido pela inspectoría. O excesso, si houver, resultante de modificações supervenientes, será pago pelos preços unitarios do orçamento.

IV

O tempo de execução das obras, inclusive o de installações do arrematante, não excederá de doze (12) mezes. O prazo para installação e inicio das obras não deverá exceder de sessenta (60) dias.

V

Para serem admittidos á adjudicação deverão os proponentes provar que possuem a idoneidade requerida para garantir a boa execução das obras. Para esse fim, deverão fornecer á Inspectoría certificados de capacidade e garantias pecuniarias. Os certificados comprovarão a competencia technica effectiva e exacção moral dos proponentes para com a administração publica, terceiros ou operarios. As garantias pecuniarias constarão de um caucionamento provisório feito no Thesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal de Natal, no valor de um conto setecentos e trinta e cinco mil seiscentos e vinte e tres réis (1:735\$323), isto é, dous por cento (2 %) da importancia total do orçamento.

VI

A inspectoría procederá previamente ao julgamento da idoneidade, e não abrirá as propostas dos concorrentes cujas provas de capacidade forem consideradas insufficientes.

VII

A concorrência versará exclusivamente sobre a porcentagem de abatimento feita sobre a importancia total do orçamento a que se refere a clausula terceira (III).

VIII

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e clausulas geraes de contractos, em vigor nesta inspectoría, onde os interessados encontrarão os respectivos impressos.

BEBAM

CAXAMBU

IX

Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

X

A adjudicação caberá de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella a qualquer outra.

XI

Ha vendo egualdade absoluta nos preços, deverá ser preferido o proponente que, a juizo da inspectoría, possuir mais idoneidade ou o que residir nos proximidades do local da obra.

XII

O arrematante gosará, durante o tempo dos serviços, de isenção de direitos para os materiaes de construção que importar, e terá direito ás mesmas servidões garantidas ao Governo da União na escriptura de desapropriação da bacia de recepção do açude de Sant'Anna.

XIII

Os pagamentos serão feitos na Delegacia Fiscal, em Natal, ou no Thesouro Federal, conforme propuzer o concorrente e sempre em prestações mensaes mediante exame e medição feita por engenheiro da inspectoría.

XIV

Ao assignar o contracto, fica o arrematante obrigado a elevar o seu deposito a quatro contos trescentos e trinta e nove mil e cincoenta e cinco réis (4:339:058) cinco por cento (5 %) do valor total da obra, e de cada prestação que lhe for paga far-se-ha a deducção de dez por cento (10 %) da importância respectiva. Esse deposito ficará retido nos cofres da União até á recepção definitiva das obras.

XV

Uma vez desfalcada a caução por motivo de multa ou por qualquer outra circunstancia, o arrematante será obrigado a integral-a dentro do prazo de trinta (30) dias da data em que receber notificação para o fazer.

XVI

São causas de caducidade do contracto e perda das cauções, o inicio ou conclusão das obras fora dos prazos estipulados, suspensão sem motivo justificado por espaço de mais de trinta (30) dias, e, finalmente, vícios e defeitos na construção, provenientes da inobservancia das indicações technicas.

XVII

A direcção e fiscalização de todos os serviços ficam a cargo da inspectoría, com a qual o arrematante deverá entender-se directamente sobre todos os assumptos concernentes aos mesmos serviços.

XVIII

As propostas serão enviadas em envolvero fechado e lacrado, com a firma competente-mente reconhecida e escriptas sobre aquelle as indicações necessarias a não se poderem confundir. Todos os documentos a que se refere a clausula quinta (V) serão devidamente sellados.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1911.—Miguel Arrojado Lisboa.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 130.000 METROS CUBICOS DE CASCALHO

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 28 do corrente mez, nesta secretaria, serão recebidas propostas para o fornecimento de 130.000 metros

cubicos de cascalho para o serviço desta estrada.

O cascalho será todo de primeira qualidade, não podendo conter mais de 10 % de areia, e as pedras maiores deverão passar por anel de 50 milímetros de diametro interno.

O cascalho será fornecido do seguinte modo:

10.000^{m³}, 000 depositados na estação de Barbacena;

10.000^{m³}, 000 depositados na estação de Hermillo;

20.000^{m³}, 000 depositados na estação de Christiano;

30.000^{m³}, 000 depositados na estação de Cordisburgo;

30.000^{m³}, 000 depositados na estação de Currallinho;

30.000^{m³}, 000 depositados na estação de Lassance.

O preço do cascalho collocado nas estações de Barbacena, Hermillo e Christiano não poderá exceder de 3\$ por metro cubico, sendo o material procedente das jazidas de Sabará e outras daquella região, e nesse preço está incluída a despeza com a baldeação por conta do fornecedor.

Para o cascalho entregue nas outras estações, o preço por metro cubico não poderá exceder de 2\$300.

Não se aceitará o quartzo proveniente da zona comprehendida entre as estações de Sitio e Burrier.

Os proponentes deverão apresentar, oito dias antes da concorrência, amostras do material para serem examinadas no laboratorio da 5ª divisão.

O contractante ficará autorizado a abrir a cerca da estrada nos pontos em que for isso necessario para o deposito de cascalho, obrigando-se a tomar as providencias necessarias para impedir a entrada do gado na linha.

A medição correrá por conta da estrada, que fornecerá o pessoal necessario para isso.

Ao fornecedor será concedido um passe livre em 1ª classe, valido durante a vigencia do contracto, para seu uso exclusivo, entre as estações relativas.

A concorrência versará sobre o prazo e o preço, em moeda nacional, cabendo a preferéncia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues em envolvero fechado, contendo por fóra o assumpto e o nome dos proponentes. Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, e, bem assim, o recibo da caução de 500\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas. Depois de julgada a idoneidade dos proponentes apresentados, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital. Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offereci-

mento de uma redução sobre a proposta mais barata. No caso de absoluta gualdade entre duas propostas, fica a estrada, com o direito de decidir a quem cabe a preferéncia.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 20 de abril de 1911.—O secretario, Manuel Fernandes Figueira.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAES PARA CONSUMO DA 6ª DIVISÃO, DURANTE O CORRENTE ANNO

De ordem da directoria, faço publico que as quatro propostas recebidas no dia 18 do corrente mez, para fornecimento de materiaes para consumo da 6ª divisão, durante o corrente anno, serão abertas e lidas nesta secretaria amanhã, 26 do corrente mez, ao meio dia, sendo nessa occasião restituídos os documentos que serviram de prova para o julgamento da idoneidade.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 25 de abril de 1911.—O secretario, Manoel Fernandes Figueira.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE INDUSTRIA E COMMERIO

Patentes de invenção

N. 6.515, de Rubim Marques Carepa;
Ns. 6.516 e 6.517, de Tito Livio Carbone;
N. 6.518, de Georges Reynaud;
N. 6.519, de Edward Leroy Bracy;
N. 6.520, de Amedeo Giorgi;
N. 6.521, de Arthur James Billows;
N. 6.522, de Wilhelm Pahl;
N. 6.523, de Leopold Bichler.

Convido os concessionarios acima nomeados a comparecerem nesta Directoria Geral amanhã, 26, á 1 hora da tarde, afim de assistirem á abertura dos envolveros que contem os relatorios, desenhos e amostras das suas invenções.

Directoria Geral de Industria e Commercio, da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em 25 de abril de 1911.—J. F. Soares Filho.

BEBAM

CAXAMBU

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças: 90 d/v A' vista

Sobre Londres.....	16 1/8	15 31/32
» Pariz.....	\$500	\$598
» Hamburgo.....	\$729	\$733
» Italia.....	—	\$199
» Portugal.....	—	\$315
» Nova York.....	—	\$502
Libra est-rlina em moeda.....	—	15\$050
Ouro nacional em vales, por 1\$000	—	1\$67

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices geraes miudas de 5 %	1:006\$000
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %	1:016\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1903, port.	1:020\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1909, nom.	1:000\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1896, port.	197\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1906, port.	197\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1906, nom.	197\$500
Apolices do emprestimo municipal de 1909, port.	174\$000
Apolices do Estado do Espirito Santo de 1:000\$, 6 %, nom.	842\$000
Apolices do Estado de Minas Geraes de 500\$, nom.	440\$000
Apolices do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, nom.	916\$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.	90\$750
Apolices do emprestimo municipal de Nitheroy, port.	205\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro	105\$500
Comp. Docas da Bahia	37\$500
Comp. Saneamento do Rio de Janeiro	70\$000
Comp. Estrada de Ferro Victoria a Minas	72\$000
Comp. Transporte e Carruagens	85\$000
Comp. T. Confiança Industrial do Brazil	203\$000
Debs. Mercado Municipal	196\$000
Debs. Tecidos Industrial Campestre	200\$000
Debs. da Comp. T. S. Bernardo Fabril	206\$000

Vendas por alvará

3 apolices geraes de 200\$, 5 %	1:008\$000
20 ditas idem de 1:000\$, 5 %	1:016\$000
38 ditas idem, idem, idem	1:016\$000
8 ditas idem, idem, idem	1:017\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 25 de abril de 1911.—A. Simonsen, syndico.

Informações

Pela Estação Maritima foram importados 1.876.789 kilogrammas de mercadorias e carvão da Estrada e de particulares, tendo sido exportados 164.770 kilogrammas de mercadorias diversas, milho e café.

A ficada deste producto foi de 3.518 saccos pesando 212.837 kilogrammas.

Não houve rendimento.

A estação de S. Diogo importou e exportou 921.348 kilogrammas de mercadorias, materias, carnes verdes e encomendas, não havendo rendimento.



ANNUNCIOS

Companhia Cruzeiro do Sul

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Previne-se aos Srs. accionistas que a assembléa geral extraordinaria convocada para hoje, 25, fica transferida para o dia 5 de maio proximo futuro.

Rio, 25 de abril de 1911.—A directoria.

The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited

Segundo communicacão recebida de Londres, hoje 25 de abril, esta Companhia distribuiu um dividendo de dois shillings e seis pence por accão, representando a taxa annual de 5% para o semestre findo em 31 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1911.—P. M. Gotto, representante.

Monte de Socorro do Rio de Janeiro

Tendo de proceder-se á venda em leilão, no dia 10 de maio proximo, dos penhores correspondentes ás cautelas de ns. 3.506 a 6.967, extrahidas de 16 de fevereiro até 31 de março de 1910, previne-se aos mutuarios, afim de resgatarem os respectivos penhores ou renovarem seus contractos até ás 2 horas da tarde do dia anterior ao fixado para o leilão.

Não se attenderá a reclamação alguma, referente ás cautelas, depois do iniciado o leilão.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1911.—O ajudante, J. A. de Magalhães Castro Sobrinho.

Bibliotheca Fluminense

Os Srs. accionistas são convocados para a assembléa geral ordinaria, que terá logar no dia 11 de maio proximo futuro, na sede social.

Rio, 25 de abril de 1911.—Paulino José Soares de Souza, presidente.

Apolices da Divida Publica

Perderam-se duas apolices da divida publica, do valor de 1:000\$ cada uma, de juros de 5 % e sob os ns. 170.016 e 170.017, emittidas no anno de 1869, pertencentes ao commendador Joaquim José de Souza Breves (fallecido).

O inventariante do espolio.—J. Strega. (.

BALLISTOL

Óleo para destruição e preservação da ferrugem, lubrificante para machinas de precisão, costura e de escrever, bicycletas, mancaes e caixas de esferas de autos, motores, objectos nickelados, moveis, etc.

Cada tubo 1\$000.

SEVERO DANTAS & C.

RUA SETE DE SETEMBRO, 41

CHAPÉO MANGUEIRA — O melhor do Brazil — Exigir sempre a marca — Depósitos da Fabrica — Ruas da Carioca n. 40 e Marechal Floriano Peixoto n. 131. (

BEBAM

CAXAMBU

LOTÉRIAS

DA

CAPITAL FEDERAL

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

Extracções publicas, sob a fiscalização do Governo Federal, ás 2 1/2 e, aos sabbados, ás 3 horas á rua Visconde de Itaborahy n. 45

HOJE

207 — 4ª

30:000\$000

Por 2\$250

Sabbado, 29 do corrente

209 — 6ª

50:000\$000

Por 3\$750

Sabbado, 20 de maio

208 — 3ª

100:000\$000

Por 6\$000

Grande e extraordinaria loteria para S. JOÃO

Em 23 e 24 de Junho

213 — 1ª

EM TRES SORTEIOS

1º sorteio 100:000\$

2º sorteio 100:000\$

3º sorteio 200:000\$

Preço do bilhete com direito aos tres sorteios 7\$300 em decimos.

Os pedidos de bilhetes, do interior, devem ser acompanhados de mais 500 réis para o porte do Correio e dirigidos aos agentes geraes NAZARETH & C., rua Nova do Ouvidor n. 14. Caixa n. 817. Endereço telegraphico, Lusvel.

Rio de Janeiro, — Imprensa Nacional — 1911